

# MULHERES E DEFICIÊNCIA

DIREITOS, POLÍTICAS E MODELOS DE INCLUSÃO



FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE

Coordenadora



# **MULHERES E DEFICIÊNCIA**

## **DIREITOS, POLÍTICAS E MODELOS DE INCLUSÃO**

**Produção do Grupo de Pesquisa Direito à inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida - credenciado no CNPq**

Coordenadora

**FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

Copyright © 2025 by TRAVASSOS EDITORA

Todos os direitos reservados aos organizadores da obra, preservados os direitos autorais dos capítulos.

Trechos podem ser reproduzidos para fins acadêmicos, desde que citadas as fontes e autorias.

## **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:**

TRAVASSOS EDITORA

## **CAPA:**

TRAVASSOS EDITORA

## **REVISÃO:**

DAIANE SANTOS

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Mulheres e deficiência [livro eletrônico] :  
direitos, políticas e modelos de inclusão /  
coordenação Flávia Piva Almeida Leite. -- 1.  
ed. -- Rio de Janeiro : Travassos Editora,  
2025.  
PDF

Vários autores.  
Bibliografia.,  
ISBN 978-65-83288-43-1  
DOI: <https://doi.org/10.61906/978-65-83288-43-1>  
1. Diversidade 2. Inclusão social 3. Mulheres -  
Aspectos sociais 4. Mulheres - Direitos - Brasil  
5. Mulheres - Participação política 6. Políticas  
públicas I. Leite, Flávia Piva Almeida.

25-326333.0

CDD-320.6

### **Índices para catálogo sistemático:**

1. Mulheres : Direitos : Políticas públicas 320.6

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



Travassos Editora

Acredite no seu sonho!

[www.travassoseditora.com](http://www.travassoseditora.com)

[travassos@travassoseditora.com](mailto:travassos@travassoseditora.com)

Tel.: (21) 4126-9826

## **APRESENTAÇÃO**

Esta obra coletiva, cujo objetivo central é aprofundar temáticas, conceitos e problemas que afetam de forma desproporcional as mulheres com deficiência, é fruto das reflexões e estudos desenvolvidos pelos integrantes do Grupo de Pesquisa intitulado “Direito à Inclusão e Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida”, chancelado pelo CNPq e em funcionamento desde 2020. Ao assumir o propósito de concretizar as pesquisas individuais e conjuntas e apresentá-las à comunidade acadêmica, esta obra reúne 13 artigos, que discutem a interseccionalidade entre gênero e deficiência, as problemáticas existentes hoje, a fim de aprofundar estudos que revelem as vulnerabilidades sociais específicas que afetam as mulheres com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD), adotada em 2006, reconhece em seu artigo que **“as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação”** e exige que os Estados adotem medidas específicas para garantir o pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento dessas mulheres, bem como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, de 1979, que, embora anterior à CDPD, impõe obrigações internacionais aos Estados para eliminar discriminações de gênero em todas as esferas da vida. E, mais recentemente a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reforça essa abordagem interseccional, especialmente nos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS) 5 (igualdade de gênero) e 10 (redução das desigualdades), ambos aplicáveis à condição das mulheres com deficiência.

Apesar desses documentos representarem um avanço paradigmático ao reconhecer a deficiência como um fenômeno social, e não apenas médico, as mulheres com deficiência ainda são excluídas de espaços de poder, educação, trabalho e saúde, enfrentando barreiras múltiplas resultantes da sobreposição de desigualdades.

O modelo social da deficiência, defendido por autoras como Marta Russell e Susan Wendell<sup>1</sup>, propõe a compreensão das barreiras impostas pela sociedade como o principal fator de exclusão, substituindo abordagens assistencialistas. Ao reconhecer a opressão estrutural sobre as mulheres com deficiência, essas autoras questionam tanto a medicalização da deficiência quanto o patriarcado, propondo um novo olhar feminista e inclusivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, os tratamentos jurídicos delegados às pessoas com deficiência foram sensivelmente modificados, na medida em que adotaram enfoques preocupados com uma inclusão efetiva e democrática dessa população. Assim como se deu no caso das pessoas com deficiência em relação à proposta do Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015), ao ter incorporado importantes diretrizes da CDPD, reforçou os princípios de igualdade, acessibilidade, auto-

---

<sup>1</sup> Russell, Marta. *Capitalism and Disability: Selected Writings of Marta Russell*. Editado por Keith Rosenthal. New York: Haymarket Books, 2019.

Wendell, Susan. *The Rejected Body: Feminist Philosophical Reflections on Disability*. New York: Routledge, 1996.

nomia e não discriminação. A partir desse novo enfoque, o ordenamento pátrio, reconheceu as mulheres com deficiência o direito à maternidade, à proteção contra a violência, ao acesso aos serviços de saúde e à participação na vida pública (arts. 8º, 9º, 18 e 27). Apesar dos avanços normativos, os desafios práticos ainda são profundos. Dados do IBGE (2022) mostram que mulheres com deficiência têm menos acesso à educação formal e ao emprego do que os homens com deficiência e as mulheres sem deficiência. Além disso, o ciclo de violência é acentuado pela dependência econômica, isolamento e falta de políticas públicas específicas.

Dentro desse contexto, faz-se necessário pensar em **modelos de inclusão interseccionais**, que não se limitem a políticas universais de deficiência ou de gênero, mas que considerem a sobreposição de opressões. Isso inclui garantir a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal, mas também promover representatividade, acesso à justiça, saúde sexual e reprodutiva, educação inclusiva e participação política. A construção de uma sociedade inclusiva e igualitária passa necessariamente pelo reconhecimento das especificidades das mulheres com deficiência, o que demanda políticas públicas transversais, orçamento sensível ao gênero e à deficiência, e um compromisso contínuo com os direitos humanos.

Diante de tantos desafios, para abordar as inúmeras discriminações e vulnerabilidades enfrentadas por essas pessoas, tornou-se meta reunir os componentes do Grupo de Pesquisa, bem como prestigiados autores que se debruçam em investigar as temáticas propostas aqui, e promover diálogos inclusivos sobre o tema mulheres com deficiência, com um único intuito: lutar pela verdadeira inclusão dessas pessoas e a concretização de seus direitos.

Os autores desta obra, juntamente com esta Coordenadora, pesquisam sobre a temática com o propósito de reafirmar e garantir a efetividade dos direitos das mulheres com deficiência e souberam valorizar seus pontos de vista, fundamentando-os com inteligência e conhecimento de causa.

Agradeço a todos os que contribuíram para essa produção com relevante participação, na expectativa de que a obra obtenha o sucesso que os autores merecem, tendo a certeza de que atenderá à expectativa daqueles lutam que aguardam o estudo das discriminações e vulnerabilidades ainda enfrentadas por mulheres com deficiência nos dias atuais.

Enfim, a presente obra tem o objetivo de ser fonte de consulta essencial para aqueles que se dedicam ao estudo e à efetivação dos direitos dessas pessoas. Afinal, combater preconceitos e construir uma sociedade mais inclusiva, poderemos criar um futuro onde todas as pessoas tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial em igualdade de oportunidades.

Jaú – SP, Dezembro 2025.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flávia Piva Almeida Leite

Coordenadora da Obra

## **CONTENTS**

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO 1 - A CONDIÇÃO FEMININA E O ART. 5º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>13</b>
Maria Garcia	
<b>CAPÍTULO 2 - AS DEFICIÊNCIAS NAS FRONTEIRAS DA FILOSOFIA POLÍTICA: AS CRÍTICAS DE MARTHA NUSSBAUM AO PENSAMENTO RAWLSIANO.....</b>	<b>29</b>
André Luiz Pereira Spinieli	
Flávia Piva Almeida Leite	
<b>CAPÍTULO 3 - CIDADES SOLIDÁRIAS: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DO DIREITO À CIDADANIA POR MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>65</b>
Luciane Maria Trippia	
Maria da Gloria Colucci	
<b>CAPÍTULO 4 - DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER COM DEFICIÊNCIA: A QUESTÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE E AS ESTERILIZAÇÕES NÃO VOLUNTÁRIAS NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>95</b>
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti	
Sabrina S. Graciano Canovas	

<b>CAPÍTULO 5 - ESTUDO CRÍTICO DO DSM E A PROBLEMÁTICA NO DIAGNÓSTICO DE MULHERES COM TDAH.....</b>	<b>130</b>
Carlos Eduardo Trigo Nasser Felix	
Venâncio Paiola Tonon	
Flávia Piva Almeida Leite	
<b>CAPÍTULO 6 - GÊNERO E CAPACITISMO: BARREIRAS ESTRUTURAIS À INCLUSÃO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>155</b>
Deilton Ribeiro Brasil	
<b>CAPÍTULO 7- LUGAR DE FALA É PODER: APRESENÇA DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CONGRESSO NACIONAL ASSEGURANDO DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>185</b>
Rita Mendonça	
Marta Gil	
<b>CAPÍTULO 8 - MOVIMENTOS SOCIAIS DE PESSOAS NEGRAS COM DEFICIÊNCIA: REPRESENTAÇÃO MIDIÁTICA E A DISPUTA POR RECONHECIMENTO.....</b>	<b>219</b>
Caroline Kraus Luvizotto	
Kahena Quintaneiro Bizzotto	

**CAPÍTULO 9 - O HIV COMO DEFICIÊNCIA: LIÇÕES DO CASO GONZALES LLUY VS. EQUADOR PARA A TUTELA JURÍDICA DAS MULHERES TRANS.....244**

Flávia Piva Almeida Leite

Gabriel Rodrigo de Sousa

Fábio Rosa Neto

**CAPÍTULO 10 - POLÍTICAS IDENTITÁRIAS NÃO EXCLUIDENTES NA ERA DIGITAL: LGPD, AGENDA 2030 E A INCLUSÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA.....275**

Janaina de Souza Cunha Rodrigues

Adalberto Simão Filho

**CAPÍTULO 11 - POLÍTICAS PÚBLICAS, MULHERES E DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NO MERCADO DE TRABALHO.....303**

Ana Carolina Barudi Lopes Chioro

Cintia Barudi Lopes

**CAPÍTULO 12 - SOBERANIA DIGITAL E INTERSECCIONALIDADE: GÊNERO, DEFICIÊNCIA E DESIGUALDADES NA GOVERNANÇA TECNOLÓGICA...329**

Marlon Antônio Rosa

Claudia Loureiro

**CAPÍTULO 13 - TDAH EM MULHERES: UMA PERSPECTIVA SOCIAL SOBRE AS MÚLTIPLAS DEMANDAS E DESAFIOS ENFRENTADOS.....358**

Flávia Maria Gomes Campos

Marcus Vinícius Mazini dos Santos

Natália Alves Matsumoto

Flávia Piva Almeida Leite

# A CONDIÇÃO FEMININA E O ART. 5º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Maria Garcia<sup>1</sup>

**Resumo:** Pretende-se, neste estudo, analisar um dos aspectos da condição feminina a situação da mulher na sociedade, desde tempos imemoriais, resultando na atualidade, ainda sob condições de inferioridade injustificável visto a sua participação na formação das sociedades humanas. Nessa intenção, aborda-se a questão a partir do fator educacional: a educação, o acesso ao conhecimento no caso, da Constituição e suas determinações para a sociedade brasileira, com referência à condição feminina.

**Palavras – chave:** Mulher. Discriminação. Educação

## Introdução

Questiona-se, no presente estudo, a questão educacional na efetividade da Constituição, quando dispõe sobre a situação da igualdade entre homens e mulheres, conforme

---

1 Professora Associada Livre-Docente da PUC / SP. Professora de Direito Constitucional, Direito Educacional. Professora de Biodireito/Bioética do Centro Universitário Assunção - UNIFAI. Professora de Psicologia Jurídica / Medicina Legal e Direito Previdenciário da FIG/UNIMESP. Procuradora do Estado. Ex-Assistente Jurídico da Reitoria da USP. Membro do Comitê de Bioética/HCF-MUSP e HCOR. Diretora Geral do IBDC. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo/IASP, da Academia Paulista de Letras Jurídicas (Cadeira Enrico T. Liebman) e do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO. Membro do Conselho Curador da Escola Superior de Advocacia/ESA da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (Gestão 2025/2027)

o art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

E logo adiante, no art. 7º, estabelece desigualdade com referência aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Assim, “XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”

(...)

XXX - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

A Constituição, portanto, desiguala para igualar, frente à condição feminina.

A partir daí, verifica-se ser comum, na convivência social, disparidades injustificadas, ultrapassadas, em razão da situação de igualdade da mulher.

Propõe-se, então, medidas educacionais, desde o nível infantil, adequadamente, em razão das idades, procurando mudar a sociedade pela via do conhecimento constitucional, em benefício de todos “iguais perante a lei”, perante a vida, “sem distinção de qualquer natureza”.

## **1 A dignidade da pessoa humana**

A Constituição Federal estabelece, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, (art. 1º, III): “a dignidade da pessoa humana”:

*Dignidade*, registra-se, “do Latim *dignitas, dignitatis*, mérito, dignidade. Respeito que merece alguém ou alguma coisa; honra, decência”.

Conforme assinala José Afonso da Silva<sup>2</sup> “foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que por primeiro erigiu a *dignidade da pessoa humana* em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, n.1, declarando:

“A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do todos os Poderes estatais.

(...)

A norma compreende dois conceitos fundamentais porque, em si e isoladamente, revela valores jurídicos: *a pessoa humana e a dignidade*.

*Pessoa humana* - A filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si, e *não simplesmente como meio*, enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios,

---

<sup>2</sup> “Comentário Contextual à Constituição”, Malheiros, 2005, pp. 37, n. 4, 38

eis por que se lhes chamam “coisas”; ao contrário, os seres racionais são chamados de *pessoas*, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como um valor absoluto, porque, ainda com Kant, “*a natureza racional existe como fim em si mesma*”.

O homem se representa necessariamente assim com sua própria existência. Mas qualquer outro ser racional se representa igualmente assim sua existência, em consequência do mesmo princípio racional que vale também para mim”, princípio objetivo de onde Kant deduz o seguinte imperativo prático: “Age de tal sorte que consideres a Humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

(...)

Isso, em suma, quer dizer que só o ser humano, o ser racional, é *pessoa*.

Todo ser humano, sem distinção, é *pessoa*, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio. Todo ser humano se reproduz no outro como seu

correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio.

Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a idéia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão “aquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui - no dizer de Kant”.

E prossegue:

“*Dignidade* - Voltemos, assim, à filosofia de Kant, segundo a qual no reino dos fins tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*.

(...)

*Proteção constitucional da dignidade humana.* Portanto, a *dignidade da pessoa humana* não é uma criação constitucional pois ela é um desses conceitos à priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana.

(...)

Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a *dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Aplicáveis. portanto, às mulheres, como seres humanos, todas as sequências da dignidade das *pessoas humanas*.

## 2 Direitos e deveres individuais e coletivos

O art. 5º da Constituição enumera a série de direitos individuais e coletivos aplicáveis a “todos... sem distinção de qualquer natureza”.

“Artigos constitucionais conexos<sup>3</sup>: 3º, IV:

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

(...)

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos...”

São disposições constitucionais específicas para afirmação da situação feminina igualitária, pelas quais a Constituição Federal determina as respectivas atitudes sociais e políticas para a sociedade brasileira.

---

<sup>3</sup> In “Constituição da República Federativa do Brasil”, Org. Alexandre de Moraes, Atlas, 2024, p. 4

Daí permanecer a questão educacional de estender o conhecimento da Constituição, adequadamente às idades e condições sociais a todos.

O caderno 2 do jornal. O Estado de S. Paulo contém informações importantes sobre “Livros que tratam do drama da condição feminina”, comentando as obras de escritoras famosas: Colette, Gertrude Stein, Virginia Woolf e Simone de Beauvoir<sup>4</sup>:

“Simone, Virginia, Colette. Três nomes bastam para percorrer o caminho extraviado das mulheres, buscando atalhos para a estranheza da sua condição. Elas encontraram a saída feminina e mudaram o século.

(...)

A líder é Simone de Beauvoir que reescreveu a condição feminina em Paris nos anos 40, nas mesas do Café Flore, Nascida no começo do século, numa família de intelectuais católicos, Simone foi a inventora do feminismo ao publicar, em 1949, “O Segundo Sexo”.

(...)

Quando ela morreu, há dez anos, as mulheres tinham passado por uma revolução.

As homenagens vão para outra francesa, Colette, transgressora da belle époque, que viveu entre 1873 e 1952

---

4 Norma Couri, *in* Caderno 2, O Estado de S. Paulo, 16-11-1996.

e foi a primeira mulher a publicar uma obra com o próprio nome.

(...)

Gertrude Stein (...) segundo o crítico Edmund Wilson, parecia uma buda, “um buda piramidal placidamente atento, a ruminar sobre as lentas evoluções do processo do ser”.

Assim foram essas mulheres, marcas do movimento de emancipação contemporâneo”.

Em “A dor do preconceito e da discriminação”<sup>5</sup>, refere Nilcéia Freire:

“Parece excessivo, mas é exatamente isso: a violência exercida contra as mulheres, no Brasil como em qualquer parte do mundo, é autorizada pela sociedade patriarcal.

Segundo sua lógica, o espancamento de nomeadas e esposas por seus companheiros é uma questão da vida privada, na qual o Estado não pode nem deve intervir. Vale lembrar que somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 “não existe mais hierarquia familiar”, ou seja, a mulher não se subordina mais ao homem, são todos iguais”.

---

<sup>5</sup> Folha de S. Paulo, 8/7/2009, p. A3

Todavia, ainda se encontram traços muito fortes da violência e discriminação:

*“Silenciar é uma forma de poder. Tempo de fala no legislativo é escasso, e interrupção de mulheres é corrente”<sup>6</sup>*

“Apenas em 2021 foi criada formalmente a bancada feminina do Senado brasileiro. Somente em abril deste ano, as Senadoras conquistaram o direito a um gabinete próprio. O tempo de plenário é reconhecido por cientistas políticos com recurso recém disputado e escasso, crucial na dinâmica Legislativa.

(...)

Dois estudos recentes analisam justamente os padrões de interrupção de discursos no plenário, comparando a experiência de homens e mulheres (...) Debora Thomé e Maurício Izumi (2025) analisaram quase 70 mil discursos proferidos por senadores e senadoras brasileiras entre 1995 e 2018. Ambos identificam que as interrupções podem funcionar como barreiras de gênero.

(...)

Esse tipo de violência simbólica costuma passar despercebida e raramente vira manchete. Mas tem consequências concretas: afeta a atuação e permanência das mulheres na política”.

---

<sup>6</sup> Lara Mesquita, *in* Folha de S. Paulo, 02/06/2025, p. A10

*“13 Estados descumprem prazo para analisar medida de proteção à mulher”<sup>7</sup>*

“Quase duas décadas após a promulgação da Lei Maria da Penha, Tribunais de Justiça de pelo menos 13 Estados descumprem o prazo legal para analisar as medidas protetivas previstas na legislação.

A legislação estabelece que pedidos urgentes de proteção às mulheres devem ser analisados pelo Judiciário em até 48 horas. Dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostram, no entanto, que esse prazo chegou a 16 dias em 2024 no estado da Bahia.

A Lei Maria da Penha determina urgência para analisar medidas protetivas para mulheres em situação de risco ou sob ameaça iminente de violência doméstica e familiar, seja física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Além da Bahia, também não cumprem o prazo de 48 horas Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Ceará, Minas Gerais, Espírito Santo, Santa Catarina, Paraíba, Alagoas, Piauí, São Paulo, Pernambuco e Sergipe.

Para especialistas, a medida protetiva é um instrumento eficaz e deve ter sua aplicação incentivada. O atraso, dizem, pode comprometer a finalidade de proteção à mulher”.

---

<sup>7</sup> Raquel Lopes, *in* Folha de S. Paulo, 1º/6/2025, p. A -30

Como se verifica, o convencimento da importância da matéria considerada não atingiu, ainda, a ordem necessária, em termos das autoridades estatais.

### **3 A condição feminina: uma questão educacional**

Estudo de Talita Maria Pereira Lima e Aida Maria Monteiro Silva, sobre “O empoderamento das mulheres com deficiência através da educação em direitos humanos<sup>8</sup>, mostra que a questão vai além dessa circunstância para alcançar a discriminação na amplitude social:

“Resumo. As mulheres com deficiência, no que se refere à efetivação de sua inclusão social”, (...) sofrem “dupla discriminação e vulnerabilidade, pois são mulheres e com deficiência. Assim é fundamental, levar em consideração barreiras atitudinais e o não empoderamento. O presente artigo tem como objetivo analisar a Educação em Direitos Humanos como instrumento para empoderar as mulheres com deficiência e contribuir para combater o preconceito, a discriminação e o machismo sofridos por elas, com vistas à sua inclusão. O estudo visa, também, refletir sobre a invisibilidade das mulheres com deficiência no movimento feminista, compreendendo que a Educação em Direitos Humanos tem como objetivo estimular o exercício da cidadania e a participação das pessoas na defesa da democracia; evidenciar a importância dos direitos fundamentais e

---

<sup>8</sup> RIDN, Bauru, 2023, v. 11, n.2, pp. 63/84

orientar as pessoas a conviverem com as diferenças, tornando-as seres humanos preparados para a prática da cidadania. Quando o indivíduo passa a se perceber como sujeito de direitos e deveres, isso contribui para a prática da cidadania. A pergunta central da pesquisa é: A Educação em Direitos Humanos contribui como instrumento para empoderar as mulheres e meninas com deficiência? O processo metodológico foi baseado no método hipotético dedutivo, e a revisão de literatura fundamentada em autores como Mello, Nurenberg, Diniz e Tavares, que tratam de temas: Educação em Direitos Humanos, feminismo, e direitos das mulheres com deficiência. Os resultados apontam que a Educação em Direitos Humanos é essencial para o empoderamento das mulheres com deficiência ao possibilitar que elas se reconheçam sujeitos de direito, político, contribuindo para a emancipação e participação ativa na sociedade”.

A educação em direitos humanos tem fundamento constitucional a partir do citado art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se as brasileiras e aos estrangeiros residentes no País a invisibilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Esse ensinamento deve ser passado a todos, como dito desde o ensino fundamental, adequadamente às idades conforme, aliás, os direitos políticos do art. 14 da Constituição, para fins da cidadania plena.

Mais de uma vez devemos lembrar a importância que Platão dedica à educação:

“A educação a que nos referimos é o treinamento desde a infância na virtude, o que torna o indivíduo entusiasticamente desejoso de se converter num cidadão perfeito, o qual possui a compreensão tanto de governar como a de ser governado com justiça”<sup>9</sup>.

E, do ponto de vista individual, a compreensão do feminino em situação igualitária e, ao lado do homem, nem antes, nem depois como seres humanos.

A educação, portanto, de maneira suave e franca, intervindo na formação e compreensão dos direitos humanos.

#### **4 A cidadania feminina**

O citado art. 14 da Constituição de 1988 traz a ordem dos direitos políticos, os direitos concernentes ao exercício da *cidadania*.

*Cidadania*, registra o Dicionário<sup>10</sup>, “qualidade de uma pessoa que possui, em uma determinada comunidade política, o conjunto dos direitos civis e políticos” encontra, no art. 14 as várias formas da sua exteriorização.

- “I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.”

E, nos termos do § 2º do art. 61:

“§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles<sup>11</sup>. ”

Daí a necessidade apontada, de uma educação constitucional, desde o ensino fundamental, propiciando aos cidadãos em formação, o conhecimento adequado do pacto fundamental brasileiro.

A esses direitos as cidadãs devem ter acesso, portanto, conforme esclarece Celso Bastos<sup>12</sup>:

“No Estado de Direito o indivíduo tem assegurada pela ordem jurídica uma

---

10 Larousse Cultural, Nova Cultura, 1995, p. 1.400

11 Artigo constitucional conexo: 27, § 4º: “A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual”.

12 “Dos Direitos Políticos”, in “Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1999, p. 271

certa gama de interesses relativos à propriedade, à liberdade, à igualdade etc. São direitos oponíveis ao Estado e que visam a inibir sua atuação: têm, pois, um conteúdo negativo. Entretanto, ao lado destes, coexistem no Estado democrático direitos assecuratórios da participação do indivíduo na vida política e na estrutura do próprio Estado. Enquanto os primeiros visam proteger o indivíduo enquanto mero súdito do Estado, os segundos almejam assegurar ao cidadão acesso à condução da coisa pública ou, se se preferir, participação na vida política. Daí serem chamados “direitos políticos”, por abrangerem o poder que qualquer cidadão tem na condução dos destinos de sua coletividade, de uma forma direta ou indireta, vale dizer, sendo eleito ou elegendo representantes próprios junto aos poderes públicos.

Pimenta Bueno os define como sendo “...prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado” (Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império, nova ed., Rio de Janeiro, 1958, p. 458).

Constituem espécies de direitos políticos, por exemplo: o direito de votar, o de ser votado, o de prover cargo público etc...”

Nessa conformidade, a situação cívica feminina, pela plenitude do exercício de direitos, perante a sociedade e o mundo.

## Referências

- “Comentário Contextual à Constituição”, Malheiros, 2005, pp. 37, n. 4, 38
- “Constituição da República Federativa do Brasil”, Org. Alexandre de Moraes, Atlas, 2024, p. 4
- “Dos Direitos Políticos”, *in* “Curso de Direito Constitucional
- Saraiva, 1999, p. 271
- Folha de S. Paulo, 8/7/2009, p. A3
- Lara Mesquita, *in* Folha de S. Paulo, 02/06/2025, p. A10
- Larousse Cultural, Nova Cultura, 1995, p. 1.400
- Norma Couri, *in* Caderno 2, O Estado de S. Paulo, 16-11-1996.
- Platão, “As Leis”, Edipro, 1999, p. 92
- Raquel Lopes, *in* Folha de S. Paulo, 1º/6/2025, p. A -30
- RIDN, Bauru, 2023, v. 11, n.2, pp. 63/84

# **AS DEFICIÊNCIAS NAS FRONTEIRAS DA FILOSOFIA POLÍTICA: AS CRÍTICAS DE MARTHA NUSSBAUM AO PENSAMENTO RAWLSIANO**

André Luiz Pereira Spinieli<sup>1</sup>

Flávia Piva Almeida Leite<sup>2</sup>

**Resumo:** Enquanto representantes do liberalismo político, John Rawls e Martha Nussbaum discutiram de forma resolver a questão das deficiências em cenários imaginativos de justiça social. Embora se trate de uma pesquisa teórica, eles reconhecem que os seus resultados têm profundas implicações para a realidade concreta das pessoas com deficiência em democracias contemporâneas. Na medida em que Rawls marginalizou as pessoas com deficiência ao evidenciar capacidades funcionais como premissas para a participação política, Nussbaum desenvolveu uma alternativa teórica calcada na ideia de “capacidades”, que funcionam como métricas adequadas para a inclusão de sujeitos excluídos do esquema rawlsiano e, mais que isso, contribuem para sinalizar aquilo que as pessoas realmente podem *fazer e ser* na sociedade. Assim, este trabalho analisa as limitações da

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: andre.spinieli@unesp.br

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UNESP/Franca. Pós-doutorado pela Faculdade de Direito de Coimbra/Portugal e pela Universidade Mediterranea de Reggio Calabria/Itália. (2023). E-mail:flavia.leite@unesp.br

teoria da justiça de Rawls em relação à inclusão de pessoas com deficiência no âmbito de seu arranjo social hipotético, interpretando-as à luz das críticas formuladas por Nussbaum. Metodologicamente, recorremos aos textos *A Theory of Justice* e *Political Liberalism*, de Rawls, e *Frontiers of Justice*, de Nussbaum – textos que possibilitam comparações entre a postura de ambos os filósofos. Conclui-se que a proposta rawlsiana, ao excluir pessoas com deficiência da “posição original” compromete a imparcialidade do procedimento e a legitimidade dos princípios de justiça. Em resposta, Nussbaum propõe uma abordagem que reconhece a dignidade humana como base normativa e defende a inclusão efetiva desses sujeitos desde o início da deliberação política, ofertando um modelo voltado às capacidades, sensível à diversidade humana e às demandas de justiça social contemporâneas.

**Palavras-chave:** Igualitarismo. Pessoas com deficiência. Filosofia política.

## Introdução

Nas últimas décadas do século passado, a teoria da justiça desenvolvida por John Rawls (1921-2002) se consolidou como uma das mais influentes formulações no âmbito da filosofia política contemporânea<sup>3</sup>. Em contraste a posturas teóricas como o utilitarismo moral, o pensamento

---

<sup>3</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. Fundamentos teóricos da justiça distributiva de John Rawls e seus críticos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 2, p. 291-309, maio/ago. 2020.

rawlsiano foi estruturado em princípios igualitários e ancorado em um modelo contratualista, que encontra na filosofia kantiana os seus conceitos centrais. A sua proposta consistiu em estabelecer os parâmetros normativos necessários à constituição de sociedades justas, pluralistas e democráticas<sup>4</sup>. No entanto, desde a sua formulação original na obra *A Theory of Justice*, a sua interpretação tem sido alvo de críticas quanto à sua abertura e capacidade de incluir grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência. Na medida em que presume que os participantes da “posição original” são dotados de certas capacidades funcionais tidas como *normais*, Rawls delimita o espectro dos destinatários dos princípios de justiça<sup>5</sup>.

Na filosofia política contemporânea, de matriz liberal, o recorte rawlsiano tem levantado debates sobre as fissuras de sua proposta e a exclusão sistemática de pessoas com deficiência que ela pode implicar. O contratualismo de Rawls é construído sobre a ideia de cooperação entre agentes racionais, moralmente conscientes e plenamente funcionais ao longo de uma vida<sup>6</sup>. Essa caracterização, embora útil do ponto de vista da coerência teórica, marginaliza os sujeitos que não se enquadrem nesses critérios, como é o caso das pessoas com deficiências físicas e intelectuais severas. A decisão de Rawls em tratar essas dificuldades apenas em uma etapa legislativa posterior à feitura dos princi-

---

4 SCHEFFLER, Samuel. What is egalitarianism? *Philosophy & Public Affairs*, v. 31, n. 1, p. 5-39, 2003.

5 FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

6 RAWLS, John. Kantian constructivism in moral theory. *The Journal of Philosophy*, v. 77, n. 9, 1980, p. 545-546.

pios de justiça, e não como partes integrantes do processo de escolha dessas categorias, revela uma lacuna que tem preocupado teóricos vinculados não apenas aos estudos sobre deficiência, mas também aqueles que militam no campo do liberalismo político, como Martha Nussbaum (1947-). Isso porque a sua escolha tem implicações normativas profundas, na medida e quem afeta diretamente a legitimidade das estruturas que serão posteriormente impostas a esses sujeitos<sup>7</sup>.

Nussbaum parte do pressuposto de que a exclusão inicial das pessoas com deficiência compromete a imparcialidade do caráter procedural da teoria da justiça rawlsiana e, consequentemente, a própria legitimidade dos princípios ali estabelecidos<sup>8</sup>. Na obra *Frontiers of Justice*, a filósofa apresenta uma crítica contundente a essa limitação. De acordo com Nussbaum, a ausência de pessoas com deficiência na formulação dos princípios básicos de justiça não é apenas uma omissão teórica, mas uma falha que revela traços morais e políticos. Enquanto uma autora que se vincula à proposta do enfoque das capacidades, uma herança que recebe do contato com Amartya Sen, Nussbaum parte da ideia de que a justiça deve ser mensurada não por um procedimento hipotético de escolha, como realiza Rawls, mas pelas condições reais que garantem a dignidade e a autonomia dos indivíduos. Nesse viés, as capacidades humanas básicas se tornam critérios fundamentais para afe-

---

<sup>7</sup> BRIGHOUSE, Harry. Can justice as fairness accommodate the disabled? *Social Theory and Practice*, v. 27, n. 4, p. 537-560, out. 2001.

<sup>8</sup> NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

rir o grau de justiça de uma sociedade, o que faz com que a exclusão de pessoas com deficiência se torne injustificável do ponto de vista normativo.

O enfoque das capacidades nussbaumiano oferece uma reorientação teórica da filosofia política construída no último século. Ao invés da abstração contratualista defendida por Rawls<sup>9</sup>, Nussbaum parte para um compromisso substancial com a diversidade de condições humanas, o que tende a abranger as diferentes manifestações das deficiências. Ela reconhece os méritos do modelo rawlsiano, mas o considera insuficiente diante das exigências contemporâneas de inclusão social. Em vez de postergar o tratamento das deficiências para um instante posterior, a sua proposta exige que essas condições estejam presentes já na etapa fundacional do arranjo político, sob o formato de “capacidades”<sup>10</sup>. Com isso, Nussbaum chama a atenção para a necessidade de repensar os próprios critérios de pertencimento e vinculação à comunidade política, assegurando que todos os indivíduos, independentemente de suas características particulares, sejam reconhecidos como sujeitos morais plenos. Para isso, ela recorre à ideia de dignidade e a utiliza como fundamento moral de sua abordagem, da qual se derivariam os direitos fundamentais. Nussbaum aponta a necessidade de revisitar os marcos normativos que orientam a construção das instituições políticas. Assim, incorporar a perspectiva das pessoas com deficiência não significa apenas estender benefícios ou adaptar políticas públicas, mas reformular os próprios critérios de legitimidade e equidade.

---

9 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

10 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça...Op. cit.**, p. 201-202.

O enfoque das capacidades oferta uma alternativa teórica robusta à filosofia rawlsiana, buscando articular categorias como dignidade, pluralismo e distributividade adequada em favor de uma sociedade inclusiva. A partir desses marcos, a proposta deste trabalho é analisar as limitações da teoria da justiça rawlsiana em relação ao enquadramento e à inclusão de pessoas com deficiência e, sequencialmente, destacar as críticas formuladas no pensamento de Martha Nussbaum. Assim, objetivamos situar como o contratualismo de Rawls marginaliza as pessoas com deficiência ao pressupor que elas são incapazes de participar politicamente da etapa emergencial dos princípios de justiça. Em termos metodológicos, a pesquisa se concentra na análise de três obras centrais que estruturam a filosofia desses autores, ao menos em relação aos tópicos aqui debatidos. De Rawls, trazemos à tona os textos *A Theory of Justice* e *Political Liberalism*. Esses trabalhos são relevantes para a pesquisa porque demonstram como o filósofo, em diferentes momentos de sua trajetória e mesmo com as críticas a respeito das deficiências em formulação por seus comentadores, não modificou o seu ponto de vista, mas apenas o reforçou. De Nussbaum, abordamos a obra *Frontiers of Justice*, em que ela explora uma crítica aos modelos contratualistas de justiça e, mais do que isso, revela as contradições existentes entre o contratualismo e as deficiências.

## **1 John Rawls, a teoria política igualitarista e o problema das deficiências**

Em 1971, a emergência do texto *A Theory of Justice*, de John Rawls, inaugurou um momento distinto para a filosofia política ocidental. Considerado um dos principais

trabalhos da área no último século, a obra introduz visões igualitaristas de sociedade e, mais que isso, arranjos sistemáticos voltados à garantia do valor “justiça” em comunidades democráticas contemporâneas. A filosofia política rawlsiana está situada no âmbito do liberalismo político. Nas últimas décadas do século passado, essa corrente de pensamento buscou justificar as desigualdades existentes na sociedade, apresentando um modelo formativo específico, de natureza hipotética, que remonta às teses tradicionais das filosofias kantiana e contratualista. Rawls defende uma ideia de liberalismo político que se desagua em duas direções: (a) como formulação *igualitária*, no que diz respeito ao conteúdo normativo de seus princípios; e (b) como matriz *contratualista*, em relação às razões que justificam sua aceitação<sup>11</sup>.

Rawls assimila o caráter liberal de sua teoria da justiça a partir da tentativa de relacionar valores políticos antes separados: a liberdade e a igualdade. O filósofo desenvolve a sua noção liberal-igualitária de justiça com base em dois princípios normativos que funcionam como fundamentos públicos da cooperação em uma sociedade democrática justa. Esses princípios têm por finalidade orientar a constituição, a manutenção e a reprodução das instituições políticas, sociais e econômicas fundamentais. Nesse sentido, uma possível caracterização desses princípios exige a compreensão de seu conteúdo e alcance em relação a determinados grupos sociais, como as pessoas com deficiência. Nos termos do “princípio igualitário de legitimidade”, um poder político é legítimo apenas se todos os indivíduos tive-

---

11 SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 169-190, 2007.

rem reivindicações iguais e efetivas frente ao conjunto plenamente adequado de liberdades civis e direitos políticos socialmente disponíveis. Essa ideia remonta à distribuição igualitária de liberdades civis e direitos políticos, responsável por estabelecer as condições formais de legitimidade de uma ordem política<sup>12</sup>.

Por outro lado, o “princípio igualitário de justiça social” indica que desigualdades sociais e econômicas são justas apenas se satisfizerem duas condições simultaneamente: (a) elas devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos sob condições equitativas de igualdade de oportunidades; e (b) também devem proporcionar o maior benefício possível aos membros menos favorecidos pela cooperação social – como as pessoas com deficiência<sup>13</sup>. A proposta desse conceito é definir os critérios normativos de justiça distributiva no tocante à renda, à riqueza e ao acesso equitativo às posições de autoridade. Assim, enquanto o princípio de legitimidade exige uma distribuição estritamente igualitária dos direitos e do acesso aos procedimentos deliberativos, o princípio de justiça social prescreve que a estrutura institucional global da sociedade seja concebida de maneira a assegurar que a distribuição dos bens socialmente valiosos – chamados por Rawls de “bens primários” – favoreça, na maior medida possível, os grupos menos beneficiados.

Rawls aponta, nos tópicos iniciais da obra *A Theory of Justice*, que o conceito de “indivíduos menos favorecidos” no arranjo social e político que formula tem a finali-

---

12 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. *Op. cit.*, p. 64-65.

13 *Idem*, p. 65.

dade de transmitir a imagem de que a sociedade nada mais é senão um sistema cooperativo entre iguais. Dessa forma, a avaliação da justiça em seus arranjos fundamentais deve incluir a exigência de prestação de contas em relação aos efeitos da desigualdade na divisão de riqueza e poder sobre todos os membros dessa cooperação – em especialmente, sobre aqueles que se encontram em posições de maior vulnerabilidade e inacessibilidade a direitos fundamentais. As características distintivas da matriz teórica liberal-igualitária entram em constantes conflitos com a inclusão de pessoas com deficiências, na medida em que o filósofo em questão deixa de considerar a existência de *deficiências* impeditivas da participação social plena e, consequentemente, de seu arranjo cooperativo.

Para analisar o enquadramento das pessoas com deficiência em sua abordagem, é necessário avaliar algumas categorias que fundam o seu modelo teórico. Na teoria igualitária de Rawls, o processo de escolha dos princípios de justiça está fundamentado em um modelo contratualista: os dois princípios indicados são apresentados como termos de um acordo racional e razoável, hipoteticamente firmado por agentes que se compreendem como livres e iguais, assim como detêm os poderes morais suficientes para perseguir um projeto de *bem*. Assim, Rawls considera que uma sociedade organizada (ou bem ordenada) segundo esses princípios pode oferecer razões suficientemente aceitáveis de adesão para todos os seus membros – inclusive e especialmente para aqueles em posições sociais menos favorecidas.

Nutrindo-se de um viés contratualista, assim como estruturado por Rawls, há três elementos essenciais à coerência interna e à força moral de sua teoria: (a) a justificação

dos princípios depende da ideia de um acordo ideal, embora hipotético; (b) a motivação para o contrato social é dada a partir da disposição dos sujeitos em buscar princípios gerais passíveis de serem adotados por pessoas livres e iguais; e (c) a relação entre os dois itens anteriores – ou seja, a articulação entre coerência interna e aceitabilidade pública da teoria – é fundamental para que essa concepção seja moralmente persuasiva para agentes reais. Rawls entende que esses critérios correspondem, respectivamente, às questões de construção, motivação e estabilidade de seu modelo contratual. É importante sinalizar que Rawls não recorre à completude da tradição contratualista, mas encontra os seus principais conceitos em nomes como David Hume e Immanuel Kant – autores dos quais também herda categorias como as “circunstâncias da justiça” e a “dignidade humana”<sup>14</sup>. Nesse sentido, a arquitetura normativa do liberalismo igualitário desenvolvido pelo filósofo político está marcada tanto pelo conteúdo de seus princípios quanto por sua justificação contratualista.

Rawls assinala que a efetividade dos princípios de justiça requer, como condições de possibilidade, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos e a existência de um ambiente institucional capaz de assegurar igualdade de oportunidades efetiva. Para ele, sociedades que falham em atender a essas exigências mínimas não podem ser consideradas legítimas ou justas. Em seu esquema contratualista, a filosofia rawlsiana estipula que todos os indivíduos que reúnem condições mínimas de racionalidade e capacidade para definir um conceito de *bem* participam de um momento inicial, a “posição original”, voltado à escolha dos princípios de justiça que guiarão as práticas sociais. Para isso,

---

14 *Ibidem*, p. 153-155.

ele recorre a uma categoria específica de sua interpretação sobre esse conceito: o “véu da ignorância”, que aparece como componente central de sua teoria da justiça. O recurso a essa ideia faz com que Rawls busque fundamentar uma abordagem procedural de justiça, segundo a qual os princípios normativos não derivam de resultados concretos, mas de um procedimento racional hipotético cuja legitimidade reside justamente na imparcialidade das condições sob as quais esses princípios seriam escolhidos<sup>15</sup>.

A filosofia rawlsiana pretende defender que a justificação dos princípios de justiça repousa na *forma* como são gerados, e não em seus efeitos contingentes, os quais permanecem imprevisíveis e apenas serão conhecidos após a consolidação da sociedade, uma vez que dependem das escolhas individuais e das contingências históricas que demarcarão uma sociedade plural. Em Rawls, o “véu da ignorância” possui uma função normativa específica: impedir que os agentes deliberativos, situados na “posição original”, disponham de informações particulares a respeito de suas identidades sociais, econômicas, psicológicas ou, ainda, de suas capacidades naturais. Na medida em que exclui a ciência a respeito de fatores contingentes, esse dispositivo força os indivíduos a avaliarem os princípios de justiça apenas com base em informações genéricas e estruturais sobre o funcionamento da sociedade. Assim, nenhum indivíduo se torna capaz de favorecer princípios que beneficiem a sua posição particular, pois desconhece se estará entre os mais ou menos favorecidos<sup>16</sup>.

---

15 MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls.** Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 395-396.

16 HARTLEY, Christie. Disability and justice. **Philosophy Compass**, v. 6, n. 2, p. 120-132, 2011.

No arranjo rawlsiano, o “véu da ignorância” opera como um mecanismo idealizado de imparcialidade, cujo propósito normativo é assegurar a equidade das instituições desde o ponto de partida, eliminando, já na origem, as fontes de desigualdade arbitrária e de privilégios moralmente imerecidos<sup>17</sup>. Em outros termos, significa dizer que é um recurso necessário à efetividade do procedimento de escolha dos princípios de justiça. Acontece que, desde a publicação dos principais textos rawlsianos, como *A Theory of Justice* e *Political Liberalism*, teóricos vinculados aos estudos sobre deficiência têm se dedicado a encontrar fissuras em sua teoria e, especialmente, desestimulá-la enquanto modelo político frente à sua fragilidade em relação à inclusão de pessoas com deficiência em seu modelo contratualista. Além de continuadores do pensamento rawlsiano, que objetivaram estruturar uma revisão dos termos de sua filosofia para incluir pessoas com deficiência, a mais proeminente contribuição advém de teóricas como Martha Nussbaum, associada ao paradigma do enfoque das capacidades<sup>18</sup>.

Nussbaum indica, na obra *Frontiers of Justice*, que nenhuma formulação contratualista contemplou adequa-

---

17 BONELLA, Alcino Eduardo. Liberalismo político igualitário. *Dissertatio*, v. 34, n. 1, p. 231-252, 2011.

18 O enfoque das capacidades foi originalmente desenvolvido por Amartya Sen e Martha Nussbaum como uma crítica às formulações utilitaristas de inspiração econômica, até então dominantes nos debates sobre desenvolvimento internacional e políticas sociais. Para Nussbaum, essas abordagens tendem a reduzir a qualidade de vida a indicadores agregados de crescimento ou consumo, negligenciando os aspectos substantivos da agência humana e da liberdade individual. Em oposição a essa limitação, o enfoque das capacidades propõe uma reorientação do desenvolvimento em termos humanos, centrada na promoção das liberdades reais de que as pessoas dispõem para viver vidas que tenham razões para valorizar.

damente a inclusão de pessoas com deficiências físicas ou intelectuais graves no grupo daqueles que participam da definição dos princípios políticos fundamentais. Em certa medida, essa ausência pode ser reflexo do fato de que, em muitas sociedades modernas, esses indivíduos sequer eram considerados membros plenos da comunidade política. Inclusive, esse retrato trouxe à tona cenários de estigmatização, segregação e exclusão da vida social, fundando contextos em que movimentos sociais e políticos detinham baixa expressividade no debate público. Nussbaum revela que indivíduos com deficiências intelectuais severas, em particular, eram privados do acesso à educação formal e confinados em instituições caritativas, muitas vezes deixados à própria sorte ou abandonados à morte por negligência. Não se reconhece qualquer pertencimento legítimo dessas pessoas à esfera pública<sup>19</sup>.

Os teóricos dos estudos sobre deficiência, aqui incluída Nussbaum, compreendem que o fato de pessoas com deficiência não serem concebidas como participantes efetivas do processo de deliberação fundacional dos princípios políticos é uma forma de viabilizar cenários excludentes. Nesse sentido, afastar indivíduos com impedimentos ou deficiências plenamente capazes de participar das deliberações políticas configura por si mesmo uma falha de justiça. Na medida em que as pessoas com deficiências não são tratadas como iguais aos demais cidadãos, tem-se que suas vozes permanecem ausentes no momento decisivo de formulação dos princípios fundamentais da convivência coletiva. Embora o propósito inicial de Rawls fosse desenvolver uma abordagem pertinente no âmbito teórico, ela se posicionou

---

19 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça...**Op. cit., p. 18-20.

como tendência relevante para as democracias contemporâneas. Assim, Nussbaum observa que esse déficit democrático se torna ainda mais grave quando se reconhece que muitos dos fatores que restringem a participação política de pessoas com deficiência no experimento moral rawlsiano têm origem social e não decorrem de limitações inevitáveis.

Contra isso, ela postula que nada impede, em termos normativos, que esses indivíduos fossem incluídos em uma situação de escolha que, por definição, não deve pressupor uma estrutura institucional previamente estabelecida. Nussbaum acredita ser necessário admitir que alguns indivíduos com deficiências físicas e intelectuais severas, por exemplo, podem realmente não reunir as condições suficientes para participar diretamente da escolha política, mesmo sob uma consideração generosa de seu potencial contributivo e cooperativo. Para esses casos, ela indica que sua não inclusão como deliberantes políticos não configura necessariamente uma injustiça, desde que haja mecanismos institucionais adequados para assegurar que seus interesses sejam devidamente considerados e protegidos. Assim, o problema das deficiências que Nussbaum identifica na obra de Rawls diz respeito a três elementos centrais: (a) o filósofo considera que os negociadores na “posição original” são dotados de poderes morais, como a racionalidade e a capacidade de definir e perseguir projetos de *bem*; (b) o pensamento rawlsiano julga que os princípios de justiça se destinam fundamentalmente àqueles indivíduos que estão em condições plenas de cooperação ao longo de toda uma vida; e (c) os negociadores na “posição original”, mesmo postos sob o crivo do “véu de ignorância” reputam estarem livres de qualquer deficiência ou impedimento – o que não acontece com outras contingências, de natureza racial, classista ou mesmo de gênero.

## 2 Martha Nussbaum, o problema das deficiências e a crítica ao contratualismo Rawlsiano

A filosofia contratualista comprehende que os participantes do arranjo político são concebidos como os mesmos indivíduos cujas vidas, no interior da sociedade dali resultante, serão reguladas pelos princípios por eles próprios escolhidos. O critério moral estruturante dessa tradição reside na ideia de reciprocidade e vantagem mútua entre agentes que, por necessidade de convivência, estipulam normas básicas de justiça e com elas se comprometem. Inicialmente, os princípios acordados são destinados a reger as relações entre esses mesmos indivíduos deliberantes. Outros sujeitos, como as pessoas com deficiência, podem ser considerados, mas tão somente de forma derivada, com base nos compromissos morais dos participantes ou mediante ajustes normativos posteriores à fixação dos princípios fundamentais. Inclusive, essa é a resolução adotada por Rawls: o problema das deficiências não é esquecido, mas arremessado para um instante posterior à formulação dos princípios de justiça – uma fase legislativa, em que os novos processos de deliberação social são informados quanto aos tipos de deficiências e os gastos médicos necessários à sua reabilitação<sup>20</sup>.

Nesse quadro, os sujeitos primários da justiça coincidem, estruturalmente, com os deliberantes. Por conseguinte, ao estipular critérios de participação como a racionalidade, o domínio da linguagem e capacidades físicas e intelectuais situadas dentro de certos padrões de *normalidade*, o contratualismo rawlsiano estabelece condições de entrada que impactam diretamente a forma como pessoas

---

20 RAWLS, John. Kantian constructivism in moral theory. *Op. cit.*, p. 545-546.

com deficiência são concebidas enquanto destinatárias da justiça<sup>21</sup>. A exclusão desses indivíduos do processo deliberativo implica, com frequência, sua exclusão também do rol daqueles para os quais os princípios são imaginados – a menos que haja uma inclusão posterior, condicionada a uma estrutura normativa já consolidada. O pensamento de Rawls, ao introduzir a distinção entre as partes na “posição original” e os cidadãos da sociedade regulada pelos princípios resultantes desse procedimento, traz um conflito significativo.

Diferentemente das partes, os cidadãos não se encontram sob o jugo do “véu da ignorância”. Eles são frequentemente concebidos como indivíduos dotados de uma formação moral que lhes permite internalizar os princípios de justiça e contribuir para a estabilidade da ordem social. No entanto, essa distinção se revela insuficiente no que se refere às pessoas com deficiência. Ainda que atuem como representantes provisórios de uma sociedade vindoura, as partes deliberaram como se fossem legislar para uma sociedade cujos membros compartilham com elas um mesmo padrão de capacidades físicas, cognitivas e comunicacionais. Na obra *Political Liberalism*, Rawls reitera que essas partes representam cidadãos dotados das capacidades morais que outrora ele revelou em *A Theory of Justice* – que, de fato, pressupõem um espectro limitado de normalidade funcional<sup>22</sup>.

---

21 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça...**Op. cit., p. 134-140.

22 “A justiça como equidade procura realizar esse intento valendo-se de uma ideia organizadora fundamental no interior da qual todas as ideias e princípios possam ser sistematicamente conectados e relacionados. Essa ideia organizadora é a da sociedade concebida como um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, vistas como membros plenamente cooperativos da

Significa dizer que os princípios de justiça são formulados com direção a cidadãos que, como os deliberantes hipotéticos, não possuem deficiências significativas. Contudo, nada obriga a manter essa coincidência entre os que escolhem os princípios e os sujeitos para os quais esses princípios se destinam. É teoricamente plausível e normativamente desejável, na visão de Nussbaum, conceber uma ideia de justiça capaz de reconhecer como destinatários primários não apenas os agentes *aptos* à deliberação, mas uma diversidade de formas de vida que, embora excluídas do procedimento contratual, possuem dignidade e são portadoras de reivindicações políticas, jurídicas e morais legítimas. Assim, Nussbaum busca reconhecer que nem a capacidade de contratar nem a aptidão cooperativa funcional devem ser consideradas condições necessária para o respeito e a consideração moral dos indivíduos.

A exclusão de pessoas com deficiência da etapa fundamental de escolha dos princípios políticos fundamentais implica consequências estruturais profundas para sua cidadania. Em um contexto no qual a justiça para pessoas com

---

sociedade ao longo de toda a vida. [...] essa concepção proporciona um ponto de vista publicamente reconhecido, com base no qual todos os cidadãos podem inquirir, uns frente aos outros, se suas instituições políticas são justas. Tal concepção lhes possibilita fazer isso especificando o que deve ser publicamente reconhecido pelos cidadãos como razões válidas e suficientes, as quais são destacadas por essa mesma concepção. As principais instituições da sociedade e a maneira pela qual se organizam num sistema único de cooperação social podem ser examinadas da mesma forma por qualquer cidadão, seja qual for sua posição social ou seus interesses mais particulares. O objetivo da justiça como equidade é, por conseguinte, prático: apresenta-se como uma concepção da justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos como a base de um acordo político racional, bem-informado e voluntário. Expressa a razão política compartilhada e pública de uma sociedade.” RAWLS, John. **O liberalismo político.** Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 51-52.

deficiência se tornou uma demanda normativa central nas democracias contemporâneas, essa exclusão aparece cada vez mais como moralmente injustificável, especialmente se considerarmos a existência de capacidade nesses sujeitos para participarem, ainda que por meios assistivos, dos processos deliberativos. Para Nussbaum, mais grave é a sua exclusão do grupo de destinatários centrais dos princípios políticos fundamentais, mesmo que seus interesses venham a ser considerados posteriormente. A filósofa observa que o próprio pensamento rawlsiano reconhece, em instantes pontuais, a existência de uma lacuna teórica quanto a esse ponto, razão pela qual ele manifesta preocupação com suas implicações.

Rawls atesta que sua teoria da justiça encontra dificuldades substanciais em determinadas áreas. No texto *Political Liberalism*, ele menciona que a definição sobre o que é devido às pessoas com deficiência, sejam elas físicas ou intelectuais, temporárias ou permanentes, constitui um dos problemas que a sua ideia de “justiça como equidade” enfrenta com notável limitação. Para Rawls, “[...] em última instância, responder a todas essas questões, duvido muito que isso seja possível dentro do escopo da justiça como equidade enquanto concepção política”<sup>223</sup>. O filósofo sustenta que a sua teoria pode ser estendida de maneira a oferecer respostas plausíveis ao problema das deficiências, mas com limitações possíveis. Frente ao problema da justiça para pessoas com deficiência, Rawls admite que se trata de uma questão sobre a qual a sua ideia de “justiça como equidade” pode falhar.

---

23 *Idem*, p. 71.

Para responder a esses casos, ele vislumbra duas hipóteses cabíveis: (a) a ideia de justiça política não é capaz de abarcar todos os aspectos da vida moral e, por essa razão, não é legítimo esperar que ela seja capaz de abranger todas as hipóteses, inclusive a das pessoas com deficiência; e (b) a questão das pessoas com deficiência constitui um problema de justiça, mas no qual a “justiça como equidade” não é uma abordagem adequada, ainda que se mostre eficaz em outros contextos. Com isso, Rawls defende que a gravidade dessa falha depende da análise de cada caso em particular. Enquanto resposta, Nussbaum defende que a teoria da justiça como equidade, conforme delineada por Rawls, não oferece respostas satisfatórias a nenhum dos problemas delineados, sobretudo à questão das deficiências – ou seja, não é capaz de tratá-la como um tema de justiça básica.

É importante mencionar que Nussbaum considera a teoria da justiça rawlsiana uma das formulações mais robustas disponíveis no âmbito da filosofia política. Para a filósofa, nos domínios que ela de fato contempla, suas conclusões são consistentes e persuasivas. Inclusive, os dois princípios de justiça rascunhados por Rawls no início de *A Theory of Justice*, revelam a sua plausibilidade. No entanto, ela se encaminha para a propositura de uma abordagem que, embora convirja amplamente com as categorias rawlsianas, delas se distancia na medida em que rejeita as justificativas do autor para o problema das deficiências, por exemplo, e se vale de outros fundamentos. Para Nussbaum, é relevante enxergar que, a respeito dos problemas não solucionados, a teoria rawlsiana não oferece qualquer princípio. Na verdade, são utilizados aqueles mesmos que fundam a estrutura política da sociedade. Significa dizer que o

tema da deficiência não está coberto pelas bases normativas da “justiça como equidade”.

Rawls sugere que o problema das deficiências demanda exames adicionais e, caso revele que constitui parte de seu esquema procedural de justiça, será necessário suplementar ou revisar a sua teoria. A partir dessas afirmações, Nussbaum pretende desenvolver o “enfoque das capacidades” como uma abordagem sistemática de filosofia política, que, mesmo associada ao liberalismo, mostra-se capaz de oferecer o exame e a complementação teórica que Rawls mesmo considera pertinentes para resolver a questão das deficiências. Nas primeiras palavras de *A Theory of Justice*, Rawls observa que toda doutrina contratualista comporta duas partes passíveis de avaliação independente: o desenho da situação inicial de escolha e o conjunto de princípios dela decorrente. Nussbaum, em leitura crítica, avalia que os próprios princípios são válidos não apenas para os casos aos quais Rawls os aplica, mas também para outras situações sobre as quais ele não oferece diretrizes normativas, como a questão das deficiências. Ademais, as ideias de igualdade e vantagem mútua que esses princípios materializam são, em si mesmas, concepções morais de grande apelo, apesar das dificuldades específicas associadas à formulação kantiana proposta por Rawls. Para Nussbaum, seria desejável estender esses princípios e valores aos problemas não resolvidos de justiça<sup>24</sup>.

De acordo com a filósofa, a situação inicial de escolha apresenta limitações significativas quando aplicada ao problema das deficiências, por mais que se mostre satisfa-

---

24 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça...**Op. cit., p. 18-20.

tória nos casos clássicos abordados por Rawls. Assim, a sua proposta não é rejeitar a teoria rawlsiana completamente e tampouco afastar as impressões das teorias contratualistas em geral. Ao contrário, ela se volta à tentativa de reconhecer a necessidade de continuar elaborando teorias alternativas que aprofundem a compreensão da justiça e permitam a expansão e o aperfeiçoamento da tradição teórica rawlsiana. Em resposta à filosofia de Rawls, Nussbaum apresenta o enfoque das capacidades como alternativa teórica e política. A divergência mais profunda entre essa abordagem e o contratualismo rawlsiano está em sua estrutura teórica de base. A proposta de Rawls, assim como a maior parte das doutrinas do contrato social, adota uma tese proceduralista de justiça. Significa dizer que ela não parte de uma avaliação direta dos resultados com base em padrões morais de adequação.

A teoria rawlsiana se dedica à formulação de um procedimento normativo que incorpora elementos essenciais de equidade e imparcialidade, confiando que, uma vez adotado esse pressuposto, as etapas seguintes do procedimento levarão os indivíduos a um resultado necessariamente justo. Para Nussbaum, o pensamento rawlsiano assume um desenho adequado da “posição original” e comprehende que os princípios que dela emergem são considerados justos por definição. Na filosofia de Rawls, não há um critério externo e independente capaz de definir o resultado justo, mas “em vez disso, há um procedimento correto ou justo tal que o resultado também será correto ou justo, qualquer que ele seja, desde que o procedimento tenha sido adequadamente seguido”. Todo o caráter normativo de sua teoria recai sobre o desenho do procedimento. Em contraste, o enfoque das capacidades tem como princípio um resulta-

do normativamente orientado, uma concepção intuitiva e substancial de bens e condições que tornam a vida humana digna de ser vivida.

A partir desse preceito, o enfoque das capacidades busca mecanismos políticos – como uma constituição jurídica, arranjos institucionais específicos ou determinados modelos econômicos – que promovam essas condições da forma mais eficaz possível, reconhecendo que eles podem variar conforme as vicissitudes históricas e culturais das sociedades. Para o enfoque das capacidades nussbaumiano, a justiça está não no procedimento, mas no conteúdo do resultado, e os procedimentos são considerados legítimos na medida em que contribuem para a sua realização. Nussbaum aponta que os defensores de teses procedimentais de justiça frequentemente acusam as abordagens orientadas ao resultado, como o enfoque das capacidades, de serem excessivamente simplistas ou estruturalmente pobres, na medida em que não contêm mecanismos normativos internos suficientemente elaborados. Por outro lado, os defensores de visões orientadas ao resultado tendem a afirmar que os modelos procedimentais invertem a ordem normativa e colocam à frente não a qualidade de vida das pessoas, mas o conteúdo dos princípios e do arranjo hipotético de formação da sociedade.

### **3 Deficiências e crítica ao contratualismo: o enfoque das capacidades como alternativa teórica e política às insuficiências Rawlsianas**

Martha Nussbaum reconhece que a teoria rawlsiana é carregada aprioristicamente, o que significa dizer que ela detém conteúdos normativos incorporados à sua estrutura

procedimental ao ponto de se evadir dessa crítica. Para ilustrar o seu ponto de vista a respeito dos teóricos orientados pela justiça procedural, como Rawls, a filósofa recorre a uma interessante analogia: a situação é semelhante à de um cozinheiro que possui uma máquina de macarrão sofisticada e assegura a seus convidados que a massa por ela produzida será, em razão do objeto, a melhor que já produziram, visto que a máquina é a melhor disponível no mercado. Em contrapartida, ainda nessa imagem, os teóricos orientados ao resultado insistem que os convidados devem provar a massa e avaliá-la por si mesmos, de modo que a sua tendência será julgar a excelência da máquina com base na qualidade concreta do produto que ela desenvolve, e não ao contrário. O enfoque das capacidades recorre à intuição, ainda que não se fundamente em preferências acríticas, como demonstra com sua crítica aos modelos utilitaristas.

Para Nussbaum, determinadas intuições morais profundas e juízos ponderados a respeito da dignidade humana ocupam lugar central no enfoque das capacidades, mesmo que não estejam imunes de serem revistas à luz de seus demais componentes. Porém, é importante observar que os contratualistas também se valem de intuições e juízos ponderados, especialmente no desenho procedural. Não é evidente que a diferença entre ambas as abordagens seja substancial, mas é válido recordar que Rawls emprega uma metodologia profundamente intuitiva, ainda que desvinculado de preferências não depuradas, ao considerar a maneira como cada indivíduo avalia qualquer teoria à luz de seus próprios juízos. Nesse cenário, o enfoque das capacidades reconhece, e até mesmo enfatiza, uma pluralidade de fins,

todos qualitativamente distintos, e que o planejamento social e político deve promover a realização de todos eles<sup>25</sup>.

Inspirada nos contributos de Amartya Sen, Nussbaum indica que o enfoque das capacidades parte do pressuposto de que os elementos constitutivos de uma vida com dignidade humana são múltiplos e irredutíveis a uma unidade homogênea. Ela enxerga nos direitos fundamentais o reflexo dessa pluralidade. Nesse sentido, seria um grave equívoco metodológico selecionar apenas uma das capacidades listadas em sua filosofia para servir de critério na aferição das posições sociais relativas. Isso porque todas as capacidades configuram requisitos mínimos de uma vida digna e possuem naturalmente qualitativamente distinta, de modo que o reconhecimento dessa diversidade é, em realidade, uma maneira de aumentar a precisão e a clareza da teoria no que se refere às exigências mínimas de uma sociedade justa e preocupada com indivíduos como as pessoas com deficiência. Para Nussbaum, uma interpretação adequada da lista de capacidades que comumente aparece nessa abordagem é a de que todos os direitos ali contemplados devem ser assegurados às pessoas com deficiência como exigências centrais de justiça. Na verdade, é o conjunto integral dessas prerrogativas que compõe o mínimo requerido para uma sociedade justa, de tal forma que nenhuma capacidade (ou direito) pode ser considerada substituível.

Ao longo de sua elaboração teórica, Rawls define os participantes do contrato social, as partes na “posição original”, como adultos racionais, dotados de capacidades físicas e intelectuais situadas dentro de uma faixa de nor-

---

25 NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça...**Op. cit., p. 138.

malidade e relativamente semelhantes em termos de necessidades e aptidões para a cooperação social. Em *A Theory of Justice*, ele afirma que as diferentes dotações naturais dos indivíduos, como força e inteligência, estão necessariamente situadas dentro do intervalo de normalidade. Essa mesma formulação é reiterada em *Political Liberalism*, em que Rawls descreve os cidadãos como membros plenamente cooperativos da sociedade ao longo de uma vida completa – ou, ainda, como indivíduos *normais* e *cooperativos*. O filósofo norte-americano assume, ao longo de toda a sua teoria, que, embora os cidadãos não detenham capacidades idênticas, eles devem ter, ao menos no grau mínimo essencial, as capacidades morais, intelectuais e físicas que os habilitam a serem considerados membros cooperativos da sociedade. Para Rawls, a questão central da filosofia política consiste justamente em como especificar os termos justos da cooperação entre indivíduos assim concebidos, de modo que ele rejeita em diferentes vezes o enquadramento das pessoas com deficiência.

Na medida em que adota a hipótese de que todos os cidadãos possuem capacidades normais, Rawls afirma que essa suposição tem por finalidade proporcionar uma visão límpida daquilo que é a questão fundamental da filosofia política: a busca pela concepção de justiça mais apropriada para especificar os termos da cooperação social entre cidadãos considerados livres e iguais, que se manifestam como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de uma vida completa. A partir desse ponto de vista, Rawls exclui, de forma deliberada, formas significativas de dependência física ou mental, sejam elas permanentes ou temporárias da situação contratual fundacional. Não se trata de descuido, mas escolha consciente de modelagem teórica.

Para Nussbaum, Rawls conhece que os casos de deficiência impõem dificuldades à estrutura contratual e sustenta que devem ser tratados apenas em uma etapa posterior, após a definição dos princípios fundamentais. Essa decisão tem implicações estruturais para a sua teoria distributiva.

A fragilidade do distributivismo rawlsiano está no fato de que a sua concepção de “bens primários” responde às necessidades de cidadãos que reúnem as capacidades morais determinantes e são aptos à cooperação plena, não incorporando os arranjos institucionais extraordinários que permitiriam a inclusão efetiva de pessoas com deficiência. Em meio a esses arranjos, destaca-se a provisão de cuidados contínuos em contextos de dependência severa e também as dimensões da liberdade, da igualdade de oportunidades e as bases sociais do autorrespeito – todas calibradas segundo a figura do cidadão “plenamente cooperativo”<sup>26</sup>. Rawls especifica que entende o conceito de “cooperação plena” de maneira a excluir indivíduos com deficiências severas. Nesse sentido, a sua tese representa afirmar que todos os indivíduos possuem capacidades intelectuais suficientes para participar normalmente da sociedade, e que ninguém apresenta necessidades incomuns especialmente difíceis de satisfazer, como, por exemplo, exigências médicas onerosas e extraordinárias.

Rawls não deixa de reconhecer que o cuidado com pessoas nessas condições representa uma questão prática urgente. No entanto, no estágio inicial de consolidação dos princípios de justiça, o problema fundamental da filosofia política surge tão somente *entre e para* aqueles que são par-

---

26 *Idem*, p. 139.

ticipantes ativos, completos e moralmente conscientes da sociedade – que estão unidos, direta ou indiretamente, ao longo de toda uma vida. Em razão disso, ele julga sensato deixar de lado determinadas complicações, de modo que se volta a elaborar uma teoria que abarque o caso fundamental da teoria da justiça, para então, apenas depois, estendê-la a outros casos complexos, visto que uma teoria incapaz de abranger o seu problema fundamental não tem utilidade alguma. Em *Political Liberalism*, Rawls reafirma essa postura, dizendo que não tem a pretensão de rejeitar que as pessoas sofrem, ao longo da vida, doenças e acidentes; são infortúnios esperados no curso ordinário da existência e se torna necessário prover recursos para essas eventualidades. Porém, o seu objetivo teórico leva a deixar de lado momentaneamente essas incapacidades temporárias, assim como as deficiências permanentes ou distúrbios mentais tão severos que impeçam as pessoas de cooperarem socialmente no sentido usual.

Rawls desenvolve uma metáfora para acompanhar o processo constitutivo de sua filosofia em relação às pessoas com deficiência: trata-se de uma “linha” divisória. As variantes que estão acima da linha são acomodadas por sua teoria assim como formulada, especialmente pelos princípios de justiça. Em contraposição, as variantes situadas abaixo dessa linha, associadas às deficiências severas, devem ser consideradas apenas no estágio legislativo, quando a prevalência e os tipos dessas adversidades forem conhecidos e os custos para tratá-las puderem ser avaliados e ponderados em relação ao conjunto dos gastos públicos de um governo. Assim, Rawls sustenta que é possível formular adequadamente os princípios fundamentais de justiça sem levar em consideração as deficiências físicas ou

intelectuais, sejam elas temporárias ou permanentes, e, a partir disso, sem integrá-las inicialmente na definição dos bens primários presumivelmente desejáveis para qualquer cidadão dotado das capacidades morais básicas.

Com base em argumentos normativos, o enfoque das capacidades de Nussbaum sustenta que Rawls incorre em equívocos significativos ao excluir indivíduos com determinadas deficiências da etapa de deliberação na “posição original”. Segundo a filósofa, não há complexidades em objetar as proposta rawlsianas. Um defensor da inclusão social poderia afirmar que pessoas com deficiências físicas, auditivas ou visuais, por exemplo, detêm plenamente as capacidades morais e racionais exigidas pela própria teoria rawlsiana. Nesse sentido, presumir que todos os participantes possuam habilidades físicas situadas dentro de um intervalo considerado *normal* é uma estratégia arbitrária, especialmente no cenário em que o “véu da ignorância” atua, afastando o conhecimento prévio sobre dinâmicas raciais, de classe social ou de gênero<sup>27</sup>. Para Nussbaum, além de metodologicamente inconsistente, essa decisão negligencia o fato de que qualquer pessoa pode, em algum instante da vida, vir a apresentar algum tipo de deficiência. A exclusão dessas condições da deliberação contratual compromete a imparcialidade do procedimento e, por extensão, a justiça dos princípios daí resultantes.

Além disso, o enfoque das capacidades nussbaumiano indica que muitas formas de deficiência apresentam similares com as problemáticas de raça, classe social e gênero do que frequentemente se reconhece. A produtividade

---

27 *Ibidem*, p. 140-142.

reduzida em certos grupos, em contextos sociais igualmente específicos, não decorre de limitações naturais, mas de falhas institucionais e barreiras arquitetônicas e simbólicas. Para Nussbaum, pessoas com deficiências físicas podem exercer plenamente suas funções laborais se houver rampas e transportes acessíveis, por exemplo. No mesmo sentido, pessoas com deficiências visuais podem se valer do auxílio de tecnologias sonoras e sinalizações táteis e pessoas com deficiências auditivas, mediante o uso de recursos imagéticos e estratégias comunicativas alternativas podem exercer seus direitos em igualdade. Nussbaum, afiliando-se a uma postura ontológica social de deficiência, estabelece que a ausência desses suportes institucionais constitui uma forma de discriminação estrutural comparável à negativa de direitos historicamente demandado por outros grupos marginalizados, como a população negra ou as mulheres.

De acordo com a autora, uma concepção verdadeiramente equitativa de justiça requer que os participantes da “posição original” deliberem sob a hipótese de que poderiam estar em condição de deficiência. Para Nussbaum, esse reconhecimento é capaz de ampliar o alcance inclusivo da teoria rawlsiana e fortalecer o seu compromisso com o ideal de equidade entre cidadãos livres e iguais. Embora ele proponha uma forma de lidar com o problema, postergando-o para a etapa legislativa posterior à feitura dos princípios, não demonstra em que medida essa alternativa é uma solução satisfatória. Na obra *Frontiers of Justice*, Nussbaum argumenta que a maneira mais adequada de conceber o mínimo social para as pessoas com deficiência está em uma abordagem centrada nas capacidades humanas, ou seja, naquilo que os indivíduos são efetivamente capazes de *fazer* e *ser*. Trata-se de uma orientação firmada em intuições nor-

mativas sobre o que constitui uma vida digna da condição humana. A partir disso, Nussbaum identifica um conjunto de capacidades humanas centrais, defendendo que todas elas estão implicitamente presentes na ideia de uma existência dotada de dignidade.

Para Nussbaum, as capacidades nada mais são senão fundamentos para princípios políticos específicos de uma sociedade liberal e pluralista. A formulação desses princípios, estruturados a partir do enfoque das capacidades, acontece no interior de uma postura política liberal que os define como fins políticos específicos, desprovidos de vinculação a pressupostos metafísicos particulares. O enfoque das capacidades possui implicações políticas decisivas, uma vez que ele busca deliberar sobre a maneira como os cidadãos podem atuar na vida pública, a partir de suas demandas e reivindicações. Nussbaum defende que, assim formuladas e justificadas racionalmente, as capacidades podem ser objetos de um consenso sobreposto entre os cidadãos que adotam concepções abrangentes do *bem* distintas entre si. Ela retoma a ideia intuitiva de dignidade humana kantiana para sustentar que essas capacidades devem ser promovidas para todos os indivíduos, sendo cada um considerado um fim em si mesmo, e jamais um simples meio para os fins alheios.

Em relação às pessoas com deficiência, o enfoque das capacidades incorpora a noção de um limiar mínimo (*threshold*) para cada uma das capacidades, abaixo do qual não se pode falar em funcionamento humano pleno<sup>28</sup>. Essa abordagem objetiva assegurar que todos os cidadãos, com

---

28 *Ibidem*, p. 26-27.

ou sem deficiências, alcancem um patamar mínimo de realização de suas potencialidades, entendidas como condição necessária, ainda que não suficiente, para uma concepção justa de sociedade. As capacidades são, dessa forma, uma ideia parcial, mas essencial, de justiça social, cujo foco recai sobre a promoção das condições básicas para a dignidade humana. Nussbaum utiliza o enfoque das capacidades como mecanismo não para obscurecer as afinidades conceituais entre essa perspectiva e o contratualismo rawlsiano, mas para aliá-las na tarefa de aprimorar os marcos normativos da justiça distributiva.

O enfoque das capacidades parte da constatação de que a mera posse de recursos não garante, por si só, níveis equivalentes de bem-estar entre indivíduos, devido à variabilidade das necessidades humanas e das habilidades de conversão desses recursos em funcionalidades efetivas. Assim, mesmo em contextos de distribuição aparentemente igualitária, é possível que persistam disparidades substanciais no acesso a aspectos fundamentais da vida digna. Essa limitação dos indicadores econômicos é particularmente evidenciada quando são consideradas as situações de deficiência, que exigem ajustes institucionais e materiais para assegurar a equidade real. Com base nesse diagnóstico, o enfoque das capacidades justifica a formulação de uma lista de dez capacidades centrais, concebidas como requisitos normativos mínimos para uma existência digna. De maneira análoga ao papel dos princípios de justiça em Rawls, essas capacidades fornecem estrutura conceitual à noção abstrata de dignidade, devendo ser concretizadas por cada sociedade em sua formulação de direitos fundamentais.

## Considerações finais

O liberalismo igualitário de John Rawls apresenta fissuras significativas em relação às pessoas com deficiência, que foram não apenas percebidas, mas também questionadas por teóricos vinculados aos estudos sobre deficiência e ao próprio âmbito do liberalismo político, como é o caso de Martha Nussbaum e sua proposta de enfoque das capacidades. Embora a implementação concreta dessas capacidades em relação às pessoas com deficiência possa demandar escolhas de prioridade em contextos de escassez, a sua proposta sustenta que elas são interdependentes e igualmente centrais para um cenário efetivo de justiça social. Assim, privar cidadãos com deficiência de qualquer uma dessas capacidades representaria o comprometimento da suficiência moral do projeto coletivo, configurando uma violação de seus direitos fundamentais. Nussbaum pondera que a sua proposta não é oferecer uma teoria exaustiva da justiça. Ela entende que o enfoque das capacidades se concentra na definição de um limiar mínimo de direitos, deixando aberta a deliberação sobre as formas legítimas de distribuição que ultrapassem esse patamar.

Esse arranjo faz com que o enfoque das capacidades se mostre compatível com distintas visões normativas sobre desigualdade, como o contratualismo rawlsiano, desde que seja respeitado o piso de dignidade. A lista de capacidades formulada por Nussbaum não é organizada como um inventário fechado de bens políticos essenciais. Ao contrário, a sua abertura à revisão contínua manifesta o seu compromisso com a crítica, o pluralismo e as contingências históricas. É um modelo normativo dinâmico, voltado à promoção das condições mínimas que permitem a todos os cidadãos vi-

verem de acordo com um preceito de autonomia, respeito e participação plena na vida social. É importante mencionar que, em relação às pessoas com deficiência, Nussbaum imagina se tratarem de vidas privadas de diferentes capacidades propostas, de modo que elas não satisfazem um padrão minimamente digno de existência humana.

Com isso, ela propõe um exercício deliberativo de natureza intuitiva e discursiva, baseado em construções imaginativas de formas de vida. Ainda que não derive de um formalismo teórico fechado, esse procedimento tem por finalidade atingir um consenso intercultural robusto, semelhante àquele que sustenta os tratados internacionais de direitos humanos voltados à tutela das pessoas com deficiência. Nesse sentido, o enfoque das capacidades se configura como uma vertente da tradição dos direitos humanos, ancorada no valor da dignidade da pessoa e no reconhecimento de cada indivíduo como fim em si mesmo. As capacidades elencadas na lista que a autora desenvolve são mecanismos de contestação do contratualismo rawlsiano e de suas fragilidades, uma vez que são entendidas como universais, normativamente relevantes em qualquer contexto e sua promoção constitui obrigação moral de todas as sociedades em relação às pessoas com deficiência.

O compromisso de Nussbaum com o pluralismo se expressa de maneira sistemática. A lista de capacidades é deliberadamente aberta e dada à revisão, à semelhança das concepções históricas de direitos fundamentais. Essa característica permite que ela seja constantemente reavaliada à luz de críticas e transformações sociais. O enfoque das capacidades apresenta itens construídos de modo abstrato, justamente para possibilitar especificações contextuais em

processos democráticos inclusivos, que levem em consideração as múltiplas formas de vida com deficiência presentes em uma sociedade. Como alternativa ao contratualismo de Rawls, o enfoque das capacidades se nutre de uma flexibilidade normativa que lhe permite que diferentes sociedades adaptem os princípios (ou capacidades) da lista às suas tradições, estruturas sociais e, especialmente, às necessidades e reivindicações de grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência.

Isso não quer dizer que o enfoque das capacidades rivalize com a teoria da justiça de Rawls. Na verdade, ela também preserva afinidades estruturais com os modelos contratualistas que aparecem na obra do autor, inclusive ao compartilhar com eles a crítica ao utilitarismo e a defesa da inviolabilidade da pessoa. Significa dizer que ambas rejeitam modelos agregativos que subordinam certos indivíduos, como as pessoas com deficiência, ao bem-estar coletivo, e valorizam noções fundamentais como respeito mútuo, reciprocidade e autorrespeito. Embora partam de métodos distintos, o contratualismo rawlsiano e o enfoque das capacidades se configuram como aliados normativos, não obstante as críticas do segundo ao primeiro. O enfoque das capacidades se mostra adequado às reivindicações das pessoas com deficiência ao passo em que oferece meios conceituais para ampliar a aplicabilidade da teoria rawlsiana a esferas em que ela reconhecidamente demonstra limitações, contribuindo para maior abrangência e inclusão no âmbito da justiça social.

## Referências

- BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. Fundamentos teóricos da justiça distributiva de John Rawls e seus críticos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 12, n. 2, p. 291-309, maio/ago. 2020.
- BONELLA, Alcino Eduardo. Liberalismo político igualitário. **Dissertatio**, v. 34, n. 1, p. 231-252, 2011.
- BRIGHOUSE, Harry. Can justice as fairness accommodate the disabled? **Social Theory and Practice**, v. 27, n. 4, p. 537-560, out. 2001.
- FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.
- HARTLEY, Christie. Disability and justice. **Philosophy Compass**, v. 6, n. 2, p. 120-132, 2011.
- MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.
- RAWLS, John. Kantian constructivism in moral theory. **The Journal of Philosophy**, v. 77, n. 9, 1980.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCHEFFLER, Samuel. What is egalitarianism? **Philosophy & Public Affairs**, v. 31, n. 1, p. 5-39, 2003.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 169-190, 2007.

# CIDADES SOLIDÁRIAS: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DO DIREITO À CIDADANIA POR MULHERES E MENINAS COM DEFICIÊNCIA

Luciane Maria Trippia<sup>1</sup>

Maria da Gloria Colucci<sup>2</sup>

**RESUMO:** A vida contemporânea se desenvolve no espaço urbano, em decorrência de uma série de fatores, a começar dos tempos romanos; passando pelo período medieval, até chegar ao modelo das atuais cidades, onde é notável que os desafios e problemas humanos permanecem os mesmos de tempos históricos passados. Destarte, miséria, fome, doença, desemprego etc., ainda se apresentam às populações das cidades contemporâneas, comprometendo a promoção da

---

1 Advogada. Professora da graduação em Direito do UNICURITIBA. Mestre em Direito pelo UNICURITIBA. Doutora em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Colíder do Grupo de Pesquisa: “Igualdade, Discriminação e Trabalho” – UNICURITIBA. Membro da Comissão Especial do Pacto Global da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná (OAB/PR). Voluntária em projetos de extensão junto ao Instituto *Mais Cidadania*. Prêmio “Ecologia e Ambientalismo - 2024” - Câmara Municipal de Curitiba. Endereço eletrônico: lutrippia@terra.com.br e luciane.trippia@anima.com.br.

2 Advogada. Especialista em Filosofia do Direito (PUC-PR). Mestre em Direito Público (UFPR). Professora aposentada da UFPR. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Membro da Comissão do Pacto Global (OAB-Pr). Membro da Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica (ABMCJ-PR). Membro do Movimento Nacional ODS (ONU, PR). Membro da Academia Virtual Internacional de Poesia, Arte e Filosofia- AVIPAF. “Prêmio Professor João Crisóstomo Arns – Ano 2019” (Câmara Municipal de Curitiba). Endereço Eletrônico: agarharrubi@agatharubi.com.br.

cidadania e a inclusão social de grupos em maior situação de vulnerabilidade social, como mulheres e pessoas com deficiência. Neste contexto, verifica-se que a qualidade de vida urbana depende, dentre causas políticas, econômicas e sociais, da efetivação dos direitos fundamentais, cujo acesso necessita de maior comprometimento de agentes públicos. Neste sentido, a Agenda 2030 (ONU) é uma importante referência a orientar políticas públicas, uma vez que propõe expressamente no ODS 11 a existência de cidades mais “solidárias”, compreendidas como espaços urbanos capazes de oferecer aos seus habitantes condições de inclusão, segurança, resiliência e sustentabilidade. Portanto, a busca por transformar cidades em “Cidades Solidárias”, isto é, mais “humanizadas”, poderá promover maior igualdade de acesso ao bem-estar de um grande número de pessoas, especialmente de mulheres e meninas com deficiência, tanto individual como coletivamente.

## **Introdução**

A vida contemporânea se desenvolve no espaço urbano, em decorrência de uma série de fatores, a começar dos tempos romanos; evoluindo, nos períodos seguintes, nas cidades medievais, para um crescente êxodo de campões para as vilas.

Gênova e Milão, dentre outros núcleos urbanos dos séculos XV-XVII, se tornaram o foco atrativo das populações, devido ao intenso comércio marítimo, movimentos políticos e culturais, com destaque para as artes (pintura e música), incentivadas pelos “mecenas”, ricos comerciantes da época, que procuravam ser respeitados pelo apoio à cultura.

Ruas estreitas, lamaçentas e inseguras se tornaram verdadeiros antros de doenças, pela falta de saneamento; que resultaram em terríveis pestes, como a bubônica, disseminada pelos ratos, que infestavam as cidades nos séculos XIV-XV.

Decorrentes da intensa movimentação de pessoas, animais, carruagens etc., as cidades medievais, também, enfrentavam problemas de mobilidade urbana, como nos dias atuais.

O comércio, ainda que precariamente constituído pelos utensílios de artesanato, tecidos, alimentos, bebidas etc., oferecia a oportunidade de trabalho aos desatentos agricultores e campesinos, que afluiam às cidades medievais de todas as regiões próximas. Chegavam famintos, maltrapilhos e doentes, tornando o cenário urbano local sombrio, moradia de salteadores, desocupados e desprezados seres humanos, conforme narrativa de Leo Huberman.<sup>3</sup>

Por outro lado, os habitantes prósperos construíram suas casas e palácios sumtuosos, ostentando riqueza e poder, explorando a população miserável, que perambulavam por suas vielas imundas, escuras e abandonadas.

As aflições e tormentos dos trabalhadores e cidadãos se intensificaram com o advento da Revolução Industrial (Inglaterra, séc. XVII-XVIII), quando ficavam à espera de uma vaga de emprego, porque tinham sido dispensados ou aguardavam ocupação, pernoitando pelas calçadas por dias e meses.<sup>4</sup>

---

3 HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Trad. Walten-sir Dutra; 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p. 11-25.

4 Idem.

O panorama descrito tem por finalidade trazer à memória, ainda que palidamente, que os desafios e problemas humanos são os mesmos de tempos históricos passados ...

Destarte, miséria, fome, doença, desemprego, falta de saneamento, de segurança, epidemias, ruas esburacadas etc., ainda se apresentam às populações das cidades contemporâneas.

É comum que pessoas em situação de rua, famintas e drogadas, além de exporem suas deficiências físicas e mentais, clamam por atendimento médico, atemorizando moradores(as) nos espaços urbanos.

Diante da complexidade dos problemas, líderes das grandes cidades ao redor do mundo elaboram uma Agenda Urbana, com princípios, estratégias, metas, objetivos, que sirvam de bússolas ao planejamento urbano.<sup>5</sup>

A Constituição vigente (Brasil, 1988) dispõe, expressamente, que o Plano Diretor das cidades deve contemplar “[...] as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.<sup>6</sup>

Por tais motivos, para o espaço urbano convergem problemas e soluções referentes à saúde, educação, trabalho, mobilidade, segurança, discriminação, etc., dentre outros direitos fundamentais a serem considerados; como se examinará no texto.

---

<sup>5</sup> ONU-Habitat. **11ª Sessão do Fórum Urbano Mundial. Relatório Mundial das Cidades.** Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos; julho, 2022; disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050c>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do (1988).** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

## **1 Exercício dos Direitos Fundamentais no Espaço Urbano: Promovendo a Inclusão**

Cidades podem ser lugares hostis ou acolhedores, seguros e equitativos, conforme a mentalidade de seus administradores, e o planejamento urbano, projetado para atender às suas funções sociais e o bem-estar coletivo.

No entanto, nem sempre os governantes estão interessados nos benefícios que os recursos financeiros dos cofres públicos possam trazer aos habitantes das cidades. É o que se constata, infelizmente, não tanto por deliberada intenção neste sentido, mas por falta de preparo para gerir as pequenas, médias e grandes cidades.

A realidade das metrópoles, ou de vilas em municípios, assinala que a urbanização é um processo irreversível, pelas crescentes e necessárias demandas dos seus moradores, visitantes e técnicos especialistas em urbanismo; como ocorre com o IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, nesta cidade.<sup>7</sup>

A OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, dentre suas finalidades, consoante a Lei n. 8.906/94, art. 44, I, deve “[...] defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos [...]”, cabendo-lhe, portanto, empreender todos os esforços que estiverem ao seu alcance e atribuições no sentido de promover, divulgar, debater, pesquisar e levar ao conhecimento da sociedade seus direitos.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> IPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Disponível em: <<https://www.ippuc.org.br/>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

<sup>8</sup> OAB – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000002837>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

Quanto ao espaço urbano, conforme a crescente demanda social para que as cidades se humanizem cada vez mais, espera-se que os direitos sociais, tais como, saúde, educação, lazer, esporte, cultura etc., se tornem mais acessíveis aos habitantes das cidades, em sua função social (art. 182, CF).<sup>9</sup>

A sociedade contemporânea, em sua acelerada evolução, comporta uma série de desafios não só existenciais, entendidos como de sobrevivência, a exemplo do acesso à alimentação, saúde e moradia; mas de ordem ambiental, como o combate à poluição sonora; às doenças causadas pela falta de saneamento etc.

Por outro lado, os habitantes das cidades precisam de crescente adaptação aos avanços da tecnologia em, por exemplo, terminais de transporte; ou mesmo para informações de serviços oferecidos pelas Prefeituras, órgãos governamentais, etc.; sem que haja suficientes investimentos nestas áreas, como é notório.

No contexto turbulento das cidades, procuram as autoridades públicas, aliando-se às instituições privadas, como as de ensino, pesquisas e automação, identificarem soluções técnicas que aprimorem a qualidade de vida urbana; no que podem ser auxiliadas por profissionais de várias áreas.<sup>10</sup>

---

9 BRASIL. **Constituição da República Federativa do (1988).** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

10 COLUCCI, Maria da Glória. **O exercício dos direitos sociais em “Cidades Inteligentes” (Smart Cities): Agenda 2030 (ODS 11).** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-exercicio-dos-direitos-fundamentais-no-espaco-urbano-ods-11/1838375091>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

Sob a perspectiva jurídica, as condições de vida, liberdade e dignidade dos cidadãos são inerentes ao acesso e exercício dos direitos fundamentais, cuja presença nos espaços urbanos se torna, a cada dia, mais urgente, exigindo dos profissionais do Direito maior qualificação, além de redobrada dedicação na aplicação da Lei.

Assim, a qualidade de vida urbana depende, dentre outras causas políticas, econômicas e sociais, da efetivação dos direitos fundamentais (arts. 5º a 16, da Constituição de 1988).<sup>11</sup>

No Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) há estimativas de crescimento (quantitativo) das cidades.

Assim, o Relatório Mundial das Cidades (2022) aponta que as populações urbanas vão aumentar até 2050, o que acende uma “luz vermelha” no sentido de iniciativas imediatas e urgentes que acelerem o acesso aos direitos fundamentais de seus habitantes.<sup>12</sup>

Sugestões sobre o futuro das cidades circulam em torno de fundadas preocupações em torno da qualidade de vida, sobretudo, em relação à saúde mental, e de pessoas com deficiência.

---

11 BRASIL. **Constituição da República Federativa do (1988)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

12 ONU-Habitat. **11ª Sessão do Fórum Urbano Mundial. Relatório Mundial das Cidades**. Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos; julho, 2022; disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050c>>. Acesso em:

01 abr. 2025.

Neste cenário, fica evidente que o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – se torna o desafio maior, dentre os quais, a locomoção para pessoas com mobilidade reduzida, como ocorre com idosos e/ou mulheres ativas, ainda que com dificuldades de movimentação em seus lidares para o trabalho, ou no acompanhamento dos filhos(as) para suas rotinas escolares, esportivas ou médicas.

Observa-se, com frequência, que mulheres “solo” conduzem suas vidas com grande coragem e empenho, além de suportarem todo o peso da administração doméstica, apesar de suas condições físicas/mentais, ou de outra ordem, que as vulneram, por falta do suporte econômico e social.

São fartas a literatura, jurisprudência e legislação sobre os direitos fundamentais, que assumiram, na última década, relevância não só internamente, como no plano internacional, sobressaindo uma tendência de acentuada preocupação com situações de exclusão e discriminação em relação aos “vulneráveis” pelas suas condições de vida (fome, pobreza, desemprego e moradia, etc.) ou de saúde (como nos casos de deficiências físicas ou mentais); além de questões de gênero, que fragilizam e ofendem, direta ou indiretamente, a existência de mulheres e meninas ao redor do mundo.

As Declarações, com base em iniciativas da ONU – Organização das Nações Unidas, promoveram a defesa e proteção dos direitos humanos, contribuindo para o fenômeno da transnacionalização dos direitos<sup>13</sup>, a começar

---

13 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 143-150.

da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>14</sup>, à qual seguiram-se, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Declaração de Eliminação de Discriminação contra Mulheres (1967), Declaração de Erradicação da Fome e da Desnutrição (1974); Convenção contra Tortura e Tratamento Desumano e Degradante (1984) e Convenções dos Direitos das Crianças (1989); dentre outros Documentos Internacionais de relevância.<sup>15</sup>

No que respeita às mulheres e meninas com deficiência, as cidades humanizadas e evoluídas procuram, mediante políticas públicas, encetar ações práticas de inclusão e empoderamento deste segmento social, cujas condições físicas/mentais as tornam mais vulneráveis no trabalho e família.

A ONU – Organização das Nações Unidas, em diversos “documentos” de projeção internacional, tem estudado, atentamente, os efeitos climáticos, desastrosos e, em muitos casos, irreversíveis; e o desordenado crescimento das cidades.

Apesar de, em razão da pandemia, nos meses de sua ocorrência ter-se dado uma desaceleração no processo mundial da velocidade de “urbanização em nível global”, ainda o crescimento das cidades é o grande desafio de uma “megatendência global” ...

Em especial, lembre-se da Agenda 2030 (ONU), cuja Declaração, firmada por 193 países, dá relevo, no ODS

---

14 ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. Rio de Janeiro: Edições Melhoramentos, s/data; p. 185-196.

15 RAMOS, André de Carvalho; op. cit., p. 155-ss.

11, à necessidade de: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

No texto da referida Declaração, intitulada “Transformando Nossa Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU)”;<sup>16</sup> estão alinhados alguns problemas sociais, políticos, econômicos e de acesso e exercício aos direitos pelos habitantes (11.1); transporte (11.2); urbanização, planejamento e gestão (11.3); catástrofes, proteção dos pobres e pessoas em situação de vulnerabilidade (11.5); qualidade do ar, gestão de resíduos (11.6); proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros de mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência (11.7); apoio às relações econômicas, sociais, ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais (11.a); mudança do clima (11.b); assistência técnica e financeira para construções sustentáveis e resilientes (11.c).<sup>17</sup>

No caso da regulação das cidades, o ponto de partida, sem dúvida, é o Texto Constitucional, quando dispõe sobre a “Política Urbana” (arts., 182-183), cujos princípios norteiam a legislação infraconstitucional, a começar do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).<sup>18</sup>

Peter Nijkamp, em análise de Demétrius Coelho Souza, afirma que as cidades são não só o centro de atividades econômicas, mas núcleos de complexos problemas re-

---

16 ONU. **Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[www.undp.org](http://www.undp.org)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

17 Idem.

18 BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto das Cidades**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

lacionais, no tocante a aspectos demográficos, de produção e consumo<sup>19</sup>, habitacionais, religiosos e culturais, ou como resume Demétrius Souza:

[...] as cidades não apresentam apenas pontos positivos. Em contrapartida, há nas cidades, principalmente, nas brasileiras, problemas de toda a ordem, dentre os quais se destacam o congestionamento dos veículos automotores, a poluição, as condições precárias de saúde, educação e higiene, altos índices de criminalidade e analfabetismo etc.<sup>20</sup>

Destarte, questões que envolvem a qualidade de vida nas cidades, aliadas ao acesso e exercício dos direitos, tais como, segurança, trabalho, lazer, esportes, consumo, inclusão, mobilidade, transporte coletivo, mobiliário urbano etc., afetam não só a preservação do meio ambiente das cidades, mas, também, o bem-estar individual e coletivo.

Destaque-se a necessidade de planejamento urbano que considere o exercício dos direitos fundamentais, sobretudo, os sociais, mediante políticas públicas; levando ao conceito de qualidade urbana, correspondendo à junção da qualidade de vida e qualidade ambiental:

Como se observa até aqui, no campo conceitual, a mescla dos dois conceitos

---

19 NIJKAMP apud Demetrios Coelho, *in O Meio Ambiente das Cidades*. São Paulo: Atlas, 2010, p.56.

20 SOUZA, Demetrios Coelho; op. cit.; p. 56.

(qualidade de vida e qualidade ambiental) é de tal ordem que muitas vezes se torna difícil estabelecer se a qualidade de vida é um dos aspectos da qualidade ambiental ou se esta é um componente do conceito de qualidade de vida.<sup>21</sup>

Por outro lado, a partir destas análises, Maria Inês Pedrosa Nahas acrescenta que:

Assim, “qualidade de vida urbana” é expressão que abrange o conceito de qualidade de vida e o de qualidade ambiental, mas, além disso, é conceito especialmente localizado, reportando-se ao meio urbano, às cidades (grifou-se).<sup>22</sup>

Ainda, outras problemáticas urbanas que afetam o acesso e o exercício dos direitos fundamentais individuais e coletivos podem ser enumeradas, mas, serão, oportunamente, debatidas e repensadas em eventos internacionais, a exemplo do Fórum Urbano Mundial, citado neste texto:

O estudo reafirma a ideia do ONU – Habitat de que alcançar cidades igualitárias e inclusivas implicará em um novo contrato social na forma de renda básica universal, cobertura de

---

21 NAHAS, Maria Inês Pedrosa. Indicadores intraurbanos como instrumentos de gestão da qualidade de vida urbana em grandes cidades: uma discussão teórico-metodológica, in **Qualidade de Vida, Planejamento e Gestão Urbana**/ Claudete de Castro Silva Vitte, Tânia Margarete Mezzomo Keimert. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 125.

22 Idem, p. 126.

saúde, além de moradia e serviços básicos para todas as pessoas.<sup>23</sup>

Portanto, à base de todos os direitos fundamentais se encontra o pleno exercício da cidadania.

## **2 Cidadania e Inclusão Social de Mulheres e Pessoas com Deficiência**

A importância da inclusão de homens e mulheres nas políticas públicas urbanas de acesso aos direitos fundamentais é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, a começar do art. 1º, quando elege a cidadania como um dos seus pilares.<sup>24</sup>

Destarte, a vigente Constituição (1988) oferece desde o seu Preâmbulo as diretrizes hermenêuticas, que devem nortear sua aplicação pelos governantes; a começar pela afirmação de que o Estado Democrático Brasileiro assegurará o exercício dos direitos nela insculpidos.

São elencados como valores supremos da sociedade brasileira a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça e reconhecidos “a fraternidade, o

---

23 ONU-Habitat. **11ª Sessão do Fórum Urbano Mundial. Relatório Mundial das Cidades.** Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos; julho, 2022; disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050c>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

24 COLUCCI, Maria da Glória. Aproximação ao conceito de qualidade de vida urbana, in **Direitos Fundamentais nas Cidades Contemporâneas: Redimensionamento e Adequação (ODS 11).** Disponível em: <[www.rubicandarascolucci.blogspot.com](http://www.rubicandarascolucci.blogspot.com)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

pluralismo e a harmonia social” como seus elevados objetivos de promoção e efetivação da cidadania em bases isonômicas.

Quanto à cidadania se reveste de três faces, essenciais à sua existência e continuidade, quais sejam: a face política, a civil e a social.

O Estado Democrático de Direito se alicerça a partir da separação dos Poderes, da submissão à Lei e do respeito aos direitos individuais e coletivos. Sem um destes pilares, a possibilidade da arquitetura estatal ser conduzida à ruína é bem evidente, porque a usurpação das esferas legislativa, administrativa ou jurisdicional, por qualquer dos atores políticos, caracteriza um grave abuso no exercício do poder.<sup>25</sup>

O tão almejado equilíbrio entre os Poderes (art. 2º, CF) representa uma aspiração democrática, mas, ao mesmo tempo, uma garantia de exercício pleno da cidadania.

Em conceito de Dalmo de Abreu Dallari, a cidadania é “um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.<sup>26</sup>

A tríplice dimensão da cidadania já mencionada, corresponde aos direitos políticos (arts.14 a 17, CF); direitos sociais (art.6º ao 11, CF) e direitos individuais e coletivos (art.5º e parágrafos).<sup>27</sup>

---

25 GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012, p.37.

26 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004, p. 24.

27 BRASIL. **Constituição da República Federativa do (1988)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

Para Sidney Guerra a cidadania atravessa em cada povo fases distintas, uma vez que reflete o grau de educação, civilidade e participação, próprios de cada cultura:

Pode-se dizer que esta crise da cidadania (refere-se ao Brasil) passa por uma peculiar forma de desenvolvimento histórico da cidadania no Brasil, que fugiu à trajetória desenhada por Marshall em relação ao modelo da Inglaterra {...}<sup>28</sup>

Esclarece o precitado autor que Thomas Humphrey Marshall elaborou uma evolução das liberdades em três etapas, considerando os direitos civis, seguidos pelos direitos políticos e sociais, como conquistas sucessivas. No entanto, Sidney Guerra afirma que no Brasil a sequência histórica, desenhada pelo doutrinador inglês, não se apresentou, porque a dinâmica dos fatos deu-se de forma diferente:

No processo de constituição histórica da cidadania brasileira os direitos políticos precederam os direitos civis, ou seja, antes mesmo que o povo tivesse lutado, e por vontade própria, buscado os direitos civis, estes foram “outorgados”.<sup>29</sup>

Também, a herança colonial por longo tempo influenciou negativamente os direitos civis; pela escravidão, as desigualdades sociais consolidaram a discriminação racial, não permitindo que a liberdade e a igualdade se efetassem de igual modo para brancos e negros.

---

28 GUERRA, Sidney; op. cit., p.51.

29 Ibidem.

A identidade política, social e econômica de um povo reflete o longo processo histórico de suas conquistas, mediante a reivindicação dos direitos, induzindo os cidadãos a valorizarem mais suas lutas em prol dos direitos, conforme assevera o mesmo doutrinador:

Com efeito, a herança colonial deixou marcas no campo dos direitos civis, pois a escravidão, os latifúndios e o Estado patrimonialista comprometido com interesses privados, foram transpostos para o novo país e perduraram por um período longo, ou ainda mantêm vigor, o que dificulta a solidificação dos direitos civis.<sup>30</sup>

O analfabetismo, aliado à pobreza e ao desemprego, somados às deficiências, retiram parcela significativa da população brasileira do acesso aos direitos sociais, minimamente oferecidos pelas políticas públicas em andamento.

Por outro tanto, os recursos despendidos pelo Poder Público no sentido do resgate da cidadania e da plenitude do exercício dos direitos esbarram na falta de formação técnica para o trabalho, renovando-se o ciclo da “escravidão moral” de muitos brasileiros.

Embora mais de um século separe o País dos tempos da escravidão, como é formalmente tratada, qual seja, ausência de liberdade de dispor do próprio corpo, vontade e destino de vida, ainda remanescem em diversas situações a submissão involuntária a pessoas e condições desumanas de trabalho ou de costumes religiosos.

---

30 GUERRA, Sidney; op. cit., p.56.

A “escravidão moderna” representa o lado oculto de atividades laborais, ou mesmo de costumes ancestrais, em que mulheres e meninas são exploradas, sexual, política e economicamente; apesar da crescente conscientização dos direitos humanos fundamentais ao redor do mundo.

A solidariedade, a seu turno, representa uma percepção da atuação conjunta do Poder Público e particulares (civis e empresas) na promoção dos direitos fundamentais, sobretudo, dos direitos sociais. Assim, a educação, a prática de esportes, a formação técnica, por exemplo, se torna mais acessíveis às crianças e jovens quando há contribuições de várias fontes, não só com recursos, mas também de iniciativas e experiências de particulares.<sup>31</sup>

A solidariedade pressupõe repartição dos bens, riquezas e serviços com todos, mediante critérios preestabelecidos, de modo a facilitar o acesso em igualdade de oportunidades, sem discriminação de qualquer natureza, para que os ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – sejam alcançados.

A cidadania, além de ser um direito fundamental (de natureza política), representa a base para o exercício de outros direitos, a começar do acesso à educação (art.205, CF).<sup>32</sup>

Ao ver de Rodrigo César Rebello Pinho, os direitos fundamentais são indispensáveis à pessoa humana, de tal

---

31 BASTOS, Elisia Augusto Velloso. A importância da cidadania na definição e implementação de políticas públicas; in *Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos*. Alexandre de Moraes e Richard Pae Kim (Coord.); vários autores. São Paulo: Atlas, 2013, p. 134-151.

32 BRASIL. **Constituição da República Federativa do (1988)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

modo que se tornam assecuratórios da dignidade, liberdade e igualdade.<sup>33</sup>

Em cidades solidárias a garantia de acesso aos direitos fundamentais decorre da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), conforme o art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.<sup>34</sup>

Assim, a solidariedade pressupõe dignidade, liberdade e igualdade em relação ao acesso e exercício dos direitos fundamentais, sem qualquer tipo de discriminação; conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho afirma:

Defendo, então, que, ao lado da dignidade deve-se ter dois ideais políticos, ou princípios, como são denominados no Direito, a que se deve dar importância equivalente (entre os dois): a liberdade e a igualdade. Além disso, entendo que somente em um modelo de justiça distributiva é possível pensar na obrigação de conceder a todos os indivíduos os direitos que são indispensáveis para que tenham uma vida digna e

---

33 PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos**. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69.

34 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

possam dar curso às ações necessárias para o cumprimento de seu plano de vida.<sup>35</sup>

Entende-se que a expressão “solidariedade” é mais ampla que “fraternidade”, uma vez que a primeira pressupõe visão de totalidade, cuja abrangência reflete a importância do coletivo sobre o individual; ao passo que a segunda traduz a ideia de afinidade com o próximo, o igual; não necessariamente “todos”.

Deve-se lembrar, também, que os direitos fundamentais se encontram em contínua evolução, em razão de sua natureza dinâmica, refletindo os valores, cultura e costumes de cada época.

Acresce que à complexidade que os caracteriza, acrescente-se o respeito aos direitos fundamentais como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF).<sup>36</sup>

Na Agenda 2030, elaborada pela comunidade internacional, estão presentes aspirações comuns de países em prol do que pretende ser uma “Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável”, em novas bases, após os ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015, ONU).

No texto Base da Agenda Global está prevista uma “{...} ênfase especial nas necessidades dos mais pobres e

---

35 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Direitos Humanos**. São Paulo: LTr; 2015, p. 47.

36 BRASIL. **Constituição da República Federativa do (1988)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todos os grupos interessados e todas as pessoas”.<sup>37</sup>

“Solidariedade” adquiriu nas últimas décadas importância significativa, ao deixar de ser apenas vinculada às práticas filantrópicas, de organizações religiosas e sociais, e se tornar um conceito de natureza jurídica, ao ponto de constar, expressamente, dentre os Objetivos da República (art. 3º, I, CF).<sup>38</sup>

Juridicamente, solidária é a sociedade em que há correspondência entre direitos e deveres, cooperação entre os membros de um grupo, com o reconhecimento e convergência de propósitos comuns em benefício coletivo.

Em questões como meio ambiente, saúde, qualidade de vida, segurança e bem-estar coletivo, a participação de todos é essencial à sua consecução.

No caso específico dos direitos sociais, pela sua natureza prestacional, coletiva ou difusa, dependendo das circunstâncias, a solidariedade é uma característica que os acompanha; conforme se trate de grupos determinados ou de direitos indeterminadamente reconhecidos.

Em particular, o ODS 10 se propõe a “Reducir a desigualdade entre os países e dentro deles”. Referida desigualdade possui amplo espectro, não apenas econômico, mas sociopolítico, porque os pobres, os mais vulneráveis

---

37 ONU. **Preâmbulo da Declaração “Transformando Nossa Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

38 BRASIL. **Constituição da República Federativa do (1988)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

não são ouvidos pelas autoridades públicas em seus reclamos; frequentemente, em questões de saúde, trabalho, moradia, educação, saneamento etc., são ignorados.<sup>39</sup>

Em tentativas mais recentes de conceituar “solidário”, volta-se à tradicional ideia de equidade, como critério de repartição e acesso aos bens e serviços, em condições de igualdade de oportunidades para todos.

Neste contexto, tem especial papel as políticas públicas de acesso aos direitos fundamentais, principalmente, ao trabalho, quando se promove o empoderamento feminino; mediante educação de qualidade.

O desenvolvimento humano abrange vários aspectos da qualidade de vida, como já mencionado neste texto; no entanto, o trabalho propicia, além de recursos econômicos, o restabelecimento e continuidade da dignidade humana, princípio basilar do Texto Constitucional; conforme o art. 1º, III, da Lei Maior.

Na Agenda 2030, no item 20, de sua Declaração, tem-se a afirmação no sentido de grande valor da educação de qualidade:

Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, aos recursos econômicos e à participação política, bem como de igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de em-

---

39 ONU. Declaração “Transformando Nossa Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

prego, liderança e tomada de decisões em todos os móveis.<sup>40</sup>

As políticas públicas podem (devem) ser eficazes instrumentos de promoção da igualdade de oportunidades entre os cidadãos, se observados os princípios constitucionais da isonomia e não-discriminação; de respeito e não-violência contra mulheres, meninas e crianças; dentre outros citados neste singelo ensaio científico.

Embora o cenário urbano (municipal) tenha sido utilizado para a análise feita, por diversas razões, a começar do conceito de “cidades solidárias”, entendidas como comprometidas com a validação, promoção e acesso aos direitos sociais; as políticas públicas são de diversas origens e comportam diferentes espécies, conforme suas naturezas, origens e recursos disponíveis.

Podem ser sugeridas as seguintes iniciativas pelas políticas públicas, visando a promoção e engajamento de mulheres com deficiência, na sociedade, por intermédio do acesso à educação, trabalho e saúde:

1. aumentar o acesso às tecnologias da informação, ampliando o esclarecimento das camadas mais vulneráveis da população aos serviços públicos, direitos e recursos financeiros;

---

**40 ONU. Declaração “Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

2. facilitar o acesso de pessoas com deficiência, independente de gênero, à educação de qualidade, de acordo com as limitações e individualidades;
3. assegurar o acesso à saúde sexual e reprodutiva de mulheres e meninas, preparando-as para escolhas atuais e futuras na formação e planejamento familiar e pessoal;
4. estimular, planejar e fortalecer a criação de empresas gestionadas por mulheres com deficiência; mediante o financiamento de atividades econômicas lucrativas, promovendo a independência de mulheres e suas famílias;
5. promover a formação profissional especializada, contemplando as pessoas com deficiência, sobretudo, mulheres e adolescentes, jovens e adultas; de acordo com os seus limites cognitivos, físicos ou de outra natureza.

Nota-se que as políticas públicas representam instrumentos eficazes (pelo menos é o que a sociedade espera) para o atingimento dos “objetivos da República Federativa do Brasil”, no art. 3º, que no inciso I prioriza a igualdade e, ao mesmo tempo, sinaliza para a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”; propondo o doutrinador Felipe de Melo Fonte que se compreenda “solidariedade” como:

Em síntese, o princípio da solidariedade demanda o reconhecimento da responsabilidade mútua entre as pessoas, *i.e.*, umas pelas outras e de cada uma delas por todas as demais, inclusive pelas gerações futuras.<sup>41</sup>

Em especial, a segurança no ambiente urbano é um dos maiores desafios para as autoridades; tornando-se a violência urbana causa do aumento de homicídios, feminicípios e pedofilia, dentre outras práticas desprezíveis.

Quanto à inclusão, não só de pessoas com deficiência, mas de idosos, analfabetos, indígenas, pretos e pardos, ainda há carência de mais políticas públicas que atendam às suas necessidades específicas.

A resiliência e a sustentabilidade, essenciais à qualidade de vida humana, dependem de planos, programas e políticas de alcance público, que promovam o bem-estar individual e coletivo em situações tais como: acesso à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho, à mobilidade, etc.

Assim, a qualidade de vida envolve, como citado no texto, a somatória de vários elementos, a saber, os referentes ao espaço das cidades, localmente considerados, bem como a vida de seus habitantes, abrangendo a saúde, educação, trabalho, lazer, transporte, alimentação, esportes, habitação, dentre outros direitos sociais.

Igualmente, o acesso efetivo ao exercício dos direitos fundamentais requer políticas públicas que promovam o

---

41 FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas de Direitos Fundamentais**. 2<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 284-285.

desenvolvimento sustentável, a preservação da Natureza e de todas as formas de vida, incluindo-se os animais.

Na gestão urbana, o planejamento público, mediante iniciativas governamentais, deve sempre preservar a qualidade de vida das pessoas com deficiência, e a evolução das demandas tecnológicas que aparecem ao redor do mundo, facilitando a mobilidade, a comunicação e o bem-estar individual e coletivo.

## **Considerações Finais**

“Cidade Solidária” pode ser compreendida como espaço urbano, que oferece aos seus habitantes condições de inclusão, segurança, resiliência e sustentabilidade; conforme propõe a Agenda 2030 (ONU) no ODS 11.

Por evidente, nem todos os espaços urbanos podem ser considerados “solidários”, sobretudo, quando se toma com ênfase o universo de mulheres, meninas e pessoas com deficiência, bastando, para tanto, observar os obstáculos à mobilidade urbana de cadeirantes, ou com outras restrições.

Igualmente, a carência alimentar e nutricional torna a vida destes cidadãos mais vulnerável, enfraquecendo seus músculos e ossos; dificultando sua circulação pela cidade; adoecendo-os ainda mais.

O acesso ao trabalho, com salário compatível, minimamente preenchendo os indicadores de atendimento às necessidades vitais básicas e às de sua família, é essencial à qualidade de vida das mulheres e meninas com deficiência. Quando o art. 7º, IV, da Lei Maior enumera o que o salá-

rio-mínimo deve abranger, está, na verdade, consagrando a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, base dos direitos individuais e coletivos.

Quando o art. 1º, III, da Constituição elenca o princípio supramencionado como fundamento do Estado Democrático de Direito, está traçando diretriz hermenêutica e conceitual que é a base da sociedade brasileira; dialogando com o ODS11, da já referida Agenda 2030.

Merecem comentários à parte os qualificativos que a Agenda 2030 utiliza para descrever como as “cidades e assentamentos humanos” devem ser:

- a) “inclusivos”: na inclusão estão embutidos vários aspectos, dentre os quais a ideia de “efetiva participação” do mercado de trabalho, no acesso à saúde, alimentação, educação de qualidade, cultura, política, etc.
- b) “seguros”: à sensação de bem-estar e aconchego domiciliar deve-se somar o viver, andar, trabalhar etc., sem medo de ser surpreendido por eventos extremos, não previstos, tais como: inundações, desabamentos, quedas de árvores, assaltos, tiroteios, etc., que na atualidade, tornaram a vida nas cidades insuportável; causando pânico e adoecendo mental e fisicamente os seus habitantes;
- c) “resilientes”: vários sentidos podem ser obtidos a partir do conceito “resiliência”, tomado como adaptabilidade, flexibilidade, superação de obstáculos inesperados ou não; resistência às in-

tempéries e desafios humanos e naturais, em enumeração apenas exemplificativa;

d) “sustentáveis”: a sustentabilidade corresponde à qualidade do que se mantém; evoluindo e acompanhando as mudanças antrópicas e naturais; inovando diante dos desafios permanentes, como citados no texto ou novos e temporários etc., incluindo-se as rupturas climáticas e os danos ambientais.

“Cidades Solidárias” podem ser, sem dúvida, aquelas que correspondem ao que se convencionou denominar de “humanizadas”, “digitalizadas”, promovendo a igualdade de todos no acesso ao bem-estar individual e coletivo (*smart cities*); ou cidades que se transformam em lugares inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis para todas as pessoas.

## Referências

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. Rio de Janeiro: Edições Melhoramentos, s/data; p. 185-196.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A importância da cidadania na definição e implementação de políticas públicas; in **Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. Alexandre de Moraes e Richard Pae Kim (Coord.); vários autores. São Paulo: Atlas, 2013, p. 134-151.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do (1988).** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**BRASIL.** Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto das Cidades.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**BRITO FILHO,** José Claudio Monteiro. **Direitos Humanos.** São Paulo: LTr; 2015, p. 47.

**COLUCCI,** Maria da Glória. **O exercício dos direitos sociais em “Cidades Inteligentes” (*Smart Cities*): Agenda 2030 (ODS 11).** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-exercicio-dos-direitos-fundamentais-no-espaco-urbano-ods-11/1838375091>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**COLUCCI,** Maria da Glória. Aproximação ao conceito de qualidade de vida urbana, *in Direitos Fundamentais nas Cidades Contemporâneas: Redimensionamento e Adequação (ODS 11)*. Disponível em: <[www.rubicandararascolucci.blogspot.com](http://www.rubicandararascolucci.blogspot.com)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**DALLARI,** Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 2004, p. 24.

**FONTE,** Felipe de Melo. **Políticas Públicas de Direitos Fundamentais.** 2<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 284-285.

**GUERRA,** Sidney. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Atlas, 2012, p.37.

**HUBERMAN,** Leo. **História da Riqueza do Homem.** Trad. Waltensir Dutra; 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973, p. 11-25.

**IPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.** Disponível em: <<https://www.ipuc.org.br/>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

NAHAS, Maria Inês Pedrosa. Indicadores intraurbanos como instrumentos de gestão da qualidade de vida urbana em grandes cidades: uma discussão teórico-metodológica, in **Qualidade de Vida, Planejamento e Gestão Urbana**/ Claudete de Castro Silva Vitte, Tânia Margarete Mezzomo Keimert. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 125.

NIJKAMP apud Demetrius Coelho, in **O Meio Ambiente das Cidades**. São Paulo: Atlas, 2010, p.56.

OAB – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). Disponível em:

<<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivreId=0000002837>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**ONU. Declaração “Transformando Nossa Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declar%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**ONU-Habitat. 11ª Sessão do Fórum Urbano Mundial. Relatório Mundial das Cidades.** Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos; julho, 2022; disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popu>>

la%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050c>. Acesso em:

01 abr. 2025.

**ONU. Preâmbulo da Declaração “Transformando Nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**ONU. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <[www.undp.org](http://www.undp.org)>. Acesso em: 01 abr. 2025.

**PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos.** 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69.

**RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos.** 2<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 143-150.

**SOUZA, Demetrius Coelho. O Meio Ambiente das Cidades.** São Paulo: Atlas, 2010, p. 56.

# **DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER COM DEFICIÊNCIA: A QUESTÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE E AS ESTERILIZAÇÕES NÃO VOLUNTÁRIAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti<sup>1</sup>

Sabrina S. Graciano Canovas<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa os direitos reprodutivos das pessoas com deficiência no Brasil, com ênfase na esterilização voluntária e não-voluntária à luz do ordenamento jurídico nacional, dos tratados internacionais de direitos humanos e dos princípios bioéticos. A pesquisa destaca a centralidade da autonomia da vontade como expressão da dignidade da pessoa humana e os impactos negativos do capacitismo institucional, especialmente sobre as mulheres com deficiência. A esterilização não voluntária, apesar de legalmente proibida, ainda é discutida e por vezes judicialmente autorizada em alguns casos, o que configura violação de direitos fundamentais e da autonomia da vontade da mulher. A metodologia utilizada foi a dedutiva, baseada na

---

1 Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUC de São Paulo. Professora do PPGD em Direito Político e Econômico e da Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Email: [ana.cavalcanti@mackenzie.br](mailto:ana.cavalcanti@mackenzie.br)

2 Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário FMU. MBA em Corporate Strategy pela Business School São Paulo (BSP). Pós-Graduado com título de Especialista em Direitos Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Direito pela Universidade São Francisco de Bragança Paulista - SP. Advogada. Email: [sagraciano@gmail.com](mailto:sagraciano@gmail.com)

análise de documentos jurídicos e doutrina atualizada sobre o tema, buscando-se verificar a suficiência ou não da legislação brasileira quanto à proteção dos direitos reprodutivos de mulheres com deficiência, levando-se em consideração a aplicação do princípio bioético da autonomia da vontade.

**Palavras-chave:** Direitos reprodutivos. Esterilização não-voluntária. Deficiência. Autonomia. Gênero. Bioética.

## Introdução

O reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos fundamentais consolidou-se nas últimas décadas, especialmente após a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, em 1994. No entanto, o acesso igualitário a tais direitos ainda enfrenta barreiras estruturais, especialmente no que tange às mulheres e às pessoas com deficiência, frequentemente submetidas a práticas discriminatórias, como a esterilização não voluntária.

Importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana está prevista nos mais diversos textos legais nacionais e internacionais que defendem os direitos humanos a toda e qualquer pessoa, independentemente da sua condição. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, reafirma a necessidade de se reconhecer os direitos da pessoa com deficiência como sujeito de direito e que tem, como qualquer outra pessoa, o direito a ser visto, reconhecido e tratado com dignidade. Importante também dizer que a deficiência é algo inerente à diversidade humana e a maior dificuldade que a pessoa com deficiência encontra, no que se refere ao exercício dos seus direitos, são as

barreiras sociais que dificultam o exercício dos seus direitos e, muitas vezes, as excluem.

No que tange aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres com deficiência, tema central dessa pesquisa, pode-se dizer que há uma crescente, mas insuficiente, atuação do Estado brasileiro no que se refere à Políticas Públicas para a efetivação da sua proteção.

A proteção internacional dos direitos da pessoa com deficiência foi consolidada em 30 de março de 2007 em Nova Iorque, com a assinatura da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD e seu Protocolo Facultativo (ONU). A Convenção foi ratificada pelo Brasil com o Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada internamente no direito brasileiro pelo Decreto nº 6949/2009, recebendo status de Emenda Constitucional (art. 5º § 3º CF/88) por se tratar de questão relacionada aos Direitos Humanos.

Salienta-se que a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, além de remodelar o conceito de deficiência que, até então era calcado simplesmente no modelo clínico (médico) como forma de doença, ressaltou o direito à dignidade e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, corroborando com o disposto na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 no que tange à igualdade entre todos os seres humanos. Além disso, a mencionada Convenção, no seu art. 1º, indicou a diferença entre deficiência e incapacidade, reconhecendo a deficiência como uma característica da condição humana e defendeu que os Estados devem oferecer meios adequados para a inclusão, diminuindo ou excluindo as barreiras para o convívio igualitário e digno, afinal o fator limitador para

as pessoas com deficiência encontra-se no meio e não na deficiência propriamente dita.

No direito brasileiro, a Lei 13.146 de 2015 (Lei Brasileira e Inclusão - LBI, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD) tem como objetivo principal assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. A mencionada lei regulamentou as posições definidas na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU de 2007.

*Ressalta-se ainda que, apesar de não ser uma questão de discussão recente, os direitos das pessoas com deficiência têm sido uma das prioridades da ONU, em especial nas últimas três décadas, na luta pela igualdade e inclusão social. O tema, inclusive, é abraçado pela Agenda da ONU para 2030, com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS - 2030)<sup>3</sup>. Nota-se que o ODS 10 trata da redução das desigualdades e o ODS 03 ressalta a necessidade de os Estados assegurarem uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, atestando que os temas da defesa dos direitos das pessoas com deficiência e reconhecimento do direito à sexualidade e à reprodução, relacionados ao bem-estar, à saúde física e psicológica do indivíduo, devem ser tratados com prioridade e com a importância que merecem, permitindo-se a ampla efetivação de seus direitos da personalidade e desenvolvimento pessoal e inclusivo.*

No que tange especificamente aos direitos da mulher, na Agenda da ONU para 2030 consta o ODS 05 que

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em 20/06/2025.

trata da igualdade de gênero e que tem o intuito de promover, também, o empoderamento de mulheres e meninas, reconhecendo a igualdade de gênero como mecanismo imprescindível para a promoção do desenvolvimento sustentável. O ODS 5 tem 9<sup>4</sup> metas indicadas para a obtenção da finalidade principal, qual seja, a igualdade de gênero e,

---

**4 Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**

**5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

**5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

**5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

**5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

**5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

**5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

**5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

**5.b** aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

**5.c** adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis

dentre estas metas está a defesa dos direitos reprodutivos, como ressaltado no seu item **5.6: Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.**

*Tendo em vista toda essa conjuntura a respeito da autonomia da vontade, dos direitos reprodutivos e levando-se em consideração os direitos das mulheres com deficiência, este artigo busca analisar o tratamento jurídico da esterilização voluntária e da não-voluntária de mulheres com deficiência, no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da legislação nacional e fundamentos bioéticos, analisando-se o direito ao exercício dos seus direitos reprodutivos, levando-se em consideração, especialmente a questão da autonomia da vontade como princípio bioético, para que seja possível verificar como encontra-se a regulação da esterilização voluntária e não voluntária no Brasil e de que forma a bioética e o biodireito poderiam auxiliar na resolução de conflitos.*

## **1 Autonomia como princípio bioético necessário para efetivação de direitos pessoais.**

O princípio da autonomia constitui um dos pilares fundamentais da bioética contemporânea, sendo especialmente relevante na interface entre o Direito e a Medicina. De modo geral, a autonomia diz respeito à capacidade de um indivíduo deliberar sobre suas próprias ações e decisões com base em suas convicções, valores e objetivos pessoais, sem coerção externa ou interna.

Van Rensselaer Potter<sup>5</sup> foi o primeiro cientista a usar o termo “bioética” em 1970, no artigo “*Bioethics: The Science of Survival*”, tendo desenvolvido posteriormente e com profundidade o conceito de bioética em sua obra “*Bioethics: Bridge to the Future*” (1971). Para Potter, a bioética era uma ponte entre as ciências biológicas e os valores humanos, com uma forte ênfase ecológica, global e de sobrevivência da espécie. Sua obra é considerada fundadora de um novo campo científico voltado para propor a reflexão ética sobre as consequências da ciência e da tecnologia para a vida e o planeta.

Após os ensinamentos de Potter, a bioética conta com a sistematização dos princípios bioéticos com Beauchamp e Childress<sup>6</sup> em sua obra clássica *Principles of Biomedical Ethics*. Nesta obra, os autores bioeticistas apresentaram os quatro princípios da bioética: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, dando origem à chamada bioética principalista, formando um modelo amplamente influente em contextos clínicos, jurídicos e políticos, especialmente nos Estados Unidos e América Latina. Assim, se Potter é responsável por cunhar o conceito de bioética, Beauchamp e Childress são os responsáveis pela sistematização dos princípios bioéticos usados até hoje em contextos biomédicos.

Dentro desta perspectiva principiológica, a autonomia pode ser definida como o direito de o indivíduo tomar decisões livres e informadas acerca de sua vida e corpo. Sa-

---

<sup>5</sup> POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

<sup>6</sup> BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of Biomedical Ethics**. 5. ed. New York: Oxford University Press, 2001.

lenta-se ainda que, os princípios bioéticos foram cunhados inicialmente em questões relacionadas às relações de saúde, em especial, as entre médico-paciente, fazendo com que o princípio da autonomia esteja diretamente relacionado ao poder de escolha, ao consentimento livre e esclarecido do paciente para tratamentos médicos e procedimentos clínicos.

Sob a ótica jurídica, o princípio da autonomia está intimamente relacionado aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A autonomia individual, como expressão da autodeterminação, vincula-se ao direito à liberdade (art. 5º, caput, CF/88), ao direito à vida digna e ao respeito à integridade física e psíquica do ser humano.

Nesse sentido, importante reconhecer que consentimento informado demonstrado pelo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido que figura como instrumento jurídico-ético e indispensável na relação entre o paciente e o profissional de saúde é um reflexo direto do exercício da autonomia do paciente. Assim, a não observância do dever de informar e a ausência de consentimento válido por parte do paciente ou seu responsável, configura violação a direitos fundamentais, além de gerar responsabilidade civil, ética e até penal, se for o caso.

Além disso, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) reforça a centralidade do respeito à autonomia, estabelecendo, em seu art. 22, que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal, salvo em casos de risco iminente de morte. Do mesmo modo, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO de 2005, da qual o Brasil é signatário, reafirma a importância da autonomia

como valor ético universal, exigindo que as decisões em saúde sejam tomadas com base no consentimento livre e esclarecido da pessoa envolvida.

Verifica-se que a autonomia constitui expressão direta da dignidade humana, materializando-se no respeito às decisões tomadas pelo indivíduo em conformidade com sua concepção de vida e com as escolhas que faz em relação ao próprio corpo.<sup>7</sup> Ainda neste sentido, pode-se dizer que a autonomia é o direito de autogoverno, ou seja, a capacidade do indivíduo de decidir sobre si mesmo e sua própria existência. Contudo, a autonomia é não “apenas” um reflexo da dignidade, mas também um dos elementos formadores da personalidade do sujeito.<sup>8</sup>

Por outro lado, para que haja uma ação autônoma, é necessário que o indivíduo possua capacidade de compreensão. Bruno Naves<sup>9</sup> distingue a autonomia entre a “autonomia crítica” e a “autonomia da ação”: a primeira refere-se à habilidade de compreender a si mesmo e o mundo a partir de seus próprios referenciais; a segunda, à capacidade de agir com base nessa compreensão. Para o autor, a autonomia não se confunde com autossuficiência, mas sim

---

7 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. GOIATÁ, Sarah Rego. O pendular da autonomia e da vulnerabilidade do idoso diante da terminalidade da vida. In. LIMA, Taís Maria Macena de. PAULA, Ana Rita de *et all.* **Pessoas com deficiência: pesquisa sobre sexualidade e vulnerabilidade.** 2010; 17(98):51-65.

8 CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. BRITO, Gabriel Oliveira. A questão da identidade de gênero na sociedade contemporânea: respeito aos direitos da personalidade e autonomia da vontade. In. SCHWARTZ, Germano. **A reflexidade jurídica dos novos movimentos sociais do Século XXI no Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

9 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada.** Belo Horizonte: Arraes. 2014.

com um processo consciente de avaliação e justificação das escolhas realizadas.

Entretanto, ao se trabalhar com a ideia de capacidade de compreensão, é equivocado presumir que a pessoa com deficiência não possua esta capacidade e, por consequência, não possa exercer sua autonomia. Conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que se exige é que a pessoa receba informação acessível e o apoio necessário para tomar decisões com liberdade e consciência.<sup>10</sup>

É certo que a prática do princípio da autonomia encontra desafios importantes, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, econômica ou cognitiva. Em situações, por exemplo, que envolvem pessoas com deficiência, pacientes em estado terminal, idosos ou crianças, é necessário compatibilizar a autonomia com os demais princípios bioéticos e direitos aplicáveis.

Outro aspecto relevante é a tensão entre a autonomia individual e os limites ético-jurídicos impostos pelo interesse público, como ocorre em políticas de saúde pública ou em casos de recusa a tratamentos potencialmente curativos. Há que se pensar que não há direito absoluto e, embora a liberdade individual seja um direito fundamental e a autonomia um princípio bioético, ela deve ser harmonizada com os demais direitos e interesses coletivos.

Portanto, o princípio bioético da autonomia constitui um eixo normativo e valorativo essencial para a proteção da

---

<sup>10</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direitos sexuais e reprodutivos da pessoa com deficiência: A questão da autonomia da vontade e o livre exercício da sexualidade como direito da personalidade. In: **Biodireito e Direitos da Personalidade: questões polêmicas**. LOUREIRO, Claudia e DINIZ, Maria Helena (coord.). Londrina-PR: Editora Thoth, 2023.

dignidade humana nas práticas biomédicas e jurídicas, exigindo um contínuo esforço interpretativo para equilibrar liberdade individual, responsabilidade profissional e solidariedade social. Neste sentido, a autonomia pode ser entendida como o poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses, como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou não para si mesmo. O ser humano deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com suas vontades e suas escolhas devem ser respeitadas, desde que não perturbe os direitos de outrem e nem violem valores sociais relevantes.<sup>11</sup>

## **2 Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência**

Entende-se por direito reprodutivo aquele que permite que a pessoa decida, de forma livre e responsável, se quer ou não ter filhos, quantos filhos deseja ter e em que momento de sua vida; que a pessoa tenha direito a informações, meios, métodos e técnicas de concepção ou contracepção; que tenha direito de exercer a sua reprodução livre de discriminação, imposição e violência. Em síntese, trata-se de um direito relacionado com a maternidade e com a paternidade, ligados ao planejamento familiar.<sup>12</sup>

Na década de 90 os direitos reprodutivos passaram a ter maior importância e visibilidade como direito humano

---

11 SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. São Paulo: Lumem Juris Editora, 2005, p. 188.

12 CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direitos sexuais e reprodutivos da pessoa com deficiência: A questão da autonomia da vontade e o livre exercício da sexualidade como direito da personalidade. In: **Biodireito e Direitos da Personalidade: questões polêmicas**. LOUREIRO, Claudia e DINIZ, Maria Helena (coord.). Londrina-PR: Editora Thoth, 2023.

em âmbito internacional. Três Conferências da ONU (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena em 1993; Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo em 1994 e IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim em 1995) trouxeram à lume a discussão internacional sobre o tema direitos reprodutivos e saúde reprodutiva da mulher.

Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a saúde reprodutiva foi traçada como:

7.2. (...) um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e processos, e não à simples ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação da fecundidade à sua escolha e que não contrariem a lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar com segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho saudável.

Importante dizer ainda que o papel das três Conferências Internacionais (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena em 1993; Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo em 1994 e IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim em 1995) possibilitou um novo olhar para o tema, trazendo o contexto da saúde e da educação propiciando o surgimento de novas políticas sobre o tema.

Sobre o tema sexualidade e direitos reprodutivos das mulheres com deficiência, vale a pena ler as palavras de Glauber Salomão Leite e Antônio Albuquerque Toscano Filho<sup>13</sup>:

A sexualidade da pessoa com deficiência é um fato. Simples assim. Como, aliás é um fato inerente a todas as demais pessoas. Trata-se, na verdade, de um atributo inerente à condição humana, de modo que as reações de estranheza e até mesmo de repulsa em relação à sexualidade da pessoa com deficiência dizem muito sobre a cultura de preconceito e de desinformação que ainda imperam nessa seara.

Ainda neste sentido, dissertam os autores acima mencionados que a sexualidade da pessoa com deficiência tem um histórico bastante preconceituoso. Não é raro escutar questões depreciativas sobre a imagem e comportamentos sexuais inadequados de pessoas com deficiência, há muita

---

13 LEITE, Glauber Salomão e TOSCANO FILHO, Antonio Albuquerque. A pessoa com síndrome de down e o direito à sexualidade. **Revista Direito UFMS**. V03, n.02, p 281-319, jul/dez, 2017.

discriminação e desinformação sobre o tema.<sup>14</sup> O estigma da imperfeição, colocando a pessoa com deficiência como alguém fora dos ditos “padrões da normalidade”, aprofundam a condição de vulnerabilidade, fomentando, inclusive, o seu próprio sentimento de inferioridade<sup>15</sup> e, consequentemente a violação do seu direito à saúde e bem-estar.

De forma bastante pertinente, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) no seu art. 6º, reconhece expressamente os direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência no seu art. 6º, tratando da questão da seguinte forma:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável; II - **exercer direitos sexuais e reprodutivos;**  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, **sendo vedada a esterilização compulsória;** V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifos nossos)

---

14 LEITE, Glauber Salomão e TOSCANO FILHO, Antonio Albuquerque. A pessoa com síndrome de down e o direito à sexualidade. **Revista Direito UFMS.** V03, n.02, p 281-319, jul/dez, 2017.

15 MAIA, Ana Claudia Bortolozzi e RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Desfazendo mitos para minimizar o preconceito sobre a sexualidade de pessoas com deficiências. **Revista Brasileira de Educação Especial,** Marília, v. 16, n.02, p. 159-176, mai/ago, 2010.

De fato, não se pode aceitar que a deficiência por si só impeça a autodeterminação da pessoa. É certo que a pessoa com deficiência tem capacidade para tomar suas decisões pessoais com ou sem apoio de terceiros. Não há que se negar que em determinadas situações a pessoa com deficiência precise de mecanismos diferenciados para que possa receber e compreender a informação adequada para que possa exercer seus direitos de forma consciente e autônoma, contudo, é essencial o reconhecimento da importância de se levar a toda e qualquer pessoa a informação necessária sobre o próprio corpo e seus direitos reprodutivos para que este possa, inclusive, tomar medidas de proteção contra abusos, doenças e, mesmo para o desenvolvimento da sua afetividade e identidade.<sup>16</sup>

É de se destacar que a sexualidade das mulheres com deficiência também passa por um crivo moral que nega o erotismo e a afetividade às essas pessoas, que acabam por sofrer várias formas de invisibilização, dentre elas a de gênero.

Apesar do avanço normativo em torno dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência, mulheres com deficiência intelectual seguem enfrentando barreiras estruturais, simbólicas e institucionais que negam ou limitam o pleno exercício da sexualidade e da maternidade. Conforme demonstram Consuelo Noack, Lorena Peña e Silvia

---

16 CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direitos sexuais e reprodutivos da pessoa com deficiência: A questão da autonomia da vontade e o livre exercício da sexualidade como direito da personalidade. In: **Biodireito e Direitos da Personalidade: questões polêmicas**. LOUREIRO, Claudia e DINIZ, Maria Helena (coord.). Londrina-PR: Editora Thoth, 2023.

Herrera<sup>17</sup>, mulheres com deficiência intelectual tornam-se alvo de estigmas como a infantilização, a negação da sexualidade ou, paradoxalmente, a hipersexualização, o que leva, muitas vezes, ao controle compulsório da reprodução, inclusive com o uso de tratamentos hormonais ou práticas de esterilização forçada. Seus estudos evidenciam que a falta de uma educação sexual e afetiva adequada, somada à ausência de informações sobre o próprio corpo, perpetua um ciclo de vulnerabilidade e exclusão. Nesse cenário, os direitos sexuais, afetivos e reprodutivos dessas mulheres são sistematicamente negados, ainda que estejam garantidos na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em suas palavras:

Además, si es que consideramos que las personas en SDDI enfrentan en sí mismas dificultades con su autonomía, y a esto se añade el factor de género, nos encontraremos inmediatamente con que a las mujeres en SDDI las acompaña una carga histórica vinculada a la negación de sus derechos sexuales, reproductivos y afectivos, debido, principalmente, al carácter reduccionista de la sexualidad que se les ha asignado culturalmente; y a la necesidad biopolítica, de parte de las instituciones educativas y médicas, de controlar sus flujo libidinales y su capacidad reproductiva.

---

17 NOACK, Consuelo Dinamarca. PEÑA, Lorena Godoy. HERRERA, Silvia Sarzoza. **Género y discapacidad intelectual: una mirada pendiente**. In: Horizontes convergentes II: aportes transdisciplinarios al estudio del ecosistema de la marginación cultural. DEL VALLE, Carlos et al. (org.). Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 77-90. Disponible em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv2v88dx2.7>. Acesso em 25/06/2025.

É fundamental compreender que a efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres com deficiência está diretamente vinculada ao acesso equitativo à saúde sexual e reprodutiva, conforme defendido pelos parâmetros internacionais de direitos humanos e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>18</sup> destaca que a equidade em saúde exige não apenas eliminar barreiras estruturais e sociais que afetam historicamente os grupos marginalizados, como as mulheres com deficiência, mas também implementar políticas intersetoriais que promovam acesso digno, informado e culturalmente adequado aos serviços de saúde. Isso inclui garantir que os serviços de saúde reprodutiva sejam disponíveis, acessíveis, aceitáveis e de qualidade, considerando as particularidades de gênero, deficiência, localização e condição socioeconômica.

Conforme aponta a OMS, em seu manual denominado “Monitoreo de las desigualdades en la salud sexual, reproductiva, materna, neonatal, infantil y adolescente”<sup>19</sup> promover a equidade implica:

uma ampla reorientação de várias partes da sociedade para melhorar a situação social e de saúde dos subgrupos populacionais que, historicamente, têm sido

---

18 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Aspectos generales de la equidad en materia de salud y el monitoreo de la desigualdad en materia de salud.** In: Monitoreo de las desigualdades en la salud sexual, reproductiva, materna, neonatal, infantil y adolescente: manual paso a paso. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/361254/9789240055629-spa.pdf?sequence=1>. Acesso em 25/06/2025.

19 Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/361254>. Acesso em: 27/06/2025.

marginalizados e/ou desfavorecidos. Exige a adoção de medidas no setor da saúde para garantir que os serviços de saúde de alta qualidade estejam disponíveis e acessíveis (inclusive em termos de custo) e que sejam aceitáveis para todas as pessoas. Isso pode incluir, por exemplo, assegurar que nas áreas rurais remotas existam serviços de saúde reprodutiva de alta qualidade, culturalmente apropriados e com perspectiva de gênero.

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres com deficiência requer o enfrentamento das múltiplas camadas de violência estrutural que atravessam seus corpos e subjetividades. Conforme destaca Ana D. Tamayo Marín<sup>20</sup>, essas mulheres são marcadas por interseções de opressão (capacitista, patriarcal, androcêntrica, dentre outras) que as relegam à condição de “corpos improdutivos”, “asexuados” e “incapazes”. Em sua análise, a autora evidencia como o discurso da deficiência, combinado com o ideal normativo de feminilidade, exclui essas mulheres das esferas do desejo, da maternidade e da autonomia afetiva. Seus relatos demonstram que, para além da ausência de políticas públicas adequadas, persiste um imaginário social que nega às mulheres com deficiência o direito de exercer sua sexualidade com dignidade e liberdade. A afirmação de sua identidade

---

20 TAMAYO MARÍN, Ana D. *Interpelaciones de las mujeres con discapacidad en relación con sus trayectorias vitales*. In: Cartografías de la discapacidad: una aproximación pluriversal. SCHEWE, Lelia; YARZA DE LOS RÍOS, Alexander (org.). Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 63–76. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv3142tsp.9?seq=1>. Acesso em 25/06/2025.

sexual torna-se, assim, um ato político e emancipatório, que desafia os limites impostos por uma lógica binária, excluente e normativa. Para a Tamayo Marín<sup>21</sup>:

Isso está intrinsecamente relacionado ao desconhecimento generalizado presente na sociedade – e que permeia também as formas institucionais – sobre a deficiência a partir de uma perspectiva crítica, decolonial e reivindicatória. Além disso, fica evidente como essa falta de conhecimento se traduz em uma série de preconceitos e estereótipos acerca das mulheres com deficiência, o que acaba contribuindo para a invisibilização de seus direitos, incluindo o direito ao exercício de múltiplas sexualidades, ao maternar e, de modo geral, ao pertencimento e à participação plena em seus contextos.

Diante do contexto explicitado até aqui, é possível afirmar que o reconhecimento jurídico dos direitos reprodutivos das mulheres com deficiência não pode se limitar a normas formais, mas exige a desconstrução dos próprios pressupostos que estruturam o sujeito de direito. Como aponta Pavan Kumar<sup>22</sup>, o corpo da mulher com deficiência

---

21 TAMAYO MARÍN, Ana D. **Interpelaciones de las mujeres con discapacidad en relación con sus trayectorias vitales**. In: Cartografías de la discapacidad: una aproximación pluriversal. SCHEWE, Lelia; YARZA DE LOS RÍOS, Alexander (org.). Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 63–76. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv3142tsp.9?seq=1>. Acesso em 25/06/2025.

22 KUMAR, M. Pavan. ANURADHA, S. E, ‘**Nonconformity Incarnate’: Women with Disabilities, ‘Gendered’ Law and the Problem of Recognition**. Economic and Political Weekly , October 31–November 6, 2009, Vol. 44, No. 44. pp. 37–43. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25663731>. Acesso em 25/06/2025.

encarna a “inconformidade” diante das expectativas normativas de gênero e capacidade, sendo tratado como incapaz de desejar, consentir ou maternar. Esse não-reconhecimento simbólico e institucional contribui para a naturalização da tutela, da violência reprodutiva e da negação da agência sexual dessas mulheres.

Como destaca Maria Betânia Ávila<sup>23</sup>, os direitos sexuais e reprodutivos devem ser compreendidos como parte de um projeto político feminista mais amplo, que afirma a autonomia corporal como pilar da cidadania. No caso das mulheres com deficiência, a efetivação desses direitos requer a superação do paradigma biomédico e da lógica tutelar, que historicamente transformaram seus corpos em objetos de regulação institucional. Políticas públicas que ignoram as especificidades da deficiência contribuem para a reprodução das exclusões que esse próprio campo de direitos visa combater. Reconhecer a sexualidade e a maternidade dessas mulheres como legítimas e desejáveis é condição essencial para um sistema de saúde inclusivo, democrático e baseado em direitos. Segundo a autora:

Para o exercício efetivo desses direitos, torna-se necessário uma transformação da lógica na qual está baseada o sentido das leis que dizem respeito ao exercício da reprodução e das relações amorosas e性uais. Uma transformação que vai no sentido de deslocar o princípio lógico da prescrição e controle, para o prin-

---

<sup>23</sup> ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde.** Cadernos de Saúde Pública, Volume: 19 Suplemento 2, Publicado: 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/?lang=pt>. Acesso em 25/06/2025.

cípio da ética e da liberdade. Políticas públicas dirigidas a esses direitos devem estar voltadas para a justiça social, e para isso, elas têm de ser formuladas e executadas levando em conta as desigualdades de gênero, de classe, de raça e de expressão sexual. A transformação de mentalidade é um processo incontornável para vivência desses direitos. Chego mesmo a afirmar que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos trazem consigo a prerrogativa de a construção de um novo imaginário social sobre os temas dos quais eles tratam.

E, como reforça o Guia “Direitos e Saúde Sexual das Pessoas com Deficiência” da Fiocruz<sup>24</sup>, garantir o exercício pleno da sexualidade e dos direitos reprodutivos não é um gesto de inclusão pontual, mas uma obrigação do Estado brasileiro prevista na Lei Brasileira de Inclusão (art. 6º). Tal como denuncia Ávila, as políticas públicas de saúde sexual ainda operam a partir de um paradigma biomédico, excludente e tutelar.

Assim, é urgente consolidar uma abordagem interseccional que reconheça a diversidade funcional como parte da diversidade humana, garantindo informação acessível, educação sexual baseada em direitos, atendimento humanizado e combate ao capacitismo. O direito à saúde sexual, ao prazer, à reprodução e à maternidade, para todas, deve

---

<sup>24</sup> COSTA, Laís S. et al. **Direitos e saúde sexual das pessoas com deficiência: orientações para trabalhadores e gestores da saúde e demais áreas sociais**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Guia\\_Direitos\\_e\\_Saude-Sexual.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Guia_Direitos_e_Saude-Sexual.pdf). Acesso em 25/06/2025.

ser efetivado como prática cotidiana, e não como exceção protocolar.

### **3 Esterilização cirúrgica não-voluntária e a mulher com deficiência no Brasil: análise jurídica e bioética**

A Lei 9.263/1996 que regula o § 7º do art. 226 da Constituição, conhecida como Lei do Planejamento familiar, declara que só é permitida a esterilização na forma voluntária e como forma de planejamento familiar, observando-se as seguintes condições:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

- I. em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;
- II. risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

A mencionada Lei, que sofreu alteração de redação recentes, em 2022, determina ainda que é condição para a

realização da esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceção reversíveis existentes (art. 10. § 1º). Além disso, destaca ainda a lei que não será considerada a manifestação de vontade, se expressa durante ocorrência de alterações de capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente (art. 10. § 3º).

Indo mais além, a Lei do Planejamento Familiar, no seu art. 10. § 6º, orienta que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. Aqui já há uma grande questão a ser pontuada, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, não há que se falar de incapacidade absoluta como consequência de uma deficiência. Como já foi indicado anteriormente neste trabalho, o art. 6º da Lei Brasileira de Inclusão reconhece expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, reconhecendo-se, inclusive, o seu direito ao planejamento familiar e direitos reprodutivos.

Assim, a redação da Lei de Planejamento Familiar que data de 1996, deve ser considerada levando-se em conta as determinações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por ser nome posterior (2015) e especial. Em síntese, a esterilização da pessoa com deficiência exige sim o respeito à sua autonomia, comprovando-se este requisito pelo seu consentimento pessoal ou por meio de apoio à tomada de decisão (art. 84 e 85 da Lei 11.146/2015).

Observa-se que o consentimento é o elemento central da esterilização voluntária conforme se depreende da legislação nacional em vigor. Portanto, a ausência de consentimento, mesmo que haja autorização judicial, pode configurar violação de direitos humanos?

A Lei de Planejamento Familiar, Lei 9.263/1996, fala em necessidade de autorização judicial para casos de “incapacidade absoluta” (art. 10. § 6º) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência fala que a pessoa com deficiência é pessoa capaz em igualdade de direitos (art. 6º e 12), afinal, incapacidade civil e deficiência não são sinônimos. Levando-se esse caminho de raciocínio adiante, o que se deve verificar então é que, sempre que viável e possível, a pessoa com deficiência deve ser ouvida e dar o seu consentimento, mesmo que apoiado por outra pessoa. Entretanto, nos casos em que a pessoa com deficiência não tenha condições nenhuma de discernimento e não consiga em nenhuma possibilidade ser ouvido e dar o seu consentimento, tal situação poderá se levado ao judiciário. Seria essa a melhor interpretação tendo em vista todo o arcabouço jurídico brasileiro vigente?

A esterilização não-voluntária pode ser definida como a realização de procedimento de esterilização cirúrgica (laqueadura ou vasectomia) sem o consentimento livre e esclarecido da pessoa, ou seja, realizado compulsoriamente, de forma forçada. No Brasil, considera-se tal prática proibida por diversos instrumentos normativos. Iniciando-se com a Constituição Federal de 1988, observando-se os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da legalidade (art. 5º, II) e da inviolabilidade do corpo e da intimidade (art. 5º, X), que por sua vez, embasam a vedação a qualquer intervenção cirúrgica sem consentimento. Além

disso, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ressalta os direitos reprodutivos da pessoa com deficiência, em igualdade de direitos (art. 23).<sup>25</sup>

Ora, faz-se necessário neste momento, pensar nos ditames da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizado no Brasil com a ratificação do seu texto pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6949/2009, com status de Emenda Constitucional pelo fato de ser matéria atinente aos direitos humanos. Assim, se a Convenção dita que não se deve fazer diferença entre os direitos reprodutivos de pessoas com deficiência para os direitos de pessoas sem deficiência, como reconhecer juridicamente e eticamente a determinação do art. 10. §6º da Lei de Planejamento Familiar que permitiria o entendimento favorável à esterilização não voluntária, mas proveniente de decisão judicial para o caso de pessoas incapazes? Não seria esta uma forma de violência reprodutiva? Uma forma de Tratamento desumano e degradante?

---

25 Art. 23. 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsávelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O caso mais emblemático sobre autorização de esterilização não-voluntária pelo judiciário brasileiro, foi o caso de Janaína Quirino, ocorrido no ano de 2017, em que o Ministério Público ajuizou ação para promover a esterilização não-voluntária de uma mulher com histórico de vício em entorpecentes e que já tinha vasta prole.

O caso de Janaína Quirino, amplamente debatido na doutrina crítica contemporânea, revela como o discurso da proteção e do interesse público pode ser manipulado para legitimar práticas de esterilização forçada no Brasil. Como analisam Janaina Sturza, Joice Nielsson e Estela Andrade<sup>26</sup>, a decisão judicial que autorizou a esterilização sem o consentimento da mulher baseou-se em pressupostos eugenistas, moralistas e tuteladores, próprios de uma lógica institucional que trata mulheres vulnerabilizadas, especialmente aquelas com deficiência, em situação de rua ou com histórico de uso de substâncias, como corpos disponíveis para o controle estatal. Para as autoras, o caso evidencia uma grave violação dos direitos sexuais e reprodutivos, da dignidade da pessoa humana e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A judicialização da esterilização compulsória, nesse contexto, constitui violência institucional e reprodutiva, incompatível com os fundamentos éticos e constitucionais do Estado democrático de direito.

---

<sup>26</sup> STURZA, Janaína Machado. NIELSSON, Joice Graciele. ANDRADE, Estela Parussolo de. *A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 44, n. 1, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v44i1.61233. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/61233>. Acesso em 27/06/2025.

Nesse sentido, Fabricio Costa e Daniele Mares<sup>27</sup> demonstram como a decisão judicial que autorizou a laqueadura baseou-se em representações sociais eugênicas, que associam pobreza, uso de drogas e deficiência à incapacidade moral de maternar. Em vez de garantir o direito à saúde e à dignidade reprodutiva, o Estado brasileiro recorreu à laqueadura como solução definitiva para um problema que deveria ter sido enfrentado com políticas públicas de cuidado, proteção social e inclusão. Para os autores, os juízes que atuaram no caso realizaram um “ *julgamento técnico-dogmático, unilateral, centrado no protagonismo judicial, sem permitir que os protagonistas do conflito pudessem construir dialogicamente o provimento final*”.

Mais recentemente, o debate em torno da esterilização de pessoas com deficiência ganhou novos contornos com a tramitação do Projeto de Lei nº 5.679/2023, que visa alterar o §6º do art. 10 da Lei do Planejamento Familiar para incluir, expressamente, a pessoa com deficiência entre aquelas passíveis de esterilização mediante autorização judicial. Embora o projeto seja justificado com o argumento de proteger a saúde reprodutiva, ele levanta sérias preocupações por permitir que terceiros, inclusive o Estado, autorizem a esterilização de uma pessoa com deficiência sem que ela possa consentir livremente, o que abre espaço para violações de direitos e reforça práticas de controle sobre seus corpos. Essa proposta, na prática, representa um retro-

---

27 COSTA, Fabrício Veiga. MARES, Daniele Aparecida Gonçalves Diniz. *Laqueadura compulsória: análise da transdisciplinaridade do “Caso Janaína” a partir do estudo etnográfico realizado por Paula Miráglia*. Revista Jurídica Da FA7, 16(1), 79–96. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;16.1:900>. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/900>. Acesso em 27/06/2025.

cesso incompatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com os princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois reabilita a lógica da substituição de vontade e reabre a porta para práticas eugênicas historicamente naturalizadas.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado diretamente a constitucionalidade da esterilização não voluntária de pessoas com deficiência, a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 5911<sup>28</sup>, atualmente em julgamento, oferece indicativos relevantes. Nela, discute-se a validade de dispositivos legais que impõem condições à realização da esterilização voluntária, como idade mínima, exigência de consentimento do cônjuge e prazos de reflexão. Embora o foco da ação esteja no direito ao planejamento familiar em geral, o debate revela um avanço no reconhecimento da autonomia reprodutiva como núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, reforçando a tese de que qualquer forma de esterilização realizada sem consentimento livre e esclarecido configura grave violação de direitos fundamentais. Até o presente momento, referida ADI está na agenda de julgamento e não houve decisão final sobre o tema.

A análise da esterilização cirúrgica não voluntária aplicada a mulheres com deficiência no Brasil revela um campo de tensões profundas entre o discurso jurídico da proteção e a realidade das violações institucionais.

Ainda que a legislação vigente imponha salvaguardas formais, a persistência de decisões que autorizam

---

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Relator Ministro Nunes Marques. Iniciado Julgamento Virtual em 20 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>. Acesso em: 27/06/2025.

tais procedimentos sem o consentimento da pessoa afetada escancara a fragilidade dos mecanismos de defesa da autonomia reprodutiva, especialmente para mulheres em condição de hipervulnerabilidade. A ideia de que determinadas vidas não são plenamente capazes de desejar, decidir ou maternar sustenta práticas que, na essência, negam o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direito.

Encerrar esse ciclo exige mais do que revisão normativa, demanda um compromisso ético e político com a igualdade substantiva, a escuta ativa e o enfrentamento do capacitismo estrutural que ainda atravessa o sistema de justiça e as políticas públicas de saúde.

## **Considerações finais**

A análise jurídica e bioética da esterilização no Brasil evidencia que a esterilização não-voluntária é inconstitucional e incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos. A esterilização voluntária, por sua vez, é admitida, desde que observadas as condições legais e a preservação da autonomia da pessoa, inclusive no caso da pessoa com deficiência.

De fato, a legislação brasileira evoluiu significativamente com a adoção do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que redefine a deficiência como uma condição social e afirma a plena capacidade civil dessas pessoas. No entanto, persistem desafios práticos e simbólicos que revelam a distância entre o texto legal e sua efetivação, como, por exemplo, as práticas judiciais e médicas baseadas em visões capacitistas.

Casos como o de Janaína Quirino e propostas legislativas como o PL 5.679/2023 indicam que, ainda hoje, práticas marcadas por estigmas, lógica tutelar e vieses eugênicos continuam a ser normalizadas no sistema de justiça e nas políticas públicas.

O julgamento da ADI 5911, ainda em curso no STF, mesmo centrado na esterilização voluntária, revela uma tendência jurisprudencial no sentido do reconhecimento da autonomia reprodutiva como núcleo essencial da dignidade humana. Isso fortalece a tese de que qualquer intervenção no corpo da mulher, sem seu consentimento livre e esclarecido, constitui violação de direitos fundamentais e violência reprodutiva, incompatível com os pilares do Estado democrático de direito.

Encerrar esse ciclo exige mais do que revisão normativa, demanda a consolidação de uma cultura jurídica que reconheça e promova os direitos reprodutivos das pessoas com deficiência, com ênfase na autonomia, dignidade e inclusão, por meio de um compromisso ético e político com a igualdade substantiva, a escuta ativa e o enfrentamento do capacitismo estrutural que ainda atravessa o sistema de justiça e as políticas públicas de saúde.

É somente a partir dessa perspectiva interseccional e transformadora que será possível garantir que a esterilização forçada seja reconhecida como o que de fato é: uma grave violação de direitos humanos que precisa ser definitivamente superada.

## **Referências**

ÁVILA, Maria Betânia. *Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde*. Cadernos de Saúde Pública, Volume: 19 Suplemento 2, Publicado: 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/?lang=pt>. Acesso em 25/06/2025.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Principles of Biomedical Ethics*. 5. ed. New York: Oxford University Press, 2001.

BRASIL. *Constituição Federal Brasileira de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 20 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei 13.146 de 2015. *Lei Brasileira de Inclusão*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 20 de outubro de 2022.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direitos sexuais e reprodutivos da pessoa com deficiência: A questão da autonomia da vontade e o livre exercício da sexualidade como direito da personalidade. In: Biodireito e Direitos da Personalidade: questões polêmicas. LOUREIRO, Claudia e DINIZ, Maria Helena (coord.). Londrina-PR: Editora Thoth, 2023

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. BRITO, Gabriel Oliveira. A questão da identidade de gênero na sociedade contemporânea: respeito aos direitos da personalidade e autonomia da vontade. In. SCHWARTZ, Germano. *A reflexidade jurídica dos novos movimentos sociais do Sé-*

*culo XXI no Rio Grande do Sul.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

COSTA, Laís S. et al. *Direitos e saúde sexual das pessoas com deficiência: orientações para trabalhadores e gestores da saúde e demais áreas sociais.* 3<sup>a</sup> ed.–revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Guia\\_Direitos\\_e\\_SadeSexual.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Guia_Direitos_e_SadeSexual.pdf). Acesso em 25/06/2025.

COSTA, Fabrício Veiga. MARES, Daniele Aparecida Gonçalves Diniz. *Laqueadura compulsória: análise da transdisciplinaridade do “Caso Janaína” a partir do estudo etnográfico realizado por Paula Miráglia.* Revista Jurídica Da FA7, 16(1), 79–96. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;16.1:900>. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/900>. Acesso em 27/06/2025.

KUMAR, M. Pavan. ANURADHA, S. E. ‘Nonconformity Incarnate’: Women with Disabilities, ‘Gendered’ Law and the Problem of Recognition. *Economic and Political Weekly*, October 31-November 6, 2009, Vol. 44, No. 44. pp. 37-43. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25663731>. Acesso em 25/06/2025.

LEITE, Glauber Salomão e TOSCANO FILHO, Antonio Albuquerque. A pessoa com síndrome de down e o direito à sexualidade. *Revista Direito UFMS*. V03, n.02, p 281-319, jul/dez, 2017.

MAIA, Ana Claudia Bortolozzi e RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Desfazendo mitos para minimizar o preconceito

sobre a sexualidade de pessoas com deficiências. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Marília, v. 16, n.02, p. 159-176, mai/ago, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *O direito pela perspectiva da autonomia privada*. Belo Horizonte: Arraes. 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. GOIATÁ, Sarah Rego. O pendular da autonomia e da vulnerabilidade do idoso diante da terminalidade da vida. In. LIMA, Taísa Maria Macena de. PAULA, Ana Rita de et all. *Pessoas com deficiência: pesquisa sobre sexualidade e vulnerabilidade*. 2010; 17(98):51-65.

NOACK, Consuelo Dinamarca. PEÑA, Lorena Godoy. HERRERA, Silvia Sarzoza. *Género y discapacidad intelectual: una mirada pendiente*. In: Horizontes convergentes II: aportes transdisciplinarios al estudio del ecosistema de la marginación cultural. DEL VALLE, Carlos et al. (org.). Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 77-90. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv2v88dx2.7>. Acesso em 25/06/2025.

ONU. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena*. 1993. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf) Acesso em 20/05/2025.

ONU. *IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim*. 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao\\_pequim1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf) Acesso em 20/05/2025.

ONU. *Convenção sobre os direitos da pessoa com Deficiência*. 2007. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 20/05/2025.

ONU. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 20/05/2025.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioética: ponte para o futuro*. Edições Loyola. São Paulo. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: o direito civil e a diversidade democrática. In. LIMA, Taísa Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna (org). *Autonomia e Vulnerabilidade*. Belo Horizonte: Arraes. 2017.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. São Paulo. Lumem Juris Editora. 2005.

TAMAYO MARÍN, Ana D. *Interpelaciones de las mujeres con discapacidad en relación con sus trayectorias vitales*. In: Cartografías de la discapacidad: una aproximación pluriversal. SCHEWE, Lelia; YARZA DE LOS RÍOS, Alexander (org.). Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 63–76. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv3142tsp.9?seq=1>. Acesso em 25/06/2025.

UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 20/05/2025

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Aspectos generales de la equidad en materia de salud y el monitoreo de la desigualdad en materia de salud*. In: Monitoreo de las desigualdades en la salud sexual, reproductiva, materna, neonatal, infantil y adolescente: manual paso a paso. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/361254/9789240055629-spa.pdf?sequence=1>. Acesso em 25/06/2025.

STURZA, Janaína Machado. NIELSSON, Joice Gracie. ANDRADE, Estela Parussolo de. *A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 44, n. 1, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v44i1.61233. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/61233>. Acesso em 27/06/2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Relator Ministro Nunes Marques. Iniciado Julgamento Virtual em 20 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>. Acesso em: 27/06/2025.

XAVIER, Anna Karina. ROSATO, Cassia Maria. Mulheres e direitos: saúde sexual e reprodutiva a partir das Conferências da ONU. *Revista Artemis*, vol. XXI jan-jul 2016, p.116-130.

# **ESTUDO CRÍTICO DO DSM E A PROBLEMÁTICA NO DIAGNÓSTICO DE MULHERES COM TDAH**

Carlos Eduardo Trigo Nasser Felix<sup>1</sup>;

Venâncio Paiola Tonon<sup>2</sup>;

Flávia Piva Almeida Leite<sup>3</sup>.

**RESUMO:** Os direitos das pessoas com deficiência ganharam destaque nos tempos recentes, nesse cenário transtornos como o TDAH também ficaram em evidência e passaram a ser mais conhecidos pela população. Contudo, ainda que o conhecimento e o reconhecimento do TDAH tenham tido grandes avanços, há uma problemática quanto ao seu diagnóstico, ele é muito mais voltado a perceber os sintomas masculinos do que os femininos. Dessa forma, a presente pesquisa visa estudar uma das principais ferramentas diagnósticas o Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais em sua 5<sup>a</sup>, e

---

1 Mestrando junto ao PPG em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (UNESP/Franca). Bolsista CAPES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5446763737485610>. E-mail para contato: carlos.nasser-felix@unesp.br.

2 Mestre em Psicologia pela FFCLRP/USP. E-mail para contato: paiola.tonon@usp.br

3 Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UNESP/Franca. Pós-Doutorado no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Direito, Política, História e Comunicação, da Universidade de Coimbra, em Portugal. Pós-Doutorado em New Technologies and Law no Centre for Human Rights Research, da Università Mediterranea di Reggio Calabria, na Itália. Líder do grupo de pesquisa “Direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, credenciado junto ao CNPq.

mais recente, edição (DSM-V), e verificar, com auxílio da bibliografia especializada, em que partes o documento auxilia ou prejudica para um diagnóstico preciso quanto a existência do TDAH em mulheres. Para isso foi utilizado uma metodologia qualitativa, documental e bibliográfica, com aspectos explicativos através de um raciocínio lógico dedutivo. Identificou-se que ainda que o DSM-V reconheça suas limitações para identificar diferenças diagnósticas entre os sexos, seu texto é amplamente dedicado a encontrar os sintomas relacionados a parcela masculina com TDAH. Conclui-se que são necessárias mudanças estruturais no DSM-V através da revisão dos instrumentos de rastreio e diagnóstico, com um aumento de pesquisas longitudinais com recorte de gênero e com a elaboração de novos protocolos de orientação para o TDAH.

**Palavras-chave:** TDAH; Diagnóstico Estatístico dos Transtornos Mentais; mulheres com TDAH; pessoa com deficiência;

## Introdução

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dois conjuntos de sintomas: desatenção e hiperatividade-impulsividade. A desatenção pode manifestar-se como dificuldades de concentração, esquecimento de compromissos e erros no preenchimento de documentos. Já a hiperatividade-impulsividade pode envolver a inquietude psicomotora e a tomada de decisões repentinhas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> APA, American Psychiatric. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado. Porto Alegre, RS: Artmed, 2022. p.61.

O Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais V (DSM-V) estabelece três subtipos de TDAH: apresentação predominantemente desatenta<sup>5</sup>; apresentação predominantemente hiperativa/impulsiva<sup>6</sup>; apresentação combinada<sup>7</sup>. Para seu diagnóstico, os sintomas devem estar presentes em mais de dois ambientes e interferir negativamente na vida social, acadêmica ou profissional, e atualmente não há exames laboratoriais ou de imagem capazes de diagnosticá-los<sup>8</sup>.

Pessoas com TDAH apresentam prejuízos significativos em diversos momentos e aspectos de suas vidas. Crianças e adolescentes, quando comparados com seus pares, apresentam pior desempenho acadêmico e maiores taxas de abandono escolar<sup>9</sup>. Enquanto, quando adultos, apresentam maior dificuldade para manter-se em empregos, maiores taxas de acidentes com lesões corporais, envolvem-se em mais ocorrências de trânsito e apresentam menos comportamentos ligados à saúde. Devido à sua alta comorbidade, transtornos de ansiedade, depressão e distúrbios do sono também são mais frequentes nesse grupo, dessa forma, pessoas diagnosticadas com a deficiência

---

5 Quando 5 ou mais sintomas de desatenção (6 para crianças) estão presentes nos últimos 6 meses, e não há sintomas hiperativos-impulsivos. *ibidem*, p. 61-62.

6 Quando há 5 ou mais sintomas de hiperatividade-impulsividade (6 para crianças), sem sintomas desatentos. *ibidem*, p. 61-62.

7 Quando há sintomas para ambos os critérios. *ibidem*, p. 61-62.

8 *ibidem*, p. 61-62.

9 BARKLEY, Russell A. Executive functioning and self-regulation viewed as an extended phenotype. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). **Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment**. New York, NY London: The Guilford Press, 2018b.

têm uma expectativa de vida menor do que a média da população<sup>10</sup>.

Estima-se que a prevalência global do TDAH em crianças seja entre 5% e 7%<sup>11</sup>, contudo, ela não é igualmente distribuída entre os sexos, tendo em vista que, meninos recebem mais diagnósticos do que as meninas, em uma proporção que varia entre 2:1 e 3:1<sup>12</sup>. Entre os especialistas acerca do assunto há diferentes hipóteses para essa assimetria, exemplificada em dois grupos.

A primeira, de que os transtornos neurodesenvolvimento, do qual inclui o TDAH, são naturalmente mais frequentes em pessoas do sexo masculino<sup>13</sup>. O segundo, é de que as diferenças no curso do neurodesenvolvimento cognitivo entre os sexos se mostram insuficiente para explicar o fenômeno e que a explicação se relaciona a conceitos ligados ao diagnóstico, influenciados por fatores históricos, sociais e conceituais<sup>14</sup>.

---

10 SCHOENFELDER, Erin N.; KOLLINS, Scott H. Topical Review: ADHD and Health-Risk Behaviors: Toward Prevention and Health Promotion. *Journal of Pediatric Psychology*.

11 ROHDE, Luis Augusto *et al.* Avaliando o TDAH ao longo da vida. In: Guia para Compreensão e Manejo do TDAH da World Federation of ADHD: Artmed, 2021.

12 HINSHAW, Stephen P. et al. Annual Research Review: Attention-deficit/hyperactivity disorder in girls and women: underrepresentation, longitudinal processes, and key directions. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 63, n. 4, p. 484–496, 2022.

13 SANTOS, Sofia et al. Male sex bias in early and late onset neurodevelopmental disorders: Shared aspects and differences in Autism Spectrum Disorder, Attention Deficit/hyperactivity Disorder, and Schizophrenia. *Neuroscience and Biobehavioral Reviews*, v. 135, p. 104577, abr. 2022.

14 YOUNG, Susan et al. Females with ADHD: An expert consensus statement taking a lifespan approach providing guidance for the identification and treatment of attention-deficit/hyperactivity disorder in girls and women. *BMC Psychiatry*, v. 20, p. 404, 12 ago. 2020.

Esse último, o qual é defendido nesse trabalho, aponta que a assimetria é gerada pela escassez de pesquisas com a população do sexo feminino, critérios diagnósticos majoritariamente embasados na vivência masculina e expectativas sociais de gênero.

Dentro desse contexto, meninas e mulheres frequentemente deixam de receber o diagnóstico e tratamento adequados, e são invisibilizadas quanto aos seus problemas relacionados ao TDAH<sup>15</sup>. Dessa forma, nesta pesquisa apresentamos os conceitos historicamente estabelecidos acerca do diagnóstico de TDAH utilizando como base os parâmetros estabelecidos pelo DSM e explicitando onde ele influência contra ou a favor dessa assimetria entre os sexos. Também é estudado parte das problemáticas dessa divergência e possíveis soluções baseadas na literatura especializada recente.

## 1 História do TDAH e vieses diagnósticos no DSM

As primeiras descrições de condições semelhantes ao TDAH remontam ao final do século XVIII, notadamente a do médico alemão Melchior Adam Weikard e do escocês Alexander Crichton, que estudaram adultos e crianças considerados “desatentos, distraídos, com falta de persistência, hiperativos e impulsivos”<sup>16</sup>. As explicações iniciais para os sintomas eram variadas, porém, a visão mais aceita era a de

---

15 *Ibidem*.

16 BARKLEY, Russell A. Executive functioning and self-regulation viewed as an extended phenotype. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment. New York, NY London: The Guilford Press, 2018. p.4.

que estes comportamentos, em especial nas crianças, resultavam de má criação e desarranjos familiares.

Outro pioneiro da identificação do que hoje chamamos de TDAH foi o pediatra britânico George Still, que em 1902, relatou ao Royal College of Physicians seus estudos com dezenas de crianças inquietas, desatentas e violentas. Entre suas conclusões estava a de que as crianças observadas apresentavam dificuldades significativas em inibir seus comportamentos disruptivos, mesmo quando eram instruídas a não o fazer. Como explicação, Still sugeriu que as crianças padeciam de déficits de autocontrole e em sua “consciência moral”. Nessa época a divergência entre os sexos começavam a se apresentar, foi relatado por Still que os meninos apresentavam três vezes mais os problemas do que as meninas<sup>17</sup>.

Ainda no início do século XX, após uma epidemia de encefalite afetar milhares de crianças norte-americanas, médicos e familiares começaram a observar sequelas em seus filhos sobreviventes à infecção cerebral. Os prejuízos eram muito semelhantes aos descritos por Weikard, Crichton e Still, e incluíam diminuição da atenção, aumento da inquietação e impulsividade e dificuldades de aprendizagem<sup>18</sup>. As explicações biológicas ganham força novamente, mas agora como uma espécie de “síndrome do dano cerebral”, dessa forma, as crianças desatentas ou disruptivas passaram a ser diagnosticadas com algum dano neuronal, mesmo que não houvessem sido afe-

---

17 *ibidem*, p.5.

18 BARKLEY, Russell A. Executive functioning and self-regulation viewed as an extended phenotype. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment. New York, NY London: The Guilford Press, 2018.

tadas pela encefalite. Ao longo dos anos 1950 e 1960, para explicar os sintomas, ainda que na ausência de lesões cerebrais explícitas, a comunidade pediátrica norte-americana criou a categoria “disfunção cerebral mínima”<sup>19</sup>.

Contudo, por ser um transtorno vagamente definido e extremamente abrangente, ao longo dos anos 1960 e 1970 a “disfunção cerebral mínima” rapidamente caiu em desuso como categoria diagnóstica<sup>20</sup>. Nessa mesma época, o foco das pesquisas e critérios diagnósticos passa a ser o síntoma da hiperatividade, sendo um dos pioneiros, o psicólogo americano S. Chess que na década de 1960 descreveu os impactos dos comportamentos hiperativos de 36 crianças, com uma proporção de 4 meninos para cada menina<sup>21</sup>. Os estudos de Chess embasaram a definição da primeira definição do transtorno no DSM, então em sua segunda edição, publicada em 1968: “o transtorno é caracterizado por hiperatividade, inquietação, distração e baixa capacidade de atenção, especialmente em crianças pequenas; o comportamento geralmente diminui na adolescência”<sup>22</sup>.

Com isso foi formalizado dois elementos que viriam a orientar a pesquisa, diagnóstico e tratamento do transtorno pelas próximas décadas: o foco em crianças do sexo masculino com comportamentos visivelmente disruptivos, e a percepção de que o transtorno era de natureza transitó-

---

19 *ibidem*, p.7.

20 *ibidem*, p.9.

21 *ibidem*.

22 BARKLEY, Russell A. Symptoms, diagnosis, subtyping, and prevalence of ADHD. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment. New York, NY London: The Guilford Press, 2018.

ria, diluindo-se na adolescência e desaparecendo na vida adulta. Eram escassas, portanto, as pesquisas com maiores amostragens de meninas e que dedicassem mais atenção aos impactos e prevalência do TDAH na população adulta.

Nos anos de 1980, a síndrome da hiperatividade, tal como descrita no DSM-II, foi amplamente revisada. Entre os motivos estavam as pesquisas da psicóloga canadense Virginia Douglas, que estudou o fenômeno da desatenção em crianças de diferentes idades. Douglas argumentava que a hiperatividade não era o único, nem o principal sintoma do transtorno, o foco de suas pesquisas estava nas crianças com dificuldades de sustentar a atenção em tarefas prolongadas, e com problemas para inibir comportamentos inadequados em situações em que isso era esperado<sup>23</sup>. Este conjunto de sintomas, caracterizados pela desatenção e pela impulsividade, formam a base de uma nova categoria diagnóstica: o Transtorno do Déficit de Atenção (TDA).

A descrição do TDA foi publicada no DSM-III, em 1980. Diferentemente do DSM-II, que definia vagamente o transtorno e seus critérios, a terceira edição do DSM continha mais detalhes e orientações para o diagnóstico e apresentava uma lista dos sintomas definidores do transtorno, o número mínimo de sintomas presentes para realização do diagnóstico, considerações sobre a idade da primeira manifestação dos sintomas e sua prevalência ao longo do tempo. Outro elemento importante era o discriminador com ou sem hiperatividade, prevendo que o diagnóstico poderia ser realizado como Transtorno do Déficit de Atenção com hiperatividade (TDA+H) ou

---

23 BARKLEY, Russell A. Executive functioning and self-regulation viewed as an extended phenotype. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment. New York, NY London: The Guilford Press, 2018.

sem hiperatividade (TDA-H). Como não havia pesquisas empíricas para sustentar essa divisão, a versão atualizada do DSM-III, publicada em 1987, renomeou o transtorno para o nome que conhecemos hoje: Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Embora houvesse avanços em relação ao DSM-II, a compreensão do TDAH no DSM-III, mesmo em sua versão revisada, continuava substancialmente baseada em pesquisas feitas com crianças do sexo masculino<sup>24</sup>. Alguns destes mesmos problemas mantiveram-se no DSM-IV, publicado em 1990, e no DSM-V, de 2013 e em sua versão revisada (DSM-V RT), de 2023.

Com a chegada da década de 1990 a publicação do DSM-IV representou uma mudança significativa na compreensão do TDAH, com o avanço de técnicas de neuroimagem e sequenciamento genético, pesquisadores dedicaram-se ao estudo das bases neurobiológicas e hereditárias do TDAH. Estudos de ressonância magnética funcional (RMF), que permitem visualizar o nível de atividade cerebral enquanto o paciente realiza determinada tarefa, mostraram uma atividade metabólica reduzida nas regiões pré-frontais e do estriado, que em conjunto estão associadas à comportamentos como a atenção, controle de impulsos e memória de trabalho<sup>25</sup>.

---

24 OWENS, Elizabeth B.; CARDOOS, Stephanie; HINSHAW, Stephen P. Developmental progression and gender differences among individuals with ADHD. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). *Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment*. New York, NY London: The Guilford Press, 2018.

25 BARKLEY, Russell A. Symptoms, diagnosis, subtyping, and prevalence of ADHD. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). *Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment*. New York, NY London: The Guilford Press, 2018.

Em 1999, os resultados de um dos maiores e mais importantes estudos sobre o TDAH, o Multimodal Treatment of Attention Deficit Hyperactivity Disorder Study (MTA), começaram a ser publicados. O trabalho, que teve início em 1992 e envolveu pesquisadores americanos e canadenses, acompanhou longitudinalmente 579 crianças entre 7 e 9 anos de idade, para estudar os efeitos dos tratamentos medicamentosos e comportamentais sobre os sintomas do TDAH. Embora represente um importante avanço metodológico o MTA padece dos mesmos vieses de seleção encontrados nos estudos de Weikard, Crichton e Still, dados do século XVIII às primeiras décadas dos anos 1900, a cada 4 crianças presentes na pesquisa, apenas 1 era do sexo feminino<sup>26</sup>.

Os dados advindos dos avanços obtidos nas décadas passadas levaram a criação e inclusão do TDAH em uma nova classificação diagnóstica em 2013 com a entrada do DSM-V, sob a nomenclatura de transtorno de neurodesenvolvimento, junto a essa mudança também foi implementado uma releitura na idade máxima para manifestação de sintomas, antes no DSM-IV, de 7 anos, para 12 anos. Os anos 2000 também representam uma maior consciência social sobre o TDAH, com a fundação de associações como a World Federation for ADHD e a criação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU.

---

26 OWENS, Elizabeth B.; CARDOOS, Stephanie; HINSHAW, Stephen P. Developmental progression and gender differences among individuals with ADHD. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). *Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment*. New York, NY London: The Guilford Press, 2018.

Contudo, apesar dos avanços em pesquisas, que ao longo dos anos 2000 passaram a incluir estudos com populações mais diversificadas e representativas, os principais critérios para o diagnóstico continuam os mesmos dos anos 1980, dificultando o acesso de meninas e mulheres ao diagnóstico e tratamento adequados<sup>27</sup>.

## **2 DSM-V e a manutenção da assimetria entre homens e mulheres**

É possível fazer uma análise minuciosa do DSM-V e perceber que seus critérios, ainda que indispensáveis para o diagnóstico da população com TDAH, possuem vieses que levam a um maior diagnóstico da população masculina, e, como consequência, fazem que os diagnósticos de mulheres sejam tardios ou ineficazes.

Entre os problemas encontrados está o peso dado ao conjunto de sintomas ligados à hiperatividade-impulsividade. O DSM-V divide o critério diagnóstico hiperatividade-impulsividade em 9 sintomas. Destacamos os três primeiros:

- a. Frequentemente remexe ou batuca as mãos ou os pés ou se contorce na cadeira;
- b. Frequentemente se levanta da cadeira em situações em que se espera que permaneça sentado [...];
- c. Frequentemente corre ou sobe nas coisas em situações em que isso é ina-

---

27

*Ibidem.*

propriado Nota: Em adolescentes ou adultos, pode se limitar a sensações de inquietação.<sup>28</sup>

Meninas e mulheres expressam a hiperatividade-impulsividade diferentemente de meninos e homens. Nelas, há maior prevalência de sintomas internalizantes, comportamentos autolesivos e desenvolvimento de estratégias compensatórias que dificultam a identificação dos prejuízos ligados ao TDAH em ambientes escolares<sup>29</sup>. Já a agitação psicomotora, componente físico da hiperatividade, tende a diminuir naturalmente no curso do desenvolvimento infantil, tornando-se menos presente na adolescência e na vida adulta. Como consequência, adultos e adolescentes que enfrentam prejuízos ligados à impulsividade, sobretudo mulheres, sem manifestações psicomotoras evidentes podem não ser contemplados nos critérios diagnósticos atuais.

Algo semelhante acontece com critério desatenção, que também comporta 9 sintomas, entre os quais destacamos:

- a. Frequentemente não presta atenção ou comete erros por descuidos em tarefas escolares no trabalho ou durante outras atividades (p. ex. negligência ou deixa passar detalhes, o trabalho é impreciso).

---

28 APA, American Psychiatric. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado. Porto Alegre, RS: Artmed, 2022. p.69.

29 HINSHAW, Stephen P. et al. Annual Research Review: Attention-deficit/hyperactivity disorder in girls and women: underrepresentation, longitudinal processes, and key directions. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 63, n. 4, p. 484-496, 2022.

d. Frequentemente não segue instruções até o fim e não consegue terminar trabalhos escolares, tarefas ou deveres no local de trabalho (p. ex. começa as tarefas, mas rapidamente perde o foco e facilmente perde o rumo)<sup>30</sup>.

O foco da manifestação dos sintomas desatentos no ambiente escolar, como vimos, é resultado de séculos de pesquisas com amostras populacionais compostas majoritariamente por crianças do sexo masculino. Ainda que o DSM-V faça ponderações e inclua o ambiente de trabalho como espaço análogo ao escolar, há uma limitação importante, que desconsidera a diferença entre o desempenho acadêmico de meninas e meninos em idade escolar. Pela confluência de fatores culturais e de neurodesenvolvimento, meninas apresentam menos dificuldades de aprendizagem em idade escolar do que meninos, o que pode levar pais, professores e profissionais da saúde a negligenciar o impacto negativo de seus sintomas<sup>31</sup>.

O DSM-V reconhece algumas dessas limitações. Na seção Questões diagnósticas relativas ao sexo e ao gênero, lemos:

Há maior probabilidade de pessoas do sexo feminino se apresentarem primariamente com características de desatenção na comparação com as do sexo

---

30 APA, American Psychiatric. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado. Porto Alegre, RS: Artmed, 2022. p.68.

31 MOWLEM, Florence D. et al. Sex differences in predicting ADHD clinical diagnosis and pharmacological treatment. European Child & Adolescent Psychiatry, v. 28, n. 4, p. 481–489, abr. 2019.

masculino. As diferenças entre os sexos na gravidade dos sintomas do TDAH podem ocorrer devido a diferenças genéticas e diferentes aptidões cognitivas entre os sexos<sup>32</sup>.

Há nessa ponderação um forte viés neurobiológico e hereditário, e ainda que exista certa sustentação empírica para tal afirmação, isso não significa que a diferença biológica entre os sexos explique toda a assimetria diagnóstica entre homens e mulheres. Conforme o próprio DSM-V, na seção Questões diagnósticas relativas à cultura:

A prevalência também é afetada por variação cultural em atitudes sobre normas comportamentais e expectativas projetadas sobre crianças e jovens em diferentes contextos sociais, assim como diferenças culturais na interpretação do comportamento infantil por pais e professores, **incluindo diferença de gênero**<sup>33</sup> (grifo nosso).

Dentro desse contexto, o DSM-V reconhece a existência de vieses culturais, como as expectativas sociais das famílias, escolas e profissionais da saúde em relação ao comportamento de meninos e meninas. Entretanto, reconhecer esses vieses e orientar o clínico a levá-los em consideração na realização do diagnóstico do TDAH não é o suficiente para reduzir a assimetria do diagnóstico entre

---

32 APA, American Psychiatric. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado. Porto Alegre, RS: Artmed, 2022. p.72.

33 *ibidem*, p.72.

homens e mulheres. Tampouco serve para que mulheres, meninas e seus familiares tenham acesso adequado à informação, manejo e tratamentos relativos ao TDAH.

A base do problema do DSM-V, como sustentam Barkley, Owens e Hinshaw, está na manutenção de critérios diagnósticos estabelecidos ainda nas primeiras edições do manual. A hiperatividade-impulsividade e a desatenção, apesar de passarem por importantes mudanças desde a publicação do DSM-II, em 1968, continuam, no DSM-V, a direcionar o olhar do TDAH para o modelo do menino disruptivo em sala de aula, que está em descompasso com o que hoje é conhecido sobre o transtorno.

Em uma revisão sobre o tema, Hinshaw mostra que meninas adolescentes com o transtorno têm taxas mais altas de sintomas internalizantes, com maior risco de comportamento autolesivo e tentativas de suicídio do que meninos com TDAH, além de terem maiores chances de engravidar de forma não planejada, contrair ISTs e sofrer violência doméstica<sup>34</sup>. A apresentação predominantemente hiperativa-impulsiva é rara em mulheres com TDAH, mas aquelas com os subtipos combinado e desatento apresentam mais sintomas hiperativos-impulsivos do que o grupo controle. Apesar dessas diferenças, este e outros estudos mostram que a severidade dos prejuízos em diferentes contextos é o mesmo para ambos os sexos, ou seja, ambos, em todas as idades, apresentam dificuldades expressivas na escola, trabalho e vida social.

---

34 HINSHAW, Stephen P. et al. Annual Research Review: Attention-deficit/hyperactivity disorder in girls and women: underrepresentation, longitudinal processes, and key directions. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 63, n. 4, p. 484-496, 2022. p.490.

### **3 Problemáticas**

Como supramencionado, muitos dos critérios presentes nos manuais diagnósticos, como o DSM-5, foram historicamente validados com base em amostras predominantemente masculinas deixando as mulheres sem serem reconhecidas e auxiliadas quanto aos seus problemas relacionados ao TDAH<sup>35</sup>. A maioria dos estudos que embasaram o conhecimento clínico sobre o transtorno foi conduzida com amostras compostas exclusivamente por meninos ou com proporções altamente desiguais entre os sexos, dessa forma, os sintomas mais valorizados refletem uma expressão masculina do transtorno<sup>36</sup>. Como consequência, as manifestações mais internalizadas, comuns em meninas tendem a ser subestimadas ou confundidas com outros transtornos, como depressão ou transtornos de ansiedade<sup>37</sup>.

Esta desproporção amostral resulta em diagnósticos tardios ou equivocados para meninas. Por exemplo, a manifestação sintomática antes dos 12 anos, torna invisível meninas, cujos sintomas se tornam mais evidentes apenas no início da adolescência, período em que as demandas es-

---

35 YOUNG, Susan et al. Females with ADHD: An expert consensus statement taking a lifespan approach providing guidance for the identification and treatment of attention-deficit/ hyperactivity disorder in girls and women. *BMC Psychiatry*, v. 20, p. 404, 12 ago. 2020. p.3.

36 HINSHAW, Stephen P. *Straight talk about ADHD in girls: how to help your daughter thrive*. The Guilford Press, 2022. p.12-18.

37 YOUNG, Susan et al. Females with ADHD: An expert consensus statement taking a lifespan approach providing guidance for the identification and treatment of attention-deficit/ hyperactivity disorder in girls and women. *BMC Psychiatry*, v. 20, p. 404, 12 ago. 2020. p.5.

colares e sociais se tornam mais exigentes<sup>38</sup>. Além disso, mesmo quando tais sintomas são identificados, há uma tendência entre professores e profissionais da saúde de atribuí-los a quadros de ansiedade, depressão ou simples desmotivação escolar<sup>39</sup>.

As implicações dessa situação são multifacetadas. Do ponto de vista social, meninas com TDAH enfrentam estigmatizações mais severas do que os meninos já que se espera delas maior autocontrole, organização, empatia e adequação comportamental<sup>40</sup>. Nas ocasiões em que essas expectativas não são cumpridas, a reação social tende a ser de julgamento mais intenso, tanto por parte de adultos quanto de seus pares. Em contextos escolares, essas meninas são vistas como distraídas ou desleixadas, mas não como portadoras de um transtorno legítimo, o que compromete não apenas o acesso ao diagnóstico, mas também a legitimidade de suas dificuldades<sup>41</sup>.

Ademais, Hinshaw destaca que o TDAH em meninas frequentemente vem acompanhado de esforços compensatórios excessivos na tentativa de atender às normas escolares e sociais, adotando estratégias como o perfeccionismo e hiperprodutividade, sacrificando sono, lazer e autocuidado. Tais estratégias, embora possam mascarar temporariamente os sintomas, levam a altos níveis de estresse e exaustão física e emocional, e frequentemente antecedem o

---

38 HINSHAW, Stephen P. *Straight talk about ADHD in girls: how to help your daughter thrive*. The Guilford Press, 2022. p.11.

39 *ibidem*, p.17.

40 *ibidem*, p.17.

41 *ibidem*, p.6.

desenvolvimento de comorbidades, como ansiedade generalizada, depressão e comportamentos autolesivos<sup>42</sup>.

A ausência de diagnóstico precoce também está associada a desfechos mais graves na adolescência e na vida adulta. Meninas com o TDAH não tratado apresentam maior risco de baixo desempenho acadêmico, dificuldade de inserção no mercado de trabalho, envolvimento com substâncias psicoativas, gravidez não planejada e condutas autodestrutivas<sup>43</sup>. É importante destacar que, embora o modelo atual reconheça diferentes apresentações do transtorno — desatenta, hiperativa/impulsiva e combinada —, a apresentação desatenta, mais comum entre meninas, continua sendo menos compreendida e valorizada nos processos diagnósticos e terapêuticos<sup>44</sup>.

Outro ponto crucial refere-se à variabilidade da performance de indivíduos com TDAH, especialmente entre meninas, que, ao invés de apresentarem déficits consistentes em tarefas cognitivas, demonstram desempenho altamente inconsistente, com flutuações de atenção, motivação e organização. Essa oscilação dificulta a detecção por meio de testes padronizados e reforça interpretações equivocadas sobre esforço ou disciplina, sobretudo quando o julgamento se baseia em padrões masculinos de manifestação do transtorno<sup>45</sup>.

Por fim, é necessário reconhecer que os impactos desse modelo não se restringem ao nível individual, a perpetuação de um sistema que marginaliza as experiências

---

42 *ibidem*, p.20.

43 *ibidem*, p.19.

44 *ibidem*, p.10.

45 *ibidem*, p.13.

femininas contribui para a manutenção de desigualdades de gênero nos campos da saúde, da educação e da pesquisa<sup>46</sup>.

#### **4 Caminhos para mitigar a disparidade diagnóstica de TDAH entre meninas e meninos**

Demonstrado que a disparidade no diagnóstico de TDAH tem origem multifatorial e está ligada tanto à construção histórica e conceitual dos critérios diagnósticos quanto às expectativas sociais de gênero<sup>47</sup> também é necessário demonstrar possíveis soluções para a problemática. Autores como Susan Young e Stephen Faraone estabelecem medidas a serem adotadas para diminuir a desigualdade diagnóstica, ainda que o fenômeno esteja arraigado na comunidade, tanto médica quanto social.

Uma das principais soluções consiste em uma revisão geral dos instrumentos diagnósticos utilizados por profissionais capacitados. Dessa forma, deve-se construir escalas e entrevistas clínicas mais individualizadas que contemplem diferenças de sexo e culturais para a apresentação do transtorno<sup>48</sup>.

Além disso, é necessário ampliar a capacitação de profissionais da saúde e educação quanto às diferenças ocasionadas pelo gênero na expressão do transtorno. Nota-se que professores tendem a encaminhar mais meninos para avaliação diagnóstica quando apresentam comportamentos

---

46 *ibidem*, p.18.

47 *ibidem*, p.4.

48 FARAONE, Stephen V. et al. The World Federation of ADHD International Consensus Statement: 208 Evidence-based conclusions about the disorder. *Neuroscience & Biobehavioral Reviews*, v. 128, p. 789–818, set. 2021. p.793.

disruptivos, enquanto meninas com os mesmos sintomas passam despercebidas<sup>49</sup>. Assim, faz-se diferencial uma formação específica para docentes, psicólogos e psiquiatras para aumentarem a precisão diagnóstica.

Também há necessidade de conscientização de famílias e comunidades sobre as formas menos visíveis de manifestação do transtorno, considerando que mulheres tendem a compensar seus sintomas, mascarando-os. Dessa forma, campanhas públicas e materiais psicoeducativos se mostram necessários para que a população reconheça sinais precoces de TDAH em meninas, dando maior precisão ao encaminhamento precoce.

No campo da pesquisa, é necessário o desenvolvimento de estudos longitudinais com recorte de sexo e gênero, que busquem compreender os mecanismos biológicos, ambientais e sociais que influenciam na trajetória do TDAH em mulheres. A título exemplificativo, a hipótese do “efeito protetor feminino”, sugere que meninas exigem maior carga genética e ambiental para expressar sintomas clinicamente significativos contribuindo a subnotificação, contudo seu estudo é ainda incipiente<sup>50</sup>.

Do ponto de vista da atuação estatal, a inclusão de diretrizes específicas sobre diagnóstico diferencial por sexo

---

49 HINSHAW, Stephen P. Straight talk about ADHD in girls: how to help your daughter thrive. The Guilford Press, 2022. p.6.

50 YOUNG, Susan et al. Females with ADHD: An expert consensus statement taking a lifespan approach providing guidance for the identification and treatment of attention-deficit/ hyperactivity disorder in girls and women. BMC Psychiatry, v. 20, p. 404, 12 ago. 2020. p.2.

em protocolos de atenção psicossocial e educacional pode padronizar condutas e minimizar vieses<sup>51</sup>.

Por fim, é relevante salientar que soluções eficazes requerem uma abordagem interdisciplinar e intersetorial<sup>52</sup>. A articulação entre saúde, educação, assistência social e pesquisa científica são capazes de garantir que meninas com TDAH sejam identificadas precocemente, tratadas de forma adequada e incluídas em ambientes sociais e educacionais de maneira equitativa.

## Considerações finais

O DSM-V define o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por sintomas de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade. Apesar de sua prevalência global em crianças ser estimada entre 5% e 7%, é mais diagnosticado em meninos do que em meninas. Essa assimetria não se explica apenas por fatores biológicos, mas sim por um viés diagnóstico com determinantes sociais e culturais. Entre estes vieses estão o estabelecimento de critérios diagnósticos baseados predominantemente na expressão masculina do transtorno e em expectativas sociais de gênero, resultando em menor acesso aos diagnósticos e tratamento adequados para o público feminino, que sofrem prejuízos significativos na vida adulta, incluindo piores desfechos profissionais, de saúde e menor expectativa de vida.

---

51 *ibidem*, p.13.

52 FARAONE, Stephen V. et al. The World Federation of ADHD International Consensus Statement: 208 Evidence-based conclusions about the disorder. *Neuroscience & Biobehavioral Reviews*, v. 128, p. 789–818, set. 2021. p.792.

Apesar dos avanços científicos, conceituais e metodológicos, os critérios diagnósticos continuaram a ser amplamente baseados em estudos com amostras majoritariamente masculinas, sendo que o modelo diagnóstico atual, tal como descrito no DSM-V, ainda reflete a manifestação predominantemente masculina e infantil do transtorno.

Demonstra-se que a principal limitação do TDAH no DSM-V está em seu viés de gênero, por não compreender adequadamente as manifestações do transtorno em meninas e mulheres, e dar continuidade ao modelo do menino disruptivo em sala de aula descrito no século XVIII. Isso ocorre porque os sintomas de hiperatividade-impulsividade são descritos com base em comportamentos externalizantes, mais comuns em meninos, enquanto a expressão feminina tende a ser mais internalizada.

Nota-se que a lacuna diagnóstica é explicada pelas expectativas sociais mais rígidas sobre o comportamento feminino, levando meninas e mulheres a desenvolverem estratégias de compensação para mascarar suas dificuldades, elevando o risco de comorbidades, como a ansiedade. Essa assimetria revela a necessidade de uma nova compreensão do TDAH nos âmbitos da pesquisa, clínica e diagnóstico, de forma a incluir e validar a experiência feminina do transtorno, e que permita a construção de um modelo equitativo de cuidado e acesso à saúde mental

Por fim, é concluído que entre as ações para diminuir a disparidade de acesso ao cuidado do TDAH estão a revisão dos instrumentos de rastreio e diagnóstico, adequando-os às diferenças de sexo e cultura, e a capacitação de profissionais da saúde e da educação. Entre outros meios estão a realização de campanhas de conscientização, visan-

do auxiliar famílias e profissionais na identificação dos sintomas, bem como na melhor compreensão das estratégias compensatórias adotadas e seus impactos na saúde mental de meninas e mulheres. Aponta-se também que essas estratégias devem ser sustentadas por pesquisas longitudinais com recorte de gênero, que explorem os determinantes biológicos e sociais do TDAH, e pela elaboração de protocolos de orientação em diversos âmbitos, como o escolar, clínico e profissional.

## Referências

APA, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2022.

BARKLEY, Russell A. **Executive Functions: What They Are, How They Work, and Why They Evolved**. New York (N.Y.): The Guilford Press, 2012.

BARKLEY, Russell A. Symptoms, diagnosis, subtyping, and prevalence of ADHD. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). **Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment**. New York, NY London: The Guilford Press, 2018a. p. 51–80.

BARKLEY, Russell A. Executive functioning and self-regulation viewed as an extended phenotype. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). **Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment**. New York, NY London: The Guilford Press, 2018b. p. 405–434.

DI LORENZO, Rosaria *et al.* Children and adolescents with ADHD followed up to adulthood: a systematic review of long-term outcomes. **Acta Neuropsychiatrica**, v. 33, n. 6, p. 283–298, dez. 2021.

DIAMOND, Adele. Executive Functions. **Annual Review of Psychology**, v. 64, n. Volume 64, 2013, p. 135–168, 3 jan. 2013.

FARAONE, Stephen V. *et al.* The World Federation of ADHD International Consensus Statement: 208 Evidence-based conclusions about the disorder. **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v. 128, p. 789–818, set. 2021.

FAYYAD, John *et al.* The descriptive epidemiology of DSM-IV Adult ADHD in the World Health Organization World Mental Health Surveys. **Attention Deficit and Hyperactivity Disorders**, v. 9, n. 1, p. 47–65, mar. 2017.

HINSHAW, Stephen P. *et al.* Annual Research Review: Attention-deficit/hyperactivity disorder in girls and women: underrepresentation, longitudinal processes, and key directions. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 63, n. 4, p. 484–496, 2022.

HINSHAW, Stephen P. *Straight talk about ADHD in girls: how to help your daughter thrive*. The Guilford Press, 2022.

MOWLEM, Florence D. *et al.* Sex differences in predicting ADHD clinical diagnosis and pharmacological treatment. **European Child & Adolescent Psychiatry**, v. 28, n. 4, p. 481–489, abr. 2019.

OWENS, Elizabeth B.; CARDOOS, Stephanie; HINSHAW, Stephen P. Developmental progression and gender

differences among individuals with ADHD. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). **Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment**. New York, NY London: The Guilford Press, 2018. p. 223–255.

ROHDE, Luis Augusto *et al.* Avaliando o TDAH ao longo da vida. In: **Guia para Compreensão e Manejo do TDAH da World Federation of ADHD**: Artmed, 2021. p. 44–66.

SANTOS, Sofia *et al.* Male sex bias in early and late onset neurodevelopmental disorders: Shared aspects and differences in Autism Spectrum Disorder, Attention Deficit/hyperactivity Disorder, and Schizophrenia. **Neuroscience and Biobehavioral Reviews**, v. 135, p. 104577, abr. 2022.

SCHOENFELDER, Erin N.; KOLLINS, Scott H. Topical Review: ADHD and Health-Risk Behaviors: Toward Prevention and Health Promotion. **Journal of Pediatric Psychology**, v. 41, n. 7, p. 735–740, ago. 2016.

SOLANTO, Mary V. Executive function deficits in adults with ADHD. In: BARKLEY, Russell A. (Org.). **Attention-Deficit Hyperactivity Disorder: A Handbook for Diagnosis and Treatment**. New York, NY London: The Guilford Press, 2018. p. 256–266.

YOUNG, Susan *et al.* Females with ADHD: An expert consensus statement taking a lifespan approach providing guidance for the identification and treatment of attention-deficit/hyperactivity disorder in girls and women. **BMC Psychiatry**, v. 20, p. 404, 12 ago. 2020.

# GÊNERO E CAPACITISMO: BARREIRAS ESTRUTURAIS À INCLUSÃO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Deilton Ribeiro Brasil<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente capítulo tem como objetivo analisar as barreiras estruturais que dificultam a inclusão plena das mulheres com deficiência na sociedade, a partir da articulação entre as categorias de gênero e deficiência. A problemática central consiste em compreender de que modo o capacitismo, aliado ao patriarcado, contribui para a invisibilização e a exclusão sistemática dessas mulheres no acesso a direitos fundamentais. Parte-se da hipótese de que a interseccionalidade entre gênero e deficiência potencializa desigualdades sociais, tornando ineficazes as políticas públicas formuladas sem considerar essa sobreposição de vulnerabilidades. Adota-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, partindo de premissas teóricas sobre o conceito de capacitismo, patriarcado e justiça interseccional, para deduzir suas implicações no contexto da inclusão social. Os procedimentos metodológicos incluem revisão bibliográfica interdisciplinar, com base em estudos feministas, do modelo social da deficiência e do direito antidiscriminatório,

---

1 Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho-Rio de Janeiro. Professor da Graduação e do PPGD em Direito Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE-AFYA). <http://orcid.org/0000-0001-7268-8009> . E-mail: [deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:deilton.ribeiro@terra.com.br)

bem como a análise crítica de documentos normativos e políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência no Brasil. Os resultados indicam que a ausência de políticas públicas sensíveis ao recorte de gênero contribui para a perpetuação de desigualdades materiais, principalmente nos campos da educação, saúde, trabalho e participação política. Verifica-se que é indispensável adotar uma abordagem interseccional na formulação e avaliação de políticas inclusivas, de modo a garantir efetivamente os direitos das mulheres com deficiência.

**Palavras-chave:** Gênero; Deficiência; Capacitismo; Inclusão.

## Introdução

A construção de uma sociedade inclusiva pressupõe o reconhecimento das múltiplas formas de desigualdade que se entrecruzam e se reforçam no interior das estruturas sociais. Nesse contexto, as mulheres com deficiência figuram entre os grupos mais vulnerabilizados, em razão da sobreposição de opressões que derivam tanto do patriarcado quanto do capacitismo. A despeito dos avanços normativos no Brasil - notadamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup> e da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015)<sup>3</sup> -, observa-se uma lacu-

---

2 Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

3 Brasil. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

na persistente entre os direitos formalmente assegurados e sua concretização no cotidiano dessas mulheres. A ausência de políticas públicas voltadas à interseccionalidade entre gênero e deficiência revela um quadro estrutural de exclusão, invisibilização e negação de direitos fundamentais.

A noção de capacitismo, desenvolvida por Thomas Hehir, diz respeito ao conjunto de práticas, discursos e normas que hierarquizam os corpos e as mentes com base em padrões hegemônicos de normalidade. Essa lógica marginaliza pessoas com deficiência e sustenta uma cultura institucional de exclusão<sup>4</sup>. Quando articulado ao sexismo estrutural, o capacitismo produz um campo de opressão específico contra as mulheres com deficiência, cujas experiências são frequentemente silenciadas nos campos da formulação de políticas, na produção do conhecimento e na própria militância feminista. A teoria da interseccionalidade, conforme formulada por Kimberlé Crenshaw, fornece uma ferramenta importante para compreender como essas múltiplas formas de subordinação se interligam, produzindo realidades específicas de vulnerabilidade<sup>5</sup>.

A problematização que orienta este estudo consiste em indagar de que modo as estruturas sociais e institucionais, sustentadas simultaneamente por lógicas capacitistas e patriarciais, operam como barreiras à efetiva inclusão das mulheres

---

4 Hehir, Thomas. Eliminating Ableism in Education. *Harvard Educational Review*, v. 72, n. 1, p. 1-32, 2002. Disponível em: <https://www.kidstogether.org/wp-content/uploads/2021/08/Hehir-Eliminating-Ableism-.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

5 Crenshaw, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 1 jul. 2025.

com deficiência. Parte-se da hipótese de que as políticas públicas brasileiras, ao não incorporarem uma perspectiva interseccional, tornam-se insuficientes para enfrentar as desigualdades vivenciadas por esse grupo. Assim, a interseccionalidade não é apenas um conceito teórico, mas uma exigência metodológica e normativa para a construção de políticas que reconheçam e enfrentem as múltiplas opressões simultâneas.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, que parte de uma hipótese teórica inicial - no caso, a insuficiência das políticas públicas generalistas para atender às necessidades específicas das mulheres com deficiência - e, a partir dela, realiza uma dedução lógica sustentada em bases empíricas e teóricas. Esse método permite combinar uma abordagem crítica com a estruturação racional da investigação, facilitando a identificação de padrões e omissões normativas. A escolha desse método se justifica pela necessidade de compreender a complexidade da realidade social por meio de uma matriz conceitual que articule teoria, legislação e políticas públicas.

Os procedimentos metodológicos empregados incluem, inicialmente, uma revisão bibliográfica interdisciplinar, com destaque para os campos dos estudos feministas, estudos da deficiência, sociologia jurídica e teoria crítica dos direitos humanos. Em segundo lugar, realiza-se a análise documental de políticas públicas, legislações nacionais e relatórios de organismos estatais e da sociedade civil. A abordagem também contempla a leitura crítica de dados estatísticos produzidos por órgãos como o IBGE e o IPEA, no que diz respeito à situação das mulheres com deficiência nos domínios do trabalho, da saúde, da educação e da proteção contra a violência.

Como resultado da investigação, constatou-se que as políticas públicas brasileiras destinadas à inclusão das pessoas com deficiência, embora formalmente abrangentes, são elaboradas com base em um modelo normativo universalizante, que não reconhece as múltiplas camadas de opressão a que estão submetidas as mulheres com deficiência. Essa abordagem desconsidera, por exemplo, que tais mulheres enfrentam taxas significativamente mais altas de desemprego, escolarização precária, vulnerabilidade econômica e violência de gênero, quando comparadas tanto a homens com deficiência quanto a mulheres sem deficiência. Os dados levantados junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>6</sup> e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) confirmam essa disparidade estrutural<sup>7</sup>.

No campo da saúde, observa-se a persistente ausência de políticas voltadas ao cuidado ginecológico e obstétrico adequado às especificidades dessas mulheres, que muitas vezes enfrentam barreiras físicas, comunicacionais e simbólicas no acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva. Em relação à educação, identificam-se lacunas na formação docente e na acessibilidade curricular que comprometem a permanência e a progressão das estudantes com deficiência. No que tange à proteção contra a violência, a análise dos

---

<sup>6</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *PNAD Contínua - Pessoas com Deficiência, 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102014\\_notas\\_tecnicas.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102014_notas_tecnicas.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025

<sup>7</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) & Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Atlas da Violência 2024 - Pessoas com deficiência*, Brasília: Ipea/FBSP, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bits-tream/11058/14031/12/AtlasViolencia2024.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

dados demonstra que mulheres com deficiência têm menos acesso aos mecanismos de denúncia e enfrentam dificuldades adicionais no acolhimento e no atendimento pelas redes de proteção.

Esses resultados revelam que o modelo de inclusão vigente, ainda atrelado a paradigmas biomédicos e assistencialistas, falha em não reconhecer a especificidade interseccional da experiência das mulheres com deficiência. Em consequência, a ausência de diretrizes políticas que articulem gênero e deficiência não apenas reproduz desigualdades históricas, mas também compromete a eficácia dos mecanismos institucionais de justiça social. Diante disso, constata-se que a superação das barreiras estruturais exige a reformulação das políticas públicas sob o enfoque da justiça interseccional, com participação ativa das próprias mulheres com deficiência na construção de soluções normativas e institucionais capazes de garantir sua plena cidadania.

## **1 Gênero e capacitismo: fundamentos e interseções.**

O sexismo e o capacitismo não são apenas sistemas de exclusão isolados, mas sim expressões de uma lógica estrutural que define quais corpos e quais vidas são considerados plenamente humanos, produtivos e dignos de reconhecimento jurídico e social. Ambos os sistemas compartilham uma matriz de normalização, a partir da qual se constroem padrões hegemônicos de corpo, razão, produtividade e autonomia. Essa matriz, historicamente consolidada por discursos médico-patologizantes e por construções culturais binárias - como razão/emotividade, força/fragilidade, independência/dependência - sustenta formas de opressão que, quando somadas, invisibilizam as mulheres com deficiência.

Conforme argumenta Joan W. Scott, o gênero não deve ser compreendido como uma identidade fixa ou biológica, mas como uma “forma primeira de dar significado às relações de poder”<sup>8</sup>. A autora enfatiza que as construções de gênero operam como categorias organizadoras da diferença e da hierarquia social, fundamentando mecanismos de dominação ao longo da história. Esse entendimento permite reconhecer que o sexismo - assim como o capacitismo - não é apenas um fenômeno de discriminação individual, mas um regime discursivo que estrutura desigualdades nas esferas simbólica, material e institucional.

A construção da identidade da mulher com deficiência revela, nesse contexto, a sobreposição de estigmas que atuam simultaneamente sobre seu corpo, sua condição funcional e sua posição social. Como analisa Linda Ware, é necessário questionar os discursos dominantes que moldam a identidade das pessoas com deficiência por meio de uma pedagogia da exclusão, que associa deficiência à incapacidade, dependência e marginalidade social<sup>9</sup>. Ao mesmo tempo, essas narrativas operam no plano da linguagem e da política institucional para reforçar a noção de que tais sujeitos não se encaixam nos ideais modernos de cidadania.

Quando aplicada à análise jurídica, a teoria da interseccionalidade evidencia como os dispositivos legais que

---

8 Scott, Joan W. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. *American Historical Review*, v. 91, n. 5, p. 1067, 1986. Disponível em: <http://genderstudiesgroupdu.files.wordpress.com/2014/07/scott-gender.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

9 Ware, Linda P. Writing, Identity, and the Other: Dare We Do Disability Studies? *Journal of Teacher Education*, v. 52, n. 2, p. 107-123, 2001. Disponível em: [http://www.researchgate.net/publication/234588515\\_Writing\\_Identity\\_and\\_the\\_Other\\_Dare\\_We\\_Do\\_Disability\\_Studies](http://www.researchgate.net/publication/234588515_Writing_Identity_and_the_Other_Dare_We_Do_Disability_Studies). Acesso em: 1 jul. 2025.

se pretendem universalistas - como o artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup> - acabam por reproduzir um padrão normativo masculino e não deficiente, sem considerar que a igualdade formal não é suficiente para garantir a justiça material. A mera proibição genérica de discriminação, sem uma abordagem interseccional, falha em identificar as dinâmicas específicas de exclusão vividas pelas mulheres com deficiência, o que contribui para sua persistente invisibilidade.

Embora a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015)<sup>11</sup> represente um avanço ao adotar o modelo social da deficiência, ela ainda mantém um tratamento genérico da pessoa com deficiência como uma categoria homogênea. O texto normativo, em diversos dispositivos, adota uma linguagem inclusiva, mas carece de instrumentos concretos que reconheçam e enfrentem as formas múltiplas e sobrepostas de exclusão que atingem as mulheres com deficiência. A ausência de menção expressa à interseccionalidade entre gênero e deficiência em áreas como educação, saúde e proteção contra a violência revela uma limitação normativa que compromete a efetividade da lei.

Essa ausência impõe a necessidade de uma leitura constitucional, que não apenas interprete a norma de forma inclusiva, mas que também reconheça os corpos historicamente excluídos como sujeitos plenos de direitos. Como ressalta Garland Thomson, a deficiência não deve ser vista como

---

10 Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

11 Brasil. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

exceção a ser adaptada ao modelo normativo dominante, mas como uma dimensão constitutiva da diversidade humana<sup>12</sup>. Essa perspectiva transforma a teoria feminista e, por consequência, exige também a transformação do direito.

No plano constitucional, é possível sustentar que a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988) impõe ao intérprete uma hermenêutica substantiva e não formalista, orientada pela concretização dos direitos de grupos historicamente marginalizados. A cláusula da igualdade (artigo 5º, *caput* e inciso I) e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos I e IV), se lidos a partir da lente interseccional, abrem caminho para a formulação de políticas públicas mais responsivas à realidade das mulheres com deficiência.

O desafio contemporâneo, portanto, está em reconstruir os fundamentos jurídicos da igualdade, reconhecendo que a neutralidade do direito frequentemente oculta as desigualdades que ele deveria combater. A interseccionalidade, nesse cenário, não é um adendo, mas um imperativo teórico e normativo para a efetivação dos direitos humanos de forma justa e democrática.

## **2 Barreiras estruturais à inclusão das mulheres com deficiência.**

A efetivação dos direitos fundamentais das mulheres com deficiência no Brasil esbarra em diversas barreiras

---

12 GarlandThomson, Rosemarie. Integrating Disability, Transforming Feminist Theory. *Feminist Formations*, 14(3), 1-32, 2002. Disponível em: [http://www.english.upenn.edu/sites/www.english.upenn.edu/files/Garland-Thomson\\_Rosemarie\\_Disability-Feminist-Theory.pdf](http://www.english.upenn.edu/sites/www.english.upenn.edu/files/Garland-Thomson_Rosemarie_Disability-Feminist-Theory.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

ras estruturais que se manifestam de maneira interseccional e persistente nos campos da educação, do trabalho, da saúde e da proteção contra a violência. Essas barreiras não derivam de fatores conjunturais, mas resultam de um modelo de sociedade que, historicamente, institucionalizou hierarquias entre corpos, organizando o valor das vidas com base em padrões normativos de gênero, capacidade e produtividade.

Do ponto de vista jurídico, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) afirmam o compromisso do Estado com a promoção da igualdade substancial e a eliminação de todas as formas de discriminação. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Já o artigo 5º consagra o princípio da isonomia, garantindo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e o artigo 1º, inciso III, inscreve a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito<sup>13</sup>.

No entanto, conforme adverte Kimberlé Crenshaw, o discurso universalista do direito, quando não acompanhado de um olhar interseccional, tende a neutralizar as múltiplas camadas de desigualdade vivenciadas por sujeitos que

---

13 Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

ocupam posições interseccionais de vulnerabilidade<sup>14</sup>. As mulheres com deficiência são precisamente um desses sujeitos: encontram-se na intersecção entre opressões de gênero e capacitismo, o que faz com que seus direitos sejam reiteradamente marginalizados, mesmo diante da formalidade jurídica da igualdade.

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) adota o modelo social da deficiência e reconhece, em seu artigo 2º, que a deficiência decorre da interação entre impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e barreiras sociais, ambientais ou atitudinais que limitam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais<sup>15</sup>. Embora o reconhecimento do modelo social da deficiência represente um avanço teórico e normativo, a Lei nº 13.146/2015 permanece silenciosa quanto aos impactos específicos do gênero na vivência da deficiência. Essa omissão configura uma lacuna normativa relevante, na medida em que, como apontam os dados empíricos e as abordagens críticas interseccionais, as mulheres com deficiência enfrentam formas particulares de exclusão, discriminação e violência.

Na educação, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é um

---

14 Crenshaw, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 1 jul. 2025.

15 Brasil. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e à preparação para o exercício da cidadania. O artigo 27 da Lei n.º 13.146/2015 assegura o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino, com a oferta de recursos de acessibilidade voltados ao pleno desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência. Todavia, o dispositivo legal silencia quanto aos estigmas de gênero que incidem sobre discentes com deficiência do gênero feminino, como a presunção de incapacidade cognitiva ou a negação de sua autonomia intelectual, evidenciando uma lacuna normativa diante das desigualdades estruturais que atravessam a interseção entre deficiência e gênero no contexto educacional - práticas analisadas por Thomas Hehir como manifestações sistemáticas do capacitismo educacional<sup>16</sup>. Quando articuladas ao sexismo, essas práticas afastam as mulheres com deficiência dos espaços de formação, aprofundando o ciclo da exclusão social e econômica.

No trabalho, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência<sup>17</sup>. No entanto, os dados estatísticos mostram que as mulheres com deficiência continuam inseridas em posições precarizadas, com alta taxa de informalidade e

---

16 Hehir, Thomas. Eliminating Ableism in Education. *Harvard Educational Review*, v. 72, n. 1, p. 1-32, 2002. Disponível em: <https://www.kidstogether.org/wp-content/uploads/2021/08/Hehir-Eliminating-Ableism-.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

17 Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

baixa remuneração<sup>18</sup>. Como argumenta Rosemarie Garland-Thomson, a ideia de produtividade associada a um corpo funcional e independente exclui, de maneira sistemática, aqueles corpos considerados fora da norma<sup>19</sup> - o que afeta especialmente as mulheres com deficiência, vítimas tanto do capacitismo quanto da divisão sexual do trabalho.

No campo da saúde e da proteção contra a violência, os direitos sexuais e reprodutivos são assegurados como parte da integralidade do direito à saúde, garantido no artigo 196 da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>. A Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece, em seu artigo 18, o direito da pessoa com deficiência à atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia de acesso universal e igualitário. O dispositivo também assegura a participação dessas pessoas na formulação das políticas públicas de saúde, o respeito à dignidade, à autonomia e às especificidades individuais, incluindo o direito à atenção sexual e reprodutiva, com destaque para a fertilização assistida. O artigo 17 complementa esse panorama ao determinar que os serviços do

---

18 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desemprego e informalidade são maiores entre as pessoas com deficiência. *Agência IBGE*, 2021. Disponível em: <http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-a-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 1 jul. 2025.

19 GarlandThomson, Rosemarie. Integrating Disability, Transforming Feminist Theory. *Feminist Formations*, 14(3), 1-32, 2002. Disponível em: [http://www.english.upenn.edu/sites/www.english.upenn.edu/files/Garland-Thomson\\_Rosemarie\\_Disability-Feminist-Theory.pdf](http://www.english.upenn.edu/sites/www.english.upenn.edu/files/Garland-Thomson_Rosemarie_Disability-Feminist-Theory.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

20 Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

SUS e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) devem atuar de forma articulada para garantir à pessoa com deficiência e sua família o acesso a informações e orientações sobre políticas públicas, promovendo sua plena participação social e o exercício da cidadania. Já o artigo 11 reforça o direito à autonomia pessoal, ao dispor que a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenções clínicas ou cirúrgicas, a tratamento ou à institucionalização forçada, salvo nos termos legais aplicáveis às situações de curatela. Por fim, o artigo 13 estabelece que o atendimento sem consentimento prévio, livre e esclarecido somente será admitido em casos de risco de morte ou emergência em saúde, desde que respeitado o superior interesse da pessoa com deficiência e adotadas as salvaguardas legais pertinentes.<sup>21</sup> A ausência de abordagem interseccional no texto legal contribui para a invisibilização das assimetrias que incidem sobre mulheres e meninas com deficiência, sobretudo no que se refere ao acesso à informação qualificada, à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de práticas violadoras, como a esterilização forçada e a contracepção compulsória. Essa omissão normativa fragiliza a efetividade dos direitos assegurados e perpetua mecanismos de exclusão e tutela que restringem à autodeterminação corporal e o exercício pleno da cidadania dessas pessoas, contrariando os compromissos constitucionais e infraconstitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

---

21 Brasil. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

A proteção contra a violência, prevista na Lei n.º 13.146/2015 e nos marcos constitucionais do direito à vida, à integridade física e à igualdade, também revela a fragilidade do sistema diante da experiência interseccional. O Estado, ao não incorporar a perspectiva de gênero e deficiência nos serviços de atendimento às vítimas, reproduz a lógica do silenciamento e da omissão institucional<sup>22</sup>. A teoria de Crenshaw ajuda a evidenciar como a ausência de um olhar interseccional nos marcos normativos compromete a eficácia dos direitos fundamentais, tornando invisíveis as demandas de grupos historicamente oprimidos<sup>23</sup>.

Portanto, as barreiras enfrentadas pelas mulheres com deficiência são expressão de uma contradição jurídica: embora o ordenamento constitucional brasileiro afirme o princípio da igualdade e da inclusão, a sua concretização depende da capacidade das normas e políticas públicas de reconhecer as diferenças e as interseções que compõem a experiência social. O direito à igualdade, nesse sentido, deve ser lido a partir de uma hermenêutica substantiva, comprometida com a justiça redistributiva e com o reconhecimento das desigualdades estruturais. Somente assim será possível transformar as garantias formais em inclusão real.

---

22 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Atlas da Violência 2024*. Brasília: Ipea/FBSP, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14031/12/Atlas-Violencia2024.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

23 Crenshaw, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 1 jul. 2025.

### **3 Políticas públicas e lacunas interseccionais.**

A formulação e execução de políticas públicas voltadas às mulheres com deficiência no Brasil carece de transversalidade interseccional, revelando um modelo estatal ainda centrado em perspectivas universalistas, descoladas das realidades concretas das populações vulnerabilizadas. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça, no artigo 3º, como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos<sup>24</sup>, a efetivação desses objetivos encontra sérios entraves quando se trata da articulação entre gênero e deficiência nas ações governamentais.

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) avançou significativamente ao positivar o conceito de acessibilidade e ao incorporar os paradigmas da dignidade, da autonomia e da igualdade de oportunidades<sup>25</sup>. No entanto, sua aplicação tem sido insuficiente para enfrentar as vulnerabilidades específicas das mulheres com deficiência. A ausência de uma abordagem interseccional torna as políticas fragmentadas, incapazes de responder à multiplicidade de fatores de exclusão que operam de forma simultânea

---

24 Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

25 Brasil. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

sobre esse grupo<sup>26</sup>. Como observa Kimberlé Crenshaw, o desenho institucional das políticas tende a se alinhar com sujeitos “tipicamente masculinos” ou “tipicamente deficientes”, o que exclui, por omissão, aqueles que ocupam uma posição interseccional<sup>27</sup>.

Informações desagregadas por sexo, deficiência, raça e localização geográfica são indispensáveis para o desenho de políticas públicas mais eficazes. Relatórios recentes revelam que a maior parte dos bancos de dados governamentais ainda apresenta registros genéricos sobre pessoas com deficiência, ignorando a interseção com o gênero<sup>28</sup>. Como resultado, as mulheres com deficiência permanecem invisíveis nas estatísticas e, por consequência, nos programas públicos. Segundo o *Atlas da Violência 2024* (seção 8 - Pessoas com deficiência), as notificações de violência contra mulheres com deficiência intelectual ocorrem com mais que o dobro da frequência registrada entre mulheres sem deficiência. O próprio relatório reconhece a subnotifi-

---

26 Biscaino, Maria Eduarda Gomes. *Interseccionalidade*: a incorporação da abordagem de gênero nos documentos internacionais de direitos humanos endereçados às pessoas com deficiência. Trabalho de Conclusão de Curso (Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Marília, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/36509bc6-5c79-454a-97d8-ea70471d1a6e/content>. Acesso em: 1 jul. 2025.

27 Crenshaw, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 1 jul. 2025.

28 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Indicadores sociais das mulheres no Brasil: estatísticas de gênero*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38). Disponível em: [http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/03/liv101551\\_informativo.pdf](http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/03/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

cação como um desafio estrutural à mensuração do fenômeno, especialmente em contextos marcados por dependência, isolamento e institucionalização<sup>29</sup>. Como destaca Linda Ware, há uma “pedagogia da exclusão” institucionalizada, que opera no cotidiano das políticas públicas ao tratar a deficiência como ausência de capacidade, e não como diferença digna de respeito e reconhecimento<sup>30</sup>. A negligência da perspectiva interseccional gera, ainda, violação de direitos reprodutivos, com inúmeros relatos de esterilizações forçadas, negação de acesso ao planejamento familiar e restrições ao exercício da parentalidade por parte de mulheres com deficiência<sup>31</sup>.

No tocante às políticas de enfrentamento à violência, evidenciam-se falhas estruturais do Estado no atendimento às mulheres com deficiência. Embora existam serviços especializados, como Delegacias da Mulher, Casas da Mulher Brasileira e Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), muitos deles não apresentam adaptações físicas e comunicacionais adequadas para acolher essa

---

29 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Atlas da Violência 2024*. Brasília: Ipea/FBSP, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14031/12/Atlas-Violencia2024.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

30 Ware, Linda P. Writing, Identity, and the Other: Dare We Do Disability Studies? *Journal of Teacher Education*, v. 52, n. 2, p. 107-123, 2001. Disponível em: [http://www.researchgate.net/publication/234588515\\_Writing\\_Identity\\_and\\_the\\_Other\\_Dare\\_We\\_Do\\_Disability\\_Studies](http://www.researchgate.net/publication/234588515_Writing_Identity_and_the_Other_Dare_We_Do_Disability_Studies). Acesso em: 1 jul. 2025.

31 Rodrigues, Diana Daik Mendes; Santos, Maria Aparecida Gonçalves dos; Paiva, Jaqueline de Kássia Ribeiro de. Diversidade e Proteção: um recorte sobre direitos sexuais e reprodutivos de mulheres com deficiência mental/intelectual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 10, n. 7, jul. 2024. Disponível em: <http://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14919>. Acesso em: 1 jul. 2025.

população. Ademais, os protocolos institucionais de atendimento, em geral, desconsideram as especificidades das mulheres com deficiência, revelando a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas.<sup>3233</sup> Essa omissão configura violação aos artigos 3º, inciso IV, e 8º da Lei n.º 13.146/2015. O primeiro define barreiras como todo entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência, abrangendo barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. O segundo estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, como saúde, acessibilidade, dignidade e proteção contra todas as formas de violência.<sup>34</sup>

As políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho também refletem essa insuficiência. Embora o artigo 93 da Lei n.º 8.213/1991<sup>35</sup> determine a reserva de vagas

---

32 Organização das Nações Unidas mulheres. *Aceitando o desafio: mulheres com deficiência e deficiência feminina*. Brasília: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: [http://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Americas/Documents/Publicaciones/2021/09/Documento\\_Aceitando-o-desafio%20PT%20WEB.pdf](http://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Americas/Documents/Publicaciones/2021/09/Documento_Aceitando-o-desafio%20PT%20WEB.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

33 Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC). *Mulheres, deficiências e capacitismo*. São Paulo: SBMFC, 2019. Disponível em: <http://www.sbmfc.org.br/noticias/mulheres-deficiencias-e-capacitismo>. Acesso em: 1 jul. 2025.

34 Brasil. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

35 Brasil. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1991, n. 142, p. 17356, 25 jul. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

para pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 empregados, essa política é limitada, pois não leva em conta as desigualdades de gênero dentro do próprio grupo<sup>36</sup>. Dados do IBGE apontam que as mulheres com deficiência estão mais frequentemente em empregos informais e de baixa remuneração do que os homens com deficiência ou as mulheres sem deficiência<sup>37</sup>. A ausência de políticas afirmativas específicas, como formação técnica voltada às realidades locais, crédito acessível ao empreendedorismo e incentivo à liderança feminina com deficiência, reforça os mecanismos de subalternização econômica<sup>38</sup>.

Tampouco se observa, na prática, um compromisso consistente com a participação social dessas mulheres na formulação de políticas. O modelo deliberativo instituído em conselhos e conferências ainda opera com limitações severas de acessibilidade, dificultando a atuação de mulheres com deficiência como agentes políticas. A ausência de escuta institucionalizada compromete a legitimidade democrática e a eficácia das medidas, violando o princípio da

---

36 Clemente, Carlos Alberto. *Lei de cotas*: percepção da pessoa com deficiência em relação à inclusão no mercado de trabalho. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [http://www.ecidadania.org.br/media/TCC\\_Carlos\\_A\\_Clemente\\_08\\_06\\_15.pdf](http://www.ecidadania.org.br/media/TCC_Carlos_A_Clemente_08_06_15.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

37 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *PNAD Contínua: Pessoas com Deficiências - Informativo 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=2102013&view=detalhes>. Acesso em: 1 jul. 2025.

38 Brasil. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <http://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/arquivo1planonacionaldepoliticasparasmulheres.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

participação ativa previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com *status constitucional*<sup>3940</sup>

## Considerações finais

A presente pesquisa partiu da seguinte problematização: *as políticas públicas brasileiras são capazes de garantir a inclusão efetiva das mulheres com deficiência ou permanecem limitadas por barreiras estruturais sustentadas por uma lógica interseccional de exclusão?* A hipótese levantada sustentava que *a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas compromete a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres com deficiência, especialmente diante da confluência entre o capitalismo e o sexismo estrutural.*

A análise empreendida ao longo deste capítulo confirma essa hipótese. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), consagre um arcabouço normativo em favor

---

39 Brasil. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

40 Carvalho, Anaclecia Loyane Souza de. *Participação social e pessoa com deficiência: análise das propostas das Conferências de Saúde do Distrito Federal, Conferências Nacionais de Saúde e Conferências Nacionais sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11687/1/2015\\_AnacleciaLoyaneSouzade-Carvalho.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11687/1/2015_AnacleciaLoyaneSouzade-Carvalho.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

da igualdade, da inclusão e da proteção contra a discriminação, a implementação concreta desses direitos revela lacunas quando confrontada com a realidade das mulheres com deficiência.

No campo da educação, observa-se que, apesar da obrigatoriedade legal da educação inclusiva, o ambiente escolar ainda opera sob uma lógica pedagógica excludente e capacitista, que compromete o reconhecimento da legitimidade da presença e da participação plena de mulheres com deficiência. Tal observação encontra respaldo na *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*, publicada pelo Ministério da Educação, a qual reconhece que a mera inserção física do estudante com deficiência na escola regular não garante, por si só, a superação das barreiras estruturais e culturais que impedem sua plena inclusão. Soma-se a isso a persistência de práticas pedagógicas normativas que desconsideram as especificidades desse grupo, especialmente quando articuladas à lógica patriarcal de desvalorização da autonomia feminina, o que reforça múltiplas formas de exclusão no espaço escolar<sup>41</sup>. Na esfera laboral, constatou-se a permanência de altos índices de informalidade, discriminação e desigualdade salarial, reflexo de uma cultura institucional que associa produtividade a corpos considerados normativos e funcionais<sup>42</sup>. Na área da saúde, a escassez de políticas públicas

---

41 Brasil. Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

42 Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua: Pessoas com deficiência - 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102014\\_notas\\_tecnicas.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102014_notas_tecnicas.pdf). Acesso em: 02 jul. 2025.

voltadas à saúde sexual e reprodutiva das mulheres com deficiência, bem como a ausência de capacitação adequada dos profissionais da rede pública, resulta em violações sistemáticas de direitos fundamentais. Boletins do Ministério da Saúde definem diretrizes para a atenção integral à saúde das pessoas com deficiência, enfatizando a implementação de protocolos assistenciais, capacitação permanente dos profissionais e formações intersetoriais<sup>43</sup>

Em relação à violência, os dados analisados demonstram que as mulheres com deficiência estão mais vulneráveis à violência doméstica, institucional e sexual, enquanto os serviços de proteção e acolhimento permanecem majoritariamente inacessíveis ou despreparados para suas demandas específicas. As estatísticas reveladas pelo *Atlas da Violência 2024* confirmam a omissão institucional e a insuficiência das políticas de enfrentamento, especialmente pela ausência de um viés mais interseccional que reconheça a complexidade das opressões que atravessam essas mulheres<sup>44</sup>.

A contribuição teórica de autoras como Kimberlé Crenshaw, Rosemarie Garland-Thomson, Linda Ware e Joan Scott foi fundamental para evidenciar que o sexism e o capacitismo não são sistemas paralelos de opressão, mas expressões de uma matriz estrutural comum, que define

---

43 Brasil. Ministério da Saúde. *Boletim Temático - Saúde da pessoa com deficiência*. Brasília: Ministério da Saúde, dez. 2022. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/boletim\\_tematico/saude\\_pessoa\\_deficiencia\\_dezembro\\_2022.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/boletim_tematico/saude_pessoa_deficiencia_dezembro_2022.pdf). Acesso em: 2 jul. 2025.

44 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Atlas da Violência 2024 - Pessoas com deficiência*, Brasília: Ipea/FBSP, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitsream/11058/14031/12/AtlasViolencia2024.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

quais corpos são reconhecidos como legítimos, produtivos e dignos de proteção estatal. A ausência de reconhecimento dessa sobreposição de estigmas compromete não apenas a eficácia das normas jurídicas, mas a própria noção de justiça social, ao excluir sistematicamente determinadas experiências do escopo das políticas públicas.

Verifica-se, assim, que a promoção da inclusão social das mulheres com deficiência no Brasil permanece com barreiras estruturais que não são meramente circunstanciais ou setoriais, mas resultado de um sistema histórico de exclusão que opera pela sobreposição de marcadores sociais da diferença. A deficiência e o gênero, quando analisados isoladamente, já indicam desigualdades significativas em termos de acesso a direitos. Contudo, é na intersecção entre capacitismo e sexismo que se evidenciam as formas mais frequentes de invisibilização institucional, negligência pública e negação de cidadania.

Nesse sentido, o discurso jurídico igualitário, embora necessário, revela-se insuficiente quando não é acompanhado por práticas institucionais que enfrentem, de forma explícita, os fatores que produzem a desigualdade. A ausência de dados por sexo, deficiência, raça e território; a carência de formação dos profissionais que atuam nas políticas públicas; e a exclusão das próprias mulheres com deficiência dos espaços deliberativos são expressões dessa insuficiência. A igualdade formal, por si só, não é capaz de corrigir a assimetria de poder que estrutura as relações sociais no país - sendo necessário um novo paradigma de ação pública que une redistribuição e reconhecimento.

Além disso, a efetivação de direitos passa pela adoção de um modelo interseccional de formulação e avaliação de po-

líticas públicas, que leve em conta os contextos e especificidades vivenciados pelas mulheres com deficiência. Esse modelo deve ser informado não apenas por dados empíricos e evidências técnicas, mas sobretudo por escuta ativa, diálogo com os movimentos sociais e incorporação do conhecimento situado das próprias mulheres com deficiência. Trata-se, portanto, de reconhecer essas mulheres não como destinatárias passivas das políticas, mas como agentes da sua própria inclusão.

## Referências

BISCAINO, Maria Eduarda Gomes. *Interseccionalidade: a incorporação da abordagem de gênero nos documentos internacionais de direitos humanos endereçados às pessoas com deficiência*. Trabalho de Conclusão de Curso (Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, UNESP, Marília, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitsstreams/36509bc6-5c79-454a-97d8-ea70471d1a6e/content>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Indicadores sociais das mulheres no Brasil*: estatísticas de gênero. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38). Disponível em: [http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/03/liv101551\\_informativo.pdf](http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/03/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Desemprego e informalidade são maiores entre as pessoas com deficiência. *Agência IBGE*, 2021. Disponível em: <http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34977-desemprego-e-informalidade-sao-maiores-entre-as-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *PNAD Contínua: Pessoas com deficiência - 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102014\\_notas\\_tecnicas.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102014_notas_tecnicas.pdf). Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). *Atlas da Violência 2024 - Pessoas com deficiência*, Brasília: Ipea/FBSP, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14031/12/AtlasViolencia2024.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1991, n. 142, p. 17356, 25 jul. 1991. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l18213cons.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim Temático - Saúde da pessoa com deficiência*. Brasília: Ministério da Saúde, dez. 2022. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/boletim\\_tematico/saude\\_pessoa\\_deficiencia\\_dezembro\\_2022.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/boletim_tematico/saude_pessoa_deficiencia_dezembro_2022.pdf). Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <http://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/arquivo1planonacional-depoliticasparaasmulheres.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CARVALHO, Anaclecia Loyane Souza de. *Participação social e pessoa com deficiência: análise das propostas das Conferências de Saúde do Distrito Federal, Conferências Nacionais de Saúde e Conferências Nacionais sobre os Di-*

reitos das Pessoas com Deficiência. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11687/1/2015\\_AnacleciaLo-yaneSouzadeCarvalho.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11687/1/2015_AnacleciaLo-yaneSouzadeCarvalho.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

CARVALHO, Camila Fernandes da Silva; BRITO, Rosineide Santana de; MEDEIROS, Soraya Maria de. Contextual analysis of gynaecological care provided to women with physical disability. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre, v. 35, n. 4, p. 73-79, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/Pww7TZhPT8KWScgZKsg-6m4D/?lang=en>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CLEMENTE, Carlos Alberto. *Lei de cotas: percepção da pessoa com deficiência em relação à inclusão no mercado de trabalho*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [http://www.ecidania.org.br/media/TCC\\_Carlos\\_A\\_Clemente\\_08\\_06\\_15.pdf](http://www.ecidania.org.br/media/TCC_Carlos_A_Clemente_08_06_15.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

CLEMENTE, Karina Aparecida Padilha *et al.* Barreiras ao acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde: uma revisão de escopo. *Revista de Saúde Pública*, v. 56, p. 64, 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.11606/s1518-8787.2022056003893>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/1229039>. Acesso em: 1 jul. 2025.

GARLANDTHOMSON, Rosemarie. Integrating Disability, Transforming Feminist Theory. *Feminist Formations*, 14(3), 1-32, 2002. Disponível em: [http://www.english.upenn.edu/sites/www.english.upenn.edu/files/Garland-Thomson\\_Rosemarie\\_Disability-Feminist-Theory.pdf](http://www.english.upenn.edu/sites/www.english.upenn.edu/files/Garland-Thomson_Rosemarie_Disability-Feminist-Theory.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

HEHIR, Thomas. Eliminating Ableism in Education. *Harvard Educational Review*, v. 72, n. 1, p. 1-32, 2002. Disponível em: <http://www.kidstogether.org/wp-content/uploads/2021/08/Hehir-Eliminating-Ableism-.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. *Aceitando o desafio: mulheres com deficiência e deficiência feminina*. Brasília: ONU Mulheres, 2021. Disponível em: [http://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Americas/Documentos/Publicaciones/2021/09/Documento\\_Aceitando-o-desafio%20PT%20WEB.pdf](http://lac.unwomen.org/sites/default/files/Field%20Office%20Americas/Documentos/Publicaciones/2021/09/Documento_Aceitando-o-desafio%20PT%20WEB.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

RODRIGUES, Diana Daik Mendes; SANTOS, Maria Aparecida Gonçalves dos; PAIVA, Jaqueline de Kássia Ribeiro de. Diversidade e Proteção: um recorte sobre direitos sexuais e reprodutivos de mulheres com deficiência mental/intelectual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 10, n. 7, jul. 2024. Disponível em: <http://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14919>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SCOTT, Joan W. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. *American Historical Review*, v. 91, n. 5, p. 1067, 1986. Disponível em: <http://genderstudiesgroupdu.files.wordpress.com/2014/07/scott-gender.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC). *Mulheres, deficiências e capacitismo*. São Paulo: SBMFC, 2019. Disponível em: <http://www.sbmfc.org.br/noticias/mulheres-deficiencias-e-capacitismo>. Acesso em: 1 jul. 2025.

WARE, Linda P. Writing, Identity, and the Other: Dare We Do Disability Studies? *Journal of Teacher Education*, 52(2), p. 107-123, 2001. Disponível em: [http://www.researchgate.net/publication/234588515\\_Writing\\_Identity\\_and\\_the\\_Other\\_Dare\\_We\\_Do\\_Disability\\_Studies](http://www.researchgate.net/publication/234588515_Writing_Identity_and_the_Other_Dare_We_Do_Disability_Studies). Acesso em: 1 jul. 2025.

# **LUGAR DE FALA É PODER: A PRESENÇA DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NO CONGRESSO NACIONAL ASSEGURANDO DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Rita Mendonça<sup>1</sup>

Marta Gil<sup>2</sup>

---

1 Rita Mendonça é advogada. Presidenta do Instituto Guerreiros da Inclusão (IGI). Foi assessora jurídica e parlamentar na Câmara dos Deputados do Brasil. Em Alagoas foi: assessora jurídica do Ministério Público do Trabalho; Secretária de Estado Adjunta da Mulher e dos Direitos Humanos e Superintendente de Direitos Humanos e Igualdade Racial. Foi presidente do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, Atualmente é vice-presidenta da Comissão de Direitos Homoafetivos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/AL) e diretora de Diversidade da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH/AL). É co-fundadora da Rede de Direitos Humanos (RDH) e coordenadora adjunta do Projeto Resgate Inclusivo (PRI). Consultora e pesquisadora em temas como direitos humanos e empresas; diversidade, equidade, inclusão e pertencimento (DEIP); ESG; direitos das pessoas com deficiência e acessibilidade; trabalho decente e trabalho escravo; discriminação, assédio e outras formas de tratamentos desrespeitosos nas relações de trabalho; reassentamentos e grandes obras, remoções involuntárias, gestão de riscos de desastres e gestão de impactos cumulativos em processos de reparação. É Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça (UnB); Participação Democrática, República e Movimentos Sociais (UFMG)e Educação em Direitos Humanos e Cidadania (Ufal). [ritamendonca2015@gmail.com](mailto:ritamendonca2015@gmail.com).

2 Marta Gil é Socióloga (USP), Fundadora e Coordenadora Executiva do Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas. *Fellow* reconhecida pela Ashoka Empreendedores Sociais pela concepção da Rede de Informações Integradas sobre Deficiência (REINTEGRA) na Universidade de São Paulo (USP). Já foi consultora e desenvolveu projetos para o Banco Mundial (América Latina) e Organização Internacional do Trabalho/ OIT (Brasil, Genebra e Chile). Foi palestrante em eventos nacionais e internacionais (Índia, Espanha, Portugal, México, Alemanha, Canadá, Argentina, Uruguai, Nicarágua e Equador), também ministrou cursos e palestras para o Supremo Tribunal Federal (STF), Advocacia Geral da União (AGU), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Ministério

**Resumo:** O artigo trata da representatividade da mulher com deficiência no Congresso Nacional e a importância da incidência das pautas de gênero sobre proposições em prol de pessoas com deficiência. Reflete como essa presença é estratégica para assegurar a elaboração de leis e a formulação de políticas públicas inclusivas. Partindo de marcos legais e conceituais, dialoga sobre como as iniquidades de gênero são potencializadas pela condição deficiência. Analisa brevemente políticas públicas e programas estratégicos. Reforça a importância de ampliar a participação política para assegurar uma sociedade mais equitativa e justa, baseada em leis, políticas, programas e projetos que priorizem a igualdade de gênero levando em consideração a condição de pessoa com deficiência.

**Palavras-chave** Mulheres com Deficiência. Representatividade. Gênero. Congresso Nacional. Parlamento. Poder Legislativo. Leis. Políticas Públicas. Inclusão Social. Direitos Humanos. Direitos das Pessoas com Deficiência. Acessibilidade. Participação na Vida Pública e Política.

## Introdução

Em nível global, a presença de mulheres em espaços de poder ainda é bastante incipiente. E isso se agrava quando se trata de mulheres vulnerabilizadas por outras

---

Público do Trabalho (MPT), Tribunal de Justiça de diversas Unidades da Federação e Confederação Nacional da Indústria (CNI). Recebeu diversos prêmios e reconhecimentos, inclusive da CEPAL/ONU. É fundadora da Rede de Direitos Humanos (RDH), idealizadora e coordenhadora do Projeto Resgate Inclusivo (PRI). Autora de livros e artigos; conteudista de vídeos e de cursos de educação à distância (EAD). [martaalmeidagil@gmail.com](mailto:martaalmeidagil@gmail.com).

condições que reforçam os processos de exclusão. Isso ocorre com identidades femininas forjadas a partir de estígmas decorrentes, de questões como raça, etnia, origem, classe, geracionais, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência. São condições que potencializam o risco de exclusão, desqualificando ou invisibilizando sua presença em espaços de decisão e representatividade.

No Brasil, um ambiente emblemático e revestido de caráter simbólico e estratégico para as mulheres com deficiência é o Congresso Nacional. Um mandato parlamentar nessa arena não representa apenas a ocupação de um encargo público-político. Muito além disso, significa a introdução de vivências, saberes e demandas silenciadas historicamente.

A presença da mulher com deficiência é simbólica, pois cumpre efetivamente o princípio democrático da representatividade. E é uma presença estratégica porque engaja e fortalece a luta pela democratização do poder. Seu lugar de fala é um instrumento de ação política eficaz para transformar realidades por meio de soluções inovadoras e disruptivas, assegurando que inclusão e representatividade caminhem lado a lado.

O presente artigo analisa o impacto dessa presença focando na Câmara dos Deputados durante a 54<sup>a</sup> Legislatura (2011-2014)<sup>3</sup>, por ter sido a mais emblemática, até o momento, com relação à presença de pessoas com deficiência no Legislativo Federal, principalmente mulheres cadeirantes, as que traziam os maiores desafios para um espaço

---

3

Legislatura é o tempo de duração de um mandato parlamentar.

com barreiras arquitetônicas à acessibilidade, por ser tombado como patrimônio histórico e cultural da humanidade. O cerne deste artigo é refletir sobre como essas presenças e atuações contribuíram para o avanço de pautas relevantes (leis e políticas públicas) para as mulheres com deficiência no país e venceram tais barreiras.

## **1 HISTÓRICO LEGISLATIVO E EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL**

Onde estão assegurados os Direitos Humanos das mulheres com deficiência no Brasil?

E em especial, o direito à participação na vida política?

É relevante a realização de uma breve contextualização nas normas em vigor no país, partindo da Constituição Federal, transitando pelas leis e políticas públicas federais mais relevantes.

### **1.1 Constituição Federal da República Federativa do Brasil**

A Constituição Cidadã de 1988<sup>4</sup> inaugurou o reconhecimento da igualdade formal e material como princípios fundamentais, assegurando direitos às mulheres. E também direitos às pessoas com deficiência, como à educação, trabalho e participação social. Mas não há menção às mulheres com deficiência especificamente. Assim, é necessária uma leitura conjunta dos artigos voltados a esses dois grupos, para assim alcançar uma interpretação que assegure direitos humanos às mulheres com deficiên-

---

4

Disponível em: [Constituição](#). Acesso em 20Jun2025.

cia, apoiada nos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da não discriminação. O art. 5º consagra a igualdade geral; o art. 7º, XXXI, proíbe discriminação no trabalho por deficiência. Ampliando a proteção, o art. 37, VIII estabelece reserva de cargos públicos, o art. 226, 8º dispõe sobre o enfrentamento à violência familiar e o art. 227, §2º trata da promoção da inclusão social de crianças e adolescentes com deficiência. Esses artigos, somados aos princípios do art. 1º, III (dignidade) e art. 3º, IV (combate a todas as formas de discriminação), fundamentam a defesa de direitos e demonstram a necessidade de criação de políticas específicas.

## **1.2 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, 2006) consolida uma nova abordagem da deficiência, que passa a ser compreendida como resultado da interação entre limitações individuais e barreiras sociais. O Artigo 6 diz que mulheres com deficiência sofrem múltiplas formas de discriminação e que os países precisam assegurar seus direitos humanos por meio do pleno desenvolvimento e empoderamento.

A Convenção representa um avanço ao reconhecer o recorte de gênero como dimensão das desigualdades enfrentadas por pessoas com deficiência e conamar os países a adotarem políticas públicas específicas para as mulheres. Entre outros direitos, assegura o da participação na vida política e pública, transformando a inclusão em uma obrigação legal do Estado brasileiro,

conforme esse tratado internacional de direitos humanos foi incorporado pela própria Constituição<sup>5</sup>. No Artigo 29 a CDPD conclamou os países a se comprometem em assegurar que pessoas com deficiência pudessem votar, serem eleitas e participarem da vida pública e política em condições de igualdade, por meio de acessibilidade eleitoral, apoio com tecnologias assistivas e promoção de ambientes que incentivem a atuação em organizações e partidos.

Araújo (2012)<sup>6</sup> diz que “Ninguém irá efetivamente ser pleno em seus direitos se lhe for subtraída a vida pública e política” e lembra o clássico da literatura mundial “O Corcunda de Notre Dame”, de Vitor Hugo, cuja história caminha por uma ficção que lamentavelmente muito se aproxima da realidade, ao retratar essa que é a grande dificuldade da humanidade: conviver com as diferenças. Quasimodo, o corcunda, pessoa com deficiência física (cujo isolamento na torre da igreja de Nossa Senhora de Paris, ao lado do sino, lhe deixou também surdo), era desestimulado por Frollo, o pároco que lhe acolheu quando foi abandonado, a vivenciar a vida pública e participar dos rumos políticos de sua cidade, como se não tivesse valor, em razão da deficiência.

---

5 Ingressou no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009. Até o presente momento, é a única norma internacional de Direitos Humanos com *status de Constituição* no Brasil, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal.

6 ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. O direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coordenadores). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 192-209.

Já Vereza (2008)<sup>7</sup> observa que, historicamente, pessoas com deficiência foram excluídas da participação política, lembrando que as primeiras políticas públicas surgiram no pós-guerra, mas com viés assistencialista. Ressalta que a mobilização do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (1981) provocou mudanças profundas, promovendo o surgimento de grupos e lideranças. A participação política deixou de ser apenas uma bandeira e passou a integrar a agenda dos direitos fundamentais, exigindo a atuação direta das pessoas com deficiência nos espaços de decisão. A frase “Nada sobre nós, sem nós”, até hoje utilizada pelos movimentos sociais de pessoas com deficiência, traduz bem essa virada.

## 1.3 Marcos infraconstitucionais relevantes

### 1.3.1 Lei n.º 7.853/89

Marco na busca pela consolidação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, essa lei criou a base legal para a formulação e coordenação das políticas públicas. Estabeleceu normas gerais para o apoio às pessoas com deficiência e determinou a atuação integrada entre União, Estados e Municípios, abrindo caminho para a criação de conselhos, planos e programas voltados à inclusão, além de instituir o Ministério Público como fiscal do cumprimento desses direitos. Segundo a médica e ativista Izabel

---

<sup>7</sup> VEREZA, Cláudio. Artigo 29: Participação na Vida Pública e Política. In: RESENDE. Ana Paula Crosara; VITAL. Flávia Maria de Paiva (Coordenadoras). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (Corde), 2008, p. 97-99.

Maior<sup>8</sup>, a Lei nº 7.853/89<sup>9</sup> representou um divisor de águas, pois foi a primeira legislação a tratar a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e não como objeto de assistência, assegurando seu protagonismo. Para ela, essa lei foi o alicerce para conquistas posteriores, como a ratificação da Convenção da ONU com *status* constitucional e a sanção da Lei Brasileira de Inclusão. No entanto, ainda não operava sob uma perspectiva de direitos humanos integrada e não abordava especificidades interseccionais, como gênero, raça ou território.

### 1.3.2 Lei n.º 13.146/15

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)<sup>10</sup> é outro marco relevante de sistematização de normas. Ela incorporou princípios da CDPD, fortalecendo a abordagem de direitos humanos, a cidadania plena e a igualdade de oportunidades. Seu processo de construção contou com intensa mobilização da sociedade civil, movimentos sociais e das parlamentares com deficiência da 54ª Legislatura.

Essa lei reconhece expressamente os direitos das mulheres. Seu texto é relevante porque reafirma o direito

---

8 Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, médica, ativista e referência na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Atuou como professora universitária por mais de 30 anos e dedicou sua vida à formulação de políticas públicas inclusivas. Foi Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência entre 2002 e 2011, período em que teve papel fundamental na articulação para que o Brasil ratificasse a CDPD com status de emenda constitucional, um marco histórico no país. Disponível em: [História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil\[1\].pdf](#). Acesso em: 20Jun25.

9 Disponível em: [L7853](#). Acesso em 20Jun2025.

10 Disponível em: [L13146](#). Acesso em 20Jun2025.

à atenção integral, incluindo aspectos negligenciados historicamente.

Reforça que políticas de inclusão laboral devem considerar as barreiras específicas que mulheres com deficiência enfrentam, o que é importante em contextos de informalidade, trabalho doméstico e baixa escolaridade. A efetivação desses direitos ainda enfrenta enormes desafios.

#### 1.4 Lei Eleitoral e Gênero

A legislação brasileira tem avançado para assegurar maior participação feminina na política, principalmente por meio de normas como a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)<sup>11</sup>, indo desde cota mínima para candidaturas femininas, até punições para partidos que não a respeitarem (Lei nº 13.165/2015<sup>12</sup>).

#### 1.5 Lei Eleitoral e Deficiência

A legislação eleitoral não prevê uma cota específica para essas candidaturas, havendo apenas dispositivos voltados a assegurar o direito de voto e a acessibilidade no processo, nos termos da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)<sup>13</sup> e da Lei das Eleições. A falta dessa previsão vem sendo alvo de debates e propostas legislativas.

A LBI reforça a importância da acessibilidade no processo eleitoral ao assegurá-la nos locais de votação e o direito ao voto de pessoas com deficiência, incluindo facilidades para o exercício do voto assistido.

---

11 Disponível em: [L9504](#). Acesso em 20Jun2025.

12 Disponível em: [L13165](#). Acesso em 20Jun2025.

13 Disponível em: [L4737compilado](#). Acesso em 20Jun2025.

## **2. PROGRAMAS, AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS RELEVANTES**

### **2.1 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

O ODS 5 da Agenda 2030<sup>14</sup> trata da promoção da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres. Sua meta central é eliminar todas as formas de discriminação e violência, assegurando participação plena em espaços de decisão e promovendo acesso igualitário à educação, saúde, trabalho e recursos econômicos. Em sua versão brasileira, as mulheres com deficiência são mencionadas especificamente nas metas 5.1 a 5.6<sup>15</sup>.

É essencial um olhar interseccional que contemple as diversas identidades femininas, inclusive as mulheres com deficiência, muitas vezes excluídas tanto dos debates de gênero quanto das pautas do movimento de pessoas com deficiência (enfrentando machismo e capacitismo simultaneamente). O lema da Agenda 2030 – não deixar ninguém para trás – precisa ser posto em prática com atenção às mulheres com deficiência, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade. Sua ausência nos espaços de poder, como os parlamentos, compromete a legitimidade democrática e a eficácia das políticas públicas de gênero.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20Jun2025.

<sup>15</sup> Os ODS brasileiros são uma adaptação nacional dos ODS da Agenda 2030 da ONU. É uma incorporação e adaptação à realidade do país por meio de políticas públicas e instrumentos de planejamento, realizada com o apoio de órgãos como IBGE/IPEA e Comissão Nacional dos ODS (extinta em 2019, mas com iniciativas estaduais e municipais em andamento). Disponível em: [A Agenda 2030 — Secretaria-Geral](#). Acesso em: 20Jun2025.

## **2.2 Plano Viver sem Limite**

O Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 11.793/2023<sup>16</sup>, representa um avanço na promoção da dignidade e inclusão das pessoas com deficiência. Embora não haja um eixo exclusivo para mulheres, várias ações contemplam suas especificidades, alinhadas à interseccionalidade e à equidade de gênero.

Na versão atual, o enfrentamento à violência e ao capacitismo são destaques, com reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres à violência doméstica, institucional e sexual. A gestão é participativa, com envolvimento da sociedade civil. O plano também reforça a importância de assegurar igualdade de oportunidades em áreas como educação, trabalho e vida política. Ele reafirma que a inclusão efetiva só será possível com políticas intersetoriais e ações afirmativas.

## **3 DADOS RELEVANTES PARA COMPREENSÃO DA REALIDADE BRASILEIRA**

Segundo os dados do Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>17</sup>, divulgados em maio de 2025, o Brasil contava com aproximadamente 14,4 milhões de pessoas com deficiência, entre os 198,3 milhões de habitantes com dois ou mais anos de

---

16 Disponível em: [D11793](#). Acesso em 20Jun2025.

17 BELLO, Luiz. **Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência.** Agência IBGE Notícias, 2025. Disponível em: [Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência | Agência de Notícias](#). Acesso em 20Jun2025.

idade, correspondendo a 7,3% desse grupo. Do total, são 8,3 milhões de mulheres (cerca de 8,1% da população feminina) e 6,1 milhões de homens (aproximadamente 6,4% da população masculina).

Pelo Mapa das Mulheres na Política da União Inter-parlamentar e ONU Mulheres (2025)<sup>18</sup>, os homens seguem ocupando, em média, três vezes mais cargos de liderança executiva e legislativa em nível global. O Brasil permanece em posição desfavorável, ocupando o 133º lugar no ranking global de mulheres no parlamento e o 53º na presença ministerial. Embora as Américas tenham a maior média de mulheres parlamentares (35,4%), o Brasil está bem abaixo, tendo apenas 18,1% de mulheres na Câmara dos Deputados (93 parlamentares, dos 513) e 19,8% mulheres no Senado (16 senadoras dos 81)<sup>19</sup>. Nos ministérios, o cenário é um pouco mais animador: 10 das 31 pastas ministeriais (32,3%) são chefiadas por mulheres. Mas ainda está distante dos nove países que já alcançaram paridade de gênero nos gabinetes ministeriais.

O Atlas da Violência (2025) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>20</sup> diz que mulheres com deficiência enfrentam mais barreiras para denunciar violência doméstica, comunitária e sexual, seja por limitações físicas, seja pela ausência de apoio adequado em

---

18 Disponível em: [IPU\\_WomenInPolitics\\_2025\\_PT-1.pdf](#). Acesso em 20Jun2025.

19 Disponível em: [Brasil fica em 133º em ranking de mulheres no Congresso - 23/05/2025 - Poder - Folha](#). Acesso em: 20Jun2025.

20 Disponível em: [5999-atlasdaviolencia2025.pdf](#). Acesso em 20Jun2025.

delegacias e unidades de saúde. Também são mais vulneráveis à violência institucional em espaços como hospitais, transporte público, escolas e abrigos — justamente onde deveriam estar protegidas.

## 4 MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A participação política de mulheres com deficiência é um desafio global. Em diferentes ritmos e com estratégias diversas, vários países buscam ampliar essa representatividade nos parlamentos. Uma análise comparada internacional revela tanto avanços quanto lacunas, oferecendo subsídios para pensar políticas públicas mais eficazes no Brasil.

De maneira geral, no Canadá, a inclusão de pessoas com deficiência tem avançado com medidas de inclusão e de acessibilidade nas mais diversas áreas, inclusive reconhecendo a importância da representatividade. O país se destaca na promoção da acessibilidade nos processos eleitorais e institucionais, criando condições concretas para avanços futuros<sup>21</sup>. O Reino Unido adotou o “Access to Elected Office Fund”, que cobre custos adicionais de campanha relacionados à deficiência (como intérpretes e transporte acessível)<sup>22</sup>. Essa política tem sido eficaz para reduzir desigualdades estruturais e ampliar a participação de pessoas com deficiência em eleições.

---

21 Disponível em: [Ministra da Diversidade, Inclusão e Pessoas Com Deficiência do Canadá destaca troca de experiências entre Brasil e Canadá | Câmara de Comércio Brasil-Canadá](#). Acesso em 20Jun2025

22 Disponível em: [Access to Elected Office for Disabled People Strategy Compliance with the Equality Act 2010 Guidance for political parties](#). Acesso em: 20Jun2025.

Com relação às mulheres, na Austrália, Kelly Vincent foi a mais jovem mulher eleita para o Conselho Legislativo da Austrália Meridional em 2010, tornando-se também uma das primeiras mulheres com deficiência a ocupar um cargo legislativo no país<sup>23</sup>. Em 2013, Ángela Bachiller tornou-se a primeira vereadora com síndrome de down na Espanha, assumindo uma cadeira na Câmara Municipal de Valladolid<sup>24</sup>. Na França, Éléonore Laloux foi eleita conselheira municipal em Arras em 2020, sendo a primeira pessoa com síndrome de down a ocupar cargo político no país<sup>25</sup>. Em 2024, Mar Galcerán fez história na Espanha ao tornar-se a primeira parlamentar com síndrome de down, eleita para as Cortes Valencianas pelo Partido Popular<sup>26</sup>.

Países que adotam financiamento público, assessoria técnica e formação política acessível conseguem ampliar significativamente a presença de mulheres com deficiência na política, reequilibrando desigualdades históricas. No entanto, a ausência de acessibilidade nos partidos segue como um grande obstáculo. Muitos diretórios não estão preparados para acolher candidaturas com deficiência, seja por falta de infraestrutura ou de ausência de uma cultura inclusiva. Portanto, as mulheres já enfrentam dificuldades em acessar as instâncias de base, onde se constroem estratégias eleitorais e se define o apoio institucional.

---

23 Disponível em: [Vincent, Kelly - Woman - The Encyclopedia of Women and Leadership in Twentieth-Century Australia](#). Acesso em: 20Jun2025.

24 Disponível em: [Espanha tem a primeira vereadora com síndrome de Down – Viver Down](#). Acesso em: 20Jun2025.

25 Disponível em: [Éléonore Laloux ajuda França a ver deficiência de forma diferente](#). Acesso em: 20Jun2025.

26 Disponível em: [Quem é Mar Galcerán, a primeira deputada com síndrome de Down da Espanha | CNN Brasil](#). Acesso em 20Jun2025.

## **5 REPRESENTATIVIDADE E INTERSECCIONALIDADE NO BRASIL**

É importante mencionar que a trajetória da mulher no parlamento brasileiro começa com o Código Eleitoral de 1932, que assegurou o direito ao voto facultativo. Em 1933 foi eleita a primeira deputada federal, Carlota Queiróz (SP), que discursou na Câmara em 13 de março de 1934, como única eleita para a Assembleia Constituinte (Lopes, 2012)<sup>27</sup>. Apenas em 2011, na 54<sup>a</sup> Legislatura, é que foi eleita a primeira mulher à integrar a Mesa Diretora da Câmara como titular, a deputada federal Rose de Freitas (ES), 1<sup>a</sup> Vice-Presidenta da Mesa<sup>28</sup>.

O conceito de interseccionalidade, cunhado por Crenshaw (2002)<sup>29</sup>, é uma ferramenta analítica potente para compreender as sobreposições de opressões. Embora focado em raça e gênero, é igualmente eficaz para analisar as múltiplas iniquidades enfrentadas pelas diversas identidades femininas, como as mulheres com deficiência. No Brasil, marcado por racismo estrutural, desigualdade de gênero e capacitismo, é importante perceber que esses fatores não atuam isoladamente: moldam-se mutuamente, criando exclusões específicas e potencializadas.

---

27 LOPES, Luciana Suarez. Carlota Pereira de Queiróz e a colaboração feminina na política do país. *Economia & História: Relatos de Pesquisa*, n. 458, p. 5761, nov. 2018. Disponível em: [bif458-57-61.pdf](#). Acesso em 20Jun2025.

28 Disponível em: [Pela primeira vez, mulher é titular na Mesa Diretora da Câmara - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 20Jun2025.

29 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 10, n. 01, p. 171-188, jun. 2002 . Disponível em [v10n1a11](#). Acesso em: 20Jun2025.

Akotirene (2018)<sup>30</sup> amplia essa leitura ao integrar a realidade das periferias, propondo que o conceito vá além da junção de marcadores, sendo uma chave analítica para entender as hierarquias que sustentam a exclusão. Desafia leituras simplistas e insiste na centralidade da experiência das mulheres negras para a formulação de políticas públicas. Contextualizada às mulheres com deficiência, especialmente negras e periféricas, sua abordagem revela como capacitar, racismo e sexism se entrelaçam, exigindo um debate público com profundidade.

A presença de parlamentares com deficiência ajuda a romper esse ciclo, trazendo pautas até então negligenciadas. Sua atuação amplia a escuta qualificada e a construção de políticas mais inclusivas, com foco em temas como violência, educação, saúde sexual e reprodutiva, acessibilidade e direito humano à informação e à comunicação. Além disso, suas vivências pessoais enriquecem a análise do impacto social das leis, reforçando a importância da acessibilidade como metodologia política.

Um mandato no Legislativo é uma possibilidade real de influenciar políticas públicas a partir de vivências concretas. A interseccionalidade entre gênero e deficiência desafia os próprios partidos políticos, que tendem a negligenciar perfis “não tradicionais”. Barreiras como ausência de acessibilidade, falta de recursos para campanha e discriminação impedem a emergência de lideranças com deficiência. São urgentes medidas afirmativas nas legendas: cotas internas, financiamento específico e formação política

---

30 AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Coordenação de Djamil Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018. Disponível em: [Interseccionalidade \(Feminismos Plurais\)](#). Acesso em 20Jun2025.

inclusiva. Pensar representatividade pela ótica da interseccionalidade é essencial para uma democracia substantiva.

O avanço depende da articulação entre ações afirmativas, redes de apoio, financiamento e uma cultura política inclusiva. A ausência de qualquer um desses fatores compromete o ingresso e a permanência dessas mulheres em espaços de poder.

## **6 A EMBLEMÁTICA 54<sup>a</sup> LEGISLATURA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL**

Dos 513 deputados federais da 54<sup>a</sup> Legislatura, apenas 45 eram mulheres — menos de 10%. Dentre essas 45 parlamentares, apenas duas eram mulheres com deficiência. Embora incipiente, suas presenças foram marcadas por trajetórias simbólicas e significativas. Foi a primeira vez que o parlamento brasileiro contou com três parlamentares cadeirantes: Mara Gabrilli (SP)<sup>31</sup>, Rosinha da Adefal (AL)<sup>32</sup> e

---

31 Mara Cristina Gabrilli, psicóloga e publicitária, reconhecida por sua atuação em prol dos direitos das pessoas com deficiência. Fundadora do Instituto Mara Gabrilli, de fomento à pesquisa para a cura de paralisias, apoio ao paradesporto e projetos sociais para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Sua trajetória política se iniciou como Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de São Paulo (2005-2008); eleita vereadora (2009–2011), deputada federal por dois mandatos (2011–2019) e desde 2018, tornou-se senadora por São Paulo, sendo a primeira mulher com deficiência a ocupar esse cargo no Brasil. Em 2018, foi eleita para integrar o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Em 2022, compôs a chapa presidencial como candidata a vice-presidente ao lado de Simone Tebet, representando uma candidatura histórica formada por duas mulheres. Perfil Parlamentar disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/>. Acesso em 20Jun25.

32 Roseane Cavalcante de Freitas Estrela, conhecida como Rosinha da ADEFAL (Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas), entidade onde atuou fortemente, chegando à sua presidência (2007-2009). Foi vereadora em Maceió (2009-2011) e Deputada Federal por Alagoas (2011–2015). Atuou ativamente no

Walter Tosta (MG), cujas presenças, por si só, já desafiam um ambiente projetado sem acessibilidade como premissa.

Anteriormente, outros parlamentares com deficiência assumiram mandatos eletivos na Câmara Federal. Mas suas presenças foram isoladas, sem compromissos concretos com os movimentos sociais ou se tratavam de pessoas com maior autonomia e mobilidade, que não exigiam mudanças estruturais do espaço físico ou das rotinas da Casa. Com a chegada desses deputados, questões antes negligenciadas — como a acessibilidade arquitetônica dos espaços do Legislativo — foram colocadas no centro dos debates. Suas vivências conferiram não só legitimidade, mas também aprofundamento no tema, contribuindo para propostas mais alinhadas aos princípios da inclusão e da acessibilidade universal. Como já mencionado, o presente artigo será focado no mandato das duas deputadas com deficiência, que trouxeram uma dimensão interseccional aos seus mandatos.

Ainda que o recorte de gênero nem sempre tenha sido explicitamente central nos debates, suas presenças, trajetórias e especificidades tornaram visível a sobreposição de barreiras enfrentadas por quem é tocado simultaneamente pelos marcadores de gênero e deficiência.

---

Congresso Nacional, defendendo pautas relacionadas à acessibilidade, reabilitação, educação inclusiva e autonomia das pessoas com deficiência. Entre outros cargos públicos, foi Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2016). Na pauta de igualdade de gênero na Câmara, foi eleita pela Bancada Feminina com a primeira Procuradora Adjunta da Procuradoria Especial da Mulher, órgão previsto no Regimento Interno da Casa, apto a receber denúncias de violência e discriminação contra as mulheres; fiscalização para aplicação de políticas públicas e leis, bem como promover ações para a ampliação da participação feminina na política. Também teve destaque por sua articulação com movimentos sociais e conselhos de direitos, promovendo uma sólida ponte entre o Legislativo e a sociedade civil. Perfil Parlamentar disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/>. Acesso em 20Jun25.

A presença dessas mulheres no Congresso não deve ser vista como exceção ou símbolo, mas como direito. Ao reconhecer suas vozes, ampliam-se as possibilidades de justiça social e de políticas públicas mais representativas da diversidade brasileira.

## **6.1 Avanços da acessibilidade da Câmara dos Deputados do Brasil**

Antes mesmo do início da 54<sup>a</sup> Legislatura, a equipe do Programa de Acessibilidade da Câmara dos Deputados já estava em intensa consulta dos parlamentares com deficiência eleitos. Isso para identificar suas necessidades e apresentar soluções que facilitassem sua mobilidade. As especificidades de cada um foram consideradas nas adaptações dos seus gabinetes. Um mapa de rotas acessíveis foi criado para viabilizar a circulação por espaços internos onde, até então, não costumavam circular pessoas com deficiência, até porque alguns eram de circulação exclusiva para parlamentares. E não se imaginava como rotina um parlamentar cadeirante.

O mais simbólico dos espaços do Congresso Nacional, o Plenário da Câmara dos Deputados – com sua Tribuna e Mesa Diretora – era inacessível para as pessoas com deficiência. E isso requeria medidas urgentes de adaptação. O Congresso como símbolo da democracia – a Casa do Povo – precisava refletir esses valores também em sua estrutura física e serviços. A situação exigia cuidado adicional por se tratar de um patrimônio cultural da humanidade<sup>33</sup>, projetado por Oscar Niemeyer. Mas apesar do tombamento, a

---

33 Unesco, 1987.

preservação histórica não poderia se sobrepor ao direito à inclusão. Ao contrário, deveria impulsionar soluções que conciliassem acessibilidade e preservação, um desafio plenamente possível de ser realizado.

Como apontaram Nublat e Marques (2010)<sup>34</sup>, os deputados cadeirantes iniciaram seus mandatos com desvantagens graves, pois “Não poderão subir à tribuna para discursar e não poderão integrar a Mesa Diretora. [...] Os três deputados são cadeirantes, e a distância é intransponível”.

Assegurar acesso ao plenário era questão de democracia. A exclusão de parlamentares cadeirantes comprometeria a legitimidade da representação. Suas presenças eram rotina e não poderiam depender de adaptações pontuais. Era preciso um plano permanente envolvendo estrutura, equipes, mudança de cultura e tecnologias assistivas. Investir na acessibilização do Congresso Nacional significava investir na legitimidade da política e no cumprimento da própria Constituição. A inclusão deveria começar pelo espaço físico e se consolidar nas demais dimensões da acessibilidade, assegurando participação efetiva de todas as vozes. Reformar o plenário era mais do que infraestrutura – era compromisso com cidadania plena. As reformas consideraram o projeto original e o tombamento.

Desde 2006 já havia um plano de reforma para realizar a acessibilidade do Plenário. Mas as obras só começaram em 18 de julho de 2014, quando não era mais possível negar essa presença e a desigualdade. Os parlamentares

---

<sup>34</sup> NUBLAT, Johanna. MARQUES, Jairo. Degraus desafiam deputados cadeirantes. Folha de São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po1611201007.htm>>. Acesso em: 10.08.2014.

com deficiência não poderiam seguir como parlamentares de “segunda categoria”.

Sob “alegações de desconforto” por parte de alguns parlamentares insensíveis às questões de direitos humanos envolvidas (durante os meses de obra as sessões seriam realizadas no auditório Nereu Ramos, que integra o complexo da Câmara dos Deputados<sup>35</sup>), a reforma foi realizada e o novo espaço do Plenário inaugurado em 7 de outubro de 2014. Lamentavelmente, faltavam apenas 90 dias para o final da Legislatura.

A presença dessas mulheres revelou a persistência necessária para romper com a lógica capacitistas e excludente ainda presente nos espaços institucionais. Elas impulsionaram redes de solidariedade e articulação política com parlamentares que até então ainda não tinham se envolvido com a temática, mas foram atentos a sua relevância. Movimentaram frentes parlamentares, realizaram audiências e consultas públicas, seminários e diálogos com movimentos sociais, ampliando canais de escuta para as demandas das pessoas com deficiência. Também produziram efeitos simbólicos importantes, ao romper estereótipos sobre a capacidade de pessoas com deficiência exercerem liderança. Sua atuação ajudou outras mulheres a se sentirem aptas e se projetarem em espaços de poder. A mudança foi cultural, indo além da norma jurídica para alcançar o fim social, ampliando o pertencimento e as possibilidades de protagonismo.

---

35 Disponível em: [Espaço físico, lotação e visitação — Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 20Jun2025.

## 6.2 Outros avanços

As mudanças da 54<sup>a</sup> Legislatura não se limitaram a superar as barreiras arquitetônicas. Outras dimensões da acessibilidade também foram enfrentadas, principalmente as barreiras atitudinais e comunicacionais. Ações como melhoria contínua da acessibilidade do site da Casa; aumento do número de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e disponibilização de recepcionista fluentes na língua; disponibilização de *closed caption* e audiodescrição nas sessões, audiências e seminários (como regra e não exceção); fixação de sinalização braile em corrimãos, placas, portas de gabinetes e elevadores. Essas medidas inicialmente vinculadas ao Programa de Acessibilidade, passaram a integrar a rotina institucional e serem disseminadas entre os demais setores do Congresso Nacional.

Quanto aos avanços legislativos, a primeira ação conjunta dos parlamentares cadeirantes foi bastante significativa: a proposição da criação da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (PRC nº 20/2011)<sup>36</sup>, com competência para avaliar matérias de interesse. Também reativaram a Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FrentePcD)<sup>37</sup>, assumindo posições de liderança e articulando o bloco.

Para assegurar o lugar de fala e trazer ao debate as especificidades das mulheres com deficiência, a deputada

---

36 Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 20Jun2025.

37 A FrentePcD é um grupamento suprapartidário criado em 2007, e que na 54<sup>a</sup> Legislatura agregou 233 deputados e senadores com o objetivo de defender e assegurar a defesa dos direitos e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Um de seus deveres estatutários é o de levar às instâncias competentes as notícias de violação aos direitos das pessoas com deficiência.

Rosinha da Adefal ingressou na Bancada Feminina, sendo eleita 1<sup>a</sup> Procuradora Adjunta da Procuradoria Especial da Mulher da Câmara dos Deputados<sup>38</sup>.

Articulações externas também foram realizadas, sendo a mais relevante a criação de um grupo de trabalho entre Poderes Públicos, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, onde as parlamentares com deficiência se engajaram com representantes de órgãos e organizações em estudos e reuniões reiteradas até sanear o projeto de lei que deu origem à LBI<sup>39</sup>.

A temática deficiência e acessibilidade passou a integrar a rotina das proposições legislativas, destacando as especificidades e direitos das mulheres com deficiência:

- PL-7048/2014: altera a lei Maria da Penha para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou fa-

---

38 Criada em 2011, a Procuradoria Especial da Mulher é prevista no Regimento Interno da Câmara e integra sua estrutura. É por meio da Procuradoria que se assegura a presença das mulheres nas reuniões de líderes, com direito à voz e voto, além de horário de liderança nas sessões plenárias. A Procuradoria foi o primeiro órgão de direção na Câmara a ser ocupado exclusivamente por mulheres, assegurando a participação nas instâncias de poder do Legislativo Federal.

39 O PL originário (2003) desde sua apresentação, até sua aprovação (2014), teve aglutinado mais de uma centena de outros projetos de lei, durante anos, tornando-se uma grande “colcha de retalhos” disforme que não tramitava adequadamente e paralisava toda a pauta da pessoa com deficiência no legislativo. A criação do GT deu coerência ao PL, organizando seu texto e vencendo os entraves do processo legislativo. Tudo isso com a ampla participação da sociedade civil, Executivo, Judiciário, juntamente com os deputados e senadores engajados com a agenda. A deputada Mara Gabrilli foi a relatora.

miliar e dá outras providências.

- PL-5376/2013: altera a CLT para aumentar o período da licença-maternidade de empregadas gestantes com deficiência.
- REQ-351/2013 CSSF e REQ-67/2011: Requerem a realização de audiências públicas para tratar sobre a múltipla vulnerabilidade da mulher com deficiência.
- RIC-2835/2013: Solicita informações à Presidência da República e à Ministra da Mulher sobre estatísticas e políticas públicas específicas para as mulheres e meninas com deficiência.

Além das proposições, reiterados discursos e pronunciamentos dessas parlamentares tiravam o tema da invisibilidade:

- 12.11.2013 – Debate sobre vulnerabilidade de mulheres com deficiência diante da violência doméstica.
- 06.03.2013 – Dia Internacional da Mulher, com foco nas mulheres com deficiência.
- 15.06.2011 – Requerimento sobre medidas de proteção específicas em defesa de mulheres com deficiência.

- 01.06.2011 – Relato sobre implantação de Plano de Enfrentamento da Violência contra mulheres nos Estados.
- 25.05.2011 – Seminário sobre empoderamento feminino e a Lei Maria da Penha.

O assunto entrou na pauta da Procuradoria da Mulher. E em 16.06.2011 o tema integrou todo um painel do 1º Seminário Internacional da Procuradoria da Mulher. O evento – realizado com apoio da Câmara, Bancada Feminina e Banco Mundial – teve como tema “Experiências Parlamentares e Tendências Latino-americanas em Gênero” e contou com a presença de parlamentares de outros países (Argentina e Panamá), que inclusive relataram ser a primeira vez que estavam debatendo com profundidade o tema deficiência em um evento sobre gênero.

Outros parlamentares brasileiros, até então alheios ao tema, passaram a incorporá-lo em suas proposições:

- 20.05.2014 – Iracema Portela (PI): voto de louvor sobre o lançamento de guia sobre comunicação acessível e pessoas com deficiência.
- 04.12.2013 – Jean Wyllys (RJ): pronunciamento sobre fim da violência contra a mulher com deficiência
- PLS 3595/2012 – Ana Amélia: proposição de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de ofertar

exames preventivos para mulheres com deficiência.

- 07.08.2007 – Maria do Rosário (RS): pronunciamento sobre violência doméstica e a situação das mulheres com deficiência.
- 22.02.2011 – Geraldo Resende (MS): pronunciamento sobre a retomada das atividades da FrentePcD e PL nº 3.368, de 2008, de reserva de vagas para pessoas com deficiência em partidos ou coligações políticas.

Matérias da Agência Câmara também demonstram essa mudança de cultura:

- 19.05.2014 – dificuldades de mulheres com deficiência em realizar exames pelo SUS.
- 13.01.2014 – ampliação da licença-maternidade para mulheres com deficiência.
- 07.11.2013 – audiência pública sobre violência contra mulheres com deficiência.
- 29.08.2012 – projeto de lei que assegura exames preventivos para mulheres com deficiência (PL 3595/2012).

A 3<sup>a</sup> Conferência Nacional de Direitos das Pessoas com Deficiência (2013) – ocorrida durante a legislatura e que contou com intensa participação das parlamentares – também deixou clara a crescente visibilização da questão de gênero na agenda das pessoas com deficiência, apontando em suas propostas finais as situações de violência específicas que precisavam ser enfrentadas por meio de políticas públicas para mulheres com deficiência: isolamento forçado; medicalização e institucionalização coercitivas; retenção de aparelhos de apoio e ameaças de abandono; violação de privacidade, estupro e aborto ou esterilização forçados.

## Considerações finais

O debate público no Brasil ainda não integra, de forma efetiva e sistemática, a interseccionalidade entre gênero e deficiência. Políticas inclusivas exigem reconhecer as barreiras específicas enfrentadas por essas mulheres — algo muito mais eficaz quando são elas mesmas as protagonistas da defesa de seus direitos.

A experiência internacional demonstra que mudanças institucionais ocorrem sobretudo por pressão política articulada pelos movimentos sociais. O avanço da representatividade de mulheres com deficiência nos parlamentos depende dessas mudanças, alinhadas a uma política estruturante e de compromisso com a equidade. O Brasil pode — e deve — inspirar-se em outros países para ampliar essa participação, tornando-a mais plural e condizente com a diversidade da sociedade brasileira.

Promover a candidaturas de mulheres com deficiência não é apenas realizar justiça social. É condição para

uma democracia mais coerente e representativa. Suas vozes reforçam que vivência e formulação política são indissociáveis, expondo os limites de resposta das estruturas ultrapassadas, pensadas a partir de uma identidade única, distante da realidade.

A atuação conjunta das duas parlamentares com deficiência na 54<sup>a</sup> Legislatura ilustrou bem a sobreposição de opressões e os desafios enfrentados no Legislativo, como o capacitismo institucional e a resistência dos partidos. Mas também os avanços e conquistas.

Essas presenças foram mais do que dados numéricos, constituindo um potente ato político de proposição de alternativas e reinvenção democrática — mais acessíveis, sensíveis e interseccionais. Mas presença, por si só, não basta. É preciso uma efetiva mudança de cultura, por meio da ampliação e melhoramento das iniciativas de formação cidadã e política, envolvendo universidades, sociedade civil, escolas do legislativo, partidos políticos e movimentos sociais.

Democratizar o conhecimento político é essencial para que mulheres disputem espaços com autonomia, preparo técnico e redes de apoio. Quando as estruturas se abrem, essas mulheres não apenas ocupam os espaços, mas os transformam.

Ampliar o debate público sobre representação interseccional também é estratégico. A interseccionalidade permite compreender como racismo, sexism e capacitismo – entre outras iniquidades – se combinam, aprofundando desigualdades. Levar esse debate às mídias, partidos, esco-

las e espaços de poder é essencial para consolidar a ideia de que diversidade não é concessão, mas um princípio democrático e de efetivação da justiça.

A adoção articulada de estratégias como financiamento, acessibilidade, formação, visibilidade e alianças favorece a criação de um ecossistema político realmente inclusivo. A diversidade parlamentar deve ser compreendida como força transformadora, capaz de romper ciclos de exclusão e formular políticas mais equitativas e coerentes com a realidade.

É igualmente necessário estimular alianças entre movimentos feministas e de pessoas com deficiência. Essas articulações ampliam o alcance das pautas, fortalecem a incidência política e promovem trocas reais e significativas. Unidas, essas frentes podem disputar narrativas, pressionar políticas públicas integradas e impulsionar transformações rumo a uma sociedade mais acessível e justa para todas as pessoas.

Fortalecer a presença de mulheres com deficiência nos espaços de poder é uma agenda estratégica para uma democracia que considere de forma integrada questões como gênero, deficiência, raça, origem, geração, orientação sexual, classe e território, entre outros marcadores de diversidade. Só assim nenhuma identidade feminina será deixada para trás. E nada sobre mulheres com deficiência será decidido sem a presença das próprias mulheres com deficiência!

## **Referências**

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** In: RIBEIRO, Djamila (Coordenação). Interseccionalidade – Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento, 2018. Disponível em: [Interseccionalidade \(Feminismos Plurais\)](#). Acesso em 20Jun2025

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. **O direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política.** In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Coordenadores). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 192-209.

BELLO, Luiz. **Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência.** Agência IBGE Notícias, 2025. Disponível em: [Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência | Agência de Notícias](#). Acesso em 20Jun2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: [Constituição](#). Acesso em 20Jun2025.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [L4737compilado](#). Acesso em 20Jun2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público,

define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [L7853](#). Acesso em 20Jun2025.

**BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [L9504](#). Acesso em 20Jun2025.

**BRASIL. Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: [Decreto nº 7612](#). Acesso em 20Jun2025.

**BRASIL. Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [L13146](#). Acesso em 20Jun2025.

**BRASIL. Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: [L13165](#). Acesso em 20Jun2025.

**BRASIL. Decreto n.º 11.793, de 23 de novembro de 2023.** Disponível em: [D11793](#). Acesso em 20Jun2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Quem são os Deputados.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 20Jun2025.

**CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Revista de Estudos Feministas, v. 10, n.

01, p. 171-188, jun. 2002. Florianópolis. Disponível em: [v10n1a11](#). Acesso em: 20Jun2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil fica em 133º em ranking de mulheres no parlamento.** Mai25. Disponível em: [Brasil fica em 133º em ranking de mulheres no Congresso - 23/05/2025 - Poder - Folha](#). Acesso em: 20Jun2025.

HENNINGHAM, Nikki. **Vincent, Kelly.** The Encyclopedia of Women & Leadership in Twentieth – Century. Australia. 2014. Disponível em: [Vincent, Kelly - Woman - The Encyclopedia of Women and Leadership in Twentieth-Century Australia](#). Acesso em: 20Jun2025.

HM GOVERNMENT. **Access to Elected Office for Disabled People Strategy Compliance with the Equality Act 2010. Guidance for political parties.** 2012. Disponível em: [Access to Elected Office for Disabled People Strategy Compliance with the Equality Act 2010 Guidance for political parties](#). Acesso em: 20Jun2025.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA) / Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Atlas da Violência.** 2025. Disponível em: [5999-atlasdaviolencia2025.pdf](#). Acesso em 20Jun2025.

LOPES, Luciana Suarez. **Carlota Pereira de Queiróz e a colaboração feminina na política do país.** Economia & História: Relatos de Pesquisa, n. 458, p. 5761, nov. 2018. Disponível em: [bif458-57-61.pdf](#). Acesso em 20Jun2025.

MENDONÇA, Rita. **A presença da mulher com deficiência na Câmara dos Deputados – reflexões sobre a 54ª Legislatura.** Monografia (Especialização em Participação Democrática, Repúblca e Movimentos Sociais) – Faculda-

de de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

MOSQUERA, Pau. **Quem é Mar Galcerán, a primeira deputada com síndrome de Down da Espanha.** Cable News Network Brasil. 2024. Disponível em: [Quem é Mar Galcerán, a primeira deputada com síndrome de Down da Espanha | CNN Brasil](#). Acesso em 20Jun2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20Jun2025.

NANDITO. **Éléonore Laloux ajuda França a ver deficiência de forma diferente.** Fórum Deficiente. 2021. Disponível em: [Éléonore Laloux ajuda França a ver deficiência de forma diferente](#). Acesso em: 20Jun2025.

NUBLAT, Johanna. MARQUES, Jairo. **Degraus desafiam deputados cadeirantes.** Folha de São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po1611201007.htm>>. Acesso em: 10Ago2014.

OLIVEIRA, Déborah. **Ministra da Diversidade, Inclusão e Pessoas com Deficiência do Canadá destaca troca de experiências.** Câmara de Comércio Brasil Canada. 2023. Disponível em: [Ministra da Diversidade, Inclusão e Pessoas Com Deficiência do Canadá destaca troca de experiências entre Brasil e Canadá | Câmara de Comércio Brasil-Canadá](#). Acesso em 20Jun2025

PATENTE, Júnior. **Espanha tem a primeira vereadora com síndrome de Down.** Viver Down. 2014. Disponível

em: Espanha tem a primeira vereadora com síndrome de Down – Viver Down. Acesso em: 20Jun2025.

POMPEU, Carolina. **Pela primeira vez, mulher é titular na Mesa Diretora da Câmara.** Agência Câmara de Notícias. 2011. Disponível em: Pela primeira vez, mulher é titular na Mesa Diretora da Câmara - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 20Jun2025.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília. 2010. Pág. 91-93.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR (UIP) / ONU MULHERES. **Relatório Mulheres na Política.** 2025. Disponível em: IPU\_WomenInPolitics\_2025\_PT-1.pdf. Acesso em 20Jun2025.

VEREZA, Cláudio. **Artigo 29: Participação na Vida Pública e Política.** In: RESENDE. Ana Paula Crosara; VITAL. Flávia Maria de Paiva (Coordenadoras). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (Corde), 2008, p. 97-99.

WORLD HEALTH ORGANIZATION / THE WORLD BANK. **Relatório mundial sobre a deficiência.** São Paulo. SEDPcD. 2011. Pág. 32. Disponível em: Relatorio Mundial.pdf. Acesso em 20Jun2025.

# **MOVIMENTOS SOCIAIS DE PESSOAS NEGRAS COM DEFICIÊNCIA: REPRESENTAÇÃO MIDIÁTICA E A DISPUTA POR RECONHECIMENTO**

Caroline Kraus Luvizotto<sup>1</sup>

Kahena Quintaneiro Bizzotto<sup>2</sup>

**Resumo:** Este texto analisa a emergência dos movimentos sociais de pessoas negras com deficiência no Brasil, articulando os marcadores sociais da deficiência e da raça sob uma perspectiva interseccional e comunicacional. A investigação parte do reconhecimento de que tais sujeitos enfrentam formas históricas e estruturais de exclusão, intensificadas pela invisibilidade midiática e pela negação de reconhecimento político. Com base nas contribuições da interseccionalidade (Crenshaw), da teoria das mediações culturais (Martín-Barbero) e da comunicação popular (Villamayor), o estudo propõe compreender como esses movimentos produzem sentidos, elaboram narrativas próprias e disputam espaços de visibilidade. Argumenta-se que a comunicação, mais do que meio técnico, constitui-

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Sociais. Livre-docente em Comunicação e Cidadania. Possui Pós-Doutorado pela Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Pesquisadora e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Unesp – Universidade Estadual Paulista. Contato: [caroline.luvizotto@unesp.br](mailto:caroline.luvizotto@unesp.br).

<sup>2</sup> Assistente Social e Mestre em Política Social pela UNB – Universidade de Brasília. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Unesp – Universidade Estadual Paulista. Bolsista Capes - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Contato: [k.bizzotto@unesp.br](mailto:k.bizzotto@unesp.br).

-se como campo de disputa simbólica, atravessado por mediações estruturantes. A reflexão sugere que as mídias digitais funcionam como territórios de resistência e enunciação, possibilitando que corpos historicamente subalterizados reconfigurem sua participação política e social. Ao final, o estudo contribui para os debates sobre justiça social, cidadania digital e os desafios de uma escuta comprometida com a pluralidade das existências dissidentes no Sul Global.

**Palavras-chaves:** Pessoas Negras; Deficiência; Movimentos Sociais; Comunicação.

Investigar, do ponto de vista teórico, a emergência e a articulação de um movimento social recente, o das pessoas negras com deficiência no Brasil, constitui tarefa de elevada complexidade, especialmente quando se considera o cenário de desigualdades históricas e estruturais que marca a sociedade brasileira. A proposta deste estudo parte de uma perspectiva interseccional, com ancoragem no pensamento crítico latino-americano, para refletir sobre as dinâmicas sociais, políticas e comunicacionais que atravessam este coletivo e, ao mesmo tempo, contribuir para o campo teórico da Comunicação em diálogo com os estudos sobre deficiência e raça.

A construção de uma narrativa sobre a trajetória das pessoas negras com deficiência no Brasil exige reconhecer o impacto profundo do colonialismo e do epistemicídio sobre os corpos e saberes da população negra, violentamente escravizada e sistematicamente excluída da história oficial. Trata-se de uma história marcada pelo apagamento cultural, pela imposição de normas de humanidade racializadas

e capacitistas, e pela constante negação do direito à voz e à visibilidade.

Ainda hoje, pessoas negras e pessoas com deficiência continuam submetidas a formas múltiplas e interdependentes de exclusão social. No entanto, há uma lacuna significativa na literatura acadêmica que articule, de modo consistente, as opressões vinculadas à racialização e à deficiência no contexto da organização de movimentos sociais. A escassez de estudos que analisem tais experiências de forma integrada evidencia a urgência e a pertinência desta reflexão, cujo foco está na compreensão crítica das formas de resistência e organização política protagonizadas por sujeitos interseccionados por múltiplos marcadores de desigualdade.

Nesse sentido, a interseccionalidade, conforme formulada por Kimberlé Crenshaw, emerge como referencial teórico indispensável. Tal abordagem permite compreender como distintas formas de opressão, racismo e capacitismo, neste caso, se entrelaçam, configurando experiências específicas de subalternização. A condição social das pessoas negras com deficiência não pode ser explicada pela simples soma de fatores discriminatórios, mas deve ser entendida como resultado de um sistema complexo de exclusão estrutural, que opera simultaneamente nas esferas das políticas públicas, das representações midiáticas e das práticas sociais cotidianas.

Um dos principais desafios teórico-metodológicos que este texto se propõe a enfrentar é o de aplicar a interseccionalidade em articulação com a teoria das mediações culturais proposta por Jesús Martín-Barbero. Adotar essa ótica significa compreender a comunicação não como um mero

instrumento de transmissão, mas como um processo político e cultural, atravessado por disputas de sentido e práticas de resistência, especialmente no contexto das sociedades latino-americanas. Trata-se, portanto, de investigar como os sujeitos negros com deficiência produzem sentidos, reivindicam direitos e reconfiguram sua visibilidade pública nas interações comunicacionais que marcam os tempos atuais.

Dessa forma, este texto propõe refletir sobre a emergência e consolidação de movimentos sociais protagonizados por pessoas negras com deficiência no Brasil, compreendendo-os como expressão legítima de resistência interseccional e como espaço de elaboração política de identidades historicamente silenciadas. Ao tensionar os limites da representação e da participação, esses movimentos constroem narrativas próprias, disputam os sentidos da cidadania e ampliam os contornos da luta por direitos no campo da justiça social. É justamente na articulação entre raça, deficiência e comunicação que se delineia um campo fecundo para investigar as práticas contra-hegemônicas de produção de visibilidade, pertencimento e reconhecimento.

A análise dos modos de mobilização, das estratégias comunicacionais e das disputas simbólicas empreendidas por esses coletivos revela como as mídias digitais e os espaços públicos contemporâneos têm sido apropriados por sujeitos que historicamente foram apartados dos processos de enunciação social. A proposta é, portanto, compreender de que maneira os movimentos de pessoas negras com deficiência reconfiguram as dinâmicas de participação política e de produção de sentidos nas sociedades midiatizadas, evidenciando a potência transformadora da interseccionalidade enquanto prática política e epistemológica. Ao fazer

isso, este estudo busca contribuir para o aprofundamento das reflexões críticas sobre comunicação, cidadania e justiça social no Sul Global.

## 1 Interseccionalidade e Mediações Culturais: Perspectivas Teóricas para a Análise da Invisibilidade e da Resistência

A interseccionalidade, conforme formulada por Kimberlé Crenshaw<sup>3</sup>, constitui uma abordagem analítica fundamental para compreender como distintas formas de opressão, como racismo, sexismo e capacitismo, operam de maneira simultânea e interdependente, configurando experiências sociais específicas de exclusão. Em contraste com abordagens que tratam essas categorias de forma isolada ou aditiva, o pensamento interseccional propõe um modelo relacional e integrado, capaz de evidenciar como as estruturas de poder se sobrepõem na vida dos sujeitos marcados por múltiplas vulnerabilidades.

Este arcabouço teórico encontra ressonância nos Estudos sobre Deficiência, particularmente no modelo social da deficiência, que propõe um deslocamento do foco do corpo individual para a análise das barreiras sociais, políticas e simbólicas que produzem a exclusão. No Brasil, essa perspectiva tem sido desenvolvida por autoras e autores como Anahí Guedes Mello, Débora Diniz e Wederson Santos, cuja produção tem contribuído para desnaturalizar o corpo deficiente e inseri-lo na arena das disputas por di-

---

<sup>3</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *The University of Chicago Legal Forum*, n. 140, p. 139–167, 1989.

reitos, dignidade e pertencimento. Com base nessa articulação, entende-se a interseccionalidade não apenas como um conceito teórico, mas como uma ferramenta epistemológica e política capaz de escutar e interpretar as múltiplas dimensões de existência das pessoas negras com deficiência.

Ao se referir à origem conceitual da interseccionalidade, é essencial reconhecer que se trata de uma elaboração que emerge da experiência vivida por mulheres negras, cujas trajetórias históricas de exclusão apontaram os limites das teorias feministas e antirracistas hegemônicas. Crenshaw propôs, com base nessas vivências, uma estrutura conceitual que permite compreender como a opressão se manifesta não em dimensões estanques, mas na sobreposição concreta e cotidiana de marcadores sociais. Essa proposta dialoga com a noção de “escrevivência”, cunhada por Conceição Evaristo, que reivindica o direito de transformar a experiência vivida em matéria teórica, sublinhando o saber incorporado como potência crítica. Em ambos os casos, a vivência de opressão se converte em lugar legítimo de produção de conhecimento.

Para aprofundar o entendimento sobre os processos de invisibilidade e de resistência que afetam a população negra com deficiência, é necessário integrar a interseccionalidade a outras tradições teóricas igualmente comprometidas com a crítica ao colonialismo e à marginalização epistemica. Nesse sentido, os aportes da teoria latino-americana da comunicação, particularmente a proposta de mediações culturais de Jesús Martín-Barbero, oferecem um horizonte fecundo para analisar como os sentidos sociais são produzidos, disputados e reapropriados por sujeitos historicamente subalternizados. Ao propor um deslocamento do foco dos

meios de comunicação para os processos culturais de mediação, Barbero redefine a comunicação como espaço de negociação simbólica, onde se cruzam práticas cotidianas, resistências populares e estruturas de poder.

A partir dessa perspectiva, a cultura deixa de ser um objeto passivo da comunicação e passa a ser compreendida como um campo político, onde se constroem identidades, se travam disputas e se afirmam resistências. Como destaca Carlos Escosteguy<sup>4</sup>, ao incorporar formas de expressão culturais não tradicionais, os Estudos Culturais latino-americanos descentralizam a legitimidade cultural, conferindo protagonismo às manifestações populares como espaços legítimos de intervenção crítica. Essa abordagem é particularmente relevante quando se busca compreender a constituição social da deficiência e da raça não como essências biológicas ou acidentes históricos, mas como processos socioculturais entrelaçados, que moldam os corpos e os subjetivos em contextos de profunda desigualdade.

Ambos os marcadores, deficiência e raça, não são categorias naturais ou excludentes, mas construções sociais interdependentes que incidem sobre corpos historicamente marcados pelo colonialismo, pela escravidão e pela exclusão institucional. A comunicação, neste contexto, não é aqui entendida como um mero canal de transmissão de informações, mas como prática cultural e política, atravessada por disputas simbólicas e mediações estruturantes. As contribuições de Martín-Barbero<sup>5</sup> ao propor o conceito de

---

<sup>4</sup> ESCOSTEGUY, Carlos. *Cultura popular e estudos culturais*. São Paulo: Editora Cortez, 2009.

<sup>5</sup> MARTIN-BARBERO, Jesus. *Dos Meios às Mediações: Comunicação, Cultura e Hegemonia*. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

mediações, compreendidas como atravessamentos históricos, sociais e culturais que moldam as formas de recepção e apropriação das mensagens, tornam-se especialmente relevantes para a análise das práticas comunicacionais dos movimentos sociais. Neste caso, interessa compreender como as pessoas negras com deficiência, a partir de suas vivências interseccionais, ressignificam seus sentidos de pertencimento, identidade e mobilização, especialmente nas interações propiciadas pelas mídias digitais.

Complementando esse referencial, a autora argentina Claudia Villamayor Pilar<sup>6</sup> reforça a ideia da comunicação como práxis contra-hegemônica, voltada à formação de sujeitos críticos e ao fortalecimento de territórios de resistência. Sua concepção de comunicação popular resgata o potencial das práticas comunicacionais enquanto processos educativos e políticos, que mobilizam afetos, constroem vínculos e sustentam a ação coletiva. Ao integrar essas abordagens, este estudo comprehende que os movimentos sociais de pessoas negras com deficiência constroem práticas comunicacionais que vão além da visibilidade: tratam-se de estratégias de resistência simbólica e cultural que desafiam o silenciamento imposto por uma sociedade estruturada no racismo, no capacitismo e na lógica da exclusão midiática.

A internet, nesse contexto, emerge como novo território de disputa e reinvenção. Longe de ser apenas um espaço técnico, ela abriga formas de expressão que desafiam a lógica dos meios tradicionais e ampliam as possibilidades de enunciação dos sujeitos subalternizados. Os movimen-

---

<sup>6</sup> VILLAMAYOR PILAR, Claudia. *Reivindicar el cambio: comunicación popular, comunitaria y ciudadanía en América Latina*. 2. ed. Buenos Aires: Huvaiti Ediciones, 2016.

tos sociais de pessoas negras com deficiência, ao se apropriarem das ferramentas digitais, inserem-se na tradição da comunicação popular digital, alinhada aos pressupostos da crítica latino-americana, tensionando as fronteiras entre representação, participação e transformação social.

Esse processo comunicacional, ao mesmo tempo simbólico e político, insere-se nas lutas mais amplas pela cultura de paz e pela justiça social. Como apontam Vicente, Moraes e Luvizotto<sup>7</sup>, a comunicação não pode ser compreendida apenas como mediação neutra entre emissor e receptor, mas como “espaço de disputa ética, simbólica e política sobre os sentidos do mundo, sobre as vozes que importam e sobre os futuros que se pode imaginar”. Nessa perspectiva, as práticas comunicacionais dos movimentos interseccionais tornam-se elementos centrais de resistência à violência estrutural e aos silenciamentos históricos impostos às populações marginalizadas.

Paralelamente, ao analisarem as interconexões entre comunicação, cultura de paz e justiça social, os autores sugerem que tais dimensões não se articulam de maneira linear ou automática, mas sim de modo dialógico e tenso, exigindo a construção de linguagens e práticas comunicativas pautadas pela alteridade e pela escuta ativa. Essa leitura oferece importante reforço teórico ao presente estudo, ao permitir compreender que a visibilidade das pessoas negras com deficiência, em sua complexidade, não se resume à representação numérica nos meios, mas implica a construção de espaços de reconhecimento que promovam a dignidade, o pertencimento e a justiça histórica.

---

<sup>7</sup> VICENTE, Maximiliano Martin.; de MORAES, Érika.; LUVIZOTTO, Caroline Kraus. Interconexões entre Comunicação, Cultura de Paz e Justiça Social em Perspectiva Contemporânea. *Millcayac*, vol. 11, n. 21, p.1-25, 2025, p. 05.

## **2 Corpo, Deficiência e Raça: Confluências Históricas e Epistemológicas**

A compreensão da deficiência tem sido marcada por disputas epistemológicas intensas, que refletem concepções antagônicas sobre o corpo, a normalidade e os regimes de pertencimento social. Durante décadas, prevaleceu uma perspectiva biomédica, centrada na ideia de que a deficiência seria um desvio individual em relação a um padrão corporal considerado ideal. Nessa abordagem, amplamente difundida no campo da saúde, a deficiência era tratada como uma anormalidade funcional a ser corrigida, compensada ou normalizada por meio da intervenção médica. Como observa Débora Diniz<sup>8</sup>, “para o modelo médico, deficiência é consequência natural da lesão em um corpo, e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados biomédicos”.

Essa concepção dominante reduzia a experiência da deficiência a uma condição puramente biológica, naturalizando práticas de exclusão baseadas em julgamentos estéticos e morais. O corpo sem deficiência, tomado como norma, passou a ser referência absoluta, relegando os demais corpos à categoria de incompletos, inadequados ou inferiores. Em reação a essa lógica, o modelo social da deficiência, que ganha força a partir da década de 1960 no Reino Unido, propõe uma virada epistemológica ao deslocar o foco da anormalidade corporal para as barreiras sociais e culturais que impedem a plena participação dos sujeitos com deficiência.

Essa reorientação do olhar sobre a deficiência inscreve o corpo no campo da política. O corpo com defi-

---

<sup>8</sup> DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007, p. 15.

ciência passa a ser compreendido como *locus* de estigmas, expectativas normativas e disputas por reconhecimento. Trata-se de reconhecer a corporalidade como construção sociocultural, inscrita em um sistema classificatório que estabelece hierarquias de valor entre os sujeitos. A crítica ao ideal de centralidade corporal, que considera o corpo com impedimentos como problema a ser corrigido, abre espaço para uma compreensão crítica do processo de normalização, revelando a dimensão ideológica que sustenta o padrão hegemônico de humanidade. Corpos “não normais” são tratados como ameaças à ordem social, ao mesmo tempo em que servem para reafirmar os contornos do que é considerado aceitável, produtivo e digno.

Esse mesmo processo de hierarquização simbólica atravessa a construção da racialidade no Brasil. A leitura do corpo negro como inferior, animalizado ou exótico se articula à colonialidade do poder e à imposição de um modelo eurocêntrico de humanidade. Nesse sentido, intelectuais como Neusa Santos Souza e Jurandir Freire Costa oferecem contribuições fundamentais para a compreensão da articulação entre raça, corpo e exclusão. No prefácio da obra *Tornar-se negro*, Costa<sup>9</sup> observa que o sujeito negro, afastado de seus valores originários, foi historicamente compelido a adotar o branco como modelo de identificação: “afastado de seus valores originais, representados fundamentalmente por sua herança religiosa, o negro tomou o branco como modelo de identificação, como única forma de ‘tornar-se gente’”. O resultado desse processo é o esvaziamento sim-

---

<sup>9</sup> COSTA, Jurandir Freire. Prefácio: Da cor ao corpo: a violência do racismo. In: SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. p. 11–21.

bólico da identidade negra, que passa a ser construída a partir da negação de si.

Essa intersecção entre deficiência e racialidade permite compreender como o corpo torna-se simultaneamente objeto de regulação biomédica e de dominação racial. Ambos os marcadores de diferença operam como dispositivos de exclusão e subalternização, cujos efeitos se projetam sobre as experiências de vida, as possibilidades de reconhecimento e as formas de participação social. A partir dessa articulação, torna-se possível analisar de modo mais complexo as experiências de pessoas negras com deficiência, entendendo que os sistemas de opressão não operam de maneira isolada, mas de forma entrelaçada e cumulativa. O modelo social da deficiência, portanto, se fortalece ao ser integrado à perspectiva interseccional e ao pensamento decolonial, que denunciam as múltiplas camadas de exclusão estrutural que incidem sobre os corpos dissidentes.

A história das pessoas negras com deficiência no Brasil é atravessada por apagamentos, violências e invisibilidades, muitas vezes consolidadas nas práticas documentais da sociedade escravocrata. Um exemplo eloquente está nos anúncios de jornais do século XIX, disponíveis na Hemeroteca Nacional, onde pessoas escravizadas eram descritas em detalhes físicos para fins de compra, venda ou recaptura. As marcas corporais, como “aleijado” ou “quase branco”, apareciam como critérios comerciais, evidenciando a instrumentalização da deficiência e da racialidade como fatores de desvalorização humana. A descrição do corpo, nesses anúncios, ecoa uma lógica mercantil que aproxima a pessoa da condição de coisa, reforçando a desumanização da experiência negra e deficiente.

Nesse contexto, o termo “aleijado”, analisado por Anahí Guedes de Mello<sup>10</sup>, ilustra o lugar de abjeção ao qual são relegadas as pessoas com deficiência. O conceito de abjeção, aquilo que é expulso, rejeitado, considerado impuro ou indesejável, ajuda a compreender a exclusão simbólica desses corpos, que não apenas não correspondem à norma, mas são considerados ameaças a ela. Em texto posterior, Mello<sup>11</sup> aprofunda essa concepção ao definir a deficiência como “uma categoria analítica, êmica, relacional, política, moral, identitária, de saúde, de mediação e de performance”, que interage com outros marcadores sociais como classe, gênero, sexualidade, raça e nacionalidade. A deficiência, assim, não é apenas um fato biológico, mas um campo de disputa simbólica e política, atravessado por múltiplas camadas de opressão e resistência.

A análise desses registros históricos permite reconhecer que os mecanismos de exclusão não são recentes nem acidentais: estão arraigados em um projeto de sociedade que hierarquiza corpos e define quem merece ou não ser visto, ouvido e incluído. A exclusão simbólica das pessoas negras com deficiência opera por meio da invisibilidade, da ridicularização, da medicalização e da ausência de representações positivas. Ao mesmo tempo, sua presença cotidiana nos espaços sociais, culturais e digitais desafia essas

---

10 MELLO, Anahí Guedes de. Dos pontos de vista antropológico, queer e crip: corpo, gênero e sexualidade na experiência da deficiência. In: GROSSI, Miriam Pillar; FERNANDES, Felipe Bruno Martins (orgs.). *A força da “situação” de campo: ensaios sobre antropologia e teoria queer*. Florianópolis: EdUFSC, 2018. p. 255–278.

11 MELLO, Anahí Guedes de. Aleijar as antropologias a partir das mediações da deficiência. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 28, n. 61, p. 187–214, jan./abr. 2022, p. 214.

estruturas, reivindicando novos sentidos de pertencimento, dignidade e cidadania.

Nesse sentido, o mapeamento de trajetórias de pessoas negras com deficiência se apresenta como estratégia epistemológica e política. Longe de se limitar à descrição de histórias individuais, trata-se de afirmar a legitimidade dessas experiências como conhecimento situado, como prática de resistência e como contribuição à construção de uma sociedade mais justa. A luta pelo reconhecimento e pela justiça simbólica implica o direito à construção de uma identidade política e cultural que abrace a complexidade da existência negra com deficiência, especialmente no contexto do Sul Global, historicamente marcado por colonialismos, epistemicídios e silenciamentos.

A intersecção entre deficiência, raça e comunicação exige, portanto, uma abordagem crítica e comprometida com a transformação social. Como afirmam Vicente, Moraes e Luvizotto<sup>12</sup>, “a justiça social, em sua relação com a comunicação, emerge do reconhecimento das ausências, da escuta dos silêncios, e da recusa ativa à perpetuação de desigualdades nos regimes de visibilidade”. Ao integrar essa perspectiva, este estudo não apenas contribui para a consolidação de uma agenda de pesquisa crítica e interseccional, mas também se alinha aos princípios da comunicação como práxis ética, política e emancipatória.

---

12 VICENTE, Maximiliano Martin.; de MORAES, Érika.; LUVIZOTTO, Caroline Kraus. Interconexões entre Comunicação, Cultura de Paz e Justiça Social em Perspectiva Contemporânea. *Millcayac*, vol. 11, n. 21, p.1-25, 2025, p. 06.

### **3 Comunicação e Visibilidade dos Movimentos Sociais de Pessoas Negras com Deficiência no Brasil**

A trajetória de organização política das pessoas com deficiência, sobretudo no contexto brasileiro, está diretamente vinculada a uma reconfiguração epistemológica e normativa da noção de deficiência. A crítica ao modelo médico individualizante e o avanço do modelo social, que desloca a deficiência do corpo para as barreiras impostas socialmente, abriram espaço para que sujeitos historicamente excluídos passassem a reivindicar sua participação cidadã. Nesse cenário, emergem movimentos como a União dos Lesados Físicos contra a Segregação (UPIAS), que contestam a visão da deficiência como responsabilidade individual e afirmam sua origem nas condições sociais excluidentes<sup>13</sup>. Essa inflexão política reforça que “a experiência da deficiência não era resultado das suas lesões, mas do ambiente social hostil à diversidade física”<sup>14</sup>, reposicionando o debate em direção à justiça social.

No Brasil, a institucionalização de direitos das pessoas com deficiência avançou a partir da década de 1980, impulsionada pelo Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (1981) e consolidada na Constituição Federal de 1988. Esse processo culminou na ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006, que, ao incorporar a definição social da deficiência, passou a orientar políticas públicas sob a perspectiva da equidade

---

13 DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

14 DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007, p. 15.

e da inclusão. Conforme destaca Wederson Santos<sup>15</sup>, essa virada normativa fundamenta a exigência por um Estado comprometido com os princípios da justiça redistributiva e com a eliminação de barreiras estruturais à participação plena das pessoas com deficiência.

Paralelamente, a mobilização de pessoas negras com deficiência acrescenta uma camada interseccional ao debate. A luta por reconhecimento passa a articular-se com as pautas antirracistas, de gênero, classe e etarismo. Nesse sentido, movimentos como Vidas Negras com Deficiência Importam emergem como espaços de articulação online e offline, voltados à afirmação da dignidade, da neurodiversidade e da diversidade humana como princípios democráticos. Em sua apresentação pública, o movimento afirma que “nossa atuação ocorre por meio das redes sociais com um trabalho de conscientização, formação e apoio, e com ações coletivas por meio de atos e manifestações públicas, sempre em diálogo com os atravessamentos existentes com outros movimentos sociais”<sup>16</sup>.

A ampliação do campo de visibilidade dessas mobilizações só é possível, em grande medida, pela mediação tecnológica e comunicacional. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), sobretudo a internet e os dispositivos móveis, representam hoje um campo estratégico

---

15 SANTOS; Wederson. Deficiência, Desigualdade e Assistência Social: o Brasil e o debate internacional. IN: DINIZ, Debora e SANTOS, Wederson; (Org.). *Deficiência e Discriminação*. Brasília: Editora Letras Livres: Editora UnB, 2010, p. 51-78.

16 VIDAS NEGRAS COM DEFICIÊNCIA IMPORTAM. Página Inicial do Site. Disponível em: <https://vidasnegrascomdeficiencia.org/>. Acesso em: [16/10/2023].

de disputa por sentidos e pela legitimação de identidades subalternizadas. Como apontam Volpato, Luvizotto e Versuti<sup>17</sup>, “a presença da internet e de dispositivos móveis na vida cotidiana, o baixo custo, a possibilidade de interação, o rompimento com as barreiras de tempo e espaço são algumas das características que fazem da internet um meio fundamental para os movimentos sociais”.

A midiatização das interações, nesse contexto, não é apenas uma consequência do avanço tecnológico, mas um elemento estruturante das formas contemporâneas de mobilização. Como explica Volpato<sup>18</sup> “destacamos que a midiatização não é um processo que deriva do desenvolvimento tecnológico, mas que as formas de configuração social foram profundamente alteradas pelas novas possibilidades de interação midiatizadas”. Ou seja, não se trata apenas de pensar as mídias como ferramentas auxiliares, mas como espaços de disputa política e simbólica onde se travam embates sobre pertencimento, representação e cidadania.

A atuação política de movimentos interseccionais nas redes não pode ser compreendida apenas como um fenômeno de visibilidade, mas como parte de um processo comunicacional que tensiona e reorganiza as formas de participação no espaço público. O uso estratégico da comunicação digital pelas pessoas negras com deficiência expressa a luta por re-

---

17 VOLPATO, Alana Nogueira; LUVIZOTTO, Caroline Kraus; VERSUTI, Christiane Delmondes; Visibilidade Como Estratégia, Estratégias de Visibilidade: Movimentos sociais contemporâneos na internet. *Revista ECO-Pós.* N. 22, vol. 1, p. 352-383, 2019, p. 354.

18 VOLPATO, Alana Nogueira. *Estratégias de visibilidade de movimentos sociais da juventude na sociedade midiatizada*. 2022. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Bauru. p. 26.

conhecimento, mas também por redistribuição de poder simbólico, institucional e midiático. Isso se alinha à concepção de comunicação como prática cultural e política<sup>19</sup>, em que os sentidos são produzidos nas interações sociais mediadas, com protagonismo dos sujeitos subalternizados.

No âmbito da cidadania digital, destaca-se a importância das plataformas como novos territórios de resistência, cujos regimes algorítmicos e padrões de visibilidade desafiam os sujeitos a criarem estratégias comunicacionais próprias. Luvizotto e Sena<sup>20</sup> observam que embora marcadas por lógicas comerciais e por dispositivos de vigilância, as redes sociais digitais tornaram-se espaços de produção simbólica e disputas comunicacionais, especialmente relevantes para os movimentos sociais e populações historicamente marginalizadas. Essa ambiguidade das plataformas exige uma leitura crítica de sua apropriação, uma vez que sua estrutura favorece a circulação de mensagens, mas também impõe limites normativos e técnicos à ação política.

Dessa forma, a comunicação digital não se apresenta apenas como canal para visibilizar demandas, mas como um campo de mediação simbólica e disputa pelo direito à presença pública. Nessa lógica, o conceito de cidadania precisa ser ressignificado a partir das práticas emergentes nas redes, onde sujeitos antes silenciados constroem coletivamente narrativas, tensionam estruturas de poder e afirmam novos modos de existir e participar.

---

19 MARTIN-BARBERO, Jesus. *Dos Meios às Mediações: Comunicação, Cultura e Hegemonia*. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

20 LUVIZOTTO, Caroline Kraus; SENA, Karita Emanuele Ribeiro. Cidadania digital e tecnologia em rede: entre comunicação, algoritmos e aplicativos cívicos. *Liinc em Revista*, v. 18, n. 2, e6070, p. 1–18, 2022.

As plataformas digitais, nesse cenário, são ao mesmo tempo espaço de visibilidade e campo de disputa. Suas lógicas algorítmicas regulam o que aparece e o que permanece invisível. A mediação tecnológica, portanto, não é neutra: ela molda a circulação de sentidos, define as margens do debate público e influencia diretamente os processos de inclusão ou exclusão simbólica. Como observam os estudos contemporâneos sobre comunicação e democracia, a cidadania digital implica em um duplo movimento, de apropriação crítica das ferramentas e de enfrentamento às estruturas que ainda reproduzem exclusão e silenciamento.

Os movimentos sociais de pessoas negras com deficiência evidenciam o potencial transformador das práticas comunicacionais interseccionais em contextos digitais. Ao articular raça, deficiência, gênero e classe, essas mobilizações desafiam os discursos normativos e reivindicam uma cidadania plena, não apenas no campo jurídico, mas no simbólico, cultural e comunicacional. A comunicação digital, ao mediar essa luta, torna-se não apenas instrumento, mas campo de disputa e potência política.

A mediação cultural, conforme aprofundada por Immacolata Lopes<sup>21</sup>, representa uma chave teórica potente para interpretar os modos como comunicação, cultura e política se entrelaçam em contextos de desigualdade estrutural. Nesse sentido, os movimentos sociais não são analisados apenas como reações organizadas a opressões específicas, mas como práticas comunicacionais complexas, enraizadas na vida cotidiana, nas disputas por reconheci-

---

21 LOPES, Maria Immacolata Vassallo de. Jesús Martín-Barbero e os mapas essenciais para compreender a comunicação. *Intexto*, Porto Alegre, v. 43, p. 14–23, ago. 2018.

mento e na criação de sentidos compartilhados por sujeitos historicamente subalternizados.

No presente estudo, a matriz cultural de referência é constituída pelas formas de resistência e transmissão de memória que o povo negro em diáspora elaborou ao longo de séculos. A oralidade, as práticas de cuidado comunitário, a reexistência frente ao epistemicídio colonial e a busca por reconhecimento são elementos constitutivos de uma trajetória comunicacional que resiste às lógicas hegemônicas dos formatos industriais de mediação e representação. A comunicação, nesse contexto, opera como dispositivo político que atualiza a disputa pela humanidade dos corpos negros e deficientes, corpos que, historicamente, foram destituídos de voz, visibilidade e valor social.

Partimos, portanto, da premissa de que o fortalecimento do movimento de pessoas negras com deficiência foi intensificado com o avanço dos processos de midiatização no Brasil, especialmente a partir do maior acesso à internet e da popularização das redes sociais digitais. A presença online tornou-se um território possível de articulação, superando, em parte, as barreiras físicas, sociais e institucionais que historicamente marginalizaram essas populações. O direito à cidade, à mobilidade e à participação social, frequentemente negado por estruturas urbanas e políticas públicas excludentes, passa a ser reivindicado e exercido de modo inovador nos espaços digitais.

A própria gênese de coletivos como Vidas Negras com Deficiência Importam exemplifica como esses sujeitos, uma vez silenciados, passam a ocupar o espaço público com suas narrativas, suas dores e suas exigências políticas. A mobilização digital, nesse caso, não apenas amplia

a circulação de sentidos, mas fomenta a constituição de um campo de disputa política que articula raça, deficiência e cidadania a partir de uma perspectiva interseccional. Conforme salientam Luvizotto e Sena<sup>22</sup>, a articulação entre os direitos de comunicação e os direitos de cidadania torna-se ainda mais relevante em um contexto de ataques à democracia e de aprofundamento das desigualdades.

O impacto dessas mobilizações torna-se visível também nos processos institucionais de construção de políticas públicas. A elaboração da Política Nacional de Cuidados, promovida pelo Ministério dos Direitos Humanos e pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no ano de 2024, constitui-se como um marco dessa atuação interseccional. Tal iniciativa representa a incorporação, ainda que incipiente, das demandas históricas de grupos que, por muito tempo, estiveram à margem dos debates e da formulação de direitos. A mobilização digital, nesse contexto, atua como catalisador de reconhecimento, como força organizadora de sujeitos políticos e como vetor de transformação social.

Ao mobilizar o aparato teórico das mediações culturais e aplicá-lo à análise dos movimentos de pessoas negras com deficiência em contextos digitais, busca-se compreender os processos comunicacionais que estruturam suas práticas de resistência, reivindicação e reinvenção do espaço público. Trata-se de assumir a comunicação não como mero meio, mas como campo de disputa simbólica, espaço de constituição do político e ferramenta de luta por cidadania em rede.

---

22 LUVIZOTTO, Caroline Kraus; SENA, Karita Emanuele Ribeiro. Cidadania digital e tecnologia em rede: entre comunicação, algoritmos e aplicativos cívicos. *Liinc em Revista*, v. 18, n. 2, e6070, p. 1–18, 2022.

## **Considerações Finais**

Este estudo dedicou-se a compreender a emergência e a consolidação dos movimentos sociais de pessoas negras com deficiência no Brasil, sob uma perspectiva crítica, interseccional e comunicacional. Ancorado nos aportes teóricos da interseccionalidade, da mediação cultural e da comunicação popular, o texto procurou interpretar como corpos historicamente desumanizados e silenciados disputam, hoje, os sentidos da cidadania, da dignidade e da visibilidade pública, sobretudo em contextos digitais.

A análise demonstrou que a luta desses sujeitos não se limita à reivindicação jurídica de direitos, mas comprehende também a elaboração de práticas comunicacionais complexas, que se expressam tanto na reconfiguração simbólica da deficiência e da racialidade quanto na produção de narrativas que afirmam a existência plena e coletiva. Ao situar essas mobilizações no campo da comunicação, este estudo evidenciou que os processos de midiatização e a apropriação crítica das plataformas digitais possibilitam formas renovadas de engajamento, de resistência e de produção de pertencimento.

Nesse sentido, a comunicação é aqui concebida como práxis política e cultural, em permanente disputa, e os movimentos sociais interseccionais como espaços de reconfiguração dos regimes de visibilidade e escuta. A articulação entre os direitos de comunicação e os direitos de cidadania, longe de ser uma mera junção temática, revela-se como uma estratégia epistemológica e política potente, pois desloca o foco das representações hegemônicas para a potência criadora das vozes subalternizadas.

Ao incorporar a teoria das mediações, o estudo comprehende a comunicação como espaço de articulação entre cultura, política e produção de sentidos, enfatizando que as mediações tecnológicas e discursivas não são neutras, mas constituem o terreno em que se travam as disputas por reconhecimento e por justiça. O movimento de pessoas negras com deficiência emerge, assim, como campo legítimo de elaboração política, onde se inscrevem resistências cotidianas, práticas de cuidado comunitário e estratégias de contra-hegemonia simbólica.

Por fim, ao tratar a cidadania como processo relacional, atravessado por regimes de visibilidade e exclusão, esta pesquisa contribui para ampliar os debates sobre justiça social e comunicação no Sul Global. Aponta, ainda, para a necessidade de uma escuta comprometida, capaz de reconhecer o saber incorporado nas experiências de exclusão e de afirmar a legitimidade dos conhecimentos produzidos por sujeitos interseccionados. Nesse percurso, esta reflexão reitera que a comunicação digital, quando apropriada criticamente pelos movimentos sociais, torna-se mais que ferramenta: constitui-se como território político, ético e epistêmico, onde se constroem novas gramáticas de pertencimento, resistência e transformação.

## Referências

COSTA, Jurandir Freire. Prefácio: Da cor ao corpo: a violência do racismo. In: SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. p. 11–21.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *The University of Chicago Legal Forum*, n. 140, p. 139–167, 1989.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

ESCOSTEGUY, Ana Carolina. *Cultura popular e estudos culturais*. São Paulo: Cortez, 2009.

LOPES, Maria Immacolata Vassallo de. Jesús Martín-Barbero e os mapas essenciais para compreender a comunicação. *Intexto*, Porto Alegre, v. 43, p. 14–23, ago. 2018.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus; SENA, Karita Emanuele Ribeiro. Cidadania digital e tecnologia em rede: entre comunicação, algoritmos e aplicativos cívicos. *Liinc em Revista*, v. 18, n. 2, e6070, p. 1–18, 2022.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. *Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia*. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

MELLO, Anahí Guedes de. Aleijar as antropologias a partir das mediações da deficiência. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 28, n. 61, p. 187–214, jan./abr. 2022.

MELLO, Anahí Guedes de. Dos pontos de vista antropológico, queer e crip: corpo, gênero e sexualidade na experiência da deficiência. In: GROSSI, Miriam Pillar; FERNANDES, Felipe Bruno Martins (orgs.). *A força da “situação” de campo: ensaios sobre antropologia e teoria queer*. Florianópolis: EdUFSC, 2018. p. 255–278.

SANTOS, Wederson. Deficiência, desigualdade e assistência social: o Brasil e o debate internacional. In: DINIZ,

Débora; SANTOS, Wederson (orgs.). *Deficiência e discriminação*. Brasília: Letras Livres; Editora UnB, 2010. p. 51–78.

VIDAS NEGRAS COM DEFICIÊNCIA IMPORTAM. Página inicial do site. Disponível em: <https://vidasnegrascom-deficiencia.org/>. Acesso em: 16 out. 2023.

VICENTE, Maximiliano Martin; MORAES, Érika de; LUVIZOTTO, Caroline Kraus. Interconexões entre comunicação, cultura de paz e justiça social em perspectiva contemporânea. *Millcayac*, Mendoza, v. 11, n. 21, p. 1–25, 2025.

VILLAMAYOR PILAR, Claudia. *Reivindicar el cambio: comunicación popular, comunitaria y ciudadanía en América Latina*. 2. ed. Buenos Aires: Huvaiti Ediciones, 2016.

VOLPATO, Alana Nogueira. *Estratégias de visibilidade de movimentos sociais da juventude na sociedade midiatisada*. 2022. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Bauru.

VOLPATO, Alana Nogueira; LUVIZOTTO, Caroline Kraus; VERSUTI, Christiane Delmondes. Visibilidade como estratégia, estratégias de visibilidade: movimentos sociais contemporâneos na internet. *Revista ECO-Pós*. N. 22, vol. 1, p. 352-383, 2019.

# O HIV COMO DEFICIÊNCIA: LIÇÕES DO CASO GONZALES LLUY VS. EQUADOR PARA A TUTELA JURÍDICA DAS MULHERES TRANS

Flávia Piva Almeida Leite<sup>1</sup>

Gabriel Rodrigo de Sousa<sup>2</sup>

Fábio Rosa Neto<sup>3</sup>.

**Resumo:** A Corte Interamericana, no caso Gonzales Lluy vs. Equador (1 de setembro de 2015), reconheceu que o HIV, combinado à infância, pobreza e gênero, pode configurar uma deficiência social segundo o modelo social da

---

1 Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UNESP/Franca. Pós-doutorado pela Faculdade de Direito de Coimbra/Portugal e pela Universidade Mediterranea de Reggio Calabria/Itália. (2023). Líder do grupo de pesquisa “Direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, credenciado junto ao CNPq. Tem experiência nos seguintes temas: relacionados à Administração Pública municipal e ao Direito Público, pessoa com deficiência, inclusão social, eliminação das barreiras arquitetônicas, desenho universal, acessibilidade, convenção dos direitos das pessoas com deficiência e direito urbanístico, sociedade da informação. Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP na sub-área Direito Urbanístico , Mestrado pela Instituição Toledo de Ensino Bauru em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pós graduada em Gerente de Cidades pela Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP e Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru - ITE

2 Bacharel e Mestre em Direito pela UFU. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI. Especialista em Direitos Humanos pelo CEI. Doutorando em Direitos Humanos pela UNESP, com orientação da professora Doutora Flávia Piva Almeida Leite. Advogado.

3 Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras. Mestre em Direito pela UFU. Doutorando em Direito pela UNESP, com orientação do professor Doutor José Duarte Neto.

deficiência, por criar barreiras reais ao acesso a direitos fundamentais como educação, saúde e integridade. A interseccionalidade (Crenshaw, 1989) destaca como gênero, raça, classe, identidade trans e HIV se entrelaçam, intensificando a vulnerabilidade de mulheres trans vivendo com HIV. A pesquisa adota uma metodologia teóricoanalítica, estruturada em três eixos: (i) abordagem interseccional, (ii) modelo social da deficiência e (iii) análise normativa e jurisprudencial. Essa abordagem permite compreender a construção jurídica do HIV como deficiência, confrontar esse padrão com o ordenamento brasileiro — CF/88, SUS, Portaria LGBT (2011) e ADPF 787 — e propor recomendações jurídicas e políticas adaptadas à realidade das mulheres trans com HIV. Em 28 de junho de 2024, o STF, na ADPF 787, determinou que o SUS adapte seus sistemas para permitir agendamento e procedimentos de saúde sem restrições de gênero, adotando termos inclusivos como “parturiente”. Inspirado nos precedentes interamericanos e nacionais, esta pesquisa inclina-se a necessidade de uma tutela jurídica robusta que reconheça o HIV como deficiência social nas intersecções vividas por mulheres trans. De tal modo, a hipótese da pesquisa aponta para a necessidade urgente de medidas como a fiscalização estatal eficaz, remoção de barreiras institucionais, formação profissional antidiscriminatória e políticas públicas sensíveis à sua realidade, garantindo acesso efetivo à saúde, educação, moradia e justiça, com medidas reparatórias e prevenção de novas violações.

**Palavras – chave:** mulheres trans; interseccionalidade; HIV; deficiência; modelo social.

## **Introdução**

O caso Gonzales Lluy vs. Equador foi julgado em 2015(analisado com profundidade no capítulo 1) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e representou um marco na construção dos standards do Tribunal em relação as pessoas com deficiêcia. Rompendo de maneira cabal com o modelo médico, houve um avanço significativo ao delimitar de forma clara que o processo de construção social da deficiêcia deve e precisa ser feito a partir da ótica da interseccionalidade e das vulnerabilidades atravessadas que existem em cada indivíduo. Não é crível considerar que toda pessoa e toda deficiêcia podem ser analisadas sob uma mesma lente.

Há diversas pessoas, com diversas deficiências, que passaram também por variadas experiências. Em relação às mulheres trans convivendo com HIV esse processo é ainda mais complexo, pois em muitos casos essas pessoas não possuem, por desconhecimento ou por falta de conscientização, do amplo leque de acesso aos tratamentos disponibilizados pelo SUS, o que possibilita o retardamento da reprodução viral no organismo, bem como a possibilidade de viver uma vida quase sem limitações, com saúde e plenitude.

Ocorre que a questão e a realidade imposta às mulheres trans ultrapassa e muito apenas as dificuldades de acesso a uma saúde pública de qualidade. Conforme será abordado no capítulo 2, questões de gênero, raça, condição social, impõem a essas pessoas condições extremamente mais adversas do que a outro indivíduo que apenas conviva com o HIV e que por variadas razões, tenha acesso a um tratamento digno.

O direito de viver, de buscar viver, de existir torna a existência desses seres humanos uma conquista diária. Conforme será exposto, a partir da análise da tese doutoral da professora de Antropologia da UNESP, Larissa Maués<sup>4</sup>, que demonstra que mesmo nas campanhas preventivas do HIV, por exemplo, há um forte processo de desconstrução da pessoa humana, diante dos inúmeros desafios inerentes a sua condição, desde a infância até a idade adulta, em que abusos e transfobia e, em alguns casos, a contaminação pelo HIV impedem a fruição de uma cidadania plena por esses indivíduos.

Além da tese doutoral supracitada, o artigo adotará como marco teórico fundamental o artigo do professor da Universidade Federal de Uberlândia e Procurador de Justiça do MPMG, Fernando Rodrigues Martins, Vida e Morte- a tutela jurisdicional dos Soropositivos<sup>5</sup>, publicado há quase 30 anos atrás, em 1997, porém com reflexões ainda atuais e profundas sobre o postulado máximo positivado em nossa Constituição, que é o da vida humana, em todos os seus aspectos: biológicos, materiais( físicos e psíquicos) e imateriais( espirituais).

Em suma, a pessoa humana possui o direito de lutar para viver, de defender a própria vida, de estar e permanecer vivo. Essas reflexões e conclusões darão baliza a esse

---

4 SILVA, Larissa Maués Pelúcio. *Nos nervos, na carne, na pele: uma etnografia sobre prostituição travesti e o modelo preventivo de aids.* 2007. 313 f. 2007. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) –Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

5 MARTINS, Fernando Rodrigues. *Vida e morte: a tutela jurisdicional dos soropositivos. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,* 1997.

artigo como elementos fundantes da construção do HIV como uma deficiência social.

Este trabalho, a partir da articulação do direito de lutar para viver acima preconizado, articula-se por meio de uma metodologia teórico-analítico, cuja análise combina três elementos: (i) abordagem interseccional; (ii) modelo social de deficiência; e (iii) análise normativa e jurisprudencial. Em primeiro lugar, percorre-se o marco teórico da interseccionalidade, originado por Kimberlé Crenshaw em 1989. A interseccionalidade é aqui compreendida como ferramenta conceitual que desvenda a sobreposição de sistemas de opressão – gênero, raça, classe, HIV, identidade trans, deficiência social –, destacando que tais marcadores não operam isoladamente, mas se entrecruzam em experiências específicas de discriminação.

Ao mesmo tempo, insere-se no debate o modelo social de deficiência, conforme utilizado pela Corte Interamericana no caso Gonzales Lluy. Ele desloca o foco da limitação individual para enxergar no ambiente social e institucional as verdadeiras barreiras que imobilizam o exercício de direitos. No caso em estudo, isso permitiu reconhecer que o HIV — combinado a condições de pobreza, transfobia e ausência de acesso a saúde e educação — pode configurar deficiência em sentido jurídico-social.

O percurso metodológico incide ainda sobre a análise normativa e jurisprudencial, tendo como eixo a decisão Gonzales Lluy vs. Equador como antecedente decisivo. A partir daí, confronta-se o marco interamericano com o ordenamento brasileiro — Constituição, Protocolo de São Salvador, normas do SUS e documentos internacionais — para detectar pontos de aderência ou lacuna. Assim, a aná-

lise concentra-se em três vetores: a exigência de regulação e fiscalização estatal na saúde e a adoção de medidas reparatórias e de não repetição.

Combinando essas três linhas, esta metodologia permite: compreender como a Corte construiu juridicamente o conceito de deficiência em contexto interseccional; deslocar esse padrão interpretativo ao cenário brasileiro, especialmente no que tange às mulheres trans com HIV; e formular recomendações jurídicas e políticas que incorporem integralmente a intersecção desses marcadores, rompendo com práticas normativas isoladas.

Esse ensaio jurídico-interpretativo se sustenta em um exame de fontes (jurisprudência, doutrina, tratados) e na profundidade analítica que a intersecionalidade e o modelo social de deficiência oferecem. O resultado é uma reflexão embasada, sensível aos cruzamentos de vulnerabilidade, apta a iluminar caminhos de transformação do ordenamento legal e das políticas públicas no Brasil, especialmente para mulheres trans vivendo com HIV.

## **1 O Caso Gonzales Lluy vs. Equador: HIV, Deficiência e Discriminação Interseccional**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2015 julgou o caso Gonzales Lluy vs. Equador. O caso em questão é referente a condenação do Estado do Equador que não promoveu as devidas diligências para promover o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à educação de Talía Gabriela Gonzales Lluy, criança com então 3 anos de idade que foi contaminada pelo vírus HIV a partir de uma transfusão sanguínea contaminada e que não foi devidamente fiscalizada pelo estado equatoriano.

Além disso, os processos civis e penais posteriores ao fato não obedeceram aos padrões mínimos de proteção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarados e interpretados a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu em 26 de junho de 2006 a petição inicial, bem como aprovou em 07 de agosto de 2009 o relatório de Admissibilidade nº 89/09 e emitiu o Relatório de Mérito nº 102/13 reconhecendo o seguinte:

A Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação dos direitos à vida digna, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 de dito instrumento internacional, assim como pela violação transversal do artigo 19 da Convenção. Igualmente, concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade psíquica e moral, às garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana em relação com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 do mesmo instrumento em prejuízo da mãe e do irmão de Talía<sup>6</sup>.

---

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Gonzales Lluy vs. Ecuador** Exceções preliminares, fundo, reparações e custas, 01/09/2015. p. 3 Disponível em Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf) Acesso em 29 jun. 2025.

Nesse mesmo relatório, a Comissão fez as seguintes recomendações ao Estado equatoriano:

1. reparar integralmente a Talía e sua mãe pelas violações de direitos humanos declaradas em dito relatório, incluindo tanto o aspecto material como moral.
2. prover, em consulta com Talía, de forma imediata e permanente o tratamento médico especializado que requer.
3. prover, em consulta com Talía, a educação fundamental, superior e universitária, de forma gratuita.
4. realizar uma investigação completa e efetiva das violações de direitos humanos declaradas no presente relatório.
5. dispor mecanismos de não repetição que incluam:
  - i) a implementação de mecanismos sérios e efetivos de supervisão e fiscalização periódica do funcionamento e sistemas de registro dos Bancos de Sangue que operam no Equador, incluindo os privados e públicos;
  - ii) a implementação de mecanismos sérios e efetivos de supervisão e fiscalização periódica dos hospitais públicos e privados, a fim de assegurar que em seu funcionamento contem com as salvaguardas necessárias para verificar a segurança dos produtos sanguíneos que se utilizam para atividades de transfusão;
  - iii) a implementação de programas de capacitação do pessoal dos Bancos de Sangue que operam no Equador, a fim de assegurar que exerçam seus trabalhos de forma compatível com os padrões técnicos mínimos de segurança reconhecidos internacio-

nalmente; e iv) a provisão de tratamento e atendimento em saúde gratuita aos e meninas com HIV que não contem com recursos para isso<sup>7</sup>.

A decisão inovou no ordenamento jurídico interamericano, pois considerou que o HIV, quando analisado em conjunto com outras vulnerabilidades, pode ser considerado uma deficiência, em consonância com o modelo social de deficiência.

No caso Gonzales Lluy, conforme demonstrou a Corte IDH, foi possível observar que a condição de saúde da menina Talía, simplesmente por ser portadora do vírus HIV, reverberou de forma direta na fruição de outros de seus Direitos Humanos, em especial à educação. A sua condição de criança, pobre, mulher, refletiu de forma efetiva, em um processo de vulnerabilidades atravessadas e interseccionais para ela e sua família atravessassem uma verdadeira encruzilhada (com afronta direta ao Pacto de São José da Costa Rica e ao Protocolo de São Salvador) pela busca ao direito de não ser discriminada.

### **1.1 Contexto fático e jurídico: a violação dos direitos humanos de uma menina com HIV e sua caracterização como pessoa com deficiência**

A violação de Direitos Humanos da menina Talía no caso Gonzales Lluy vs. Equador e a decisão da Corte IDH representaram um marco expressivo do Direito International dos Direitos Humanos ao reconhecer como o processo

---

<sup>7</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Op. Cit. p.4

de estigmatização das pessoas portadoras do vírus HIV é ainda uma questão latente nas discussões do Direito Anti-discriminatório.

De forma assertiva, a Corte estipulou em sua decisão que as vivências dessas pessoas não são únicas e que, justamente por isso, diante da individualidade de cada sujeito que os tornam únicos perante a sociedade, é que se torna inviável adotar uma visão médico-patologizante da pessoa, principalmente quando se observa o caso concreto: uma menina de apenas 3 anos, adquire HIV, por um erro do Estado equatoriano em não promover a adequada fiscalização dos bancos de sangue do país, com a criação de protocolos rígidos e vocacionados a promover uma saúde de qualidade para as pessoas, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Malgrado Talía tenha recebido o sangue de uma instituição privada, o Estado possuía obrigação, devido ao caráter público do direito à saúde, em promover um rígido controle dos bancos de sangue privados e públicos do país, pois conforme assinalado pela Corte IDH no caso Ximenes Lopes vs. Brasil, assinalou que:

89. Com relação a pessoas que estejam recebendo atendimento médico, e considerando que a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados, cabe a estes a obrigação de prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos direitos à vida e à integridade pessoal, particularmente vulneráveis quando uma pessoa se encontra em tratamento de saúde. A Corte considera que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas

sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado. 90. A falta do dever de regular e fiscalizar gera responsabilidade internacional em razão de serem os Estados responsáveis tanto pelos atos das entidades públicas quanto privadas que prestam atendimento de saúde, uma vez que, de acordo com a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional compreendem os atos das entidades privadas que estejam desempenhando função estatal, bem como atos de terceiros, quando o Estado falha em seu dever de regular-los e fiscalizá-los. A obrigação dos Estados de regular não se esgota, por conseguinte, nos hospitais que prestam serviços públicos, mas abrange toda e qualquer instituição de saúde<sup>8</sup>.

Posto isso, aprofundando o contexto fático do caso, além do direito à vida e à saúde, Talía também teve negado o seu acesso a uma educação pública de qualidade, somente por ser portadora do vírus HIV. A família, mesmo buscando na Justiça equatoriana a reversão desse quadro discriminatório, teve o seu pleito negado sob argumentos de que o convívio da menina representava um perigo para as demais crianças. Essa situação demonstra que o convívio com o vírus, nesse caso concreto, representava para Talía e sua família situações que vão muito além da simples condi-

---

<sup>8</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Op. Cit. p.54

ção médica e ao direito à saúde. Representava uma barreira fundamental para a fruição de diversos Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que o HIV, por si só, não configura uma deficiência. Contudo, em contextos específicos, como o do caso Gonzales Lluy vs. Equador, e à luz do modelo social de deficiência, adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigos 6 e 7) e pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (artigos I e III), a discriminação contra indivíduos com limitações funcionais é entendida como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição que impeça o pleno exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, seja no âmbito político, econômico, social ou em qualquer outro.

Logo, o caso Gonzales Lluy se amolda a essa conceituação, pois a deficiência não é apenas caracterizada por alguma limitação física ou mental do indivíduo, mas também por barreiras sociais profundas existentes em seu meio que o impeçam de viver uma vida plena, como cidadão ativamente colocado na sociedade. A deficiência, portanto, está intrinsecamente ligada ao meio ambiente que o cerca, afastando uma conceituação lastreada apenas por definições fechadas da Medicina, que durante séculos, tratou a deficiência como uma patologia a ser exterminada.

O modelo social de deficiência, portanto, supera essa visão biológica – determinista e aponta para uma visão mais humanizada do conceito, permitindo, que essas pessoas possam ter as realidades concretas de sua vida postas em debate e análise para a devida caracterização como uma pessoa com deficiência e, diante disso, das consequências

jurídicas e sociais que dessa condição enfrentam todos os dias. Ao vincular a deficiência como um erro e a um desvio e o desvio a um erro<sup>9</sup>.

Contudo, é necessário frisar que não se trata de uma visão contrária a Medicina, mas sim que incorpore também os profissionais dessa área para a construção de políticas públicas efetivamente inclusivas, incorporando conhecimento das mais diversas áreas do conhecimento<sup>10</sup>, tais como: a Psicologia, a História, as Ciências Sociais, Pedagogia, o Direito, dentre outras questões para entendermos, de maneira ampla, como situar a sociedade que dita inclusiva, segregar os seus semelhantes.

No caso Gonzales Lluy, portanto, o HIV não foi visto, diante desse contexto, como um elemento isolado que permitiria enquadrar a menina Talía como uma pessoa com deficiência. Entretanto, há instrumentos internacionais, bem como a *expertise* científica da Medicina que permite que afirmemos que há, diante das inúmeras debilidades físicas que a doença pode causar, bem como pela visão interseccional de Talía ser uma mulher, criança, pobre, impedida de ter acesso a uma educação de qualidade, nos permite afirmar que o HIV, nessas condições, é uma deficiência.

Diante desse quadro, rememorando a obra de Erick Jayme<sup>11</sup>, ao construir a sua teoria dos diálogos das fontes

---

9 LEITE, Flávia Piva Almeida. **Discriminações e Vulnerabilidades:** diálogos no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa idosa. Bauru: Editora dos Autores, 2024.

10 PICCOLO, Gustavo Martins. **O lugar da pessoa com deficiência na história:** uma narrativa ao avesso da lógica ordinária. Editora Appris, 2022.

11 MARQUES, Claudia Lima. Laudatio para Erik Jayme-memórias e utopia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir/UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004.

e da relação do Direito com a pós modernidade, ensina que o *leitmotiv* do Direito Pós-moderno é a proteção dos vulneráveis. A decisão da Corte, portanto, nessa mesma linha protetiva, representou um alento para Talía e sua família (que sofreram danos indiretos ou por ricochete, no sentido de não serem eles os portadores do vírus, porém foram afeitos pela negligência estatal), que envoltos nessa situação, não obtiveram nenhuma resposta satisfatórias a essas inúmeras violações aos seus Direitos Humanos.

## **1.2 Reconhecimento da deficiência em perspectiva interseccional: gênero, infância, HIV e exclusão social**

A deficiência deve ser vista em seus múltiplos aspectos, conforme abordado no item 1.1. Nesse sentido, necessário será detalhar como a teoria da interseccionalidade, em especial em relação ao caso Gonzales Lluy será fundamental para a compreensão de como no caso concreto o HIV pode ser considerado uma deficiência, em especial com as subjacentes questões de gênero, infância, HIV e exclusão social.

Assim sendo, é necessário rememorar a construção da teoria da interseccionalidade de forma mais aprofundada e marcar, de forma mais nítida, como há a relação entre o caso Gonzales Lluy vs. Equador. A teoria supracitada surge como forma de dar resposta a temas que há muito angustiaram as Ciências Sociais, as origens das desigualdades e a forma correta de combatê-las. Nesse aspecto, intelectuais (especialmente mulheres negras, no Brasil e de ativistas do movimento negro, nos Estados Unidos) começaram a afirmar que gênero, classe e raça não operam em separado.

O racismo, o patriarcado e o capitalismo operam de maneira concatenada e possuem influências recíprocas.

Além desses aspectos, questões como deficiência, sexualidade, idade, nacionalidade, idioma e religião, apenas como exemplos mais paradigmáticos, passaram a serem considerados sistemas utilizados como forma de subordinação de determinados grupos perante outros. Autoras, nos EUA, como Kimberle Crenshaw<sup>12</sup>, Audre Lorde, Angela Davis, bem como Lélia Gonzalez no Brasil foram fundamentais para compreender o amálgama dessas questões. Necessário frisar que esses sistemas de subordinação não operam apenas como uma simples soma aritmética, pois são caracterizados por uma complexidade muito mais densa a partir do conceito que mais ganha aceitação no campo das Ciências Sociais, o da interseccionalidade.

O termo em questão foi utilizado pela primeira vez, em 1989, pela jurista Kimberle Crenshaw<sup>13</sup> como uma crítica do feminismo negro ao uso isolado de raça e gênero. Na prática, para a autora, utilizar essas categorias de subordinação significam um apagamento da mulher negra, devido ao fato de que historicamente o estudo dessas categorias abarcam apenas pessoas ricas e brancas, sem considerar de maneira precisa a realidade da mulher negra e os seus processos de inferiorização perante a sociedade racista, em especial a dos EUA. Há, portanto, múltiplas dimensões de

---

12 CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttex&t&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&t&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso) DOI: 10.1590/S0104-026X2002000100011. Acesso em 29 jun. 2025.

13 CRENSHAW, Kimberlé. “A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero”. In: CRENSHAW, Kimberlé. **Cruzamento: raça e gênero** Brasília: EDUUnifem, 2012. Disponível em <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/KimberleCrenshaw.pdf> Acesso em 29 jun. 2025.

análise das desigualdades que precisam ser consideradas pelo Cientista Social. Há, também, dentro de grupos minoritários, subgrupos que demandam uma maior atenção diante das vulnerabilidades atravessadas que carregam consigo. Esse é o entendimento aplicado pela Corte IDH ao caso:

A Corte nota que no caso de Talía incidiram de forma interseccional diversos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação, associados a sua condição de menina, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV. A discriminação que viveu Talía não somente foi ocasionada por diversos fatores, senão derivou em uma forma específica de discriminação que resultou da intersecção de ditos fatores, quer dizer, se algum dos ditos fatores não houvessem existido, a discriminação tinha uma natureza diferente. De fato, a pobreza impactou no acesso inicial a um atendimento em saúde que não foi de qualidade e que, pelo contrário, gerou o contágio por HIV. A situação de pobreza impactou também nas dificuldades para encontrar um melhor acesso ao sistema educativo e ter uma moradia digna. Posteriormente, sendo uma menina com HIV, os obstáculos que sofreu Talía no acesso à educação tiveram um impacto negativo para seu desenvolvimento integral, que é também um impacto diferenciado considerando a lista da educação para superar os estereótipos de gênero. Como menina com HIV necessitava maior apoio do Estado para impulsionar seu projeto vida. Como mulher, Talía destacou os dilemas que sente em torno à maternidade futura e

sua interação em relações de namoro, e foi fato visível que não contou com assessorias adequadas<sup>346</sup>. Em suma, o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada com o HIV não impacta em forma homogênea a todas as pessoas e que resultam mais graves os impactos nos grupos que de pôr si são marginalizados. Levando em conta todo o anterior, este Tribunal conclui que Talía Gonzales Lluy sofreu uma discriminação derivada de sua condição de pessoa com HIV, menina, mulher, e vivendo em condição de pobreza. Por todo o anterior, a Corte considera que o Estado equatoriano violou o direito à educação contido no artigo 13 do Protocolo de San Salvador, com relação aos artigos 19 e 1.1 da Convenção Americana em prejuízo de Talía Gonzales Lluy<sup>14</sup>.

A autora avança bastante na construção dessa teoria ao abarcar em sua construção teórico- política outros elementos de invisibilização, tais como a deficiência. Fundamental é, contudo, analisar essas questões a partir de uma visão crítica da teoria da interseccionalidade, a partir da construção de uma historicidade, pois conforme afirma Melina Fachin, Eduardo Cambi e Letícia Porto<sup>15</sup> a identidade dos negros e dos índios na América Latina foi forjada a partir da falsa ideia de superioridade da raça branca em face da raça negra. Sem recuperar esses espaços e essas histórias

---

14 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Op. Cit. p.95

15 CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos:** tutela dos grupos vulneráveis. Almedina Brasil, 2022.

para a construção e reparação dessas violações aos Direitos Humanos torna a tarefa dos Direitos Humanos vocacionado a proteção dos vulneráveis uma utopia cada vez mais distante da realidade.

Assim, o direito de estar vivo, defender a própria vida, de permanecer vivo encontra arrimo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, em especial os do Sistema Interamericano, como o Pacto de São José da Costa Rica.

Esse contexto afeta de maneira direta as mulheres trans, conforme será esmiuçado no capítulo 2 desse artigo. Adotando a perspectiva da Corte IDH ao caso Gonzales Lluy vs. Equador, será abordado como é o acesso ao direito à saúde das mulheres trans que convivem com HIV e quais os desafios impostos ao Direito brasileiro para a formulação de políticas públicas inclusivas para esse grupo vulnerável.

## **2 Mulheres Trans Vivendo com HIV: Interseccionalidade, Deficiência e Inclusão Social**

Conforme estabelecido no capítulo 1, a contaminação pelo vírus HIV, quando cotejada com uma análise social, interseccional, é considerada uma deficiência. No contexto das mulheres trans convivendo com esse vírus, a situação é muita mais complexa, em especial perante aquelas que estão envolvidas na prostituição, conforme ensina a professora Larissa Pelúcio em sua tese de doutoramento pela UNESP. Há, para essas pessoas, um processo, desde a infância até a chegada a vida adulta de descaso e processo

de desumanização. Mesmo nos ambientes hospitalares que tentam incentivar o tratamento preventivo da doença, há um discurso que não considera a complexa realidade dessas mulheres e, muito menos, as diversas questões que envolvem a sua vida.

Embora haja um interesse de que o tratamento preventivo da HIV/ AIDS promova de que as mulheres trans construam um senso crítico e uma consciência política para a defesa dos seus direitos, muitas vezes desconhecida. A partir disso, há um fortalecimento da cidadania dessas pessoas, onde por meio do diálogo, elas sejam reconhecidas como portadora de direitos civis, permitindo a alteração de seu comportamento.

Contudo, conforme observado por Larissa Pelúcio em sua tese de doutorado, ainda persistem receio, medo e preconceito em relação às travestis, evidenciados na dificuldade de transitar entre dois mundos completamente distintos: aquele da travestilidade e da prostituição; e o do postinho de saúde — ou centro de saúde —, marcado pelo cotidiano diurno, pela burocracia e por uma moralidade social excludente que não acolhe essas mulheres com afeto ou de forma isenta de julgamentos. Apesar do treinamento oferecido com o objetivo de eliminar essas diferenças, ainda há um abismo considerável entre a teoria e a prática.

Algumas travestis são contratadas pelas áreas médicas como “agentes da prevenção”, devido a proximidade delas com o público alvo da campanha de conscientização para o tratamento preventivo. Porém, mesmo com elas, muitas vezes, o distanciamento é visível, com críticas ao

seu comportamento ou conceitos e significados dos mecanismos de prevenção, como a camisinha<sup>16</sup>.

Não há uma prática constante para acolhimento dessas mulheres, pois aspectos não relacionados “a saúde” não são úteis ou importantes para os profissionais que atuam nos postinhos médicos.

## **2.1 Estigma, transfobia e barreiras no acesso à saúde: a realidade das mulheres trans com HIV como deficiência socialmente construída**

Há, conforme ensina Fernando Rodrigues Martins, uma afronta ao direito à vida. A Constituição Federal, para o autor, representou um enorme avanço para a tutela das minorias, em especial com a sua abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos com espeque no artigo 5, §§2º e 3º do texto de 1988. O caput do artigo 5º possui como fundamento basilar a proteção à vida da pessoa humana, mas não somente à vida vista em um aspecto meramente biológico.

O desiderato aqui buscado para dar plena eficácia as normas constitucionais, é qualificar a vida com dignidade. Ter dignidade é ter qualidade de vida, não é viver como um cidadão de segunda classe ou um moribundo esperando a hora do descanso eterno. As mulheres trans envoltas nesse contexto possuem o direito a um projeto de vida em igualdade com os demais indivíduos.

---

16 SILVA, Larissa Maués Pelúcio. *Nos nervos, na carne, na pele: uma etnografia sobre prostituição travesti e o modelo preventivo de aids.* 2007. 313 f. 2007. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) –Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos,p.180.

Conforme mencionado na introdução, o direito à vida possui vertentes principais: lutar pelo viver, defender a própria existência e permanecer vivo. Essa garantia só se concretiza — conforme defendido pelo autor — com a efetivação da cláusula do due process of law (devido processo legal). O então promotor de Justiça do MPMG, respaldado em texto de Nelson Nery Júnior, afirma com precisão que essa cláusula incide tanto sobre os aspectos materiais quanto processuais dos direitos, incluindo o direito à vida plena.

A partir desses conceitos postos, é cediço que o poder público possui o dever de cuidar das pessoas convivendo com a síndrome, que não há cura, porém, tratamento. Importante frisar que não compete apenas a União, mas também aos Estados e Municípios, em visão coordenada vocacionada à proteção desse grupo vulnerável que não podem aguardar a morte em detrimento de brigas políticas ou visões tacanhas ou supostamente moralizantes de mundo que em nada contribuem para salvar as vidas dessas pessoas.

A criação e o fortalecimento do SUS propiciou as mulheres trans convivendo com HIV avanços extraordinários no processo de tratamento e conscientização sobre o seu direito à saúde e fortalecimento do seu direito de permanecerem vivas.

A Lei 8080/1990, regulamentando o comando constitucional de 1988, sistematizou um sistema público fundamental para dar voz e vez a milhares de indivíduos que lutaram, em especial durante os anos da Ditadura Civil Militar para a redemocratização do Brasil. Ulysses Guimarães, em seu discurso de 5/10/1988, referente à promulgação da Constituição de 1988 já sinalizava esse entendimento:

Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina. Foi a audácia inovadora, a arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto fo-râneo ou de elaboração interna.

O enorme esforço admissionado pelas 61 mil e 20 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas no longo caminho das subcomissões até a redação final. A participação foi também pela presença pois diariamente cerca de 10 mil postulantes franquearam livremente as 11 entradas do enorme complexo arquitônico do Parlamento à procura dos gabinetes, comissões, galeria e salões.

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como caramujo guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio. Nós os legisladores ampliamos os nossos deveres. Teremos de honrá-los. A Nação repudia a preguiça, a negligência e a inépcia.

Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia. É o clarim da soberania popular e direta tocando no umbral da Constituição para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais<sup>17</sup>.

A Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), editada por meio da Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, em compasso com a Lei 8080/1990 (em especial em seu artigo 13) representa de maneira bem clara esse processo vocacionado de proteção aos vulneráveis trazidos pela Constituição de 1988, apresenta diretrizes fundamentais para promover os Direitos Humanos das mulheres trans, especialmente aquelas que convivem com o vírus HIV. Conforme mencionado alhures, no capítulo 1, a necessidade de um olhar interseccional (artigo 3º, III e IV, em especial) foi abarcada pela referida portaria, como forma de combate a homotransfobia no processo cuidados no tratamento da AIDS e na saúde da população LGBTQIAPN+, em geral.

Quando em um caso concreto de uma mulher trans infectada, com baixa imunidade (em especial do leucócito CD-4)<sup>18</sup> com um organismo debilitado, propenso as crises

---

17 GUIMARÃES, Ulysses. **Fala de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional/ANC, 1988. Disponível em: Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25anosdaconstituicaode1988/constituinte19871988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

18 MARTINS, Fernando Rodrigues. Op. Cit. 1997.

oportunistas, há três interesses essenciais postos como fundamentais para o caráter protetivo do Direito: o primeiro de ordem difusa, pois inúmeros cidadãos desejam o adequado tratamento para o seu semelhante, apesar dos antagonismos homofóbicos e conservadores, o segundo, de ordem coletiva, pois a população LGBTQIAPN+ hoje está muito mais organizada por meio de práticas contra preconceitos comuns e o terceiro interesse como individual homogêneo, pois há milhares de indivíduos com essa doença/ deficiência, cuja origem é comum, permite além da atuação dos entes federativos, uma atuação precisa das grandes instituições públicas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, cujas funções institucionais são a tutela dos vulneráveis (artigo 129, CF) e o da promoção dos Direitos Humanos (artigo 134, CF).

## **2.2 Aplicabilidade dos parâmetros da Corte IDH: o caso Gonzales Lluy como precedente protetivo para mulheres trans vivendo com HIV no Brasil**

Nesse aspecto, a aplicação do caso Gonzales Lluy às mulheres trans com HIV é plenamente possível, especialmente devido ao fato de que considerável parcela desse grupo vive em aspecto de inúmeras vulnerabilidades, entrelaçadas a partir de uma ótica que culmina na exclusão social. O núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da UFMG<sup>19</sup> realizou pesquisa em 2016, na cidade de Belo

---

19 Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT, UFMG (NUH-UFMG). **Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte:** Construção de um perfil social em diálogo com a população [internet]. 2016. Disponível em: [http://www.nuhufmg.com.br/gde\\_ufmg/index.php/projeto-trans](http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans). Acesso em 29 jun 2026.

Horizonte, para compreender a realidade social que essa população vive, em especial as mulheres trans que vivenciam no seu cotidiano a realidade da prostituição.

Os resultados da pesquisa são alarmantes, pois demonstram todos os riscos que essas pessoas correm todos os dias no exercício de sua sobrevivência. Além dos riscos de agressões, verbais, físicas e psicológicas, há também o descumprimento de regras previamente acordadas entre elas e os clientes, impondo ainda mais insegurança a esse grupo. Um aspecto que chama atenção nessa pesquisa é a alta possibilidade de agressão por parte da Polícia, instituição que deveria proteger essa população, pois há no relato da pesquisa que 60% das entrevistadas já tiveram algum problema com as forças policiais.

Ademais, 46,4%, delas acreditam ser muito grande a possibilidade de serem roubadas/ assaltadas no exercício de sua profissão e 53,2% consideram muito grande a possibilidade de serem gravemente feridas nesse processo. Há ainda, a forte presença racial no contexto de vulnerabilidade dessas mulheres, pois conforme entrevista supracitada, dentre as 141 participantes da pesquisa, no que se refere à identificação racial, 67,4% (95) se declararam pretas ou pardas; 23,4% (33) brancas; 7,1% (10) indígenas e 2,1% (3) amarelas, correspondendo a mais de 2/3 no total.

A transfobia, conjugada com a pobreza, o racismo pela cor da pele, o contexto da prostituição, impregnados no imaginário da sociedade brasileira como algo “anormal” ou imoral, impede que essas mulheres tenham acessos a melhores condições de vida e tenham possibilidades reais e concretas de ascensão social.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787<sup>20</sup>, julgada em 2025, nos termos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes, ficou decidido de maneira unânime pelo Plenário do STF, que o SUS deve realizar todas as cirurgias, marcações de exames e todos os demais procedimentos médicos independentemente do sexo biológico para todas as especialidades, evitando procedimento burocráticos e desnecessários, bem como alterar o layout da declaração de nascido vivo para que passe a constar parturiente/mãe e responsável legal/ pais, para fim de evitar preconceitos ou até mesmo impossibilidade de preenchimento por não ser inerente às pessoas trans aquelas informações.

No decorrer do seu voto, o Ministro relator rememora a Opinião Consultiva 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Interamericano, decisão de grande relevo para o continente latino-americano, bem como para a proteção e promoção dos vulneráveis, em especial o das pessoas trans, nos termos seguintes adotados pela Corte, ensinando o que é identidade de gênero e como isso afeta e está intrinsecamente ligado à dignidade humana:

Identidade de gênero: a identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de

---

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 28/06/2021. [2021a]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6093095>. Acesso em: 29 jun.2025.

meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos<sup>21</sup>

O caso Gonzales Lluy e a construção do HIV como deficiência a partir de uma visão interseccional, portanto, conforme demonstrado, são desafios postos todos os dias às mulheres trans. Mesmo em 2025, o Supremo Tribunal Federal precisa enfrentar essas questões. Os desafios postos aos Direitos Humanos e à tutela dos vulneráveis ainda são enormes e que necessitam de uma atuação conjunta de todos os setores da sociedade para a alteração desse quadro.

Lutar para viver, para continuar existindo. Sempre.

## Considerações finais

A partir do exposto nos capítulos desse artigo, é possível perceber que a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu importantes contribuições para a análise da epidemia do vírus do HIV/ AIDS no continente latino-americano. Em verdadeiro paradigma para os Direitos Huma-

---

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº. 24/2017.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025

nos, o Tribunal Internacional permitiu que o contágio pelo HIV fosse reconhecido, em determinados casos, como uma deficiência, a partir de uma adoção do modelo social das deficiências, que permite afirmar, de maneira definitiva, que cada corpo, cada vivência, cada realidade, cada ser humano, é único e, por causa disso, mesmo o contágio por um mesmo vírus não é sentido da mesma maneira.

A partir das interseccionalidades presentes no caso Gonzales Lluy, o artigo pretendeu elaborar um paralelo entre a cruel realidade de muitas mulheres trans convivendo com o HIV e o caso. Foi possível observar, a partir dos artigos, livros e textos analisados que a situação dessas pessoas é pautada, desde a tenra idade, por desafios inimagináveis para a maioria da população. Conviver com o preconceito, o racismo, a intolerância, o ódio, a pobreza, desde pequeno é muito diferente do que a realidade de uma pessoa contaminada, porém rica e com acessos aos eficazes tratamentos para a AIDS.

É lutar para viver todos os dias. Tentar escapar da triste escolhe entre morrer de fome ou morrer de doença. O Supremo Tribunal Federal, vem sendo um grande aliado da comunidade LGBTQIAPN+ há algumas décadas, em especial com o início da composição da Corte a partir de 2002 com a posse do hoje decano do tribunal, Ministro Gilmar Mendes. A Corte Interamericana, por sua vez, também vem dando contribuições de alto releva para a tutela desse grupo vulnerável, como o caso Gonzales Lluy vs. Equador e a Opinião Consultiva 24, por exemplo.

Contudo, o caminho ainda é árduo. Conforme afirmado, direito de lutar para viver, de defender a própria vida, de estar e permanecer vivo, muitas vezes, não pode

ser construído por pessoas envoltas em uma realidade tão desafiante. Conforme afirmava o grande Cantor Cazuza, a população LGBTQIAPN+ vem, ainda nos dias de hoje, sofrendo com a caridade de quem os detesta.

O que seria para ser o direito à vida em igualdade e qualidade, se transforma em um direito à morte, precária e desumana. Evidente, contudo, que avanços significativos foram feitos na prevenção e tratamento do vírus do HIV/AIDS, graças ao advento da Constituição de 1988 e do fortalecimento do SUS. Porém, conforme exposto há ainda desafios para informação, acesso e conscientização dessa população sobre os seus direitos.

Lutar sempre. Para viver, com qualidade e direitos. Esse deveria ser o desejo de todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 28/06/2021. [2021a]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6093095>. Acesso em: 29 jun.2025.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e direitos humanos:** tutela dos grupos vulneráveis. Almedina Brasil, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Gonzales Lluy vs. Ecuador Exceções**

**preliminares, fundo, reparações e custas**, 01/09/2015. Disponível em Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf) Acesso em 29 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº. 24/2017**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025

CRENSHAW, Kimberlé. “A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero”. In: CRENshaw, Kimberlé. **Cruzamento: raça e gênero Brasília**: EDUnifem, 2012. Disponível em <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/KimberleCrenshaw.pdf> Acesso em 29 jun. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso) DOI: 10.1590/S0104-026X2002000100011. Acesso em 29 jun. 2025.

GUIMARÃES, Ulysses. **Fala de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional/ANC, 1988. Disponível em: Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadeelegislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25anosdaconstituaode1988/constituinte19871988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Discriminações e Vulnerabilidades:** diálogos no contexto da pessoa com deficiência e da pessoa idosa. Bauru: Editora dos Autores, 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Laudatio para Erik Jayme-memórias e utopia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Vida e morte: a tutela jurisdicional dos soropositivos. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 1997.

Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT, UFMG (NUH-UFMG). **Direitos e violência na experiência de travestis e transexuais na cidade de Belo Horizonte:** Construção de um perfil social em diálogo com a população [internet]. 2016. Disponível em: [http://www.nuhufmg.com.br/gde\\_ufmg/index.php/projeto-trans](http://www.nuhufmg.com.br/gde_ufmg/index.php/projeto-trans). Acesso em 29 jun 2025.

PICCOLO, Gustavo Martins. **O lugar da pessoa com deficiência na história:** uma narrativa ao avesso da lógica ordinária. Editora Appris, 2022.

SILVA, Larissa Maués Pelúcio. **Nos nervos, na carne, na pele:** uma etnografia sobre prostituição travesti e o modelo preventivo de aids. 2007. 313 f. 2007. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) –Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos

# **POLÍTICAS IDENTITÁRIAS NÃO EXCLUDENTES NA ERA DIGITAL: LGPD, AGENDA 2030 E A INCLUSÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA**

**Janaina de Souza Cunha Rodrigues<sup>1</sup>**

**Adalberto Simão Filho<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Este artigo<sup>3</sup> busca efetivar um diálogo entre certos objetivos de desenvolvimento sustentável, previstos para a redução de desigualdades e livre trabalho, com vistas ao crescimento econômico em justaposição ao disposto na Lei brasileira nº 13.709/18 que trata da proteção de dados pessoais e na Lei nº 13.146/15 que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), visando contribuir para a proteção dos dados pes-

---

<sup>1</sup> Pesquisadora e Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados-Brasil; Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDRP/USP; Advogada Sênior na área de direito consultivo digital do Escritório De Vivo, Castro, Cunha e Whitaker Advogados- Brasil; e-mail: jan\_souzacunha@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor e pesquisador. Contribuiu para a criação e instituição dos programas de mestrado em direito da sociedade da informação das UNIFMU-SP e do mestrado e doutorado em direitos coletivos e cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-Brasil onde funcionou como professor titular; Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra, Pós-Doutor em Novas Tecnologias e Direito pela Mediterranea International for Human Rights Research-Reggio-Calabria-Italy; e-mail: adalbertosimao@uol.com.br

<sup>3</sup> *Este artigo foi inspirado e adaptado do artigo “Pela construção de políticas identitárias não excludentes “um paralelo entre os princípios da LGPG e a Agenda 2030”, apresentado pelos Autores e publicado nos anais do VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. (VI CIDH-Coimbra 2021).*

soais, em especial das mulheres enquanto deficientes, de forma tal que a coleta não possa redundar em uma forma de exclusão social gerada por um viés discriminatório do algoritmo proposital ou involuntário, decorrente do uso de equipamentos de base tecnológica. Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados será utilizada na interseccionalidade entre capacitismo e gênero, para que nunca se perca oportunidade e não haja segregação em razão de viés discriminatório.

**Palavras-chave:** Proteção de dados; deficiente; exclusão social; inteligência artificial; capacitismo.

## Introdução

Na detecção de reflexos não inclusivos do uso de tecnologia em ambiente de sociedade da informação e a busca dos meios para gerar a concretização de direitos e incremento de políticas públicas identitárias e ações sociais que possam garantir a igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de práticas discriminatórias, reside o núcleo deste artigo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15, apresenta a previsão que visa assegurar em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a inclusão social e cidadania, ao expressar que possam ter direito à igualdade de oportunidades e que não sofrerão nenhuma espécie de discriminação em razão da deficiência que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Concorrem também para a busca do empoderamento social, os esforços contidos na denominada Agenda 2030 que serão especificados em tópico próprio, onde a promoção da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica é um dos ideários. Entre os objetivos **da Agenda 2030, encontra-se exatamente o** alcance do emprego pleno e produtivo, além do trabalho decente e remuneração igual para trabalho, inclusive para as pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Lei brasileira nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados, disciplina que a proteção de dados pessoais tem como fundamento o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e a cidadania, sendo tematicamente relevante que estes institutos jurídicos possam dialogar para a finalidade de melhor proteção dos dados de titulares de dados pessoais enquanto deficientes, para que não se perca oportunidades de nenhuma natureza e não se segregue a partir de simples viés discriminatório.

A pesquisa objetiva não só debater a hipótese voltada para o sistema de coleta e tratamento de dados pessoais, que poderá indiretamente ser capacitista e excluente às pessoas com deficiências, como também, demonstrar formulações que possam ser protetivas e gerar a inclusão social. A metodologia efetivada é analítica e voltada para a integração legislativa, acompanhada da revisão de repositório doutrinário referenciado.

A coleta indiscriminada de dados pessoais a partir de aspectos relacionados à deficiência do cidadão, com a consequente formação de base de dados destinados à circulação monetizada ou não, poderá gerar a exclusão social do titular dos dados, a depender da base de dados, da forma, do propósito e da condução da análise e utilização enviesada de seus resultados.

Há ainda outra questão voltada a empregabilidade e locomoção que envolve a pessoa deficiente. Na análise dos dados coletados, o sistema pode efetivar por algoritmos, classificações que por si, geram exclusão social. Além de informar sobre dados relacionados à possível deficiência do titular, também poderá o sistema informar por concessão voluntária de dados ou pelo sistema geolocalização, aspectos relacionados ao local de moradia do titular.

Nesta entabulação de dados, poderá haver discriminação e exclusão com relação a pessoa deficiente que possa habitar locais periféricos, desestruturados ou inseguros do ponto de vista das políticas públicas, ou que de alguma forma demonstre reduzida capacidade de locomoção ou de atendimento de serviços públicos de transporte. Trata-se de dupla ou tripla exclusão social, além das que já vivenciam as pessoas deficientes das mais diversas idades, etnias ou gêneros.

Parece que a inclusão indiscriminada e não informada dos dados de pessoa deficiente em uma base de dados desta natureza, de forma tal que o resultado seja a discriminação na utilização do dado, poderá depor contra os princípios declaratórios da Agenda 2030 da ONU e, via de consequência, se afastar do sistema protetivo eis que, a depender da forma como os dados de pessoa com deficiência possam

ser tratados, este tratamento gerará a exclusão social e afeitará, inclusive, o princípio constitucional da busca do pleno emprego e de dignidade.

## **1 Marcos legais e políticas públicas (LGPD, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Agenda 2030).**

O avanço das tecnologias digitais tem provocado transformações profundas na forma como os dados são coletados, processados e utilizados. Nesse cenário, algoritmos de inteligência artificial (IA) ganham papel central na tomada de decisões automatizadas que afetam diversos aspectos da vida cotidiana. Contudo, tais algoritmos podem incorporar e replicar vieses sociais existentes, produzindo discriminações e exclusões, especialmente contra grupos historicamente marginalizados.

Segundo os informes contidos na Plataforma da Agenda 2030 da ONU<sup>4</sup> trata-se de um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal e indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS, além de 169 metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos.

São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas e, apenas para situar estas premissas em uma linha do tempo, trazemos alguns eventos precursores dos ideários contidos na Agenda 2030.

Iniciamos pela busca dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que emergiu de uma série de

---

<sup>4</sup> <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>

cúpulas multilaterais realizadas durante os anos 1990 sobre o desenvolvimento humano. O processo de construção dos ODM contou com especialistas renomados e esteve focado, principalmente, na redução da extrema pobreza. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – (Rio 92) discutiu como garantir às gerações futuras o direito ao desenvolvimento. Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, os países concordaram com a promoção do desenvolvimento sustentável, com foco nos seres humanos e na proteção do meio ambiente como partes fundamentais desse processo e adotaram a Agenda 21 como a primeira carta de intenções para promover um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI.

A Declaração do Milênio e os ODM foram adotados pelos Estados-membros da ONU em 2000 e impulsionaram os países a enfrentarem os principais desafios sociais no início do século XXI com os oito principais temas seguintes: erradicação a extrema pobreza; atingimento do ensino básico universal; promoção da igualdade de gênero e autonomia das mulheres; redução da mortalidade infantil; melhoria da saúde materna; combate ao HIV/Aids, malária e outras doenças; garantia de sustentabilidade e estabelecimento de parceria mundial para o desenvolvimento.

Segundo informes da ONU, esses oito Objetivos foram o primeiro arcabouço global de políticas para o desenvolvimento e contribuíram para orientar a ação dos governos nos níveis internacional, nacional e local por 15 anos.

Novamente o evento da ONU voltou à cidade do Rio de Janeiro para renovar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável, com a denominação de Rio+20 cujo objetivo foi avaliar o progresso obtido até então e as la-

cunas remanescentes na implementação dos resultados das cúpulas anteriores, abordando novos emergentes desafios. O foco das discussões da Conferência foi composto: da economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e do arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável. Na Declaração Final da Conferência Rio+20, foi produzido o documento “O Futuro que Queremos”, que reconheceu que a formulação de metas poderia ser útil para o lançamento de uma ação global coerente e focada no desenvolvimento sustentável.

Essa orientação guiou as ações da comunidade internacional e deu início ao processo de consulta global para a criação de uma agenda propositiva pós-2015. Formou-se então o Grupo de Trabalho Aberto para a elaboração dos ODS (GTA-ODS) que foi encarregado da elaboração de uma proposta contendo os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, e 169 metas associadas à apreciação da Assembleia Geral da ONU em 2015.

A Assembleia Geral da ONU em 2015 adotou o documento intitulado “Transformando Nossa Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que consiste em um guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos e contem sugestão de um plano de ação para colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente até 2030.

A Agenda 2030 consiste assim, em uma Declaração contendo os 17 Objetivos de desenvolvimento sustentável, e suas 169 metas que devem ser alcançados até o ano 2030, além de orientações sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como um roteiro para acompanhamento e revisão. Os 17 ODS são integrados e indivisíveis, e

mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental que estimularão e apoiarão ações em áreas de importância crucial para a humanidade: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. São eles: 1-Erradicação da pobreza; 2-fome zero e agricultura sustentável; 3-Saude e bem estar; 4-Educação de qualidade; 5-Igualdade de gênero; 6-Água potável e saneamento; 7-energia acessível e limpa; 8-Trabalho decente e crescimento econômico; 9-Industria, inovação e infraestrutura; 10-Redução das Desigualdades; 11-Cidades e comunidades sustentáveis; 12-Consumo e produção responsáveis; 13-Ação contra a mudança global do clima; 14-Vida na água; 15-Vida terrestre; 16-Paz, justiça e instituições eficazes; 17-Parcerias e meios de implementação.

No objetivo 10 previsto para a redução de desigualdades, foi traçada a meta **10.2 que visa** empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra que nos parece adequada para demonstrar a indesejável faceta de coleta de dados que possam inviabilizar estas aspirações em razão de discriminação.

Por sua vez, este fato do viés discriminatório a partir de coleta de transformação de dados, pode inviabilizar a meta **10.3 que pretende justamente** garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação políticas e práticas discriminatórias, além de promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

Já no objetivo 8 que trata do Trabalho decente e crescimento econômico, observa-se que a meta **8.5, visa** al-

cançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente, inclusive para as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho, a demonstrar a lesividade de um algoritmo ou uma coleta de dados, que poderá gerar discriminação da pessoa com deficiência, reduzindo as suas oportunidades de busca de pleno emprego.

O capacitismo algorítmico configura-se como um desses desafios, refletindo a discriminação contra pessoas com deficiência no âmbito das tecnologias digitais e os impactos desse fenômeno sobre os direitos fundamentais de mulheres com deficiência, gerando a necessidade de melhor proteção de seus dados pessoais como instrumento jurídico e social para mitigar desigualdades.

Finalizamos este tópico com o apoio conclusivo da própria ONU ao combinar os processos dos Objetivos do Milênio e os processos resultantes da Rio+20, a Agenda 2030 e os ODS, inaugura-se uma nova fase para o desenvolvimento dos países, que busca integrar por completo todos os componentes do desenvolvimento sustentável e engajar todos os países na construção do futuro que queremos onde a utilização de tecnologias não redunde em viés discriminatórios.

## **2 Capacitismo e riscos de exclusão por meio de Inteligência Artificial na coleta de dados.**

O capacitismo<sup>5</sup> entendido como toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anu-

---

<sup>5</sup> Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/capacitismo-o-que-e-como-combater-e-por-que-e-tao-importante-falar-sobre-o-tema> .visitado em 08/08/2025.

lar o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (lei 13146, 2015, art. 4 §1º) resulta em preconceito e a discriminação estrutural contra pessoas com deficiência, que passam a ser consideradas inferiores ou menos capazes em razão de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou psíquicas.

O capacitismo pode ter aspectos institucionais ou estruturantes nas relações sociais e, ainda, quando essa discriminação se expressa por meio de processos automatizados, especialmente algoritmos de IA, pode se caracterizar o que se convencionou denominar de capacitismo algorítmico cujas nefastas consequências devem ser melhor estudadas com vistas inclusive à possibilizar a melhor proteção da mulher com deficiência.

Algoritmos são treinados a partir de grandes bases de dados históricos que refletem padrões sociais, econômicos e culturais. Caso esses dados carreguem vieses capacitistas, o sistema tende a reproduzi-los, negando oportunidades, reforçando estereótipos ou limitando o acesso a serviços essenciais.

No caso das mulheres com deficiência, essa discriminação assume contornos ainda mais graves, pois atraves- sa a interseccionalidade de gênero e deficiência. Estudos indicam que sistemas automatizados podem, por exemplo, desconsiderar suas necessidades específicas em processos seletivos, avaliações de crédito, acesso à saúde ou na oferta de serviços públicos, perpetuando a invisibilidade e exclusão social.

Ao dispor Castells<sup>6</sup> sobre a gênese de um novo mundo cuja forma e modelo inicial se fez sentir ao final do milênio, por meio de uma estrutura social dominante, decorrente de uma sociedade em rede impactada pela tecnologia informacional, resultando numa economia global gerando a partir de um mundo interdependente, a cultura da virtualidade real, subjacente a ação e as instituições sociais, denotando-se que um tratamento específico e atual deve ser atribuído à coleta de dados pessoais com um viés protetivo. Deve-se considerar neste ambiente de base tecnológica e inovadora, tanto as questões relacionadas à IoT – Internet das Coisas<sup>7</sup>, como infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas e de pessoas, com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação, como também os aspectos relativos à privacidade e proteção dos dados pessoais, observadas as disposições da LGPD.

E exatamente foi a tecnologia da informação a ferramenta primordial para a implantação efetiva dos processos de restruturação socioeconômica e formação das redes autoexpansíveis de organização da atividade humana, transformando e impactando as relações sociais econômicas.

Todavia, Castells<sup>8</sup> já alertava para o fato de que este novo sistema geraria ou teria uma tendência a aumentar a

---

6 Castells.Manuel. Fim de Milenio- A era da informação: economia, sociedade e cultura.Vol. 3: Paz e terra. São Paulo, 2012, p. 412

7 [DECRETO Nº 9.854, DE 25 DE JUNHO DE 2019](#) Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas.

8 Castells. Manuel. Fim de Milenio- A era da informação: economia, sociedade e cultura -0 Vol. 3: Paz e terra. São Paulo, 2012, p.420

desigualdade social e a polarização decorrente do crescimento simultâneo de ambos os extremos da escala social, numa visão do que denominou de capitalismo informacional, contribuindo para a exclusão social, desassociando nesta dinâmica, as pessoas, trabalhadores e consumidores.

Será neste ambiente que o país caminha para a instituição da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial<sup>9</sup>, com a finalidade de nortear as ações em prol do fortalecimento da pesquisa, desenvolvimento e inovações de soluções em Inteligência Artificial, como o seu uso consciente e ético, que propomos reflexões acerca da utilização de tecnologias informacionais e possível viés discriminatório atribuído a algoritmos como resultado final inesperado, que podem ser entendidos como uma série de instruções delegadas a uma máquina para resolver problemas pré-definidos.

Em alguns casos, a aplicação de algoritmos pode, de alguma forma previsível ou imprevisível, contribuir para gerar a exclusão social e a mitigação da utilização de direitos constitucionais, através de viés discriminatório, decorrentes da utilização de sistemas de inteligência artificial baseados em processo computacional.

A partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, a I.A e seus algoritmos, na efetivação de processamento de dados e informações, poderá aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente externo, fazendo predições, recomendações, classificações ou decisões<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Através da PORTARIA GM Nº 4.617, de 6 de abril de 2021 que institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos

<sup>10</sup> Aliás, esta funcionalidade foi bem definida no PL. nº 21/20 de autoria do Deputado Eduardo Bismark que pretende a criação do marco da inteligência artificial no Brasil.

Como subconjunto da inteligência artificial temos a *machine learning* que se constitui em um sistema de aprendizagem de máquina, supervisionado ou não, que pode deter tecnologia de autoconstrução ou de projetar outros algoritmos e, ainda, sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; abordagens estatísticas, inferência *bayesiana*, métodos de pesquisa e otimização.

Os processos de automação podem incluir a capacidade do sistema de aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente externo a partir das ações e das informações recebidas.

Ilustra a questão da possibilidade da criação de um viés tóxico intencional ou não, o documentário *Coded Bias* (2020)<sup>11</sup> que mostra como Joy Buolamwini, cientista da computação do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), ao realizar pesquisas no MIT Media Lab, e posicionar rostos em frente a uma tela com dispositivo de captação de imagem por inteligência artificial, detectou um problema neste sistema de reconhecimento facial, consistente da falha frequente na análise de rostos, interferindo diretamente nos resultados, atribuindo a falha aos aspectos étnico-raciais.

Ao aprimorar a pesquisa, acabou por constatar também que grandes grupos empresariais, utilizavam-se de máquinas e algoritmos desenvolvidos para uso em reconhecimento facial e tecnologias assemelhadas, onde os resultados gerados identificavam o reconhecimento de rostos de homens brancos com muito mais exatidão, possibilitando

---

11 |Dirigido por Shalini Kantayya, investiga o viés discriminatório, racista e machista da inteligência artificial por trás dos algoritmos, notadamente de reconhecimento facial e se aprofunda na análise de como as redes sociais e os algoritmos das *big techs* estão impactando os grupos mais marginalizados da sociedade.

o desenvolvimento de predições, contatações e criações de tendências e padrões de consumo, que, na realidade, possuíam um claro viés discriminatório e não inclusivo.

O documentário levanta questionamentos sobre a utilização desses mecanismos tecnológicos, seja por empresas privadas ou por governos “democráticos”. Entre eles, mostra como os preconceitos inerentes de suas visões de mundo são incorporados aos códigos por meio de um viés próprio, denominado pela Joy Buolamwini como um “olhar codificado”.

Apesar de estarmos cada vez mais imersos em uma sociedade inteligente do ponto de vista da tecnologia, reproduzimos em nossas máquinas, as fissuras sociais existentes no cotidiano. As pesquisas acadêmicas do MIT contribuíram para mudar legislações nos EUA e abalaram empresas de tecnologia, justamente em razão da detecção do viés tóxico e não inclusivo.

Na busca de respostas ao dilema proposto por Joy Buolamwini o documentário apresenta os resultados das pesquisas algorítmicas de Cathy O’Neil<sup>12</sup>, matemática e pós-doutora pelo MIT que partiram da premissa de que as aplicações matemáticas fomentadoras da economia dos dados, eram baseadas em escolhas feitas por seres humanos falíveis, independente das suas intenções.

Muitos dos modelos denominados pela Autora de Armas de Destrução Matemática, programavam preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de software que geriam vidas.

---

12 Cathy O’Neil. Algoritmos de destruição em massa. Editora Rua do Sabão: São Paulo. 2020.

Os modelos matemáticos eram na sua ótica, opacos e seus mecanismos invisíveis a todos, exceto aos iniciados, matemáticos e cientistas da computação. As decisões, mesmo quando erradas ou danosas, estavam além de qualquer contestação, demonstrando razoável tendência de gerar a punição de classes sociais menos favorecidas e oprimidas e a multiplicação de ganhos dos mais ricos.

Há assim, que se ter transparência nas questões que envolvem base tecnológica e instrumentos de coleta de dados pessoais resultados, correção e de não discriminação, principalmente quando atinge negativamente as pessoas deficientes, a ponto de gerar a exclusão social.

### **3 Elementos de apoio às políticas identitárias não excludentes das mulheres com deficiência**

A experiência de discriminação enfrentada por mulheres com deficiência transcende uma única dimensão social, configurando-se como uma forma complexa e interseccional de opressão. Essas mulheres convivem simultaneamente com preconceitos relacionados à deficiência, ao gênero e, muitas vezes, a outras identidades sociais como raça, classe social e orientação sexual, fenômeno que pode ser conceituado como dupla ou tripla discriminação.

No âmbito da deficiência, enfrentam barreiras estruturais e atitudinais que limitam seu acesso à educação, ao mercado de trabalho, à saúde e à participação social. Ao mesmo tempo, como mulheres, estão sujeitas a desigualdades de gênero, que se manifestam em menor remuneração, violência de gênero, e menor representatividade em espaços de poder. Quando outros marcadores sociais se somam,

essa multiplicidade de fatores potência a exclusão.

No contexto do capacitismo algorítmico, essa interseccionalidade agrava o risco de discriminação nas decisões automatizadas, pois os algoritmos podem reproduzir vieses que não consideram essa complexidade. Por exemplo, em processos seletivos automatizados, pode haver desconsideração simultânea das necessidades específicas decorrentes da deficiência e do gênero, reforçando estereótipos de incapacidade e fragilidade.

Portanto, a análise e o combate a essas múltiplas formas de discriminação demandam uma perspectiva interseccional no desenvolvimento das políticas públicas, das normas jurídicas e das tecnologias digitais, para garantir que as soluções sejam inclusivas e efetivamente respeitem a dignidade e os direitos fundamentais dessas mulheres.

O capacitismo algorítmico atinge diretamente direitos fundamentais princípios consagrados nas Constituições democráticas e tratados internacionais, tais como:

- **Dignidade da pessoa humana:** a discriminação algorítmica compromete o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos e valor intrínseco.
- **Igualdade e não discriminação:** viola o princípio da igualdade material, ao reproduzir condições desiguais de acesso e tratamento.
- **Privacidade e proteção de dados pessoais:** os sistemas automatizados envolvem coleta e processamento massivo de dados, que, se mal geridos, ampliam riscos de uso indevido ou estigmatização.

- **Acesso à justiça e à informação:** decisões automatizadas podem ser opacas e inacessíveis para quem sofre suas consequências, dificultando o controle e a reparação.

Esses impactos gerados pelo capacitismo, indicam a necessidade de controles jurídicos e técnicos que assegurem que as tecnologias respeitem e promovam os direitos das pessoas com deficiência, especialmente as mulheres que enfrentam múltiplas vulnerabilidades.

Na sociedade informacional não faltam exemplos como os sistemas de recrutamento automatizado que desconsideram currículos com menção a deficiências, ou plataformas de crédito que avaliam negativamente candidatos com histórico médico registrado, excluindo-os do mercado financeiro.

Especificamente na área da saúde, algoritmos para diagnóstico podem apresentar menor acurácia para pacientes com deficiências, devido à ausência ou escassez de dados representativos no treinamento. Para mulheres com deficiência, essa sub-representação acarreta riscos adicionais, como diagnósticos tardios ou tratamento inadequado.

Estes fatores podem evidenciar a necessidade de uma abordagem crítica e inclusiva na concepção, desenvolvimento e aplicação das tecnologias algorítmicas e tratamento de dados.

Nas atividades de tratamento de dados pessoais, deverá se observar a boa-fé e uma série de princípios contidos na LGPD (art.6º), entre os quais, alguns se inserem propositalmente na temática relativa a pessoa deficiente, ora apresentada neste artigo: finalidade: realização do tratamento

para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Prosseguem-se princípios como livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Finalmente, o princípio da prevenção refere-se à adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais e o da não discri-

minação resulta na impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Diferentemente da denominada sociedade disciplinar, caracterizada segundo Michel Foucault, pela sua função disciplinadora de comportamentos onde o poder passa a ser aplicado sobre os corpos das pessoas, inclusive por meio da coerção física, na sociedade do controle<sup>13</sup> onde prepondera “surveillance state” e a utilização de plataformas de base tecnológica onde uma de suas características de gestão mais expressivas é exatamente a capacidade de modulação das opções e dos caminhos de interação e de acesso aos conteúdos publicados.

Esta forma de se gerar controle social indireto, também conhecida como modulação deleuziana<sup>14</sup> gera a redução do campo de visão e um processo de controle da visualização de informações, conteúdos, imagens e sons por meio de sistemas algoritmos que distribuem os discursos criados pelos usuários, corporações, pessoas e empresas, controlando-os indiretamente por parte daqueles que instituíram os critérios e políticas de interação dos espaços virtuais internos destas plataformas e é neste ponto que pode coexistir a submissão de pessoas deficientes a sistemas tecnológicos modulacionais de controle, que podem acabar redundando na sua exclusão do pacto social, pelo simples fato dos resultados algoritmos voltados para as suas características e dados pessoais.

---

13 SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sergio Amadeu da. *A sociedade de controle. Manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Editora Edra, 2018.

14 DELEUZE, Gilles. Conversações. Editora 34: São Paulo. 2013.

A este propósito, Cintia Rosa Pereira de Lima<sup>15</sup>, destaca que as ferramentas ligadas à predição e algoritmos devem ser concebidas desde o início de sua formulação no conceito *privacy by design*, realçando a missão desafiadora tendo em vista a opacidade dos algoritmos, muitas vezes podendo ser caracterizados como tóxicos, pois ensejam vieses intoleráveis segundo o princípio da não discriminação e da transparência.

A sua pesquisa vai além e apresenta importante intersecção com a problemática das decisões judiciais automatizadas e a base destas que é formanda por algoritmos tóxicos quando acabam por excluir ao invés de atribuir pleno acesso à justiça. Sob esta ótica, clama pelo direito de revisão de decisões judiciais automatizadas, uma vez demonstrando que existe a possibilidade de o algoritmo expressar de forma voluntária ou involuntária, um viés discriminatório de qualquer natureza.

Ao demonstrar a incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial, com os princípios gerais do direito que conduzem o “*due process of law*”, afirma acerca da necessidade de adoção de medidas corretivas ao se detectar um viés discriminatório ou, ainda, de descontinuar a utilização do programa ou sistema na impossibilidade de eliminação deste viés, pregando o direito de revisão das decisões automatizadas decorrentes.

A fragilidade e vulnerabilidade do algoritmo que registra viés indesejado, com reflexos discriminatórios e

---

15 Adalberto Simão Filho e Cintia Rosa Pereira de Lima. Artigo em resumo denominado “A (In)decisão judicial e os algoritmos tóxicos”, apresentado em 14/10/21 no III Seminário de Inteligência Artificial e Direito-Associação Ibero Americana de Direito e Inteligência Artificial.2021.

não transparentes, num desvio de percepção e de função intencional ou não, a demonstrar a necessidade de se gerar a necessária proteção à pessoa titular dos dados, também se faz sentir nas redes *neurais profundas* de *última geração* (DNNs) gerando situações críticas à segurança ao usuário desta tecnologia que, em ambiente de Internet das Coisas e das pessoas, pode estar embarcada em vários tipos de equipamentos e veículos tecnológicos, coletando dados e se utilizando de inteligência artificial com resultados não satisfatórios.

Multiplicam-se pesquisas que demonstram problemas decorrentes de distorções na recepção e coleta de imagens e dados captados por tecnologia com o concurso de algoritmos. Neste ponto, oportuno o estudo de Kevin Eykholt e um grupo de pesquisadores<sup>16</sup>, que demonstrara, que certos algoritmos utilizados são vulneráveis a exemplos contraditórios captados pelos instrumentos, resultantes perturbações de pequena magnitude adicionadas à entrada, podendo enganar esses sistemas e causar situações perigosas. Os pesquisadores comprovaram que algoritmos e instrumentos embarcados em veículos autônomos ou semiautônomos poderiam captar sinais rodoviários nas estradas, mas que seriam registrados internamente de forma distorcidas. Como exemplo, se utilizaram de camuflagens de vários níveis em placas de trânsito e verificaram que este simples fato gerava a distorção sistêmica de resultados e altas taxas de classificação incorreta direcionadas.

---

16 EYKHOLT, Kevin; EVTIMOV, Ivan; FERNANDES, Earlene; LI BO; RAHMATI, Amir; XIAO, Chaowei; PRAKASH, Atul; KOHN, Tadayoshi; SONG, Dawn. *Robust Physical-World Attacks on Deep Learning Visual Classification*. Open access version, provided by the Computer Vision Foundation-CVF, version available on IEEE Splore. visit. 17/09/21.

A questão apontada dos equívocos de análise advindos da tecnologia de inteligência artificial e da possibilidade discriminatória, é preocupante tanto do ponto de vista da proteção da pessoa dos titulares dos dados, como também da sua aplicação na Justiça. Neste ponto, importante o escolio de Fausto Martin De Sanctis<sup>17</sup> onde, para a utilização dos algoritmos, estes devem ser inatacáveis em sua ética e solidez, garantindo-se os princípios da neutralidade e da transparência.

A proteção de dados pessoais emerge como um instrumento essencial para enfrentar o capacitismo algorítmico a partir de seus princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados, incluindo o respeito à dignidade e à não discriminação.

A LGPD prevê, entre outros, os seguintes mecanismos relevantes:

- **Consentimento informado e específico** para coleta e uso de dados sensíveis, como os relacionados à saúde e deficiência;
- **Transparência** sobre as finalidades e critérios de decisões automatizadas;
- **Direito à explicaçāo e revisão** das decisões tomadas por algoritmos;
- **Medidas de segurança e governança** para evitar vazamentos e usos indevidos;

---

17 DE SANCTIS, Fausto Martin. *Inteligência Artificial e Direito*. Almedina: São Paulo. 2020.

No âmbito internacional, regulamentos como o GDPR europeu reforçam tais garantias, ampliando o debate sobre responsabilidade e *accountability* dos agentes que utilizam IA.

Contudo, a proteção de dados isoladamente não é suficiente. É imprescindível que políticas públicas e regulatórias considerem a interseccionalidade e promovam a inclusão efetiva das pessoas com deficiência na definição e controle dessas tecnologias.

Para mitigar o capacitismo algorítmico, destacam-se algumas estratégias técnicas e institucionais:

- **Auditoria e avaliação de impacto algorítmico:** realização de análises periódicas para identificar vieses e riscos discriminatórios.
- **Transparência algorítmica:** explicitação dos critérios utilizados, possibilitando controle social e judicial.
- **Participação e consulta de grupos vulneráveis:** inclusão ativa de mulheres com deficiência no processo de desenvolvimento tecnológico e na formulação de normas.
- **Governança ética da IA:** adoção de princípios éticos, tais como justiça, inclusão e responsabilidade, por parte das organizações públicas e privadas.
- **Educação digital e capacitação:** fomento ao conhecimento crítico sobre IA entre a população e entre pessoas com deficiência.

O compliance de dados, entendido como o conjunto de práticas, políticas e controles adotados para garantir o cumprimento das normas relativas à proteção de dados pessoais, assume papel estratégico na promoção de políticas inclusivas, especialmente no contexto da proteção de grupos vulneráveis como as mulheres com deficiência.

Além de assegurar a conformidade legal com instrumentos como a LGPD, o compliance de dados contribui para mitigar riscos de discriminação algorítmica, ao estabelecer diretrizes que promovem transparência, segurança e governança ética no tratamento dos dados. Esses processos possibilitam a identificação e correção de vieses nos sistemas automatizados, bem como a implementação de medidas que respeitem a privacidade e o consentimento informado dos titulares dos dados.

Nas políticas inclusivas, o compliance de dados também favorece a participação ativa das pessoas com deficiência no controle sobre suas informações, fortalecendo sua autonomia e o direito à não discriminação. Empresas e órgãos públicos que incorporam compliance robusto são capazes de desenvolver soluções tecnológicas que contemplam as especificidades desse grupo, contribuindo para a redução das desigualdades estruturais.

Assim, o compliance de dados deixa de ser um mero requisito legal e transforma-se em um instrumento fundamental para a construção de ambientes digitais mais justos, acessíveis e inclusivos, alinhados aos princípios dos direitos humanos e à promoção da diversidade.

Essas medidas demandam esforço conjunto da sociedade civil, incluindo não só os legisladores e operadores do direito, como especialistas em tecnologia, Ongs

voltadas para as pessoas com deficiência e demais atores concernentes.

## Considerações finais

O capacitismo algorítmico representa um desafio contemporâneo que exige atenção jurídica, técnica e social. As mulheres com deficiência, ao se situarem na interseção de múltiplas formas de discriminação, enfrentam vulnerabilidades específicas agravadas pela opacidade e complexidade dos sistemas automatizados.

Na coleta e tratamento de dados e no uso de tecnologia e algoritmos, deve-se atentar para o aspecto decorrente do processo de modulação com viés discriminatório, consistente da necessidade de se conhecer precisamente o perfil do agente modulável, por meio da construção de dispositivos e procedimentos de acompanhamento cotidiano de seus passos, como forma de gerar a atuação sobre o mesmo, podendo se conduzir as suas opiniões, seu comportamento e as suas opções de consumo, gerando em alguns casos a indesejável resposta por parte daquele a quem os dados foram destinados.

A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e igualdade de tratamento a partir de amostras representativas e observância às cautelas necessárias quanto aos dados pessoais. Uma vez verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial, deverão ser adotadas medidas corretivas e/ou de salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos aos direitos fundamentais e exercício da cidadania.

A proteção de dados pessoais pautada em direitos fundamentais, deve ser fortalecida por meio de normativas eficazes, práticas inclusivas e mecanismos transparentes que garantam a equidade e o respeito à dignidade humana. Somente assim será possível construir uma sociedade digital justa, que promova a inclusão plena e a autonomia das pessoas com deficiência, especialmente das mulheres que historicamente vêm sendo marginalizadas.

São tempos de apoio às políticas estruturadas na Agenda 2030 para as ações da comunidade internacional nos próximos anos e implantação do plano de ação para colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente, visando inclusão social e sustentabilidade, em ambiente de desenvolvimento tecnológico e inovação, como elementos e instrumentos que possibilitam a melhoria da qualidade de vida, evitando-se e/ou corrigindo-se certos resultados obtidos no uso da tecnologia e na coleta de dados pessoais, afastando-se quaisquer níveis de preconceito, capacitismo e discriminação algorítmica opaca e tóxica proveniente de um “olhar codificado”, como bem denomina Joy Buolamwini.

## Referências

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 8 ago. 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out.

1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 ago. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Fim de Milenio- A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Vol. 3: Paz e terra. São Paulo, 2012.

DELEUZE, Gilles. **Conversações.** Editora 34: São Paulo. 2013.

DE LIMA, Cintia Rosa Pereira et SIMÃO FILHO, Adalberto. Artigo em resumo denominado “**A (In)decisão judicial e os algoritmos tóxicos**”, apresentado em 14/10/21 no III Seminário de Inteligência Artificial e Direito-Associação Ibero Americana de Direito e Inteligência Artificial, realizado no Brasil.

DE SANCTIS, Fausto Martin. ***Inteligência Artificial e Direito.*** Almedina: São Paulo. 2020.

EYKHOLT, Kevin; EVTIMOV, Ivan; FERNANDES, Earlene; LI BO; RAHMATI, Amir; XIAO, Chaowei; PRAKASH, Atul; KOHN, Tadayoshi; SONG, Dawn. ***Robust Physical-World Attacks on Deep Learning Visual Classification.*** Open access version, provided by the Computer Vision Foundation-CVF, version available on IEEE Splore. visit. 17/09/21.

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 8 ago. 2025.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa.** Editora Rua do Sabão: São Paulo, 2020.

RODRIGUES. Janaina de Souza Cunha et Simão Filho. Adalberto. “**Pela construção de políticas identitárias não excludentes “um paralelo entre os princípios da LGPG e a Agenda 2030**”, apresentado pelos Autores e publicada nos anais do IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra (VI CIDH-Coimbra 2021) pag. 38. Disponível em PELA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS IDENTITÁRIAS NÃO EXCLUDENTES | Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **A sociedade de controle. Manipulação e modulação nas redes digitais.** Editora Edra: São Paulo, 2018.

# **POLÍTICAS PÚBLICAS, MULHERES E DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NO MERCADO DE TRABALHO**

Ana Carolina Barudi Lopes Chioro<sup>1</sup>

Cintia Barudi Lopes<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo aborda as dificuldades reais de mulheres com deficiência no mercado de trabalho. Na primeira parte, abordam-se os dados sobre as pessoas com deficiência no Brasil em números, demonstrando a dupla vulnerabilidade das mulheres nesse cenário. Na segunda parte, levantam-se as normativas criadas pela Lei de Cotas, considerada um avanço legislativo, mas que não tem produzido o resultado prático esperado. Na terceira e última parte, o artigo propõe repensar as políticas públicas inclusivas para que a mulher com deficiência possa ocupar o cargo que lhe caiu no mercado de trabalho. A metodologia do artigo para enfrentamento do problema é realizada através do método hipotético-dedutivo e está embasada em artigos científicos, doutrinas específicas sobre a matéria, além de dados oficiais e governamentais. Repensar as políticas públicas desenvolvidas até então é mais do que necessário para que as mulheres com deficiência possam desenvolver suas atividades com olhares menos capacitistas e preconceituosos.

---

<sup>1</sup> Advogada. Fundadora do Chioro Advocacia. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela PUC/PR. E-mail: [ana.carolina@chioro.adv.br](mailto:ana.carolina@chioro.adv.br).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora pela PUC/SP. Advogada e Pesquisadora. E-mail: [c.barudia@uol.com.br](mailto:c.barudia@uol.com.br)

**Palavras-chave:** mulheres com deficiência; mercado de trabalho; vulnerabilidade; barreiras.

## Introdução

O artigo aborda as dificuldades reais de mulheres com deficiência no mercado de trabalho. As mulheres com deficiência são duplamente discriminadas, porque são mulheres e porque são deficientes, mesmo tendo as mesmas funções de outros homens e enfrentam a concepção machista que possuem menos capacidade para o mercado de trabalho.

Por conta dessa realidade, o artigo nos convida a repensar as políticas públicas de inclusão criadas até o momento, já que não basta apenas fornecer vagas de emprego. Isso é insuficiente diante das barreiras laborais, ambientais e culturais que elas enfrentam. Considerando-se esses desafios, o artigo está dividido em três partes.

Na primeira parte, abordam-se os dados sobre as pessoas com deficiência no Brasil em números, demonstrando a dupla vulnerabilidade das mulheres nesse cenário. Na segunda parte, levantam-se as normativas criadas pela Lei de Cotas, considerada um avanço legislativo, mas que não tem produzido o resultado prático esperado. Na terceira e última parte, o artigo propõe repensar as políticas públicas inclusivas para que a mulher com deficiência possa ocupar o cargo que lhe caiba no mercado de trabalho.

A metodologia do artigo para enfrentamento do problema é realizada através do método hipotético-dedutivo e está embasada em artigos científicos, doutrinas específicas sobre a matéria, além de dados oficiais e governamentais.

Conclui-se que a simples oferta de vagas para deficientes não resolverá o discurso capacitista e preconceituoso contra as mulheres. É preciso investir em acessibilidade, em novas tecnologias de adaptação (atentando-se para os vieses discriminatórios da IA) e garantir, como pano de fundo central, capacitação e educação inclusiva. Somente com a educação as mulheres com deficiência poderão ganhar autonomia e desenvolver suas atividades profissionais com olhos mais dignos.

## **1 O cenário brasileiro de mulheres deficientes no mercado de trabalho: dupla vulnerabilidade**

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgou recentemente os dados do censo sobre pessoas com deficiência no Brasil. Essas informações são complementares aos dados constantes do Censo Demográfico de 2022. O levantamento aponta que o Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que representa 7,3% da população com dois anos ou mais<sup>3</sup>.

Outro levantamento realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), com base no eSocial, de janeiro de 2024, mostra que o país tem 545.940 mil pessoas com deficiência e reabilitados do INSS inseridos no mercado formal de trabalho e que 93% destes trabalhadores estão em empresas com mais de 100 empregados<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/mayo/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em 29 de maio de 2025.

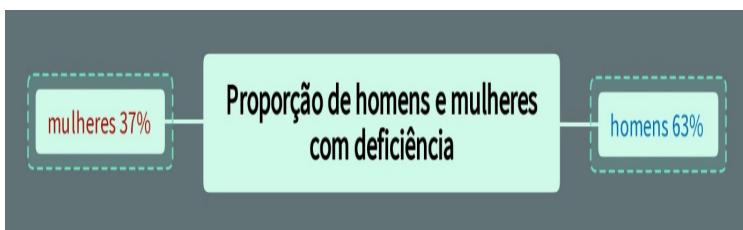
<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em 23 de junho de 2025.

Esse dado reforça a percepção de que a maior parte das contratações de pessoas com deficiência ocorre em empresas sujeitas ao cumprimento da Lei de Cotas, sugerindo que a inclusão, muitas vezes, não decorre de uma mudança cultural ou de práticas genuinamente inclusivas, mas sim de exigências legais.

Além disto, dentre os empregados com deficiência informados pelo levantamento são mais homens empregados (341.392) do que mulheres (204.548), demonstrando que também os trabalhadores com deficiência vivem algumas desigualdades.

A média salarial de uma mulher sem deficiência é de R\$ 1.791,42, já para a trabalhadora com deficiência a média é de R\$ 1.411,77. A média salarial do homem é de R\$ 1.904,49 e do trabalhador com deficiência é de R\$ 1.637,50.<sup>5</sup>

As imagens abaixo demonstram o quadro geral de deficiência e sua proporção, conforme seguem:



<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em 29 de maio de 2025.



Fonte: elaboração pelas autoras a partir dos dados obtidos no Levantamento eSocial (<https://gitmind.com/pt/>).

Percebe-se dos dados apontados acima que, a participação de mulheres com deficiência no mercado de trabalho é menor do que dos homens deficientes e a média salarial também é inferior. Outro dado de relevância, é que a média salarial entre mulheres, sem e com deficiência, também é diferente. Mulheres com alguma deficiência tem uma média menor do que a trabalhadora sem deficiência.

Isso significa que as mulheres deficientes têm dupla vulnerabilidade no mercado de trabalho: porque são mulheres e porque possuem alguma deficiência. A mulher com deficiência tem uma média salarial menor que a do homem com deficiência. Elas são duplamente discriminadas, mesmo tendo as mesmas funções de outros homens e enfrentam a concepção machista que possuem menos capacidade para o mercado de trabalho.

No âmbito nacional, o arcabouço jurídico brasileiro para equiparação de oportunidade com o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais para todas as pessoas, com e sem deficiência, foi efetivado com a promulgação da Constituição Federal (CF), no ano de 1988 (Brasil, 2006); pela Lei de Cotas

(Lei nº 8.213), de 1991 (Brasil, 1991b); e pela Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015). Em relação à Constituição Federal, na descrição dos artigos sobre os direitos sociais, há a proibição de qualquer tipo de discriminação de forma de remuneração e processo de admissão dos trabalhadores com deficiência. Já a Lei nº 8.213 de 1991, em seu artigo 93, estabelece um sistema de cotas que determina percentuais mínimos de trabalhadores com algum tipo de deficiência para as empresas com 100 ou mais funcionários (Brasil, 1991b). Em acréscimo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o dever do Estado em assegurar à pessoa com deficiência a efetivação do direito ao trabalho (Brasil, 2015)<sup>6</sup>.

Diante desse cenário, a análise das diferenças salariais à luz do conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw, evidencia que a desigualdade vivenciada por mulheres com deficiência não pode ser explicada apenas pelo fator gênero ou deficiência isoladamente, mas pela combinação de ambos, que as posiciona em um ponto específico de vulnerabilidade estrutural.

Fato é que o arcabouço jurídico brasileiro garante a contratação das pessoas com deficiência pelo mercado de

---

6 Dutra, F. C. M. S., Paz, I. T. M., Cavalcanti, A., Aramaki, A. L., & Kososki, E. Oportunidades no mercado de trabalho: análise das vagas de emprego disponíveis para pessoas com deficiência. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*. Jan-Mar 2020, p. 149.

trabalho, vedando qualquer tipo de discriminação ou restrição a esse grupo de vulneráveis. Inclusive, no plano internacional, o Brasil também é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, internalizada com status de emenda constitucional. No rol de princípios previsto pela Convenção há e, neste artigo, merece destaque: o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual; a não discriminação; a participação e a inclusão plenas e efetivas; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Contudo, na prática, outras ações afirmativas precisam ser repensadas a fim de que o triste cenário de dificuldade na empregabilidade dessas mulheres possa efetivamente mudar e o olhar capacitista da deficiência ceda espaço para novas políticas públicas de combate às discriminações.

Nesse contexto, é fundamental que as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência adotem recortes de gênero, raça e classe, sob pena de reproduzirem, ainda que de forma não intencional, as mesmas desigualdades estruturais que pretendem combater. A promoção de equidade exige medidas específicas que reconheçam a condição singular das mulheres com deficiência.

## **2 A Lei nº 8.213/91, a política pública de cotas e os seus desafios**

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituiu um importante mecanismo de ação afirmativa ao prever, em seu artigo 93, que empresas com 100 ou mais empregados devem destinar de 2% a 5% de suas vagas a pessoas com

deficiência ou beneficiários reabilitados. Essa política pública visa garantir a inclusão formal desse grupo no mercado de trabalho, reconhecendo a necessidade de corrigir desigualdades históricas por meio de instrumentos legais e compulsórios.

No entanto, ao analisar os dados sob a lente interseccional de gênero e deficiência, percebe-se que a política de cotas não tem sido suficiente para promover a inclusão equitativa das mulheres com deficiência. Apesar de representarem parcela significativa da população, essas mulheres são minoria entre os trabalhadores com deficiência contratados formalmente. Segundo levantamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) – já mencionado anteriormente, com base no eSocial de janeiro de 2024, dos 545.940 trabalhadores com deficiência registrados, apenas 204.548 são mulheres — cerca de 37% do total.

Esse recorte revela uma camada de exclusão dentro da exclusão. A mulher com deficiência não apenas enfrenta as barreiras estruturais comuns às pessoas com deficiência – como a falta de acessibilidade, capacitismo e discriminação –, mas também os obstáculos que recaem historicamente sobre as mulheres no mercado de trabalho: desigualdade salarial, desvalorização profissional e ausência de oportunidades de liderança. Essa dupla vulnerabilidade raramente é considerada nas formulações das políticas públicas, que tratam a inclusão de pessoas com deficiência de forma genérica e sem recorte de gênero.

Em uma análise geral, identifica-se que a Lei de Cotas busca promover a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Seu texto, contu-

do, deixa de descrever ações que viabilizem a sua permanência. Mesmo que seu direito de acesso ao campo laboral esteja assegurado, o caminho a ser percorrido ainda é extenso, complexo e exige a compreensão de diversas variáveis que exercem influência nesse processo. Nesse sentido, podemos refletir sobre o fato de que, muito embora se busque, no Brasil, realizar a inclusão desse segmento no mercado de trabalho, o que se tem ainda é um processo de inserção (Camargo, 2014), ou seja, um encaminhamento para que se promova a real participação dessas pessoas nos contextos organizacionais. Isso só parece ser possível de se experimentar em larga escala, quando as organizações de trabalho estiverem aptas a promover, com base em seus processos de mudança – sobretudo de cultura organizacional – a permanência desses trabalhadores em seus postos de trabalho, com reais possibilidades de participação, que garantam inclusive o desenvolvimento de carreiras e o assumir de postos de liderança e de gestão nas organizações (Camargo, 2014).

Desconstruir a imagem do indivíduo deficiente como incapaz, improdutivo, lento, desprovido de qualidades e oneroso, e criar o conceito de um indivíduo capaz, produtivo, dotado de qualificação profissional, é um trabalho árduo e lento, que deve ser compreendido como um compromisso social de diversos

profissionais – incluindo-se aqui o POT – quando se pensa em promover condições mais igualitárias para o desenvolvimento humano e, consequentemente, criar condições para que o contexto o aceite e o qualifique, favorecendo o estabelecimento de interações sociais entre pares não análogos, ou melhor, de pessoas com e sem deficiência<sup>7</sup>.

O “Perfil Social, Racial e de Gênero nas 500 Maiores Empresas do Brasil”, estudo realizado pelo Instituto Ethos desde 2001, tem se consolidado como uma importante ferramenta para diagnosticar o grau de diversidade nas grandes corporações brasileiras. A versão mais recente, publicada em setembro de 2024<sup>8</sup>, confirma a persistente desigualdade na contratação de mulheres com deficiência, que seguem praticamente invisíveis nos quadros funcionais de médias e grandes empresas.

Esses dados evidenciam que, embora a Lei nº 8.213/91 tenha estabelecido a obrigatoriedade de cotas para pessoas com deficiência, a ausência de recortes interseccionais nas políticas corporativas e nas fiscalizações públicas compromete seu alcance efetivo – especialmente no tocante à inclusão qualificada de mulheres com deficiência.

---

7 Camargo, M. L.; Goulart Júnior, E.; Leite, L. P. Psicologia, Deficiência e Inclusão no Trabalho. Jul/Set. 2017 v. 37 n°3, p.805. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/ngsbyT5Xz7JLTJnZCXPbRdC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 25 de junho de 2025.

8 Disponível em: <https://www.ethos.org.br/publicacao/perfil-social-racial-e-de-genero-das-1-100-maiores-empresas-do-brasil-e-suas-acoes-affirmativas-2023-2024/>. Acesso em 23 de junho de 2025.

Neste cenário, ainda que a Lei de Cotas seja um marco no avanço dos direitos das pessoas com deficiência, sua aplicação muitas vezes se dá de forma meramente formal ou estatística. Muitas mulheres são alocadas em funções subalternas, com pouca ou nenhuma perspectiva de crescimento, e em ambientes de trabalho que não respeitam suas especificidades, como a necessidade de apoio à mobilidade, jornadas adaptadas ou suporte para demandas psicossociais.

Outro levantamento que demonstra a deficiência da política de cotas está nos Dados do IBGE divulgados em 2023<sup>9</sup>. Eles revelam que as pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda em comparação com a população sem deficiência. Essa realidade é ainda mais crítica quando se observa o recorte de gênero: as mulheres com deficiência apresentam os menores índices de inserção no mercado de trabalho e os menores rendimentos médios mensais, perpetuando um ciclo de exclusão que combina desigualdade de gênero e capacitismo.

De acordo com o levantamento, apenas 54,7% das pessoas com deficiência ocupadas possuem ensino médio completo, contra 84,2% daquelas sem deficiência. Essa diferença impacta diretamente as oportunidades profissionais disponíveis, especialmente para as mulheres, que já enfrentam obstáculos adicionais relacionados à divisão sexual do trabalho, sobrecarga de cuidados e preconceitos estruturais.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 23 de junho de 2025.

A ausência de políticas públicas articuladas – que integrem educação, transporte, urbanismo, cuidado e trabalho – compromete os resultados esperados da ação afirmativa legal, tornando urgente a adoção de estratégias específicas para promover a inclusão efetiva de mulheres com deficiência no mercado de trabalho formal. Portanto, para que a política pública prevista na Lei nº 8.213/91 seja verdadeiramente inclusiva, é fundamental adotar uma abordagem interseccional em sua aplicação.

### **3 Empregabilidade das mulheres com deficiência: novas perspectivas inclusivas**

#### **3.1 Investir é estratégia organizacional**

Perceba-se que a inclusão de mulheres no mercado de trabalho é tema de relevância e requer políticas públicas cada vez mais inclusivas. Quando se trata de mulheres com deficiência, o olhar das políticas públicas deve aumentar diante do duplo desafio que elas enfrentam, obrigando-nos a repensar as ações afirmativas incrementadas até o momento. Apesar do arcabouço legislativo brasileiro, os desafios de baixa média salarial, a falta de condições de trabalho e de acessibilidade e as dificuldades de oportunidades são barreiras que ainda precisam ser derrubadas.

Os ambientes de trabalho precisam ser adaptados para receber as mulheres com deficiência, tais como, rampas, elevadores, tecnologias assistidas e outras que se façam necessárias ao pleno desenvolvimento da atividade laboral com bem-estar e segurança. É necessário que as empresas invistam nos equipamentos de acessibilidade para as colaboradoras com deficiência.

Investir num ambiente acolhedor e menos hostil também é medida fundamental para que as barreiras do capacitismo e estigmatização caiam por terra. É necessário a conscientização sobre a necessidade de as empresas investirem cada vez mais em acessibilidade, que é um direito fundamental. A falta de incentivo governamental aumenta a barreira da acessibilidade.

Atualmente, algumas empresas brasileiras são referência em investimento na acessibilidade. Assim, a Natura tem uma meta anual de contratar pessoas com deficiência que supera a imposta pela Lei de Cotas. A Magazine Luiza tem uma cultura interna que promove a necessidade de divulgar a diversidade, contando com programas de treinamento para preparar minorias para o mercado de trabalho. A Ernest Young se destaca pelo projeto destinado a desenvolver as pessoas com deficiência, tendo recebido o prêmio de Boas Práticas para trabalhadores com deficiência pela excelência do programa.

Mas todos esses casos ainda consistem em exceção. Investir em acessibilidade não é apenas uma condição legal, mas tem sido considerado uma das principais exigências para uma empresa construir uma boa reputação social. Empresas que mais investem em acessibilidade conseguem fortalecer a reputação de sua marca. Nesse sentido, todos se beneficiem, deficientes, consumidores e o mercado. Acessibilidade é um valor organizacional e também pode ser considerada uma estratégia inteligente de negócio.

### **3.2 A tecnologia como aliada à acessibilidade**

A tecnologia é uma aliada importante para que as pessoas com deficiência possam progredir no mercado de

trabalho. Mais do que uma simples oferta de vaga, elas precisam ter recursos de acessibilidade para atuarem profissionalmente nas mesmas condições das pessoas sem deficiência, com a possibilidade de demonstrar suas habilidades com respeito às diferenças.

A linguagem Braille é um sistema de leitura e escrita tátil, é utilizado universalmente, foi inventado na França por Louis Braille, um jovem cego. Existe um software que permite a transformação de textos escritos para a linguagem oral, diretamente narrados por um sintetizador de voz. Ainda oferece a adaptação em caracteres ampliados, opção de impressão em braile e descrição das figuras, gráficos e imagens presentes no texto. Na Universidade Estadual Paulista (Unesp) foi construído um protótipo de um aparelho capaz de traduzir documentos e páginas da Internet diretamente para o sistema de escrita braile, descartando a necessidade de impressoras especiais. A superfície do chamado dispositivo anaglifográfico exibe os sinais em alto-relevo e funciona como uma espécie de teclado de leitura conectado a computadores e notebooks. Empresas que produzem aparelhos de celular elaboraram teclado em alto-relevo, com algarismos em braile. Um exemplo foi a gigante Samsung, que recebeu no ano de 2006 o prêmio Industrial Design Excellence Awards (Idea), pelo desenvolvimento de um aparelho de celular que possui uma tela em que o usuário pode

escrever e receber mensagens de texto em braile, usando os 12 botões no teclado, além de outras facilidades desenvolvidas e atualizadas. O mouse ocular desenvolvido pela Universidade Federal de Manaus (UFAM) e a Fundação Desembargador Paulo Feitosa permite que pessoas com deficiência física (tetraplégicos, distrofia muscular, doenças degenerativas) possam usar plenamente o computador. São fixados na região próxima aos olhos eletrodos responsáveis por converter os movimentos em comandos do computador. O mouse é controlado pela movimentação dos olhos, e uma piscada é traduzida em um clique. Para digitar textos, o usuário pode utilizar um teclado virtual<sup>10</sup>.

O acesso a tecnologias assistivas é, inclusive, assegurado como direito na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (arts. 74 e 75), que obriga o Poder Público a promover programas de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e disponibilização de recursos que garantam acessibilidade e autonomia no ambiente laboral. Trata-se da tecnologia em favor das pessoas com deficiência.

É essencial que as pesquisas e empresas voltadas à criação de equipamentos e softwares se preocupem não só com a adaptação de produtos já existentes, mas também com o desenvolvimento de soluções voltadas à inclusão desde sua concepção. No entanto, o acesso a

---

10 MELO, Paulo Márcio da S.; CIAMPA, Amábile de L.; ARAÚJO, Sônia Regina Cassiano de. Humanização dos processos de trabalho. Rio de Janeiro: Érica, 2014, p. 49.

essas tecnologias ainda é limitado para grande parte da população com deficiência – especialmente mulheres, que, segundo o IBGE (2023), estão entre os grupos com menor renda per capita e menor escolaridade média. Isso reforça a necessidade de políticas públicas que subsidiem equipamentos e capacitações digitais, evitando que a tecnologia, em vez de incluir, aprofunde desigualdades já existentes.

Neste sentido, é essencial que as pesquisas e empresas voltadas à pesquisa e ao desenvolvimento de equipamentos, softwares etc. se preocupem não só com a adaptação como também com a criação de programas e equipamentos voltados à inclusão<sup>11</sup>. Nesse contexto, a ampliação do trabalho remoto ou híbrido, potencializada pelo uso da tecnologia, representa também um fator de inclusão relevante – especialmente para mulheres com deficiência, que frequentemente enfrentam sobrecarga de responsabilidades domésticas e limitações de locomoção.

Para se ter ideia, em uma pesquisa divulgada pela consultoria Accenture em 2022 sobre o impacto do avanço tecnológico na inclusão das pessoas com deficiência, 60% dos participantes afirmaram que boa parte de suas vidas e trabalho – incluindo a facilidade das compras on line, consultas médicas e outras experiências – estariam migrando para espaços digitais. E 10% disseram, ainda, estar ligados à tecnologia

---

11 MELO, Paulo Márcio da S.; CIAMPA, Amábile de L.; ARAÚJO, Sônia Regina Cassiano de. Humanização dos processos de trabalho. Rio de Janeiro: Érica, 2014, p 50.

que a viam como uma extensão de si mesmos<sup>12</sup>.

A inteligência artificial representa um grande passo na luta pela inclusão de pessoas com deficiência. Porém, isso não significa que o uso da tecnologia também não possa representar riscos à inclusão quando utilizada com base em situações discriminatórias. O risco da chamada IA discriminatória ocorre quando a concepção de sistemas é feita a partir de dados que carregam estereótipos, informações tendenciosas ou preconceituosas em relação às deficiências. Se os programadores mal conhecem a realidade das pessoas com deficiência, a Inteligência Artificial tenderá a reproduzir esse viés, o que pode resultar na exclusão automática desse público em diversos contextos.<sup>13</sup>.

Agora, imagine-se, por exemplo, um algoritmo mal programado, ou com algum grau de falibilidade, em um sistema que orienta pessoas com deficiência visual no cruzamento de faixas de pedestres. A dificuldade na identificação da maneira que os algoritmos chegam a um resultado, e com base na análise de quais partes de uma imagem, pode ser extremamente problemática, sobretudo no contexto de vulnerabilidade em que

---

12 Disponível em: <https://futurodasaudade.com.br/tecnologias-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 16 de junho de 2025.

13 Disponível em: <https://www.mapfre.com/pt-br/actualidade/inovacao/ia-pessoas-deficencia/#:~:text=Apesar%20desses%20medos%20%C3%B3gi%cos%2C%20n%C3%A3o,todos%20os%20meios%20e%20formatos>. Acesso em 16 de junho de 2025.

idosos e pessoas com deficiência podem se encontrar<sup>14</sup>.

Além disso, um risco crescente está nos sistemas de recrutamento e seleção baseados em IA, que muitas vezes classificam candidaturas com base em padrões “neutros”, mas que reproduzem a exclusão histórica. Mulheres com deficiência, por não se enquadrarem nos perfis esperados por esses sistemas, podem ser automaticamente descartadas, sem que haja sequer análise humana no processo.

Evitar vieses na inteligência artificial é fundamental para que ela continue facilitando a rotina e o trabalho de pessoas com deficiência. Acredita-se que a melhor forma de impedir a IA discriminatória seja a formação de equipes diversas, compostas por pessoas de diferentes gêneros, raças, idades, orientações sexuais, condições socioeconômicas e deficiências. Quanto mais diversidade houver entre os profissionais que projetam essas tecnologias, maior será a capacidade de identificar pontos de exclusão e evitar preconceitos estruturais.

Mais do que isso, é fundamental garantir o protagonismo de mulheres com deficiência nos processos de desenvolvimento tecnológico e inovação, assegurando que suas vivências reais contribuam diretamente para a construção de soluções mais justas, acessíveis e sensíveis à pluralidade de experiências.

---

14 BARROS, João Pedro Leite; NOGAROLI, Rafaella. 2022. **Deficiência e os desafios para uma sociedade inclusiva.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

### **3.3 A capacitação profissional das mulheres com deficiência: aumento da empregabilidade, autonomia e dignidade**

Para aumentar as chances de empregabilidade, as mulheres com deficiência precisam ser cada vez mais capacitadas. Elas precisam derrubar o sexismo e o capacitismo para conseguir uma vaga no mercado de trabalho. Capacitar profissionalmente essas mulheres significa ampliar sua autonomia, dignidade e participação efetiva no cenário laboral.

É fundamental investir em programas de educação e capacitação profissional direcionados às mulheres com deficiência, oferecendo formação específica e desenvolvimento de habilidades relevantes para o mercado de trabalho. Entende-se que o trabalho de capacitar a pessoa com deficiência começa com a educação inclusiva cujo modelo educacional busca garantir a aprendizagem a todos, independente de seus atributos, habilidades e necessidades.

O artigo 206 estabeleceu como princípio da Educação no Brasil, logo no inciso I: “A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. E mais: o artigo 208, inciso III, garante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, bem como também garantiu, no inciso V, o “Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Com isso, o constituinte deixou inequívoca a vontade de que as pessoas com deficiência tenham garantido o direito

à educação na rede regular, inclusive, apenas para o atendimento educacional especializado (AEE), o constituinte facultou a possibilidade de que seja prestado fora da rede regular, mesmo assim com a expressa menção e devida ênfase de que seja “preferencialmente na rede regular de ensino”, ou seja, consagrou uma educação de todos com todos e para todos no artigo 205. Apenas o AEE, na forma do artigo 208, III, pode ser realizado fora da rede regular de ensino, a educação, necessariamente, deve ser prestada em ambientes regulares aonde todos convivam com todos. E ressalta-se: mesmo o AEE deve ser, preferencialmente, na rede regular<sup>15</sup>.

Apesar dos avanços com adaptações curriculares, direito a assistentes pessoais, acessibilidade de métodos pedagógicos, ainda estamos longe de uma educação inclusiva na prática. Infelizmente, o foco da educação, em boa parte, ainda é a capacidade intelectual e física das pessoas, e o estudante deficiente precisa se modificar para caber na estrutura educacional, quando é a estrutura que precisa se transformar para se adaptar às necessidades do deficiente.

Precisamos agir em todas as esferas governamentais do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Levar a cabo a discussão sobre capacitismo e psicofo-

---

15 LOPEZ, Gonzalo. 2022. Deficiência e os desafios para uma sociedade inclusiva. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

bia presentes nas escolas e nos sistemas de ensino. Promover pesquisas que vão além da verificação de benefícios da educação inclusiva, algo que já deveria estar superado e compreendido, mas que ainda se faz necessário exatamente por termos essa estrutura de hierarquização que nos coloca como inferiores, precisamos de pesquisas que possibilitem a inovação das metodologias e abordagens educacionais adequadas à aprendizagem de todas as pessoas. Importante frisar: de todas as pessoas, inclusão é para todas as pessoas ou não é inclusão<sup>16</sup>.

Enfim, a educação inclusiva é base fundamental para colocar as pessoas com deficiência, em especial a mulher, em um papel de protagonismo na sua vida e no mercado de trabalho, derrubando desculpas embasadas em argumentos preconceituosos e discriminatórios. Ações governamentais devem implementar programas que estimulam a aprendizagem para todos, respeitando-se a individualidade de cada um. É com base na educação e capacitação profissional que as mulheres com deficiência poderão ser vistas com olhos de respeito e de valorização, ocupando cargos compatíveis com suas habilidades técnico-profissionais.

---

16 Guia Mulheres com Deficiência. 2020, p. 71. Disponível em: [https://ipa-radigma.org.br/wp-content/uploads/2024/03/guia\\_feminista\\_helen\\_keller.pdf](https://ipa-radigma.org.br/wp-content/uploads/2024/03/guia_feminista_helen_keller.pdf). Acesso em 18 de maio de 2025.

## **Considerações finais**

Existe um arcabouço jurídico brasileiro destinado a garantir igualdade de condições no mercado de trabalho às pessoas com deficiência. No entanto, a realidade ainda se mostra distante do ideal constitucional. O acesso ao emprego pelas pessoas com deficiência, especialmente pelas mulheres, permanece marcado por obstáculos estruturais e sociais. A mulher com deficiência enfrenta uma dupla barreira: o preconceito de gênero e o capacitismo, que se somam e acentuam sua exclusão.

Apesar das garantias previstas na Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91), que representou um avanço legislativo, sua efetividade tem sido limitada, sobretudo pela ausência de um recorte interseccional nas políticas públicas e nas ações empresariais. Muitas dessas mulheres permanecem invisíveis nas estatísticas de empregabilidade, nos processos seletivos e nos planos de carreira.

Diante do cenário marcado por discursos capacitistas e preconceituosos, é preciso repensar as políticas públicas de inclusão existentes até então para que as mulheres com deficiência possam efetivamente progredir no mercado de trabalho, ocupando postos compatíveis com suas habilidades técnico-profissionais, não bastando, portanto, garantir a contratação delas.

Os ambientes laborais precisam ser adaptados para receber as mulheres com deficiência. Não se trata de simplesmente oferecer vagas de emprego. As empresas devem entender que a acessibilidade é um valor organizacional e investir nela representa benefício ao deficiente, à reputação da empresa, à sociedade (que ganha com a convivência com

a diferença) e o ao mercado de trabalho que se expande diante da diversidade.

Da mesma forma, investir em IA para promover um ambiente adaptável é fundamental para que o ambiente esteja preparado à acessibilidade e à inclusão. A inteligência artificial, se bem desenvolvida, pode adaptar ambientes, ampliar acessos e reduzir barreiras. No entanto, quando guiada por vieses inconscientes ou treinada com dados excludentes, pode reforçar estereótipos e excluir ainda mais quem já vive à margem. Por isso, a diversidade nas equipes de desenvolvimento é essencial: somente quem vive a diferença pode antecipar as armadilhas da padronização.

Finalmente, não é possível falar em mulheres deficientes no mercado de trabalho sem programas de capacitação profissional e educação inclusiva. Capacitar profissionalmente essas mulheres significa ampliar sua autonomia, dignidade e participação efetiva no cenário laboral. Significa que elas sejam contratadas pelo valor laboral que desenvolvem, podendo desenvolver suas atividades profissionais com dignidade e ocupar cargos compatíveis com suas habilidades. Portanto, políticas públicas voltadas à formação técnica, alfabetização digital, acesso ao ensino superior e empreendedorismo inclusivo são indispensáveis.

A educação inclusiva, somada a políticas de empregabilidade sensíveis às múltiplas vulnerabilidades, é o único caminho para que mulheres com deficiência ocupem os espaços que lhes pertencem. O futuro do trabalho passa pela diversidade, e a sociedade só será verdadeiramente democrática quando romper com as desculpas estruturais que ainda justificam a exclusão.

## **Referências**

A INTELIGÊNCIA artificial pode facilitar a vida das pessoas com deficiência? Disponível em: <https://www.mapfre.com/pt-br/actualidade/inovacao/ia-pessoas-deficencia/#:~:text=Apesar%20desses%20medos%20%C3%B3gicos%2C%20n%C3%A3o,todos%20os%20meios%20e%20formatos>. Acesso em 16 de junho de 2025.

CAMARGO, M. L.; GOULART JÚNIOR, E.; LEITE, L. P. Psicologia, Deficiência e Inclusão no Trabalho. Jul/ Set. 2017 v. 37 n°3, 799-814. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pcp/a/ngsbyT5Xz7JLTJnZCXPbRdC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 25 de junho de 2025.

DUTRA, F. C. M. S., PAZ, I. T. M., CAVALCANTI, A., ARAMAKI, A. L., & KOSOSKI, E. (2020). Oportunidades no mercado de trabalho: análise das vagas de emprego disponíveis para pessoas com deficiência. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional. 28(1), 147-163. <https://doi.org/10.4322/25268910.ctoAO1724>.

GOMES, Igor Lima da Cruz; DIAS, Joelson; ALMEIDA, Leonardo Rocha de (org.); BARROS, João Pedro Leite; ANDRIGHI, Nancy. **Deficiência e os desafios para uma sociedade inclusiva.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

GUIA Mulheres com Deficiência – garantia de direitos para exercício da cidadania. Maio, 2020. Disponível em: [https://iparadigma.org.br/wp-content/uploads/2024/03/guia\\_feminista\\_helen\\_keller.pdf](https://iparadigma.org.br/wp-content/uploads/2024/03/guia_feminista_helen_keller.pdf). Acesso em 18 de maio de 2025.

MELO, Paulo Márcio da S.; CIAMPA, Amábile de L.; ARAÚJO, Sônia Regina Cassiano de. Humanização dos processos de trabalho. Rio de Janeiro: Érica, 2014. E-book. pág.49. ISBN 9788536526355. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536526355/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em 29 de maio de 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Levantamento do eSocial aponta 545,9 mil trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em 29 de maio de 2025.

NOVAS tecnologias aumentam inclusão para pessoas com deficiência, mas avanço poderia ser mais rápido. Disponível em: <https://futurodasaudade.com.br/tecnologias-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 16 de junho de 2025.

LEVANTAMENTO do eSocial aponta 545,9 mil trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/levantamento-do-esocial-aponta-545-9-mil-trabalhadores-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em 23 de junho de 2025.

PERFIL Social, Racial e de Gênero das 1.100 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas 2023-2024. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/publicacao/perfil-social-racial-e-de-genero-das-1-100-maiores-empresas-do-brasil-e-suas-acoes-afirmativas-2023-2024/>. Acesso em 23 de junho de 2025.

PESSOAS com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Disponível em: <https://agenciadeno-ticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 23 de junho de 2025.

# **SOBERANIA DIGITAL E INTERSECCIONALIDADE: GÊNERO, DEFICIÊNCIA E DESIGUALDADES NA GOVERNANÇA TECNOLÓGICA**

Marlon Antônio Rosa<sup>1</sup>

Claudia Loureiro<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa como a agenda de soberania digital, entendida como a capacidade dos Estados de regular dados, serviços e infraestruturas tecnológicas dentro de seus territórios, impacta mulheres com deficiência. Parte-se da hipótese de que políticas digitais formuladas sem considerar interseccionalidades tendem a reforçar desigualdades estruturais, limitando o acesso, a participação econômica e a segurança online dessas mulheres. A pesquisa articula

---

<sup>1</sup> Procurador Autárquico no Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia com o Projeto GLOBAL CROSSINGS; Membro do LAECC - Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados. E-mail: marlon1vsp@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4008213982020205>.

<sup>2</sup> Coordenadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia. Professora Permanente do PPGDI/UFU. Professora de Biodireito e de Direito Ambiental FADIR/UFU. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UFABC. Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pesquisa Pós-Doutoral em Direito concluído em FDUC (2006); FADUSP (2019) e NOVA School of Law (2022). Coordenadora do Grupo Biodireito, Bioética e Direitos Humanos/UFU. Coordenadora do Observatório Interamericano e Europeu dos ODS/UFU. Coordenadora da Clínica Humanitas/UFU. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>.

revisão bibliográfica, análise de microdados e exame crítico do marco normativo brasileiro e internacional, demonstrando que a ausência de acessibilidade digital e de mecanismos regulatórios sensíveis ao gênero e à deficiência compromete os próprios objetivos da soberania digital. Sustenta-se, portanto, que não haverá soberania digital legítima e eficaz sem a incorporação de diretrizes explícitas de inclusão interseccional, com destaque para acessibilidade universal, design assistivo e participação ativa das mulheres com deficiência na governança tecnológica.

**Palavras-chave:** soberania digital; mulheres com deficiência; inclusão digital; acessibilidade; direitos fundamentais

## Introdução

A segunda década do século XXI consolidou a soberania digital como eixo de poder na economia política global<sup>3</sup> e nos últimos anos, a expressão *soberania digital* deixou de ser tecnicismo para tornar-se prioridade geopolítica, onde governos discutem controles sobre dados, semicondutores e plataformas globais a fim de garantir autonomia econômica e segurança nacional. Contudo, raramente tais debates incorporam uma lente interseccional que considere, simultaneamente, gênero e deficiência. Ignorar essas disparidades compromete a efetividade de políticas públicas e viola compromissos internacionais de igualdade e não discriminação. O caso brasileiro ilustra esse paradoxo.

No Brasil, a conectividade avança rapidamente, mas reproduz desigualdades profundas. O Censo 2022 identi-

---

<sup>3</sup> INTERNET WORLD STATS. Internet Usage and Population in South America. Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/186919/number-of-internet-users-in-latin-american-countries/>. Acesso em 19 jun. 2025.

ficou 14,4 milhões de pessoas com deficiência (7,3 % da população de 2 anos ou mais), 8,3 milhões de mulheres e 6,1 milhões de homens, reflexo da maior longevidade feminina. Quase metade (45,4 %) desse grupo tem 60 anos ou mais, contra 14 % entre quem não apresenta deficiência. No campo educacional, 63,1 % das pessoas com deficiência de 25 anos ou mais não concluíram o ensino fundamental, e o analfabetismo atinge 21,3 %, cerca de quatro vezes a meta fixada pelo Plano Nacional de Educação<sup>4</sup>.

Esses números revelam que, sem políticas de acessibilidade e capacitação digital, a expansão da internet tende a reforçar dependências tecnológicas externas e a marginalizar milhões de brasileiras e brasileiros, um paradoxo que desafia o próprio conceito de soberania digital.

Combinados, esses dados revelam que a expansão da conectividade não garante, por si só, inclusão social: se o Brasil não casar políticas de acessibilidade com investimentos em formação tecnológica, a soberania digital correrá o risco de perpetuar, em vez de superar, as hierarquias que historicamente mantêm mulheres, idosos e nordestinos com deficiência à margem da revolução informacional.

Essas estatísticas ganham contornos ainda mais preocupantes quando confrontadas com os resultados do Censo da Educação Superior 2023, que registrou 92.784 estudantes com deficiência em todas as Instituições de Ensino Superior brasileiras, aumento de 217 % na última década, mas ainda uma fração mínima diante dos quase seis

---

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua: pessoas com deficiência 2022: resultados detalhados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

milhões de matrículas femininas no sistema universitário. A lacuna sugere que as barreiras de acessibilidade on-line e a falta de políticas interseccionais continuam a limitar de forma drástica o percurso acadêmico de mulheres com deficiência. Mais grave: mesmo aquelas que superam os obstáculos educacionais encontram, no mercado de trabalho digitalizado, uma exclusão reiterada. A PNAD Contínua 2022 revela que só 22,4 % das mulheres com deficiência estão ocupadas, contra 50,8 % das mulheres sem deficiência, um hiato de 28,4 pontos percentuais<sup>5</sup>.

Tais disparidades expõem uma contradição fundamental: estruturas de poder que concentram dados, infraestrutura e regulação, consideradas para esse artigo como elementos centrais da soberania digital, reproduzem ou até ampliam desigualdades de gênero e deficiência.

Esses dados revelam uma contradição fundamental: não haverá soberania digital substantiva se as infraestruturas, serviços e regulações permanecerem inacessíveis. Ainda que o Brasil possua arcabouço jurídico relevante, Lei Brasileira de Inclusão (2015), Tratado de Marraquexe (2018), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018), a aplicação efetiva dessas normas no ambiente on-line é esparsa e raramente fiscalizada.

Nesse cenário, mulheres com deficiência ocupam o epicentro de múltiplas exclusões. Primeiro, são impactadas pelos determinantes socioeconômicos clássicos: menor renda, menor escolaridade e maior dependência de políticas

---

<sup>5</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua: pessoas com deficiência 2022: resultados detalhados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

públicas. Segundo, lidam com barreiras específicas de acessibilidade digital, interfaces não compatíveis com leitores de tela, ausência de legendas, formulários impenetráveis a quem utiliza dispositivos de entrada alternativos, falta de contraste adequado, entre outras. Por fim, enfrentam um vácuo regulatório: embora o Brasil disponha de arcabouço jurídico robusto, a aplicação efetiva dessas normas no ambiente on-line é esparsa e raramente fiscalizada em termos de acessibilidade universal.

O argumento desenvolve-se em quatro movimentos. Primeiramente, mapeamos o conceito de soberania digital. Em seguida, analisamos a dupla divisão digital que atravessa as mulheres com deficiência, demonstrando como indicadores de conectividade, escolaridade e ocupação convergem para restringir sua participação na economia da informação. No terceiro momento, examinamos criticamente políticas e marcos regulatórios existentes, LGPD, LBI, e avaliamos em que medida eles dão conta (ou não) dos desafios interseccionais. Por fim, propomos diretrizes de política pública orientadas por um princípio de *design universal reforçado* (durabilidade, usabilidade, acessibilidade) e por mecanismos de governança participativa que garantam a presença ativa de mulheres com deficiência em todos os fóruns decisórios.

A pertinência desse debate fica patente quando co-tejamos os investimentos anunciados para a nova infraestrutura crítica de nuvens governamentais e de corredores de fibra ótica transcontinentais. Projetos como a Nuvem do Governo Federal e o Corredor Bioceânico repetirão, na camada digital, a trajetória excludente de tantas obras de infraestrutura física do passado se não incorporarem,

já na fase de modelagem, critérios rigorosos de acessibilidade e metas verificáveis de participação feminina com deficiência. Além disso, a literatura demonstra que o custo de adaptar sistemas legados supera em até oito vezes o investimento necessário para projetar serviços acessíveis desde a concepção. Portanto, afirmar a soberania digital é também uma questão de eficiência econômica e de justiça distributiva: sem acessibilidade plena, corremos o risco de desperdiçar talentos, limitar a inovação e comprometer a legitimidade democrática das políticas tecnológicas.

Metodologicamente, este estudo combina revisão bibliográfica, análise de microdados do IBGE e do PNAD e exame crítico de documentos normativos. O objetivo é oferecer um panorama que vá além das estatísticas, evidenciando a dimensão humana das desigualdades digitais e reforçando a urgência de mecanismos de governança multissetorial sensíveis à interseccionalidade. A abordagem é interseccional, conforme cunhada por Kimberlé Crenshaw<sup>6</sup>, que permite compreender como múltiplas formas de opressão, como o sexismo, o capacitismo e a exclusão digital, não apenas se somam, mas se entrelaçam, criando experiências únicas de marginalização. No contexto da soberania digital, essa lente é essencial para evitar soluções que tratem gênero ou deficiência de forma isolada, sem perceber como ambas se articulam na construção das barreiras tecnológicas.

Em síntese, este artigo sustenta que a soberania digital, para ser legítima e eficaz, deve ser inclusiva. Isso

---

6 CRENshaw, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171–188, jan. 2002.

implica reconhecer que o controle soberano sobre dados e plataformas não pode reproduzir lógicas de dominação que historicamente marginalizaram mulheres e pessoas com deficiência. A trajetória de expansão da internet na América do Sul cria uma janela de oportunidade única: se Estados, universidades e empresas adotarem padrões de acessibilidade e auditorias de gênero desde já, poderão transformar a rede em espaço efetivo de emancipação. Se, porém, continuarem a tratar acessibilidade como “custo residual”, reforçarão a exclusão e comprometerão os próprios objetivos de segurança, inovação e competitividade que motivam a corrida pela soberania digital. O debate, portanto, não é apenas tecnológico ou jurídico, mas profundamente político e ético, e diz respeito ao futuro de milhões de brasileiras cujo direito de participar plenamente da sociedade da informação ainda não se concretizou.

## 1 Soberania Digital: Conceito e Dimensões

A expressão *soberania digital* surge no final da década de 2000, quando os Estados europeus passaram a debater a dependência de infraestruturas e plataformas sediadas nos Estados Unidos. No Brasil, o termo ganhou força após as revelações de Edward Snowden (2013)<sup>7</sup> e o subsequente

---

<sup>7</sup> Edward Snowden, ex-contratado da Agência de Segurança Nacional (NSA), revelou ao mundo a dimensão do sistema de espionagem norte-americano. Após baixar milhares de documentos da Agência Nacional de Segurança (NSA, na sigla em inglês) e da CIA, Snowden mostrou como o serviço de inteligência dos Estados Unidos era capaz de coletar dados de pessoas de todo o mundo: desde cidadãos até lideranças como a ex-presidente Dilma Rousseff e Angela Merkel. (HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo*. Leya, Rio de Janeiro. 2014)

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)<sup>8</sup>, que consagrou a neutralidade de rede e o direito à privacidade como pilares de uma Internet livre. No plano doutrinário, soberania digital designa o poder do Estado de legislar, regular e fiscalizar fluxos de dados, infraestrutura crítica (cabos, data centers, satélites) e serviços digitais dentro de seus limites territoriais<sup>9</sup>. Trata-se, assim, de uma extensão da soberania clássica a domínios imateriais, mas economicamente estratégicos, situação que reconfigura a lógica de dependência centro-periferia ao transpor a disputa por commodities para a camada dos dados<sup>10</sup>.

A soberania digital desdobra-se em ao menos três eixos normativos: 1: Proteção de dados pessoais<sup>11</sup>: no Brasil, a LGPD (Lei 13.709/2018) institui fundamentos de autodeterminação informativa, impondo às empresas obriga-

---

8 Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL. *Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 03 ago. 2024)

9 COUTURE, Stéphane; TOUPIN, Sophie. What does the concept of “sovereignty” mean in digital, network and technological sovereignty? In: GIGANET: *Global Internet Governance Academic Network*, Annual Symposium, 2017, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3107272>. Acesso em: 16 fev. 2025.

10 CEBALLOS, Luis Dario; MAISONNAVE, Marcelo Andrés; BRITTO LONDONO, Carlos Rafael. Soberanía tecnológica digital en Latinoamérica. *Revista Propuestas para el Desarrollo*, [s.l.], ano IV, n. IV, , out. 2020, p. 151-167.

11 MOROZOV, Evgeny. Capitalismo digital, ¿cuáles son las posibles salidas? Tradução e introdução a cargo de Ekaitz Cancela e Aitor Jiménez. Teknokultura. *Revista de Cultura Digital y Movimientos Sociales*, v. 18, n. 2, 2021, p. 211-217.

ções claras de consentimento, finalidade e transparência; 2 - Cibersegurança e infraestrutura<sup>12</sup>: o Decreto 10.222/2020 aprovou a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, classificando data centers governamentais e redes de telecomunicações como “infraestrutura crítica”; e 3 - Governança de plataformas<sup>13</sup>: projetos de lei como o PL 2630/2020 (“PL das Fake News”) e o PL 2338/2023 (Regulação de IA) sinalizam a intenção de submeter big techs a deveres de diligência e relatórios de risco.

Nesse ponto, o presente artigo considera a existência de um quarto eixo, que seria a acessibilidade universal, eixo transversal ancorado no art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) e operacionalizado no Brasil pelo eMAG 3.1 (Decreto 9.296/2018) e outros diplomas. Falhas nesse quarto eixo geram “sobreranias excludentes”, nas quais consentimentos tornam-se opacos para usuárias com deficiência visual ou cognitiva, minando a própria legitimidade do arcabouço de proteção de dados do eixo 1.

Esses instrumentos, porém, ainda carecem de integração explícita com a LBI, em seu art. 63, que obriga a acessibilidade de conteúdos e serviços digitais. Quando normas de proteção de dados ignoram requisitos de aces-

---

12 BELLI, Luca; FRANQUEIRA, Bruna; BAKONYI, Erica; CHEN, Larissa; COUTO, Natalia; CHANG, Sofia; DA HORA, Nina; GASPAR, Walter B. *Cibersegurança: uma visão sistêmica rumo a uma proposta de marco regulatório para um Brasil digitalmente soberano* Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023, p.164.

13 POLSKY, Stephanie. *The end of the future: governing consequence in the age of digital sovereignty*. Washington: Academica Press, 2019. Disponível em: <https://lccn.loc.gov/2019027587>. Acesso em: 19 dez. 2024

sibilidade, acabam produzindo consentimentos opacos ou ilidindo o direito de oposição, sobretudo para usuárias com deficiência cognitiva ou visual.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a consolidação da soberania digital não pode se restringir à lógica de defesa nacional: ela deve garantir acesso significativo e universal à rede. A Organização das Nações Unidas reconhece, desde 2016, o acesso à Internet como condição para o exercício da liberdade de expressão (Res. 32/13 do CDH)<sup>14</sup>.

A literatura sobre divisão digital demonstra que fatores estruturais, tipo renda, escolaridade, localização geográfica, modulam o acesso efetivo às TICs<sup>15</sup>. Quando se adiciona o recorte interseccional, constata-se que mulheres com deficiência sofrem dupla invisibilidade: por serem minoria estatística e por estarem ausentes dos fóruns de padronização técnica. A PNAD Contínua 2022 revela que apenas 22,4 % das mulheres com deficiência participam do mercado de trabalho, contra 50,8 % das mulheres sem deficiência. No ensino superior, representaram menos de 0,9 % das matrículas femininas em 2023, a despeito do aumento geral de estudantes com deficiência<sup>16</sup>.

---

14 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Outcome document of the “CONNECTing the Dots: Options for Future Action” Conference*. Paris: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000234090>. Acesso em: 29 jun. 2025.

15 CEPIK, Marco; BRANCHER, Pedro Txai Leal. Futuros digitais e poder global: dinâmicas, desigualdades e governança. In: SCHNEIDER, Aaron (Org.). *Soberania popular na era digital*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Hucitec, 2023. p. 175-191

16 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua: pessoas com deficiência 2022: resultados detalhados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

Esses dados reforçam a tese de que estratégias de soberania digital concebidas sem a lente de acessibilidade perpetuam desigualdades, resultando em “soberanias excludentes” que beneficiam o capital informacional, mas não as cidadãs mais vulneráveis.

## **2 A divisão digital interseccional: mulheres com deficiência e as barreiras de acessibilidade on-line**

A concepção contemporânea de deficiência passou por uma transformação significativa ao longo das últimas décadas. De um modelo médico centrado na limitação funcional do indivíduo, passou-se a adotar o modelo social, conforme consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pela LBI. Nesse paradigma, a deficiência é entendida como o resultado da interação entre pessoas com impedimentos de longo prazo e as barreiras sociais, culturais e arquitetônicas que limitam sua participação plena e efetiva na sociedade<sup>17</sup>.

Esse modelo jurídico e político impõe ao Estado o dever de assegurar, promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência em todos os âmbitos da vida pública e privada. Dentre os compromissos assumidos pelo Brasil estão os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da

---

17 DOMINGOS, Isabela Moreira. A construção de uma sociedade inclusiva para as pessoas com deficiência: o papel do âmbito público no fomento de tecnologias assistivas. In: LEITE, Flávia Piva Almeida (Org.). *A inteligência artificial e as tecnologias de informação: as implicações para a pessoa com deficiência e para a pessoa idosa*. Brasília: Editora e-Publicar, 2023. p. 33-57.

Agenda 2030, que estabelecem metas específicas voltadas à redução das desigualdades, ao acesso à educação de qualidade, ao trabalho decente e à construção de cidades inclusivas. Além disso, instrumentos como o Quadro de Sendai e a Resolução 2475 do Conselho de Segurança da ONU reforçam a proteção de pessoas com deficiência em contextos de vulnerabilidade, inclusive em emergências humanitárias e conflitos armados<sup>18</sup>.

A proteção legal também se expressa no plano interno por meio de normas penais e administrativas que criminalizam a discriminação por motivo de deficiência, como o artigo 88 da LBI e o artigo 140, §3º, do Código Penal. Desse forma, o ordenamento brasileiro confere à pessoa com deficiência não apenas o reconhecimento formal de seus direitos, mas também os meios legais para sua efetiva tutela.

A literatura contemporânea é taxativa ao afirmar que acessibilidade digital é condição para a própria legitimação da internet como espaço democrático, pois sem remover barreiras tecnológicas não há garantia de participação social efetiva. Nesse sentido, tratar acessibilidade como opção, e não como direito, perpetua a invisibilidade de quem vivencia simultaneamente discriminações de gênero e de deficiência.

A Organização das Nações Unidas estima que cerca de 1 bilhão de pessoas no planeta ainda não têm acesso a

---

18 DOMINGOS, Isabela Moreira. A construção de uma sociedade inclusiva para as pessoas com deficiência: o papel do âmbito público no fomento de tecnologias assistivas. In: LEITÉ, Flávia Piva Almeida (Org.). *A inteligência artificial e as tecnologias de informação: as implicações para a pessoa com deficiência e para a pessoa idosa*. Brasília: Editora e-Publicar, 2023. p. 33-57.

tecnologias assistivas básicas<sup>19</sup>. Em outras palavras, uma em cada oito pessoas permanecem fora das soluções que permitem ler uma página com contraste adequado, navegar por teclado ou simplesmente ouvir uma descrição de imagem, barreiras que se somam às desigualdades socioeconômicas e recaem com especial intensidade sobre mulheres, as maiores cuidadoras e as mais impactadas por renda reduzida.

Do ponto de vista normativo, o Brasil dispõe de um arcabouço avançado. A LBI, em seu art. 68, §3º determina que o poder público fomente pesquisa, crédito e produção nacional de tecnologia assistiva, além de eliminar a tributação da cadeia produtiva<sup>20</sup>. O Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA) detalha metas para reduzir a dependência externa e estimular inovação local, mas continua sem cronograma de implementação e indicadores de impacto<sup>21</sup>. Acrescente-se que o próprio governo federal mantém no portal *gov.br* um guia técnico de acessibilidade web, raramente exigido nos contratos de desenvolvimento

---

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Cerca de um bilhão de pessoas com deficiência têm acesso negado a tecnologia assistiva*. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/182189-cerca-de-um-bilhão-de-pessoas-com-deficiência-têm-acesso-negado-tecnologia-assistiva>. Acesso em: 29 jun. 2025.

20 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

21 BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – PNTA. Brasília: MCTI, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta\\_-documento\\_web.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta_-documento_web.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

de sistemas: a distância entre a lei e a prática persiste como a grande ruptura<sup>22</sup>.

Sem esse tipo de monitoramento, e sem a pressão política que lhe dá sentido, corremos o risco de ampliar a infraestrutura da era dos dados apenas para reproduzir velhas hierarquias. O imperativo democrático da soberania digital consiste justamente em evitar que o poder de regular plataformas, redes e algoritmos se converta numa soberania para poucos. Garantir que mulheres com deficiência transitem pela rede com autonomia é, portanto, pedra de toque para medir se a transformação tecnológica do país cumpre seu desígnio constitucional de igualdade substantiva.

Nesse contexto, a discriminação de gênero também pode ser um fator de exclusão, na medida em que mulheres e meninas sofrem de maneira exacerbada a discriminação em todos os seus aspectos, ou seja, de gênero, racial, digital, climática.

No que tange à desigualdade digital, a questão do gênero parece estar sendo reproduzida no desenvolvimento da tecnologia digital, como afirma o Secretário-Geral da ONU:

Para Guterres, as tecnologias digitais se tornaram uma nova fonte de discriminação contra o sexo feminino. Ele afirmou que a dominação masculina sobre novas ferramentas como algoritmos e inteligência artificial está desfazendo décadas de progresso nos direitos das mulheres e ampliando a misoginia.

---

22 GOV.BR. Acessibilidade Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital>. Acesso em: 29 jun. 2025.

Para reverter esse quadro, o secretário-geral enfatizou a importância das recomendações do novo relatório da ONU sobre tecnologia, inovação e equidade de gênero, lançado durante a CSW.

As recomendações incluem educação e treinamento para que as mulheres dominem as novas tecnologias digitais. O documento propõe também investimentos para superar a divisão de gênero no meio digital e o desenvolvimento de algoritmos alinhados com os direitos humanos e com a equidade de gênero.

O chefe da ONU defendeu que a representação e a participação equitativa de mulheres são a chave para transformar os modelos políticos, sociais e econômicos que atualmente excluem este grupo.<sup>23</sup>

A estrutural discriminação de gênero passa a ser reproduzida no desenvolvimento da tecnologia da informação por ainda estar dominada pelo viés androcêntrico. Para evitar que essa realidade se propague, é necessário avançar nas políticas públicas de educação para os direitos humanos e, além disso, é preciso que as vozes das mulheres sejam ouvidas e passem a fazer parte da formulação dessas políticas públicas.

---

23 ONU. Divisão digital reforça discriminação contra mulheres, diz chefe da ONU. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811282>. Acesso em: 2 jul. 2025.

Dessa forma, percebe-se a dupla vulnerabilidade incidente sobre as mulheres no que tange ao acesso às novas tecnologias da informação, ou seja, são discriminadas por serem mulheres e deficientes. Essa dupla vulnerabilidade tem origem que deve ser analisada sob o viés interseccional, uma vez que existem diversas razões para essa discriminação se dissipar na sociedade.

O principal motivo se relaciona com as formas de poder estratificadas na sociedade que ainda são pautadas pelo viés androcêntrico. Logo, percebe-se a necessidade de reorganização da divisão do poder na sociedade com a inclusão de vozes femininas no contexto da tomada de decisão.

Ao que parece, essa desigualdade está presente, de forma contundente, na vida das mulheres deficientes, conforme será analisado a seguir.

### **3 Marco Normativo brasileiro e padrões internacionais: lacunas e oportunidades para uma soberania digital inclusiva**

A construção de uma soberania digital verdadeiramente inclusiva exige que o arcabouço jurídico brasileiro seja, de modo coerente, proteção de dados, acessibilidade universal e mecanismos eficazes de prestação de contas. Atualmente, três instrumentos formam o tripé normativo nacional: a LGPD, a LBI e o manual técnico eMAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Todos eles dialogam, direta ou indiretamente, com tratados internacionais que o país já ratificou, mas lacunas de harmonização fazem com que milhões de usuários, especialmente mulhe-

res com deficiência, permaneçam à margem dos serviços digitais públicos e privados.

A LGPD erige a autodeterminação informativa como direito fundamental ao exigir consentimento livre, informado e inequívoco para o tratamento de dados pessoais. Contudo, o texto legal silencia sobre a forma acessível de apresentação desses termos: políticas de privacidade em PDF não estruturado ou redigidas em linguagem excessivamente técnica violam o ideal de transparência previsto no art. 6.<sup>º</sup> VI, porque impedem que pessoas cegas ou com deficiência intelectual compreendam o alcance do tratamento<sup>24</sup>. Esse hiato choca-se frontalmente com a própria LBI, que define acessibilidade como condição prévia para o exercício de qualquer direito<sup>25</sup>.

A LBI, por sua vez, incorpora com força de emenda constitucional a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) e determina, nos arts. 74 a 78, que o poder público fomente pesquisa, crédito e produção nacional de tecnologias assistivas<sup>26</sup>. Entretanto,

---

24 BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

25 BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

26 Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

o Decreto 10.645/2021 que regulamenta a matéria limita-se a repetir diretrizes gerais, remetendo detalhes técnicos ao eMAG e deixando prazos, sanções e métricas em aberto. O resultado é aplicação desigual: onde há Ministério Público ou Tribunal de Contas atuantes a legislação avança; onde não, serviços on-line continuam inacessíveis.

O eMAG 5.0 traduz as WCAG 2.1 para a realidade brasileira e lista mais de noventa requisitos de design universal (contraste, navegação por teclado, uso de ARIA, legendagem). Todavia, permanece guia sem força normativa plena: só se torna exigência quando citado explicitamente em editais ou contratos. Auditoria do Tribunal de Contas da União de 2023 mostrou que 86 % dos portais federais falham em critérios básicos de cor e texto alternativo, e ape-

---

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: (Regulamento)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

nas 11 % monitoram acessibilidade em ciclos de desenvolvimento contínuo<sup>27</sup>.

Importante também abordar o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA) que complementa o tripé LGPD-LBI-eMAG ao oferecer um roteiro operacional para que a acessibilidade deixe de ser cláusula abstrata e se torne vetor de inovação industrial. O documento adota a definição de tecnologia assistiva prevista na LBI e transforma esse conceito em cinco diretrizes estratégicas: eliminar barreiras, fomentar P&D, estimular a cadeia produtiva nacional, inserir TA em políticas de trabalho, educação e proteção social e, ademais, priorizar a autonomia individual . Ao enraizar a acessibilidade na agenda de desenvolvimento tecnológico, o PNTA reforça o argumento de que soberania digital não se limita a cabos e data centers: ela depende, igualmente, de dispositivos que permitam às pessoas com deficiência usufruírem dos serviços digitais em igualdade de condições<sup>28</sup>.

Para garantir a execução coordenada dessas diretrizes, o PNTA institui um Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva (CITA), responsável por rever metas, publicar indicadores e articular orçamento entre MCTI, MEC, MS e MDHC . Entre as metas quantificáveis destacam-se o apoio anual a pelo menos dois novos produtos de TA, a

---

27 BRASIL. Secretaria de Governo Digital. *eMAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://emag.governoeletronico.gov.br/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

28 BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – PNTA. Brasília: MCTI, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta\\_-documento\\_web.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta_-documento_web.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

revisão periódica da lista de equipamentos financiados pelo SUS e a criação de câmaras técnicas de monitoramento pós-comercialização . Essas obrigações dialogam diretamente com o eMAG, pois estabelecem prazos e resultados mensuráveis — algo que falta tanto na LGPD quanto na regulamentação da LBI — e fornecem base objetiva para auditorias do Tribunal de Contas da União ou da Autoridade Nacional de Proteção de Dados<sup>29</sup>.

Outrossim, o PNTA prevê relatórios bienais de acompanhamento com divulgação em dados abertos, o que cria trilha clara de accountability pública . Se tais relatórios forem integrados ao Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e vinculados a metas de acessibilidade em portais e aplicações de governo digital, o Brasil dará um passo decisivo para converter direitos formais em resultados concretos. Em suma, o PNTA oferece a “ponte” entre a normatividade declaratória da LGPD/LBI e a operacionalização técnica do eMAG, indicando que a consolidação da soberania digital passa por fortalecer a indústria nacional de tecnologia assistiva e, ao mesmo tempo, garantir transparência sobre o cumprimento de metas inclusivas<sup>30</sup>.

---

29 BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – *PNTA*. Brasília: MCTI, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta\\_-documento\\_web.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta_-documento_web.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

30 BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – *PNTA*. Brasília: MCTI, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta\\_-documento\\_web.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta_-documento_web.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

Em março de 2025, a Associação Brasileira de Normas Técnicas publicou a ABNT NBR 17225:2025, primeira norma nacional dedicada exclusivamente à acessibilidade digital. Harmonizada com as Web Content Accessibility Guidelines 2.2 (recomendação W3C de 12 dez 2024), a NBR traduz para o contexto brasileiro requisitos de contraste, navegação por teclado, texto alternativo e autenticação acessível, oferecendo métricas objetivas para sites, aplicativos e documentos eletrônicos<sup>31</sup>. No âmbito estatal, o Decreto 12.069/2024 instituiu a *Estratégia Nacional de Governo Digital 2024-2027* e passou a exigir que todos os serviços do ecossistema gov.br observem “padrões reconhecidos de acessibilidade”, vinculando a política de soberania digital à universalidade de uso<sup>32</sup>.

No plano externo, três instrumentos merecem destaque. O primeiro é a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Tratado de Nova York), cujo art. 9 impõe adoção de normas mínimas de acessibilidade<sup>33</sup>, levando a se perceber que a falta de mé-

---

31 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT Coleção MPF – Portal de normas técnicas do Ministério Público Federal*. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Disponível em: <https://www.abntcolecao.com.br/mpf/grid.aspx>. Acesso em: 30 jun. 2025.

32 BRASIL. Decreto nº 12.069, de 21 jun. 2024. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12069.htm). Acesso em: 29 jun. 2025.

33 Artigo 9 Acessibilidade 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação

tricas obrigatórias na LGPD configura violação potencial. O segundo é o Tratado de Marrakesh (2013), promulgado pelo Decreto 9.522/2018, que cria exceção ao direito autoral para distribuição de obras em formatos acessíveis; nesse ponto, cabe constatar que a ausência de sua integração às plataformas de governo digital restringe acervos inclusivos e compromete a política brasileira de nuvem soberana<sup>34</sup>. O terceiro é a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO (2021), que exige avaliações de impacto algorítmico, inclusive com recorte de gênero e deficiência<sup>35</sup>; nem a LGPD nem o PL 2.338/2023, destinado a regular IA, contemplam esse filtro<sup>36</sup>.

---

e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (...) g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

34 BRASIL. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marrakesh para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades de Acesso ao Texto Impresso. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Paris, 2021. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por) Acesso em: 27 jun. 2025

36 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Paris, 2021. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por) Acesso em: 27 jun. 2025

Outro ponto a se observar é que a lacuna nacional torna-se mais evidente quando se observa a General Comment n.º 3 (2016) do Comitê da CRPD, dedicada a mulheres e meninas com deficiência. O documento qualifica a dupla discriminação, de gênero e deficiência, como obstáculo sistêmico ao exercício de direitos e recomenda que Estados parte prevejam salvaguardas adicionais contra violência de gênero on-line, assegurem consentimento acessível ao tratamento de dados e incluam mulheres com deficiência nos processos regulatórios de tecnologia<sup>37</sup>. Nenhuma dessas exigências aparece de forma explícita na LGPD, tampouco nos projetos de lei que tramitam sobre inteligência artificial e moderação de conteúdo (PL 2.338/2023 e PL 2.630/2020). Assim, o Brasil corre o risco de descumprir obrigações internacionais ao legislar sobre economia de dados sem cláusulas de proteção específicas para mulheres com deficiência.

## Considerações Finais

Para garantir uma Soberania Digital que seja inclusiva, deve-se pensar na redução da divisão digital no Brasil, o que significa ir além de expandir infraestrutura: é preciso garantir que a inclusão aconteça com acessibilidade universal e capacitação tecnológica efetiva. Enfrentá-lo exige uma política nacional que articule três pilares. Primeiro, acessibilidade obrigatória: adotar o eMAG (WCAG 2.1) como cláusula padrão em todos os contratos públicos de software e exigir relatórios de conformidade periódicos. Segundo, educação

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Comentário Geral n.º 3 (2016): Artigo 6 – Mulheres e Meninas com Deficiência*. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no3-article-6-women-and-girls>. Acesso em: 25 jun. 2025.

tecnológica em múltiplas camadas: da alfabetização digital nas escolas públicas, com foco em mulheres e pessoas com deficiência, à formação avançada em cibersegurança, IA e blockchain, por meio de bolsas e parcerias entre universidades, ou Instituto Federal. Terceiro, hubs de inovação inclusivos, financiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e vinculados a metas de acessibilidade, por exemplo, linhas de crédito bonificadas para startups que desenvolvam soluções assistivas.

Ao reunir padrões técnicos, formação de capital humano e incentivos econômicos em um mesmo arcabouço regulatório, o Brasil pode transformar seu projeto de soberania digital em agenda concreta de inclusão social, garantindo que os ganhos da economia de dados cheguem primeiro, e não por último, às populações historicamente deixadas à margem.

Ademais, a consideração das vozes femininas na formulação de políticas públicas com a inserção de mulheres no contexto da tomada de decisão é uma medida necessária para combater a discriminação de gênero incidente no contexto da soberania digital, o que contribuiria para a análise interseccional da discriminação estrutural de gênero, que atinge de maneira exacerbada mulheres deficientes.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT Coleção MPF – Portal de normas técnicas do Ministério Público Federal*. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Disponível em: <https://www.abntcolecao.com.br/mpf/grid.aspx>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BELLI, Luca; FRANQUEIRA, Bruna; BAKONYI, Erica; CHEN, Larissa; COUTO, Natalia; CHANG, Sofia; DA HORA, Nina; GASPAR, Walter B. *Cibersegurança: uma visão sistêmica rumo a uma proposta de marco regulatório para um Brasil digitalmente soberano* Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023, p.164.

BRASIL. Decreto nº 12.069, de 21 jun. 2024. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12069.htm). Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marrakesh para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades de Acesso ao Texto Impresso. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua: pessoas com deficiência 2022: resultados detalhados*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

BRASIL. Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 03 ago. 2024

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – PNTA. Brasília: MCTI, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta\\_-documento\\_web.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta_-documento_web.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Governo Digital. *eMAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://emag.governoeletronico.gov.br/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CEBALLOS, Luis Dario; MAISONNAVE, Marcelo Andrés; BRITTO LONDOÑO, Carlos Rafael. Soberanía tecnológica digital en Latinoamérica. *Revista Propuestas para el Desarrollo*, [s.l.], ano IV, n. IV, , out. 2020, p. 151-167.

CEPIK, Marco; BRANCHER, Pedro Txai Leal. Futuros digitais e poder global: dinâmicas, desigualdades e governança. In: SCHNEIDER, Aaron (Org.). *Soberania popular na*

*era digital*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Hucitec, 2023. p. 175-191

COUTURE, Stéphane; TOUPIN, Sophie. What does the concept of “sovereignty” mean in digital, network and technological sovereignty? In: GIGANET: *Global Internet Governance Academic Network*, Annual Symposium, 2017, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3107272>. Acesso em: 16 fev. 2025.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171–188, jan. 2002.

DOMINGOS, Isabela Moreira. A construção de uma sociedade inclusiva para as pessoas com deficiência: o papel do âmbito público no fomento de tecnologias assistivas. In: LEITE, Flávia Piva Almeida (Org.). *A inteligência artificial e as tecnologias de informação: as implicações para a pessoa com deficiência e para a pessoa idosa*. Brasília: Editora e-Publicar, 2023. p. 33-57.

GOV.BR. Acessibilidade Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital>. Acesso em: 29 jun. 2025.

HARDING, Luke. *Os arquivos Snowden: a história secreta do homem mais procurado do mundo*. Leya, Rio de Janeiro. 2014

INTERNET WORLD STATS. Internet Usage and Population in South America. Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/186919/number-of-internet-users-in-latin-american-countries/>. Acesso em 19 jun. 2025.

MOROZOV, Evgeny. Capitalismo digital, ¿cuáles son las posibles salidas? Tradução e introdução a cargo de Ekaitz Cancela e Aitor Jiménez. Teknokultura. *Revista de Cultura Digital y Movimientos Sociales*, v. 18, n. 2, 2021, p. 211-217.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Outcome document of the “CONNECTing the Dots: Options for Future Action” Conference*. Paris: UNESCO, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000234090>. Acesso em: 29 jun. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137> por Acesso em: 27 jun. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Cerca de um bilhão de pessoas com deficiência têm acesso negado a tecnologia assistiva*. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/182189-cerca-de-um-bilhão-de-pessoas-com-deficiência-têm-acesso-negado-tecnologia-assistiva>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Comentário Geral n.º 3 (2016): Artigo 6 – Mulheres e Meninas com Deficiência*. Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no3-article-6-women-and-girls>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Divisão digital reforça discriminação contra mulheres, diz chefe da ONU*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1811282>. Acesso em: 2 jul. 2025.

POLSKY, Stephanie. *The end of the future: governing consequence in the age of digital sovereignty*. Washington: Academica Press, 2019. Disponível em: <https://lccn.loc.gov/2019027587>. Acesso em: 19 dez. 2024

# **TDAH EM MULHERES: UMA PERSPECTIVA SOCIAL SOBRE AS MÚLTIPLAS DEMANDAS E DESAFIOS ENFRENTADOS**

Flávia Maria Gomes Campos<sup>1</sup>

Marcus Vinícius Mazini dos Santos<sup>2</sup>

Natália Alves Matsumoto<sup>3</sup>

Flávia Piva Almeida Leite<sup>4</sup>

**Resumo :** O presente estudo aborda como o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) impacta a vida de mulheres, já que este muitas vezes se apresenta

---

1 Advogada OAB/MG 234.139. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Lavras-MG. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). E-mail: flavia.mg.campos@unesp.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8874427738204747>

2 Psicólogo CRP/SP 06/172668. Mestre e Doutorando em Psicologia pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). E-mail: marcus.mazini@unesp.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6502095226286296>

3 Advogada OAB/SP nº 329.382. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Pós-graduação em Direito do Consumidor pela Rede UNIDERP-Anhanguera de Campo Grande-MS. MBA em Gestão Pública pela Faculdade Futura de Votuporanga-SP. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. E-mail: natalia.matsumoto@unesp.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1305479845795089>

4 Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UNESP/Franca. Pós-Doutorado no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Direito, Política, História e Comunicação, da Universidade de Coimbra, em Portugal. Pós-Doutorado em New Technologies and Law no Centre for Human Rights Research, da Università Mediterranea di Reggio Calabria, na Itália. E-mail: flavia.leite@unesp.br

de maneira “oculta” e despercebida na infância por questões relacionadas ao gênero e até hormonais, dificultando o diagnóstico prévio e resultando no desenvolvimento de ansiedade, depressão e outras comorbidades ao longo da vida adulta. A sobrecarga da mulher em executar uma jornada múltipla, que abrange afazeres maternos, conjugais, familiares, profissionais e domésticos no cotidiano e a autocobrança podem gerar somatizações, motivo pelo qual é necessária a promoção de políticas e práticas que acolham e apoiam a singularidade de mulheres com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, afastando a imposição de um modelo único e normativo de organização da vida no âmbito da sociedade e da família, garantindo-lhes o direito à saúde mental, ao bem-estar e à equidade social.

**Palavras-chave:** Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH. Mulheres. Questão de gênero e social. Jornada múltipla. Demandas e desafios.

## Introdução

Ser “mulher” nos dias de hoje ultrapassa os limites dos discursos sobre sexo e gênero, rasga os velhos conceitos biológicos, sociais e históricos e nos leva a refletir sobre como um indivíduo dotado de tamanha singularidade é capaz de desempenhar tarefas em tantos campos ao mesmo tempo, seja o familiar, social ou profissional.

Quando mulheres apresentam o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), essa jornada múltipla acaba encontrando alguns obstáculos. O que pode

parecer uma vida bagunçada ou desregrada para alguns, é um sinal “oculto” e muitas vezes mascarado da presença de um transtorno que passa desapercebido na infância e adolescência e aflora na vida adulta, comumente acompanhado de outras comorbidades, como depressão e ansiedade.

A menina desatenta, atrapalhada, distraída e, muitas vezes, inquieta e agitada, “com formiga no bumbum”, do passado, pode apresentar um diagnóstico tardio de TDAH na fase adulta, trazendo sentido a sua forma de ser e impactando sua vida a partir de então, afinal é grande o desafio de lidar com o TDAH sem os acompanhamentos de saúde necessários.

A demora na detecção do transtorno em tempo na infância e adolescência pode gerar uma autocobrança muito grande, desencadeando outros problemas de saúde e distúrbios na fase adulta, decorrentes da frustração e exaustão emocional.

Assim, a presença de um diálogo entre os estudos relacionados a neurodivergência e gênero se faz fundamental na abordagem da problemática, visando a construção de políticas públicas inclusivas que reconheçam a singularidade de mulheres com TDAH, promovendo acolhimento e um olhar mais humanizado que gere equidade social e o bem-estar.

## **1 O subdiagnóstico do TDAH em mulheres: um problema social “oculto” sob a ótica do gênero**

Ser “mulher” é um desafio para muitas, afinal viver num corpo com fortes influências hormonais, conseguir pensar e raciocinar sobre vários assuntos ao mesmo tempo,

cumprir diversas tarefas no mesmo dia com uma jornada dupla ou, até mesmo, tripla e encarar os inúmeros papéis no âmbito familiar, social e profissional, é uma tarefa árdua. No entanto, ser “mulher” com o diagnóstico do TDAH requer muito mais habilidade e destreza, já que a falta de atenção e concentração na realização de atividades diárias, muitas vezes somada a alta dose de impulsividade com excesso de agitação, pode agravar o quadro e gerar ansiedade e outras comorbidades.

O TDAH pode estar relacionado aos fatores ambientais, biológicos e genéticos, não tendo uma causa específica e variando de indivíduo para indivíduo, podendo ser mais facilmente reconhecido em homens, enquanto não raro mulheres convivem com a condição durante toda a vida, sem entenderem de fato sua singularidade no mundo em que vivem, sendo apenas denominadas por muitos como pessoas distraídas com a cabeça nas nuvens (Alberti; Bartz, 2018)<sup>5</sup>.

O TDAH costuma se manifestar ainda na primeira infância, sendo que aproximadamente 70% (setenta) dos casos permanece até a vida adulta. O referido transtorno afeta ambos os sexos, independentemente do grau de instru-

---

<sup>5</sup> ALBERTI, Yara V.; BARTZ, Adriane L. V. B. **Sonhadoras e Distraídas:** Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade no Sexo Feminino. Anais do III Congresso Internacional de Educação do Sudoeste do Paraná: Desafios Contemporâneos, de 22 a 26 de outubro de 2018. Ampére-PR: Coordenação de Pesquisa e Extensão da FAMPER. (trabalhos completos). ISSN 2358-6982. Disponível em: <[http://famper.com.br/arquivos/imagens/revistaeletronica/sonhadorasdistraidas/transtornododeficitdeatencaoehiperatividadedenosexofeminino\\_1543942618.pdf](http://famper.com.br/arquivos/imagens/revistaeletronica/sonhadorasdistraidas/transtornododeficitdeatencaoehiperatividadedenosexofeminino_1543942618.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2025.

ção, condição financeira ou nível cultural, e caso não seja diagnosticado e orientado precocemente pode resultar em sérios prejuízos na qualidade de vida dos indivíduos (Barkley, 2020)<sup>6</sup>.

É sabido que, o TDAH possui 03 (três) tipos, que variam de acordo com a intensidade dos sintomas e o impacto que eles provocam no desempenho pessoal, social, profissional e, até mesmo, escolar do sujeito, podendo ser: a) Desatento: a mente da pessoa tem dificuldade para se concentrar e se organizar na realização de tarefas e atividades específicas, se distraindo facilmente com estímulos externos, perdendo as coisas constantemente e aparentando uma desorganização; b) Hiperativo: com excesso de energia, o indivíduo apresenta muitas vezes impulsividade e/ou inquietude perceptíveis tanto fisicamente quanto mentalmente; c) Tipo combinado: é a forma que mescla o tipo desatento com o hiperativo, onde a mente humana está em constante movimento, lidando com o grande desafio da concentração e da impulsividade ao mesmo tempo.

O fato das mulheres quando meninas apresentarem um comportamento, em regra, “menos difícil” de lidar comparado aos meninos, traz nuances ao diagnóstico precoce e efetivo do TDAH. Assim, a dificuldade de visualização e compreensão dos sintomas quase sempre ocultos ou imperceptíveis, muitas vezes, potencializada com a diferença de gênero, podem ocasionar uma desordem na vida adulta de muitas mulheres, que convivem com o pro-

---

<sup>6</sup> BARKLEY, Russel Alan. A. **Taking Charge of ADHD: The Complete, Authoritative Guide for Parents** (4th ed.). The Guilford Press, 2020.

blema durante anos sem receberem o tratamento médico devido (ABDA, 2016)<sup>7</sup>.

Logo, o fato de comportamentos mais arredios, travessos e rebeldes estarem mais presentes em homens quando crianças e a excessividade de tais comportamentos chamar mais atenção, a presença dos sintomas em meninos tende a facilitar o diagnóstico do TDAH, o qual pode ser realizado após uma avaliação clínica completa realizada por um profissional de saúde mental, como psiquiatras, neurologistas ou neuropediatras.

O TDAH está presente tanto em meninos quanto meninas, pois não escolhe gênero, sendo um verdadeiro mito que deve ser rebateido por todos de que o transtorno atinge predominantemente o público masculino (Alberti; Bartz, 2018)<sup>8</sup>. Ressaltando que, no TDAH homens tendem a ser mais hiperativos e agir por impulso, enquanto as mulheres são mais desorganizadas, dispersas, esquecidas e introvertidas, podendo apresentar outras desordens neuropsicológicas quando não tratada a referida condição neurodivergente (Yagoda, 2013)<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFICIT DE ATENÇÃO (ABDA). **TDAH em meninas e mulheres.** 2016. Disponível em: <<http://tdah.org.br/tdah-em-mulheres/>>. Acesso em: 09 jun. 2025.

<sup>8</sup> ALBERTI, Yara V.; BARTZ, Adriane L. V. B. **Sonhadoras e Distraídas:** Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade no Sexo Feminino. Anais do III Congresso Internacional de Educação do Sudoeste do Paraná: Desafios Contemporâneos, de 22 a 26 de outubro de 2018. Ampére-PR: Coordenação de Pesquisa e Extensão da FAMPER. (trabalhos completos). ISSN 2358-6982. Disponível em: <[http://famper.com.br/arquivos/imagens.revistaeletronica/sonhadorasdistraidastranstornododeficitdeatencaohiperatividadenosexofeminino\\_1543942618.pdf](http://famper.com.br/arquivos/imagens.revistaeletronica/sonhadorasdistraidastranstornododeficitdeatencaohiperatividadenosexofeminino_1543942618.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2025.

<sup>9</sup> YAGODA, Maria. **It's Different For Girls With ADHD.** The Atlantic. 2013. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/national/archive/2013/04/its-different-girls-adhd/316674/>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

As mulheres podem tender a lidar com o TDAH de forma mais isolada do que os homens, trazendo a questão para o mais íntimo, sem compartilhar com outras pessoas, com medo de não serem compreendidas e/ou serem mal julgadas. Ao contrário dos homens, que possuem maior dependência de auxílio do outro, necessitando do apoio familiar, do cônjuge ou companheira/companheiro.

Em razão do receio de divulgação do problema que enfrentam, numa tentativa constante de ocultação do diagnóstico de TDAH, as mulheres correm o sério risco de desenvolverem outros problemas psicológicos (ansiedade, depressão), ou estarem mais vulneráveis a sofrerem violência física ou abuso sexual na infância (UNITED WE CARE, 2023)<sup>10</sup>.

Mulheres com TDAH chamam menos a atenção antes de terem o diagnóstico certeiro, pois ao longo da vida são obrigadas a conviver com o problema sem entender o que de fato as fazem ser “diferentes” dos demais, pois se sentem tolas, esquecidas, desatentas, bagunceiras. Assim, precisam se esforçar mais para se concentrarem nas atividades rotineiras e satisfazerem as expectativas dos demais por uma questão de “ego”. Porém, com o passar do tempo, as exigências aumentam e as simples tarefas tornam-se mais complexas e cada vez fica mais difícil de lidar com as situações.

Uma mulher adulta que recebe o diagnóstico tardio de TDAH tem um desafio maior para superar, pois sua luta

---

10 UNITED WE CARE. **TDAH em mulheres adultas:** uma epidemia oculta. United We Care. Disponível em: <<https://www.unitedwecare.com/pt/tdah-em-mulheres-adultas-uma-epidemia-oculta/>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

consiste desde o sentimento de impotência até o medo de reprovação familiar e social, por não conseguir realizar pequenas atitudes de uma maneira que não seja desastrosa e que possa gerar eventuais constrangimentos. Por isso, é de suma importância a realização de um diagnóstico claro e efetivo do transtorno, com o início imediato do tratamento, para que mais mulheres possam trabalhar suas particularidades e atingir seus objetivos de vida (Alberti; Bartz, 2018)<sup>11</sup>.

Mas eis que surge um assunto que chama a atenção por muitos e vem a ser debatido no presente trabalho: o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade está relacionado ao gênero do sujeito?

A questão do gênero socialmente construído, nas palavras de Judith Butler, nos leva a “ruínas circulares” do debate contemporâneo, já que não se chega a uma resposta efetiva acerca do tema discutido por muitos estudiosos. A maneira de questionar adotado pela autora nos leva a refletir sobre a crítica a qualquer identidade universalizante ou identidade substancial (metafísica da substância). Desta forma, o sexo biológico se caracteriza como o próprio gênero construído no âmbito da sociedade, pois “homem” e “mulher” são meros substantivos que não possuem no seu âmago a definição de que seja algo próprio de homem ou de

---

11 ALBERTI, Yara V.; BARTZ, Adriane L. V. B. **Sonhadoras e Distraídas:** Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade no Sexo Feminino. Anais do III Congresso Internacional de Educação do Sudoeste do Paraná: Desafios Contemporâneos, de 22 a 26 de outubro de 2018. Ampére-PR: Coordenação de Pesquisa e Extensão da FAMPER. (trabalhos completos). ISSN 2358-6982. Disponível em: <[http://famper.com.br/arquivos/imagens/revistaelectronica/sonhadorasdistraidastranstornododeficitdeatencaohiperatividadenosexofeminino\\_1543942618.pdf](http://famper.com.br/arquivos/imagens/revistaelectronica/sonhadorasdistraidastranstornododeficitdeatencaohiperatividadenosexofeminino_1543942618.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2025.

mulher. A operatividade das práticas cotidianas no meio social é que faz com que isso se torne uma ‘coisa de mulher’ e aquilo seja uma “coisa de homem”.

Sob a ótica da teoria feminista, o gênero é compreendido como um atributo da pessoa, que advém da capacidade universal de razão, deliberação moral ou linguagem. Tomando como ponto de partida a teoria social, o gênero está na relação entre sujeitos socialmente constituídos, ou seja, está estritamente ligado às relações culturais e historicamente convergentes entre si (Butler, 2018)<sup>12</sup>.

Desta forma, podemos concluir que o TDAH é uma condição de neurodivergência que atinge seres humanos do gênero masculino e do gênero feminino, e, primordialmente, precisamos diagnosticá-lo o quanto antes para que sejam realizados o tratamento médico e o acompanhamento psicológico necessários e o indivíduo consiga aprender a lidar com as suas limitações e trabalhar com os desafios que a vida apresenta.

Torna-se importante destacar que a perspectiva do presente trabalho busca destacar problemáticas relacionadas a mulheres e TDAH levando em conta pesquisas que trabalharam no geral com mulheres cis/pessoas que foram designadas como mulheres ao nascer, com pesquisas muitas vezes utilizando de uma perspectiva mais biológica sobre o sexo. Ressaltamos que é frequente a divisão da compreensão entre gênero e sexo, em que gênero seria um conceito advindo de construção social e sexo um conceito biológico, porém, como Butler destaca em *Problemas de Gênero*

---

12 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

(2018)<sup>13</sup>, tanto gênero quanto sexo acabam se configurando como construções sociais, afinal todos esses enunciados estão extremamente afetados por processos sociais e políticos, chegando ao ponto de que o próprio conceito de sexo é uma construção, pois não é possível pensar em tais aspectos sem a linguagem e a linguagem é uma construção humana dentro de determinados processos presentes e passados que afetam como tal linguagem é instrumentalizada.

Diante disso, a presente discussão irá navegar em campos que trabalham com os conceitos de sexo e gênero femininos, se atendo a pesquisas e debates que trabalharam com pessoas que foram designadas como mulheres e meninas ao nascer, reconhecendo as possíveis limitações que tal delimitação pode trazer e encorajando a realização de maiores pesquisas que possam alçar além dos horizontes possíveis no presente espaço.

## 2 Influências hormonais em mulheres com TDAH

O TDAH se manifesta de formas nitidamente diferentes em homens e mulheres (Eng et al., 2024)<sup>14</sup>, com mulheres possuindo características específicas de sintomas que precisam ser analisados com cuidado. O TDAH pode afetar mulheres de formas diferentes na puberdade, gestação e menopausa, com a flutuação hormonal potencialmente colaborando com comorbidades, como depressão e transtornos alimentares (Eng et al., 2024)<sup>15</sup>.

---

13 Ibid.

14 ENG, Ashley G. et al. **Attention-deficit/hyperactivity disorder and the menstrual cycle:** Theory and evidence. Horm Behav. 2024.

15 Ibid.

De modo geral, a experiência da puberdade pode ser bastante desafiadora para mulheres, tendo em vista a pressão social existente perante corpos femininos, com questões ligadas a aparência, autoestima e sexualidade. No que concerne o TDAH, os sintomas de tal transtorno podem se intensificar na adolescência de meninas, com aumento de comorbidades como ansiedade, depressão severa e riscos ligados ao suicídio, indicando, para além das pressões sociais, possíveis influências hormonais, como a flutuação dos hormônios estradiol e progesterona (Eng et al., 2023)<sup>16</sup>, que desempenham papel fundamental nos ciclos menstruais, gravidez e ao longo da vida em momentos como puberdade e menopausa.

A depressão severa de adolescentes mulheres com TDAH pode ter maior frequência entre jovens que possuem pais deprimidos (Biederman et al., 2008)<sup>17</sup>, bem como depressão pós parto e falta de suporte diante de comportamentos problemáticos e vulnerabilidade emocional na infância também podem ser fatores que colaboram com quadros de depressão e tentativa de suicídio na adolescência de meninas com TDAH (Chronis-Tuscano et al., 2010)<sup>18</sup>.

---

16 ENG, Ashley G. et al. **Aging and pubertal development differentially predict symptoms of ADHD, depression, and impairment in children and adolescents:** An eight-year longitudinal study. Research on Child and Adolescent Psychopathology, 2023.

17 BIEDERMAN, Joseph et al. **New insights into the comorbidity between ADHD and major depression in adolescent and young adult females.** J Am Acad Child Adolesc Psychiatry. 2008.

18 CHRONIS-TUSCANO, Andrea et al. **Very early predictors of adolescent depression and suicide attempts in children with attention-deficit/hyperactivity disorder.** Arch Gen Psychiatry, 2010.

O não desenvolvimento total do córtex pré frontal na adolescência também apresenta um fator de risco, por adolescentes ainda não conseguirem ter grande controle emocional perante sentimentos e comportamentos de risco (Vink et al., 2014)<sup>19</sup>. A pressão estética e questões relacionadas a performance de gênero diante das normativas sociais também podem exercer uma influência geradora de angústia em mulheres (Butler, 2018)<sup>20</sup>, o que aliado a questões neuronais e hormonais pode gerar grandes conflitos internos.

São poucos os estudos sobre os impactos dos hormônios em mulheres com TDAH, mas os dados disponíveis revelam que mulheres com TDAH tem grande suscetibilidade aos riscos relacionados a alterações hormonais. Eng. et al. (2024)<sup>21</sup> destacam que mudanças rápidas nos níveis de estrogênio, em especial a queda, representam risco de potencialização de sintomas do TDAH em mulheres. Tais mudanças ocorrem de forma notável no período menstrual, demonstrando as especificidades de vulnerabilidades apresentadas por mulheres com TDAH.

No que diz respeito aos períodos menstruais, também são poucas as pesquisas que investigam a relação entre períodos menstruais e o TDAH, com as poucas existentes consistindo em estudos de caso individual ou pequenas

---

19 VINK, Matthijs et al. **Functional differences in emotion processing during adolescence and early adulthood**. NeuroImage, 2014.

20 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

21 ENG, Ashley G. et al. **Attention-deficit/hyperactivity disorder and the menstrual cycle:** Theory and evidence. Horm Behav. 2024.

amostras (Eng. et al., 2024)<sup>22</sup>, sendo necessário maior avanço na área para acessar de forma mais aprofundada as relações entre o período menstrual e o TDAH em mulheres.

### 3. Dificuldades institucionais e de acesso à saúde

Tendo em vista que mulheres possuem sintomas mais ligados à desatenção, enquanto homens possuem sintomas mais ligados à hiperatividade, com comportamentos mais disruptivos, é comum que os sintomas e dificuldades de meninas e mulheres passarem despercebidos, muitas vezes levando a diagnósticos incorretos de ansiedade ou depressão. Tais transtornos são comorbidades comuns em mulheres com TDAH, mas é necessário cuidado para não gerar confusão e um desserviço nos cuidados de saúde de tais pessoas, afinal esse cenário leva profissionais da saúde, educação e familiares a possuírem dificuldades para detectar TDAH em mulheres (Attoe, Climie, 2023)<sup>23</sup>.

A forma como o TDAH se manifesta demonstra conexão com as normativas de gênero, ao passo que homens são estimulados a extravasar frustrações e dificuldades de lidar com algo, o que pode gerar grande externalização e comportamentos disruptivos em meninos com TDAH, afinal a cisheteronormatividade estimula o homem a ser bagunceiro e agitado. Já para mulheres, tal comportamento é visto socialmente como inadequado, com tais normativas influenciando estruturas sociais que minam a possibilidade de expressão disruptiva por parte de meninas, o que pode

---

22 Ibid.

23 ATTOE, Darby; CLIMIE, Emma. **Miss. Diagnosis:** A Systematic Review of ADHD in Adult Women. J Atten Disord. 2023.

levar a sintomas mais internalizados, o que não muda a presença do TDAH, mas sim a forma como ele se expressa.

Pesquisadores defendem que é necessária maior conscientização e adaptações nas instruções sobre TDAH para maior acessibilidade de mulheres, promovendo familiarização com as especificidades do TDAH em mulheres em instituições como as de educação, familiar e de acesso à saúde, ações que “irão ajudar a aprimorar a detecção de gártotas e mulheres com TDAH, aumentando a compreensão e diminuindo o estigma” (Young et al, 2020, p. 21)<sup>24</sup>.

Em relação à saúde sexual e reprodutiva de mulheres com TDAH, pesquisas indicam maiores riscos de infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e dificuldades de encontrar relações satisfatórias por parte de mulheres com TDAH, principalmente em jovens (Wallin et al, 2024)<sup>25</sup>. Tais comportamentos são resultado de maiores tendências a não utilizar camisinha e ter vários parceiros sexuais (Berry et al., 2021)<sup>26</sup>. Levando em conta o quadro já exposto das vulnerabilidades existentes devido aos ciclos hormonais, a introdução a vida sexual e amorosa pode ser desagradável para mulheres com TDAH em vista da complexidade que tais eventos apresentam, em especial se o

---

24 YOUNG S et al. Females with ADHD: An expert consensus statement taking a lifespan approach providing guidance for the identification and treatment of attention-deficit/ hyperactivity disorder in girls and women. *BMC Psychiatry*, 2020. Tradução livre.

25 WALLIN, Karin et al. **Sexual and reproductive health in young women with ADHD from the view of health care professionals**. *BMC Women's Health*, 2024.

26 BERRY, Meredith et al. **Attention-Deficit/Hyperactivity Disorder Symptoms Are Associated with Greater Delay Discounting of Condom-protected sex and money**. *Arch Sex Behav*. 2021.

TDAH não for diagnosticado ou não ocorrer o tratamento necessário.

#### **4 A jornada múltipla: TDAH e o desafio das múltiplas funções sociais**

A sobrecarga da jornada dupla ou tripla, caracterizada pela simultaneidade do trabalho formal, do cuidado doméstico e materno, constitui um desafio significativo para muitos indivíduos, na sua maioria mulheres, em especial para aquelas que convivem com o TDAH. Este fenômeno, conhecido como “jornada múltipla”, se revela ainda mais complexo quando analisado sob a perspectiva teórica de Judith Butler, cuja obra fundamenta uma compreensão crítica das categorias de gênero e das normas sociais que regulam a atribuição dos papéis e funções sociais.

No contexto da jornada múltipla, essas normas reforçam a expectativa de que as mulheres assumam predominantemente as responsabilidades do cuidado doméstico e materno, acumulando essas funções ao trabalho remunerado. Essa imposição normativa não apenas invisibiliza o esforço e o desgaste envolvidos, como também naturaliza a desigualdade na divisão sexual do trabalho, condição que Helena Hirata e Danièle Kergoat também destacam em suas análises sobre a divisão sexual do trabalho e a “conciliação” entre vida profissional e doméstica (Hirata, Kergoat, 2007)<sup>27</sup>.

---

27 HIRATA, Helena. **Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero:** divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. Análise n. 07-2015. Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasiliens/12133.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

No caso específico do TDAH, a situação exige um olhar ainda mais atento. O transtorno, caracterizado por sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade, pode agravar a experiência da jornada múltipla, pois a gestão das múltiplas funções sociais requer habilidades de organização, controle emocional e capacidade de adaptação às demandas multifacetadas do cotidiano. Conforme apontado em estudos sobre saúde mental e interseccionalidade entre estudantes universitários, as múltiplas opressões e desigualdades – incluindo gênero, raça, classe e condições de saúde mental – se entrelaçam e potencializam o sofrimento e os desafios enfrentados por esses indivíduos (Vieira e Torrenté, 2022)<sup>28</sup>.

Ademais, o conceito de jornada múltipla dialoga com as análises críticas da divisão sexual do trabalho, que identificam a persistência da “distância” entre os sexos na atribuição dos papéis sociais, apesar das mudanças nas modalidades de trabalho e emprego (Hirata, Kergoat, 2007, p. 600)<sup>29</sup>. A sobrecarga da jornada dupla ou tripla, portanto, não é apenas uma questão de acúmulo de tarefas, mas uma expressão das relações sociais de sexo/gênero que se manifestam no cotidiano das mulheres, especialmente daquelas que convivem com condições que demandam maior cuidado e atenção, como o TDAH.

---

28 VIEIRA, Vera Maria Sérgio de Abreu; TORRENTÉ, Mônica de Oliveira Nunes de. **Saúde mental e interseccionalidade entre estudantes em uma universidade pública brasileira**. Interface (Botucatu), v.26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210674>. Acesso em: 7 de jun. de 25.

29 HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742007000300005>.

Dessa forma, a compreensão da jornada múltipla a partir da teoria de Judith Butler e dos estudos sobre divisão sexual do trabalho e saúde mental interseccionalizada permite evidenciar a necessidade de reconhecermos a complexidade das experiências sociais e dos desafios enfrentados por esses sujeitos. É imprescindível que políticas públicas e práticas sociais considerem essa interseccionalidade e a crítica às normas que naturalizam a desigualdade na divisão dos trabalhos, para que se promovam ambientes mais justos e equitativos, que apoiem efetivamente as pessoas que vivem a jornada múltipla, especialmente aquelas com TDAH.

Já acerca do casamento e relações afetivas em mulheres, a compreensão do TDAH deve ser ampliada para além dos sintomas clínicos, considerando as múltiplas funções sociais que o indivíduo desempenha, especialmente no contexto das relações afetivas e do casamento. A teoria de Judith Butler, marcada pela desconstrução das categorias fixas de identidade e pela ênfase na performatividade do gênero, oferece um arcabouço teórico fundamental para analisar como o TDAH impacta a vivência dessas funções sociais e os desafios que emergem da desorganização e da impulsividade características do transtorno.

Judith Butler problematiza a noção tradicional de identidade de gênero e enfatiza que o gênero é uma construção performativa, reiterada por práticas sociais e discursivas que moldam a subjetividade (Butler, 2018)<sup>30</sup>. Essa perspectiva permite compreender que as funções sociais atribuídas aos indivíduos, como as relacionadas ao papel materno e às dinâmicas conjugais, não são estáticas ou na-

---

30 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

turais, mas sim continuamente produzidas e negociadas no cotidiano. No caso das mulheres com TDAH, essas funções se tornam ainda mais complexas devido à impulsividade e à desorganização que podem interferir na estabilidade das relações afetivas, colocando em tensão as expectativas sociais e pessoais.

A normatividade do papel materno, produzida e reforçada por discursos sociais que prescrevem a mulher como cuidadora central, também impõe um peso adicional sobre as mulheres com TDAH. Judith Butler destaca que essas normas são parte de uma matriz heterossexual que regula e limita as possibilidades de expressão e atuação dos corpos femininos (Butler, 2018)<sup>31</sup>. A desorganização e a impulsividade podem ser interpretadas socialmente como falhas na execução do papel materno, o que contribui para o estigma e a sensação de inadequação. Assim, as mulheres com TDAH enfrentam não apenas os desafios intrínsecos ao transtorno, mas também a pressão social para performar um papel idealizado, o que pode agravar o sofrimento psíquico e a sensação de fracasso.

Com isso, pode-se gerar dificuldades significativas no âmbito afetivo e conjugal. A impulsividade pode resultar em conflitos frequentes, tomada de decisões precipitadas e dificuldades na regulação emocional, afetando a qualidade da convivência e o cumprimento dos papéis sociais esperados. Além disso, a desorganização, uma característica central do TDAH, pode comprometer a gestão das tarefas cotidianas e a manutenção de uma rotina estável, elementos fundamentais para a harmonia do lar. Esses aspectos

---

31 Ibid.

evidenciam uma ruptura no “modelo da conciliação” entre vida familiar e profissional (Hirata e Kergoat, 2007)<sup>32</sup>, em que as responsabilidades múltiplas demandam da mulher, em particular, uma capacidade de articulação que pode ser fragilizada pelo TDAH.

Em síntese, a análise do TDAH sob o olhar da teoria de Judith Butler revela que o desafio das múltiplas funções sociais, especialmente no casamento e nas relações afetivas, está profundamente imbricado nas normas sociais de gênero e na performatividade que molda essas relações. A impulsividade e a desorganização do TDAH entram em choque com essas normas, exigindo uma compreensão sensível e crítica que permita construir estratégias de apoio que respeitem a singularidade dos sujeitos e os contextos nos quais atuam.

Referente à jornada múltipla, esse é um conceito que faz remissão à acumulação e à gestão simultânea de diversas funções sociais, apresenta desafios significativos para pessoas com TDAH, especialmente no que tange à dificuldade de gestão do tempo e da rotina na vida cotidiana e materna. A dificuldade de gestão do tempo e da rotina manifesta-se na impossibilidade frequente de cumprir prazos, organizar atividades domésticas, cuidar dos filhos e manter uma vida pessoal equilibrada. Essa sobrecarga se agrava quando se considera a jornada múltipla, na qual a mulher acumula tarefas profissionais, familiares e sociais, sem que haja reconhecimento institucional ou social das suas limitações e

---

32 HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, [S.L.], v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742007000300005>.

necessidades específicas. A análise interseccional, como destacada em estudos brasileiros sobre saúde mental e desigualdades sociais, reforça que fatores como gênero, classe social e condições de saúde mental, incluindo o TDAH, interagem para intensificar o sofrimento e a dificuldade na gestão dessas múltiplas funções (Vieira & Torrenté, 2022)<sup>33</sup>.

Dessa forma, o conceito de jornada múltipla sob a luz da teoria de Butler permite entender que as dificuldades enfrentadas por mulheres com TDAH não são meramente individuais, mas estruturais, produzidas e mantidas por normas sociais rígidas que responsabilizam a mulher pela organização do espaço doméstico e pela conciliação entre trabalho e família, o que pode levar a sentimentos de inadequação, culpa e exaustão. Ademais, naturalizar tais papéis dificulta a visibilidade das especificidades do transtorno e a oferta de estratégias de suporte adequadas, perpetuando o ciclo de sobrecarga.

Portanto, para superar os desafios da jornada múltipla na vida cotidiana e materna de mulheres com TDAH, é fundamental problematizar as normas sociais que regulam esses papéis, reconhecer a diversidade das experiências individuais e promover políticas e práticas que acolham e apoiam a singularidade dessas mulheres, afastando-se da imposição de um modelo único e normativo de organização da vida social e familiar. Essa abordagem é essencial para garantir o direito à saúde mental, ao bem-estar e à equidade social dessas mulheres.

---

33 VIEIRA, Vera Maria Sérgio de Abreu; TORRENTÉ, Mônica de Oliveira Nunes de. *Saúde mental e interseccionalidade entre estudantes em uma universidade pública brasileira*. Interface (Botucatu), v.26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210674>. Acesso em: 7 de jun. de 25.

## **5 Sob o peso da autocobrança: ansiedade e depressão como comorbidades**

A relação entre o TDAH, o perfeccionismo e o sentimento de inadequação diante das normas sociais é uma temática complexa que merece análise aprofundada, especialmente quando se considera o impacto dessas condições na saúde mental, com destaque para as comorbidades de ansiedade e depressão. O TDAH, caracterizado por sintomas de desatenção, hiperatividade e impulsividade, frequentemente está associado a desafios no ambiente acadêmico e social, o que pode exacerbar sentimentos de fracasso e inadequação, levando ao desenvolvimento de transtornos emocionais concomitantes (Reinhardt; Reinhardt, 2013)<sup>34</sup>.

Esses sentimentos de inadequação são intensificados por um ambiente normativo rígido, que impõe padrões muitas vezes inatingíveis, gerando uma autocobrança exacerbada. Sob a perspectiva teórica de Judith Butler, que problematiza as normas identitárias e os mecanismos de poder que regulam a conformidade social, é possível compreender como essas normas não apenas moldam as expectativas sociais, mas também influenciam a constituição do sujeito e sua percepção de si mesmo. Butler (2018)<sup>35</sup> aponta que a identidade é performativa e que as normas heterossexuais e sociais estabelecem limites que, quando transgredidos, produzem sentimentos de exclusão e inadequação, fenômenos

---

34 REINHARDT, M. C. & REINHARDT, C. A. U. (2013). **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, comorbidades e situações de risco.** Jornal de Pediatria (Rio J), 89(2), 124–130. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jped.2013.03.015>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

35 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

que se manifestam intensamente em indivíduos com TDAH, que lutam para se adaptar a essas expectativas normativas.

O perfeccionismo, frequentemente presente em mulheres com TDAH, pode ser compreendido como uma estratégia de enfrentamento para compensar as dificuldades inerentes ao transtorno, mas que acaba por reforçar o ciclo de autocobrança e sofrimento emocional. Essa dinâmica pode levar ao desenvolvimento de ansiedade, caracterizada pelo medo constante de não atender às expectativas, e depressão, decorrente da frustração e da sensação de incapacidade. A patologização do sujeito, nesse contexto, é intensificada pela estigmatização social, que Butler também aborda, evidenciando como o controle social por meio das normas produz subjetividades marcadas pela vergonha e pelo autojulgamento severo (Butler, 2018)<sup>36</sup>.

Outrossim, a contemporaneidade tem evidenciado um cenário no qual a autocobrança exerce papel central no desencadeamento e agravamento de transtornos mentais como a ansiedade e a depressão, frequentemente apresentadas como comorbidades interligadas. Sob a ótica teórica de Judith Butler, cujo pensamento problematiza as normas sociais e suas imposições sobre a constituição da identidade e do sujeito, é possível compreender como as pressões normativas contribuem para o ciclo de frustração e exaustão emocional que acomete muitos indivíduos.

A autocobrança pode ser entendida como a internalização dessas normas, onde o indivíduo se posiciona como juiz severo de suas próprias ações e emoções, desencadeando um ciclo pernicioso de frustração e exaustão

---

36 Ibid.

emocional. Este ciclo inicia-se quando o sujeito percebe um descompasso entre suas vivências e as expectativas sociais impostas, levando a sentimentos de inadequação e culpa. A persistência dessa dissonância alimenta o estado de ansiedade, caracterizado por um medo antecipatório de falhar nas demandas normativas, e pode culminar em episódios depressivos, marcados por desesperança e desmotivação (Vieira; Torrenté, 2022)<sup>37</sup>.

Os relatos de estudantes universitários em situação de vulnerabilidade econômica e social, conforme apresentado por Vieira e Torrenté (2022)<sup>38</sup>, ilustram essa dinâmica. Estes sujeitos vivem em contextos nos quais múltiplos eixos de opressão – raça, gênero, orientação afetivo-sexual, pobreza – intersectam-se, agravando a carga emocional e dificultando o manejo da autocobrança. A interseccionalidade, conceito que Butler também inspira em sua crítica às normas hegemônicas, evidencia que tais experiências não são isoladas, mas entrelaçadas, configurando identidades específicas que sofrem impactos singulares sobre a saúde mental (Vieira; Torrenté, 2022, p. 9-12)<sup>39</sup>.

---

37 VIEIRA, Vera Maria Sérgio de Abreu; TORRENTÉ, Mônica de Oliveira Nunes de. **Saúde mental e interseccionalidade entre estudantes em uma universidade pública brasileira.** Interface (Botucatu), v.26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210674>. Acesso em: 7 de jun. de 25.

38 Ibid.

39 VIEIRA, Vera Maria Sérgio de Abreu; TORRENTÉ, Mônica de Oliveira Nunes de. **Saúde mental e interseccionalidade entre estudantes em uma universidade pública brasileira.** Interface (Botucatu), v.26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210674>. Acesso em: 7 de jun. de 25.

O ciclo da frustração e exaustão emocional, portanto, não é apenas uma questão individual, mas um fenômeno sociocultural estruturado por normas que regulam a existência e a valorização do sujeito. Butler (2018)<sup>40</sup> enfatiza que a subversão dessas normas, por meio de atos performativos que rompem com a rigidez das categorias normativas, pode abrir espaço para a ressignificação identitária e, consequentemente, para a promoção da saúde mental. Contudo, enquanto a norma imperar, a autocobrança permanecerá como um fator desencadeante de ansiedade e depressão, especialmente entre aqueles que enfrentam múltiplas formas de opressão.

Em síntese, a compreensão da ansiedade e depressão como comorbidades sob o peso da autocobrança exige uma abordagem que transcendia o individual, incorporando a crítica às normas sociais que estruturam a subjetividade. A teoria de Judith Butler oferece um marco fundamental para essa reflexão, ao revelar os mecanismos de poder e normatividade que alimentam o ciclo da frustração e exaustão emocional, e apontar caminhos para sua subversão e superação.

## **6 Corpo, controle e caos: TDAH e transtornos alimentares em mulheres**

No âmbito dos transtornos alimentares, como a compulsão alimentar e a bulimia, observa-se um padrão de desregulação emocional que reflete a tensão entre o corpo como espaço de controle e as forças caóticas que emergem da subjetividade feminina em conflito com normas sociais

---

40 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

rígidas. O TDAH, frequentemente subdiagnosticado em mulheres, exacerba essa dinâmica ao introduzir impulsividade e dificuldades de regulação emocional, fatores que potencializam a vulnerabilidade a esses transtornos alimentares (Reinhardt; Reinhardt, 2013)<sup>41</sup>.

A compulsão alimentar e a bulimia, nessa análise contextual, não podem ser compreendidas apenas como problemas individuais, mas como manifestações simbólicas de um corpo que resiste e se submete simultaneamente às pressões heteronormativas e falocêntricas. Butler (2018)<sup>42</sup> destaca que o gênero é uma performance regulada por normas que impõem coerência ilusória ao corpo, e que o fracasso em manter essa coerência pode resultar em práticas corporais subversivas ou, paradoxalmente, em formas de controle internalizado e autodestrutivo. Ademais, a desregulação emocional presente nesses transtornos alimentares evidencia a complexidade da relação entre corpo e poder, no qual o corpo feminino torna-se tanto objeto como sujeito das normativas sociais.

Assim, a intersecção entre TDAH e transtornos alimentares em mulheres revela as múltiplas camadas de controle e caos que permeiam a corporeidade feminina, exigindo abordagens que transcendam o biológico e abracem a crítica social e cultural proposta por Butler (2018)<sup>43</sup>. Essa

---

41 REINHARDT, M. C. & REINHARDT, C. A. U. (2013). **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, comorbidades e situações de risco.** Jornal de Pediatria (Rio J), 89(2), 124–130. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jped.2013.03.015>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

42 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

43 Ibid.

perspectiva é crucial para compreender os padrões de desregulação emocional e as práticas alimentares problemáticas como expressões de um corpo em disputa, mediado por normas que buscam disciplinar o gênero e o desejo.

Já a experiência da ansiedade e da depressão, frequentemente apresentadas como comorbidades, pode ser compreendida à luz da teoria de Judith Butler, que oferece uma possibilidade de análise das dinâmicas subjetivas relacionadas à busca por controle diante da desorganização interna. Butler (2018)<sup>44</sup> problematiza a construção da identidade a partir das normas sociais hegemônicas, sobretudo aquelas que regulam o gênero e o desejo, destacando que a coerção dessas normas impõe um peso significativo sobre o sujeito, que se vê compelido a se conformar a padrões rígidos para manter uma aparência de estabilidade e coerência (Butler, 2018)<sup>45</sup>.

Nesse contexto, a autocobrança surge como uma reação paradoxal à desorganização interna, uma tentativa de restaurar a ordem e a previsibilidade em um mundo subjetivamente caótico. A rigidez das normas sociais, conforme discutido por Butler, não apenas limita a liberdade do sujeito, mas também gera um conflito interno, pois o indivíduo é constantemente desafiado a performar uma identidade que pode não corresponder à sua experiência real e múltipla (Butler, 2018)<sup>46</sup>. Essa tensão entre o eu autêntico

---

44 Ibid.

45 Ibid.

46 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

e o eu normativo pode desencadear ou agravar quadros de ansiedade e depressão, que se manifestam como sofrimento psíquico decorrente da impossibilidade de harmonizar essas dimensões.

A busca por controle, portanto, é uma estratégia de enfrentamento diante da fragmentação do eu, mas que pode se tornar fonte de sofrimento quando a autocobrança ultrapassa limites saudáveis. Butler (2018)<sup>47</sup> enfatiza que o sujeito é constituído discursivamente, e que a repetição dos atos de gênero e das normas sociais é simultaneamente produtiva e restritiva, criando um ciclo no qual o sujeito se vê preso à necessidade de reafirmar sua identidade mesmo às custas de sua saúde mental (Butler, 2018)<sup>48</sup>. Assim, a ansiedade pode ser interpretada como uma manifestação do estado de alerta constante para a manutenção dessa conformidade, enquanto a depressão pode refletir o esgotamento frente a essa exigência extenuante.

Além disso, a teoria performativa de Butler (2018)<sup>49</sup> sugere que a desestabilização dessas normas, por meio de atos subversivos, pode abrir espaço para a ressignificação da identidade e para a superação do sofrimento associado à autocobrança (Butler, 2018)<sup>50</sup>. Contudo, esse processo exige um ambiente social que reconheça e acolha a pluralidade das identidades, o que nem sempre está disponível, especialmente em contextos marcados por opressões inter-

---

47 Ibid.

48 Ibid.

49 Ibid.

50 Ibid.

seccionais que ampliam o impacto do sofrimento psíquico (Vieira; Torrenté, 2022)<sup>51</sup>.

Ademais, a relação entre ansiedade, depressão e autocobrança configura um complexo cenário no qual a autoimagem, o gênero e a neurodivergência (TDAH) desempenham papéis centrais e interligados. Butler (2018)<sup>52</sup> problematiza o conceito de gênero como uma construção performativa, na qual as categorias de “masculino” e “feminino” não são identidades fixas, mas resultados de atos repetitivos que reforçam uma matriz heterossexual compulsória (Butler, 2018)<sup>53</sup>.

A neurodivergência, como o TDAH, por sua vez, adiciona uma camada de complexidade a essa dinâmica. Indivíduos neurodivergentes frequentemente experienciam dificuldades em se enquadrar nos padrões sociais preestabelecidos, sobretudo no que tange à expressão de gênero e comportamentos socialmente aceitos. Assim, a neurodivergência pode potencializar a autocobrança, uma vez que o indivíduo se sente compelido a “corrigir” ou “disfarçar” suas diferenças para ser reconhecido como “inteligível” dentro da sociedade.

Além disso, a autocobrança está imbricada na relação entre o sujeito e o “Outro” social, onde o reconhecimento e a validação externa são buscados para legitimar a

---

51 VIEIRA, Vera Maria Sérgio de Abreu; TORRENTÉ, Mônica de Oliveira Nunes de. **Saúde mental e interseccionalidade entre estudantes em uma universidade pública brasileira**. Interface (Botucatu), v.26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210674>. Acesso em: 7 de jun. de 25.

52 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

53 Ibid.

própria identidade. A falta desse reconhecimento, especialmente para pessoas que transgridem as normas de gênero ou apresentam neurodivergência, pode intensificar o sofrimento psíquico. Portanto, a intersecção entre autocobrança, ansiedade, depressão, gênero e TDAH demanda uma abordagem que reconheça a performatividade do gênero e as normas sociais que regulam a identidade. A compreensão crítica proporcionada por Butler permite identificar como essas normas perpetuam um ciclo de sofrimento, ao impor padrões inatingíveis que reforçam a autocobrança e, consequentemente, as comorbidades ansiosas e depressivas.

## Considerações finais

Ao longo do presente texto foi possível visualizar diversas complexidades que estão conectadas às vivências de mulheres com TDAH, entre elas a dificuldade de acesso ao diagnóstico, resultante de estereótipos de gênero quanto a manifestação do TDAH, bem como o papel dos ciclos hormonais e a forma como as normativas de gênero influenciam negativamente as trajetórias de mulheres com TDAH.

A invisibilidade do TDAH em mulheres nas políticas públicas de saúde mental pode ser compreendida como resultado da manutenção de categorias normativas de gênero e saúde que não contemplam as múltiplas formas de subjetividade e corporeidade. A partir da teoria performativa de gênero de Butler, é possível vislumbrar um caminho para a construção de políticas mais inclusivas e sensíveis às intersecções entre gênero e neurodivergência, que reconheçam a diversidade como um elemento constitutivo da condição humana, e não como desvio ou patologia.

Por fim, articula-se uma análise aprofundada sobre os desafios enfrentados por mulheres com TDAH no contexto da jornada múltipla, evidenciando como as normas sociais de gênero, especialmente sob a perspectiva da teoria da performatividade de Judith Butler, impõem papéis rígidos que ampliam a sobrecarga e invisibilizam as especificidades do transtorno. Além disso, destaca-se a complexa relação entre TDAH, autocobrança, ansiedade e depressão, que se intensificam pela pressão normativa e pela busca por conformidade a padrões inalcançáveis, gerando sofrimento psíquico e estigmatização. A interseção entre neurodivergência e gênero revela ainda a necessidade de uma abordagem crítica e interseccional que reconheça a fluidez das identidades e as múltiplas formas de opressão, visando à construção de políticas públicas inclusivas que acolham a diversidade e promovam a equidade social e o bem-estar mental dessas mulheres. Dessa forma, a crítica às normas hegemônicas e a valorização da singularidade dos sujeitos emergem como caminhos fundamentais para enfrentar as múltiplas demandas e desafios apresentados, superando a naturalização da desigualdade e o ciclo da autocobrança extenuante.

## Referências

ALBERTI, Yara V.; BARTZ, Adriane L. V. B. **Sohnadoras e Distraídas:** Transtorno do Deficit de Atenção e Hiperatividade no Sexo Feminino. Anais do III Congresso Internacional de Educação do Sudoeste do Paraná: Desafios Contemporâneos, de 22 a 26 de outubro

de 2018. Ampére-PR: Coordenação de Pesquisa e Extensão da FAMPER. (trabalhos completos). ISSN 2358-6982. Disponível em: <[http://famper.com.br/arquivos/imagens/revistaelectronica/odeficitdeatencaoehiperatividadenosexofeminino\\_1543942618.pdf](http://famper.com.br/arquivos/imagens/revistaelectronica/odeficitdeatencaoehiperatividadenosexofeminino_1543942618.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2025.

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFICIT DE ATENÇÃO (ABDA). TDAH em meninas e mulheres.** 2016. Disponível em: <<http://tdah.org.br/tdah-em-mulheres/>>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ATTOE, Darby; CLIMIE, Emma. **Miss. Diagnosis:** A Systematic Review of ADHD in Adult Women. J Atten Disord. 2023.

BARKLEY, Russel Alan. A. **Taking Charge of ADHD:** The Complete, Authoritative Guide for Parents (4th ed.). The Guilford Press, 2020.

BERRY, Meredith et al. **Attention-Deficit/Hyperactivity Disorder Symptoms Are Associated with Greater Delay Discounting of Condom-protected sex and money.** Arch Sex Behav. 2021.

BIEDERMAN, Joseph et al. **New insights into the comorbidity between ADHD and major depression in adolescent and young adult females.** J Am Acad Child Adolesc Psychiatry. 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CHRONIS-TUSCANO, Andrea et al. **Very early predictors of adolescent depression and suicide attempts in**

**children with attention-deficit/hyperactivity disorder.**  
Arch Gen Psychiatry, 2010.

ENG, Ashley G. et al. **Attention-deficit/hyperactivity disorder and the menstrual cycle: Theory and evidence.** Horm Behav, 2024.

ENG, Ashley G. et al. **Aging and pubertal development differentially predict symptoms of ADHD, depression, and impairment in children and adolescents:** An eight-year longitudinal study. Research on Child and Adolescent Psychopathology, 2023.

HIRATA. Helena. **Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero:** divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. Análise n. 07-2015. Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/12133.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742007000300005>.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

OAKLEY, A. Sexo e Gênero. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206>. Acesso em: 09 jun. 2025.

REINHARDT, M. C. & REINHARDT, C. A. U. (2013). **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, comorbidades e situações de risco.** Jornal de Pediatria (Rio J), 89(2), 124–130. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jped.2013.03.015>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

UNITED WE CARE. **TDAH em mulheres adultas:** uma epidemia oculta. United We Care. Disponível em: <<https://www.unitedwecare.com/pt/tdah-em-mulheres-adultas-uma-epidemia-oculta/>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

VIEIRA, Vera Maria Sérgio de Abreu; TORRENTÉ, Mônica de Oliveira Nunes de. **Saúde mental e interseccionalidade entre estudantes em uma universidade pública brasileira.** Interface (Botucatu), v.26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.210674>. Acesso em: 7 de jun. de 25.

VINK, Matthijs et al. **Functional differences in emotion processing during adolescence and early adulthood.** NeuroImage, 2014.

WALLIN, Karin et al. **Sexual and reproductive health in young women with ADHD from the view of health care professionals.** BMC Women's Health, 2024.

YAGODA, Maria. **It's Different For Girls With ADHD.** The Atlantic. 2013. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/national/archive/2013/04/its-different-girls-adhd/316674/>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

YOUNG, S. et al. **Females with ADHD:** An expert consensus statement taking a lifespan approach providing guidance for the identification and treatment of attention-deficit/ hyperactivity disorder in girls and women. BMC Psychiatry, 2020.



Dando prosseguimento às suas atividades, nosso grupo de pesquisa “Direito à Inclusão e Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida” produziu mais uma obra e apresenta ao público seu novo livro intitulado a obra intitulada “Mulheres e Deficiências: direitos, políticas e modelos de inclusão”.

O objetivo central desse novo trabalho é aprofundar os estudos sobre inúmeros problemas que ainda afetam de forma desproporcional as mulheres com deficiência sob as mais diversas situações, que apesar dos avanços normativos, os desafios práticos ainda são profundos pois o ciclo de violência é acentuado pela dependência econômica, isolamento e falta de políticas públicas específicas.

